



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 97/2011 – São Paulo, quarta-feira, 25 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012547-28.1996.403.6100 (96.0012547-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICACOES S/C LTDA(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO)

Ciência às partes sobre a descida dos autos do Tribunal. Informem no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas pretendem produzir, justificando. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573414-81.1983.403.6100 (00.0573414-2) - SANOFI PHARM PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à Fazenda Nacional sobre o requerimento de fl. 446. Após, à contadoria. Int.

0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0) - SOLUCAO RAPIDA COM/ E DISTRIBUICAO

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 90 dias. Int.

0024121-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024121-3) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP021709 -

ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Inteme-se a parte autora, na pessoa do advogado, para pagamento nos termos do art. 475-J do C.P.C., sob pena de multa de 10%. Int.

0009476-32.2007.403.6100 (2007.61.00.009476-2) - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO

TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Comprove o autor, o pagamento integral do débito de fl. 109, no prazo legal. Int.

0024985-95.2010.403.6100 - LOBBYING ADMININSTRACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X

MARIO YE SUI YONG(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

CARTA PRECATORIA

0005643-64.2011.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITY COSMETICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se tal como deprecado. Solicite-se endereço para citação e penhora ao juízo deprecante. Após expeça-se mandado.

Expediente Nº 3478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3) - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Digam as partes se ainda têm interesse na produção de prova oral no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes sobre o requerimento do perito de fls. 570/582 no prazo legal.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X WALTER SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze dias) requerido pela viúva do réu. Regularize-se no sistema processual a representação requerida. Int.

0016653-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016653-6) - WILLY CARLOS PRELLWITZ X LORETO LUZ DIAZ REGAL PRELLWITZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl.412: Regularize-se a intimação e republique-se ao advogado da parte autora o despacho de fl.411.

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Esclareça a parte autora o que pretende provar com o requerimento de fls.761/762 no prazo legal. Após, conclusos.

0004334-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004334-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIDER FOMENTO FACTORING MERCANTIS LTDA

Manifeste-se os Correios sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Ciência aos Correios sobre as certidões dos oficiais de justiça no prazo legal.

0008103-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008103-0) - FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFISALIM)

Apresente a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da clínica requerida pela ré à fl.99. Após, conclusos.

0010955-89.2009.403.6100 (2009.61.00.010955-5) - NELSON BUENO X REGINA MARIA EVANGELISTA BUENO(SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011096-11.2009.403.6100 (2009.61.00.011096-0) - IARA CRISTINA BARROS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua petição de fl.135, haja a manifestação da ré de fl.138. Após, volte os autos conclusos.

0012590-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012590-1) - ALUISIO GUERRA DO NASCIMENTO X LILIAN GAVIOLI GUERRA DO NASCIMENTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018664-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018664-1) - CARLOS APARECIDO MADONA X LUCINEIA MARIA MADONA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos indicados pelo perito às fls. 326/327.

0018689-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018689-6) - JOSEPHINA MILAO GERASO - INCAPAZ X MARIA ISABEL DI BERNARDO(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X ESTADO DE SAO PAULO

Observo que não houve intimação pessoal da procuradoria do estado de São Paulo e do Município da decisão de fls.173/176 em diante. Assim, revogo o despacho de fl.190 e determino a baixa na certidão de fl.189. Intimem-se os entes e após, conclusos.

0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6) - ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Promova o autor no prazo legal a emenda à inicial para fazer constar no polo ativo da ação a cônjuge Kátia Cristina Pavão. Ciência à CEF.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Em face do tumulto processual que se formou com a remessa equivocada à Fazenda Nacional, devolvo ao réu o prazo para contestar, uma vez que não haverá prejuízo à parte autora tal determinação, por ter a ré concordado com o pedido inicial. Findo o prazo, à conclusão.

0024919-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024919-5) - MARTIN CRNUGELJ(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício.

0003757-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003757-1) - EDENEIS SARTORI DA ROCHA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o objeto desta ação esta limitada à matéria de direito, indefiro pedido de prova oral da parte autora. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0012545-67.2010.403.6100 - ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013099-02.2010.403.6100 - OLGA ZAVRISTICO MASCARA(SP133316 - RICHARD MASCARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020460-70.2010.403.6100 - APAS - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP158057 - ANTÔNIO APARECIDO TINELLO E SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X FAZENDA NACIONAL Regularize a parte autora no prazo legal o polo passivo da ação.

0021414-19.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTAD PUBL LT-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Retifique a parte autora o pólo passivo da ação tal como determinado à fl.88. Após, conclusos.

0024443-77.2010.403.6100 - ELCIO PAULO PEREIRA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025276-95.2010.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000397-87.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002334-35.2011.403.6100 - CIRILO NOGUEIRA DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Cumpra a parte autora a determinação de fl.32, sob pena de extinção do feito.

0004034-46.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS E SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Ao SEDI para inclusão do INPI no pólo passivo da ação. Após, intime-se a autarquia para esclarecer se tem interesse no feito.

0006017-80.2011.403.6100 - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045308-73.2000.403.6100 (2000.61.00.045308-1) - CLINICA MEDICA FELIZOLA S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à agência da CEF 0265 para que proceda a transferência do valor de R\$ 2018,30 da conta 026563500191220-0 para a conta 026563500211561-4 por ser este depósito estranho a esta medida cautelar.

0003964-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022614-6)) ANDRE LUIS NOGUEIRA(SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Promova a parte autora no prazo legal a emenda à inicial para constar no polo ativo da ação a cônjuge Kátia Cristina Pavão. Ciência à CEF.

Expediente N° 3484

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3) - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9) - NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ IND/ LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064920 - EDSON LUIZ DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0682533-93.1991.403.6100 (91.0682533-8) - LYDIA BLUMEN(SP045918 - JOSE HERZIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora a decisão do acórdão de fl.62 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0048358-78.1998.403.6100 (98.0048358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025365-41.1998.403.6100 (98.0025365-3)) ANTONIO ROBERTO ORLANDO X HOSANA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em inspeção. Em face da inclusão na pauta de audiência do Gabinete de Conciliação de fls.266/267, intimem-se as partes para comparecimento em audiência a ser realizada no 12º andar do Forum Pedro Lessa, com endereço na Avenida Paulista, 1682, no dia 21/06/2011, na mesa 05 às 16:00 horas. Int.

0012085-32.2000.403.6100 (2000.61.00.012085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-70.2000.403.6100 (2000.61.00.008778-7)) WANDER MACHADO VALLE X MARCIA MARIA SAKAGUTI VALLE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0007840-02.2005.403.6100 (2005.61.00.007840-1) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Em razão do valor dado à causa, os honorários nos valores requeridos são exorbitantes. Fixo, então, como definitivos, o valor de R\$ 3.060,00, constante da planilha de fl.867 que consta planejamento, execução e cálculo, uma vez que demais descrições tratam do trabalho em si. Intime-se o perito da decisão e para que informe se aceita a nomeação. Em caso negativo, designe-se novo profissional. Ciência às partes sobre a determinação e também a parte autora para pagamento. Int.

0901233-45.2005.403.6100 (2005.61.00.901233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-36.2005.403.6100 (2005.61.00.001190-2)) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003009-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003009-3) - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre o resultado da busca do BACENJUD. Int.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora para as diligências cabíveis. Int.

0024782-75.2006.403.6100 (2006.61.00.024782-3) - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8) - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora sobre os requerimentos de fls.446/448 e 480/488. Digam o Estado e o Município sobre o despacho de fl.417. Após, conclusos. Int.

0000808-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADILSON FRANCO MOREIRA(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5) - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012248-31.2008.403.6100 (2008.61.00.012248-8) - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0026436-29.2008.403.6100 (2008.61.00.026436-2) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos Quanto as preliminares da inépcia da inicial, da falta de interesse de agir e da prescrição, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Depositem a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Após, venham-me os autos conclusos para designação da data. Int.

0003482-52.2009.403.6100 (2009.61.00.003482-8) - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na

qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Quanto a inépcia da inicial e da impossibilidade jurídica do pedido estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Afasto a pretensão de denunciação da lide ao agente fiduciário. A denunciação foi requerida com fundamento no art. 70, III, do CPC, que dispõe: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:.....III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Conforme a legislação invocada pela própria ré, o agente fiduciário responderá pelos atos que praticar no exercício de suas funções, ou seja, a sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há qualquer obrigação legal de ressarcir, em ação regressiva, o eventual prejuízo que a Caixa Econômica Federal venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Não há, pois, razão para o processamento da lide secundária que a ré pretende instaurar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na: Rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

0007025-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007025-0) - ROBSON SILVERIO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Aguarde-se a citação nos autos em apenso. Após, voltem-me conclusos. Int.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares argüidas nos autos. Quanto a preliminar de falta de documentação, da presunção de legitimidade e das decisões proferidas administrativamente, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na Rua: Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários. Defiro a juntada de documentos Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021894-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021894-0) - WASHINGTON LUIZ GOMES(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022221-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022221-9) - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002214-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002214-2) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls.388/394 para deferir a prova técnica requerida pela parte autora. Nomeio para tanto, também peritos do Juízo o Dr. Marcelo Carlos de Freitas, médico do trabalho, com endereço na rua Dr. Mariano Cursino de Moura, 62, Parque Maria Luiza/SP, CEP 03451000 e Milton Lucato, engenheiro do trabalho, com endereço na alameda Franca, n.1056, Alphaville Santana de Parnaíba/SP, CEP 06542-010 onde deverão ser intimados da presente nomeação e também para apresentarem estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência à União Federal sobre a produção de prova e também para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora à fl.390 no item prova documental. Após, conclusos. Int.

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)
Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024539-92.2010.403.6100 - DIOSYNTH PRODUTOS FARMO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006592-88.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre redistribuição do feito. Intime-se a ANEEL através da Procuradoria Regional Federal - PRF para que se manifeste se tem interesse em integrar a lide. Após, conclusos.

0006687-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CRUZ

Vistos em inspeção. Cite-se.

0006863-97.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GALVAO ENGENHARIA S/A

Vistos em inspeção. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005593-43.2008.403.6100 (2008.61.00.005593-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042261-67.1995.403.6100 (95.0042261-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0017334-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736629-58.1991.403.6100 (91.0736629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X NICOLA BRUNO X DINIS AMANCIO X MAURICIO AMANCIO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO PAJARES X CELSO PINHEIRO(SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0023292-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023292-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-75.2005.403.6100 (2005.61.00.012808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MARIA EUGENIA GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0024740-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021823-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021823-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ORDALIA DA SILVA MATHIAS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, em face de ORDALIA DA SILVA MATHIAS, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da embargante. No mérito, objetiva a revisão dos cálculos

apresentados pela embargada, sob a alegação de que há excesso de execução. Intimada a se manifestar, a embargada ficou-se silente. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 58/104). A embargada concordou com os novos valores (fls. 110/111), tendo a União Federal discordado destes (fls. 112/113). É O RELATÓRIO DECIDIDO: A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal deve ser acolhida. A embargada, Ordália da Silva Mathias, por meio da ação ordinária em apenso (processo n. 0021823-97.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.021823-2), obteve provimento jurisdicional que condenou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A ao pagamento de complementação da pensão paga à autora/embargada pelo INSS. Neste diapasão, verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de pensão de viúva de ex-trabalhador da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. O caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei n. 9.343/96 do Estado de São Paulo dispõem que: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.(...) Deste modo, segundo preconiza a Lei n. 9.343/96 do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, a complementação de aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo. Neste sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700008634 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914311 Relator (a) JORGE MUSSI STJ QUINTA TURMA DJE DATA:05/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. (APELREE 200903990308365 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA DJF3 CJI DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576) PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual n 9.343/96, artigo 4º, 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido. (AI 201003000341517 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423489 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJI DATA:28/02/2011 PÁGINA: 700) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVAS DE EMPREGADOS DA FEPASA, QUE VEIO A SER INCORPORADA PELA RFFSA, TAMBÉM EXTINTA E SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 9.343/1996. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES A CARGO DA FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - Apesar de a RFFSA ter assumido os direitos e obrigações da FEPASA em razão da incorporação levada a efeito pelo Decreto nº 2.502/1998, o mesmo não ocorre no que tange à complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, em virtude de disposição expressa, constante

no protocolo de justificação da incorporação, consignado na mencionada norma. II - A Lei Estadual 9.343/1996, que autorizou a alienação, também estabeleceu que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. III - Falta de interesse da União e competência da Justiça Estadual para processar a ação subjacente, nos termos do entendimento pacificado nesta Corte e no C. STJ. IV - Agravo Legal provido. (AI 201003000006108 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395396 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 305)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (AI 200803000226035 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338720 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 428)(grifos nossos) Destarte, de acordo com os autos, não há título executivo judicial a aparelhar a execução proposta pela embargada, haja vista que não há condenação contra a União Federal na ação principal. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA a ação de Execução, de acordo com o artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, em razão da inexistência de título executivo em favor da embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos Embargos à Execução, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 0021823-97.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.021823-2). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013220-74.2003.403.6100 (2003.61.00.013220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-34.2001.403.6100 (2001.61.00.0009095-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP069711 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025492-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025492-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI) X ORDALIA DA SILVA MATHIAS

UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos de Terceiro, em face de ORDALIA DA SILVA MATHIAS, por meio dos quais requer a liberação da constrição judicial, originada da execução de título judicial formado nos autos da ação ordinária em apenso (processo n. 0021823-97.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.021823-2), em que a embargada obteve provimento jurisdicional que condenou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A ao pagamento de complementação da pensão paga à esta pelo INSS. Sustenta, em síntese, ser terceiro interessado, uma vez que foi penhorado crédito de sua titularidade. Aduz que o referido crédito é absolutamente impenhorável, pugnando pelo levantamento da penhora efetivada nos autos em apenso. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 26/84. Às fls. 90/90 v, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Cível. Citada, a embargada apresentou contestação, por meio da qual, suscitou, preliminarmente, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de fraude à execução e a ilegalidade da cessão de créditos realizada entre a FEPASA e a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 100/120). A União Federal manifestou-se às fls. 161/170 e 171/191. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de ser a embargante parte e não terceira interessada, esclareço que a sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (processo n. 0021823-97.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.021823-2) condenou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A ao pagamento de complementação da pensão paga à embargada pelo INSS. É fato que a FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, sendo esta, por sua vez, sucedida pela União Federal. Entretanto, no caso em testilha, a União Federal não pode ser responsabilizada por débitos da extinta FEPASA, sendo certo que não há contra a embargante qualquer provimento jurisdicional que lastreie a constrição de seus bens. Isto ocorre em razão do estabelecido no caput e no parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei n. 9.343/96 do Estado de São Paulo, in verbis: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.(...) Deste modo, segundo preconiza a Lei n. 9.343/96 do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, a complementação de aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA, como foi discutido e determinado na ação principal (processo n. 0021823-97.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.021823-2), é de responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo. Neste sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700008634 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914311 Relator (a) JORGE MUSSI STJ QUINTA TURMA DJE DATA:05/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. (APELREE

200903990308365 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576)PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual n 9.343/96, artigo 4º, 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido. (AI 201003000341517 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423489 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 700)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVAS DE EMPREGADOS DA FEPASA, QUE VEIO A SER INCORPORADA PELA RFFSA, TAMBÉM EXTINTA E SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 9.343/1996. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES A CARGO DA FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - Apesar de a RFFSA ter assumido os direitos e obrigações da FEPASA em razão da incorporação levada a efeito pelo Decreto nº 2.502/1998, o mesmo não ocorre no que tange à complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, em virtude de disposição expressa, constante no protocolo de justificação da incorporação, consignado na mencionada norma. II - A Lei Estadual 9.343/1996, que autorizou a alienação, também estabeleceu que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. III - Falta de interesse da União e competência da Justiça Estadual para processar a ação subjacente, nos termos do entendimento pacificado nesta Corte e no C. STJ. IV - Agravo Legal provido. (AI 201003000006108 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395396 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 305)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (AI 200803000226035 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338720 Relator (a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 428)(grifos nossos) Portanto, no caso em análise, resta claro que a União Federal não é parte da ação principal. Por conseguinte, uma vez que a penhora efetivada na ação ordinária em apenso recaiu sobre bem de sua titularidade, é legal o manejo dos presentes embargos de terceiro, já que a embargante é nitidamente terceira interessada, restando afastada a preliminar suscitada. Ademais, não há que se falar em fraude à execução, tão pouco em ilegalidade da cessão de créditos efetivada entre a FEPASA, o BNDES, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e a União Federal. Todo o procedimento de incorporação e transferência do patrimônio da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A e, posteriormente, pela União Federal foi legalmente disciplinado, operando-se em consonância com a legislação vigente. Além disso, há expressa previsão legal, como supra citado, de dotação orçamentária destinada ao fim pretendido pela embargada, qual seja, a complementação de sua pensão. Destarte, em caso análogo, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais posicionaram-se acerca do tema, conforme precedentes a seguir:PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO INEXISTENTE. 1. Ausentes a fraude à execução ou a fraude contra terceiros, mostra-se regular a cessão de crédito. Realizada a penhora sobre o valor respectivo, procede a ação de embargos de terceiro para assegurar o direito da cedida. 2. O próprio acórdão recorrido assim registra: cabe afastar qualquer possibilidade de fraude à execução, por parte da RFFSA, pois, como bem demonstrado nos autos, o patrimônio desta transcende, e em muito, o valor executado, e a cessão dos créditos em questão não seria capaz de impossibilitar a execução posterior. 3. Recurso especial provido. (RESP 200400582343 RESP - RECURSO ESPECIAL - 654218 Relator (a) CASTRO MEIRA STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:05/03/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RFFSA EM LIQUIDAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pretende a União, ora embargante, desconstituir penhora de créditos a ela cedidos, relativos a contrato de arrendamento de bens, ultimada em execução trabalhista em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 2. Embora a cessão de créditos à União tenha sido realizada em abril de 1998, logo após ajuizamento de reclamação trabalhista (18/06/1997) e prolação da sentença de procedência (março de 1998), afasta-se alegação de fraude à execução considerando-se o valor executado (R\$ 14.612,58), o montante correspondente aos créditos cedidos (R\$ 840.881.027,55) e o vultoso patrimônio da RFFSA. 3. Ante a transferência à União dos créditos provenientes de contrato de arrendamento de bens, realizada pela executada RFFSA em liquidação anteriormente à penhora realizada em 25/02/2002, verifica-se a impossibilidade de constrição judicial sobre o referido crédito. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para afastar a penhora realizada sobre créditos cedidos pela RFFSA à União. (AC 200238010042050 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238010042050 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA TRF1 QUINTA TURMA e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:285)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA- CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA - FRAUDE DE EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - DESCONSTITUIÇÃO. 1.A UNIÃO é legitimada para propor ação de embargos de terceiro em razão de penhora de crédito seu, em execução promovida pela SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS em face da Rede Ferroviária Federal S/A. Decisão por maioria. 2.Execução provisória de acórdão de ação rescisória, envolvendo verba relativa a custas e honorários advocatícios, com penhora de crédito que a RFFSA teria a receber, mas foi, sucessivamente, cedido ao BNDES e à UNIÃO. 3.Alegação de fraude de execução, com fulcro no art. 593, II, do CPC. 4.A ação rescisória, de natureza desconstitutiva, proposta pela RFFSA, não poderia ser considerada a ação mencionada no inciso II do art. 593 do CPC, e servir como elemento de caracterização de eventual fraude de execução contra a própria parte autora da demanda rescisória. 5.A demanda executiva dos honorários e custas seria a ação que possibilitaria, em tese, a caracterização da fraude à execução em virtude de oneração ou alienação em seu curso. 6.Por sua vez, a cessão de crédito da RFFSA em favor do BNDES, consumou-se em 29 de abril de 1998, com aditamento em 23 de junho de 1998, e a condenação em custas e honorários na ação rescisória ocorreu em 05 de agosto de 1998. Dessa forma, a transferência do crédito ao BNDES efetivou-se antes da própria condenação e, conseqüentemente, do ajuizamento da execução. Já não era possível penhora do crédito do BNDES, quiçá da UNIÃO, em virtude de ulterior cessão por parte do BNDES. 7.Ademais, a efetivação da dissolução e extinção da RFFSA enseja a sucessão, por força do Decreto 3.277/99 e Lei 8.029/90 (art.23), com transferência de direitos e obrigações em prol do ente federativo, respondendo este nos termos do art. 100 da CR e art. 730 e seguintes do CPC. 8.Ausência de fraude de execução. Penhora indevida. 9.Pedido julgado procedente. Constrição Judicial desconstituída. (PET 200302010146346 PET - PETIÇÃO - 1377 Relator (a) Desembargador Federal JOSE NEIVA/no afast. Relator TRF2 PRIMEIRA SEÇÃO DJU - Data::24/09/2004 - Página::249/250) Assim, afasto as preliminares ventiladas pela embargada. Destarte, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Os bens de propriedade da União Federal são absolutamente impenhoráveis, não podendo subsistir, portanto, a penhora. A União Federal se sujeita à regime próprio de pagamento dos seus débitos. De acordo com o estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal, os credores devem habilitar seus créditos para o pagamento por meio de precatórios, respeitando-se a ordem determinada. Ademais, a execução contra a fazenda pública deve obedecer às disposições dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme fundamentação supra, a responsabilidade pelo pagamento da complementação da pensão da embargada é exclusiva da Fazenda do Estado de São Paulo, sendo, a União Federal totalmente estranha à lide. Logo, além de seus bens serem legalmente dotados de impenhorabilidade absoluta, não pode a embargante responder por débito de terceiro. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para afastar a constrição incidente sobre o crédito vencido em 15 de janeiro de 2002, de propriedade da União Federal, referente ao contrato n.

048/96, tornando sem efeito o gravame decretado na Ação Ordinária n.º 0021823-97.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.021823-2), com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à embargante, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso (Processo n.º 0021823-97.2007.403.6100, antigo 2007.61.00.021823-2). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cutelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002990-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023669-47.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI)
...Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, prosseguindo-se regularmente. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021823-97.2007.403.6100 (2007.61.00.021823-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025492-95.2006.403.6100 (2006.61.00.025492-0)) ORDALIA DA SILVA MATHIAS(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ORDALIA DA SILVA MATHIAS X UNIAO FEDERAL
ORDALIA DA SILVA MATHIAS, devidamente qualificado, obteve provimento jurisdicional que condenou a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A ao pagamento de complementação da pensão paga à autora pelo INSS. Iniciado o processo perante a E. Justiça Estadual, o mesmo foi remetido a esta Justiça Federal, por força da r. decisão de fl. 768. Todavia, verifico que a presente demanda versa sobre a complementação de pensão de viúva de ex-trabalhador da extinta Ferrovia Paulista S/A - FEPASA. O caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei n. 9.343/96 do Estado de São Paulo dispõem que: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes.(...) Deste modo, segundo preconiza a Lei n. 9.343/96 do Estado de São Paulo, que autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, a complementação de aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade exclusiva do Estado de São Paulo. Neste sentido, cito os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 14/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700008634 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914311 Relator (a) JORGE MUSSI STJ QUINTA TURMA DJE DATA:05/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. (APELREE 200903990308365 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576)PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE

EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais 35.530 e 35.330 de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual n. 9.343/96, artigo 4º, 1º. - Precedentes da Sétima Turma que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação dos proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Agravo legal improvido. (AI 201003000341517 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 423489 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 700)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE VIÚVAS DE EMPREGADOS DA FEPASA, QUE VEIO A SER INCORPORADA PELA RFFSA, TAMBÉM EXTINTA E SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 9.343/1996. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES A CARGO DA FAZENDA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL PROVIDO. I - Apesar de a RFFSA ter assumido os direitos e obrigações da FEPASA em razão da incorporação levada a efeito pelo Decreto nº 2.502/1998, o mesmo não ocorre no que tange à complementação dos proventos de aposentadorias e pensões, em virtude de disposição expressa, constante no protocolo de justificação da incorporação, consignado na mencionada norma. II - A Lei Estadual 9.343/1996, que autorizou a alienação, também estabeleceu que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. III - Falta de interesse da União e competência da Justiça Estadual para processar a ação subjacente, nos termos do entendimento pacificado nesta Corte e no C. STJ. IV - Agravo Legal provido. (AI 20100300006108 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395396 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 305)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. (AI 200803000226035 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338720 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE TRF3 OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 428)(grifos nossos) Assim, não está presente qualquer hipótese que configure o interesse da União Federal em figurar no presente feito.

Desta maneira, não sendo a União Federal parte na relação jurídica em testilha, os efeitos da relação jurídica não alcançam sequer reflexamente esta, razão pela qual esta não deve compor a lide, ante a ausência de interesse jurídico. Ainda, segundo a súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim sendo, pelos fundamentos acima expostos, excluo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo deste feito e declaro nulos os atos processuais praticados a partir da fl. 780. Destarte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, a Justiça Federal carece de competência para o julgamento do processo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à vara de origem, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 3498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011062-13.1984.403.6100 (00.0011062-0) - KIBON S/A IND/ ALIMENTICIAS(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se ofício à CEF tal como requerido pela União Federal. Após, conclusos.

0907904-51.1986.403.6100 (00.0907904-1) - LOJAS ARAPUA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0030275-63.1988.403.6100 (88.0030275-0) - HIROKO TOMINAGA DOURADO X ELIAS BARRETO DOURADO(SP025629 - EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E SP063627 - LEONARDO YAMADA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Informe a co-ré Família Paulista o endereço da Exata Assessoria em Habitação S/C LTDA tal como requerido pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

0057884-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057884-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.262 e cota da União Federal de fl.263 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0005588-31.2002.403.6100 (2002.61.00.005588-6) - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente a parte autora, para dar andamento ao feito sob pena de extinção.

0018424-65.2004.403.6100 (2004.61.00.018424-5) - RAMIRAM CENTRAL DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes sobre a penhora no rosto dos autos.

0032808-33.2004.403.6100 (2004.61.00.032808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029704-33.2004.403.6100 (2004.61.00.029704-0)) NAILTON DA PAIXAO X MARCIA RAMOS DE MORAES PAIXAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Cível da Capital. Manifeste-se o autos sobre a contestação no prazo legal. Int.

0022725-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022725-0) - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA

MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestação Int.

0029314-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029314-2) - LWS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP132476 - MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Defiro a devolução de prazo requerido pela Fazenda Nacional.

0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4) - CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA X BMC PREVIDENCIA PRIVADA S/A X BMC ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NOVAVIA X JANOPI CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X NOVAVIA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0028046-03.2006.403.6100 (2006.61.00.028046-2) - PEDRO ROBERTO CAUVILLA X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO VALLILO X MAGALY SONIA GONSALES X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X CLOVIS MARCO ANTONIO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA E SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Mantenho a decisão de fl. 264. Ciência à União Federal.

0032234-05.2007.403.6100 (2007.61.00.032234-5) - JOAO JOSE DA SILVA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência as rés sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

0004547-19.2008.403.6100 (2008.61.00.004547-0) - MARIA DE FATIMA FERREIRA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Banco do Brasil pelos novos patronos sobre o despacho de fl. 216.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Devolvo o prazo requerido pelo Banco Bradesco.

0021486-74.2008.403.6100 (2008.61.00.021486-3) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008864-89.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MR DE OLIVEIRA ME

Recebo a defesa do réu como contestação, por não se tratar de monitória. Manifeste-se o autor no prazo legal.

0009129-91.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora de forma clara e objetiva, as provas que pretende produzir.

0010302-53.2010.403.6100 - IMBRA S/A X IMBRA S/A - FILIAL 1 X IMBRA S/A - FILIAL 2 X IMBRA S/A - FILIAL 3 X IMBRA S/A - FILIAL 4 X IMBRA S/A - FILIAL 5 X IMBRA S/A - FILIAL 6 X IMBRA S/A - FILIAL 7 X IMBRA S/A - FILIAL 8 X IMBRA S/A - FILIAL 9 X IMBRA S/A - FILIAL 10 X IMBRA S/A - FILIAL

11(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os advogados renunciantes, para informar o nome e endereço do síndico da massa falida.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo da ação, na qualidade de assistente simples. Após, conclusos para sentença.

0020356-78.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

0023201-83.2010.403.6100 - LAIS HELENA NETTO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004079-50.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO SISCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020495-35.2007.403.6100 (2007.61.00.020495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-19.1999.403.6100 (1999.61.00.004451-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X REFLORESTAMENTO AMERICA DO SUL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Em face da manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região com as homenagens de estilo.

0015267-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015267-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-23.1998.403.6100 (98.0004744-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X ANA VICENTINA DOURADO MARQUES X JOANNA BAPTISTA DE AQUINO X LEONOR COELHO DE LAZARI X MARIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Apresente a parte autora no prazo legal as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC, qual seja, sentença, certidão de trânsito e cálculos.

0007097-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0001895-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001895-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X PAULO EDUARDO SALDANHA DE MIRANDA(SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA)

Expeça-se ofício à Fundação CESP para cumprimento da sentença dos autos principais, devendo o mesmo ser instruído com cópia da mesma e também da petição do autor de fls.97/98 para que sejam considerados como rendimento não tributável, 28,62% do total dos rendimentos pagos ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017126-38.2004.403.6100 (2004.61.00.017126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057185-83.1995.403.6100 (95.0057185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES

E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o ofício da contadoria de fl.76. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Expeça ofício à CEF para que proceda as informações requeridas às fls. 230/248.

0029704-33.2004.403.6100 (2004.61.00.029704-0) - NAILTON DA PAIXAO X MARCIA RAMOS DE MORAES PAIXAO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito do Juizado Especial Cível da Capital. Aguarde-se os autos principais alcançarem a fase decisória. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0) - JOAO SOARES COSTA(SP121499 - ROSANA DE ARAUJO CIMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF sobre a petição da Defensoria Pública da União de fls.148/149.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663511-59.1985.403.6100 (00.0663511-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA

Ciência à Fazenda Nacional sobre a impugnação.

0005242-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005242-6) - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Em razão da manifestação de fls. 185/188, indefiro o pedido de fls. 189/191.

0014104-40.2002.403.6100 (2002.61.00.014104-3) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP

Em face da renúncia do advogado, intime-se pessoalmente o devedor sobre o despacho de fls. 497.

0023815-30.2006.403.6100 (2006.61.00.023815-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-89.1999.403.6100 (1999.61.00.003056-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL X TABOACO COML/ DE COUROS LTDA

Expeça-se Carta Precatória para nomeação do depositário tal como requerido pela União Federal.

X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta 4ª Vara Federal Cível em 30.03.2010, em que autores requereram complementação de aposentadoria contra a FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA e sucedida pela União Federal conforme disposto no art. 2º, inciso I da Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. A execução deu-se ainda na Justiça Estadual nos termos do art. 475J do Código de Processo Civil, constando termo de penhora lavrado em 23.01.2007 às fls. 2983. Em análise dos autos, constato que não houve a intimação para da penhora efetuada, não tendo transcorrido in albis o prazo para eventual impugnação. Outrossim, considerando o disposto na Lei 11.483/2007 em seu artigo 2º que determinou que a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nas ações judiciais e ainda o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, determino a citação da União nestes moldes. Em relação à penhora efetuada no importe de R\$ 2.708.575,90, indefiro o seu levantamento até decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.014494-3. A análise das sucessões, termos de inventariante dos autores falecidos se darão em momento oportuno. Por fim, diante do disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/2007, determino a exclusão do pólo passivo do Estado de São Paulo, expedindo-se mandado para intimação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0737130-12.1991.403.6100 (91.0737130-6) - COM/ DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, objetivamente, acerca do pedido formulado pelo requerente às fls. 170. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001735-68.1989.403.6100 (89.0001735-7) - ANTONIO BONETTO X JOSE NARDIM X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X ANTONIO PAZINI(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BONETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE NARDIM X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO BORTOLETTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAZINI X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0023817-88.1992.403.6100 (92.0023817-3) - ABIBI AZAR X ANTONIO PEREIRA X JOSE AUGUSTO DOS REIS PEREIRA X ANGELO SGAVIOLI NETO X ANGELO SALAS X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO X ADEMAR ZARPELAO X CLARICE SEGA GUARNIERI X DARIO SGAVIOLLI X DECIO JOSE BERTACHINI SPELTRI X EGIDIO CARLOS SPIRANDELI X EUGENIO MARTINEZ X GERALDO PEDROSO X HELIO GONSALVES MEIRA X HELVECIO DONIZETE GRANAI X IDALINO CRIVELARO X JOAO FONSECA X JOSE ROBERTO AREIAS X JOSE LUIZ DONIZETE FERRAREZI X JOSE DE PAIVA BUENO FILHO(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ABIBI AZAR X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0011502-91.1993.403.6100 (93.0011502-2) - COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COMERCIO DE PEDRA E AREIA BISPO & BISPO LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

0014816-45.1993.403.6100 (93.0014816-8) - IRACEMA VILLELA BANDIERA(SP066420 - MARIA DE LOURDES MARQUES PAES) X DENISE MODICA CORRA ROSSI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP237063 - DANIELLE COMUNIAN LINO E SP052348 - PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IRACEMA VILLELA BANDIERA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) é disponibilizado em conta corrente do próprio beneficiário, bastando apenas que compareça a uma das agências do Banco do Brasil munido de documento de identidade RG para o levantamento, indefiro o pedido de fls. 244. Arquivem-se os autos.

0029346-20.1994.403.6100 (94.0029346-1) - NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X NOVO NORTE CORRETORA DE CAMBIO LTDA X UBS - PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X NOVO NORTE SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP046977 - EDGARD VILHENA MASSERAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 -

AFFONSO APPARECIDO MORAES) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 867/868: Informe ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que a penhora no rosto destes autos foi cancelada conforme despacho de fls. 847. Defiro o pedido dos autores para que a União Federal manifeste-se acerca do pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente aos honorários advocatícios, haja vista o pagamento total efetuado pelo E.TRF 3ª Região, conforme extrato de fls. 711. Após, conclusos.

0059358-12.1997.403.6100 (97.0059358-4) - MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X MARIA RAIMUNDA OPASSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA PASIN PEREIRA X MARLENE GARCIA SINELLI MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VINCENZA BUCCOLERI TANNURE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0013494-62.2008.403.6100 (2008.61.00.013494-6) - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JULIO STARCK FILHO X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal, requiera o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do erro material no que tange ao número do processo constante de fls. 865, retifique-se para 0060595-81.1997.403.6100 e haja vista as informações já prestadas ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0020514-03.2010.403.0000, determino que a Secretaria promova a intimação, com disponibilização no Diário Eletrônico acerca da decisão e sentenças proferidas, conforme seguem: Decisão de fls. 865: Vistos. Chamo o feito à ordem. Ao compulsar detidamente os autos verifiquei a necessidade de regularizá-lo, eis que o número considerável de exequentes e a dificuldade de obtenção de documentos para a aferição dos cálculos de recomposição das contas vinculadas ao FGTS tem causado tumulto processual. Primeiramente, verifico a necessidade de sentenciar o feito em relação aos autores HÉLIO CANO e FRANCISCO RAMOS, eis que cumprida a obrigação em relação ao primeiro, tendo o segundo desistido do crédito exequendo entendendo-o irrisório. Quanto ao autor MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA, já foram apresentados cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 781) e acolhidos pelo Juízo que deu por cumprida a obrigação (fl. 788). Embora a parte tenha interposto recurso de Agravo de Instrumento a aludida decisão teve seu trânsito em julgado, pois foi negado seguimento ao recurso por não ser o meio hábil de impugnação (fls. 817/820). Assim, em relação ao autor MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação nos termos do cálculo da Contadoria, ou seja, pagando ao autor R\$80,64, estornando a diferença de R\$564,58 (cálculos de janeiro de 2008), comprovando nos autos o cumprimento da obrigação juntando extratos. Após o cumprimento venham conclusos para sentença de extinção. Em relação ao autor CELSO ANTÔNIO DE MARTINHO, continuam sendo feitos pedidos relativos a fase de cumprimento de sentença, porém, este sequer fez parte do título executivo judicial, tendo sido o feito julgado extinto sem resolução do mérito em relação a ele, conforme sentença de fls. 79/82. Portanto, CELSO ANTÔNIO DE MARTINHO foi excluído do feito sendo impertinentes quaisquer pedidos em relacionados a ele. Em relação aos autores BENÍCIO ALVES LOBO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT e JOSÉ MARIA DE SOUZA PEREIRA, há extratos nos autos que permitem a aferição correta dos valores devidos pela Contadoria Judicial, observando-se para os cálculos que, em relação aos autores JOSÉ MARIA DE SOUZA PEREIRA e BENÍCIO ALVES LOBO a CEF peticionou aos autos informando a realização de pagamento dos valores devidos e juntou extratos (fls. 446/467); que, em relação ao autor CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNIOR a CEF aduz à fl. 487, que o banco depositário já havia realizado a recomposição da conta fundiária nos termos reconhecidos pela sentença exequenda. Portanto, remetam-se os autos a Contadoria para que apresente cálculos conclusivos considerando os valores eventualmente já depositados. Com o laudo venham conclusos. Com relação aos autores GUILHERMINO BATISTA DA SILVA, JOSÉ GOMES e MARIA SOLANGE RODRIGUES BRITO, embora tenha sido decidido em Agravo de Instrumento que a obrigação de exibir os extratos das contas vinculadas é da CEF, assiste razão a Empresa Pública quanto a dificuldade em obtê-los, pois esta não tem poder de ordenar de modo coercitivo que os bancos depositários lhe forneçam tais extratos em um determinado lapso que atenda ao princípio da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º LXXVIII). Assim, apesar de reconhecida não ser responsabilidade do Juízo, de ofício, requerer tais documentos, pela dificuldade já demonstrada pela CEF em fazer cumprir suas solicitações, expeçam-se os ofícios aos bancos depositários, valendo-se dos dados pessoais dos autores supra, presentes nestes autos, para que

apresentem os extratos pertinentes no prazo de 30 dias ou, no mesmo prazo, comprovem justificadamente a impossibilidade de cumprimento da ordem. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da remessa dos autos a Contadoria para a realização de cálculo em relação a estes exequentes. Int. Sentença de fls. 868: Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA do cumprimento de sentença em relação ao autor FRANCISCO RAMOS tendo em vista o pedido de fls. 595/596, ficando EXTINTO a execução nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I. Sentença de fls. 871: Vistos, etc. JULGO EXTINTA a obrigação decorrente do cumprimento da sentença em relação ao autor Hélio Cano, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido as fls. 813/814, tendo em vista que as fls. 831 a CEF informa o desbloqueio da conta vinculada ao FGTS, tendo o autor aquiescido mais uma vez quanto a extinção da obrigação à fl. 843. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

0024757-67.2003.403.6100 (2003.61.00.024757-3) - AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES E SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista a certidão de fls. 309, desentranhe-se a petição de fls. 301/308, e devendo o patrono do autor retirá-la em Secretaria mediante recibo nos autos. Silente, arquivem-se os autos.

0902109-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902109-6) - JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X UNIAO FEDERAL X JMSQ CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JMSQ CONSTRUTORA LTDA Dê-se vista às exequentes para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5835

MANDADO DE SEGURANCA

0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022441-91.1997.403.6100 (97.0022441-4) - ADELINO RUIZ CLAUDIO X ALBERTO ALVES DA SILVA X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X DONATO GOMES X FERNANDO FERNANDES X JOSE ROSENDO DA SILVA X LUIZ DOS ANJOS X MARIO GARGIULO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X RODOLFO DIAS X VICENTE DE PAULA PANZERO X WALDEMAR ALVES X WALLACE SIMOES MOTTA X WALTER DOS SANTOS SILVA(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: Se em termos, defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0022786-76.2005.403.6100 (2005.61.00.022786-8) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0012012-50.2006.403.6100 (2006.61.00.012012-4) - VALDIR ALBANO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016978-56.2006.403.6100 (2006.61.00.016978-2) - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0019016-41.2006.403.6100 (2006.61.00.019016-3) - ONILDO BONETTI(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC024064 - ANDREA MARTINS E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006694-81.2009.403.6100 (2009.61.00.006694-5) - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016799-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016799-3) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o teor da sentença de fls. 93/94, confirmada pela decisão de fls. 110, transitada em julgado em 17/02/2011 (fls. 113-v), esclareçam os impetrados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as alegações de fls. 116/119 de descumprimento das referidas decisões. Int.

0025384-27.2010.403.6100 - CALTABIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Baixem os autos em diligencia. Manifeste-se o impetrado de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor constante no PA 10880489143/2004-86, visto a DARF juntada as fls. 209. Intimem-se.

0005826-35.2011.403.6100 - GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc...Recebo a petição de fls. 26/27 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL DE CAMARGO ENGENHARIA LTDA - ME, com pedido liminar, objetivando a habilitação dos débitos previdenciários existentes em nome da impetrante, no sítio da internet, para que o contribuinte possa se beneficiar da consolidação com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal, tendo em vista o regular recolhimento e comprovação nesta peça e/ou suspensão do prazo estabelecido no inciso II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2 de 03.02.2011, até que a autoridade coatora corrija o sistema disponibilizado para habilitação e consolidação dos débitos previdenciários com a utilização de créditos de decorrentes de Prejuízo Fiscal. Pleiteia, ainda, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que ilegal a conduta do impetrante, não disponibilizando acesso para consolidação nos termos pleiteados. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridade impetradas. Requistem-se informações das autoridade coatoras, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Intimem-se.

0005942-41.2011.403.6100 - SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA ESTADO DE SAO PAULO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 98/100, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007206-93.2011.403.6100 - MICHEL YAMIN MERHEJE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 61: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 58: Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido de fls. retro. Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Dê-se ciência à Advocacia Geral da União desta decisão. Int.

0007229-39.2011.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA NASCIMENTO ARAUJO X BIANCA FERNANDES DA SILVA X ELI FREITAS DO NASCIMENTO(SP077159 - IVETE DOS REIS ANDRADE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por derradeiro, intime-se o impetrante para proceder o correto recolhimento das custas judiciais, juntando, inclusive, original das guias de pagamento, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007868-57.2011.403.6100 - ELIANA TENORIO(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP016121 - ANTONIO PESSOA COELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência da redistribuição do feito.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029513-66.1996.403.6100 (96.0029513-1) - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP087835 - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E SP100095 - ANA PAULA DE SOUSA LIMA E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022974-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXANDRE DUARTE X MARIANE DOS SANTOS SOUZA

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0082399-81.1992.403.6100 (92.0082399-8) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X BOLS MILANI LTDA X VALEO TERMICO LTDA X ELKA PLASTICOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014265-16.2003.403.6100 (2003.61.00.014265-9) - MARILEIDE BEZERRA DA SILVA(SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO E SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0065754-78.1992.403.6100 (92.0065754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065753-93.1992.403.6100 (92.0065753-2)) CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIMENFORTE COML/ E DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Intime-se a autora/executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009791-75.1998.403.6100 (98.0009791-0) - ADEMIR ROSA PINTO X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR ROSA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLIA AFFONSO CEDRO PINTO

Remetam os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5840

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
Tendo em vista a contestação de fls. retro, bem como a manifestação de fls. 1162, desnecessária se faz a citação e intimação dos réus, razão pela qual determino a devolução dos mandados/carta precatória expedidos às fls. 1155/1161 independentemente de cumprimento, ressalvado o mandado já cumprido e juntado às fls. 1165.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), devendo a autora comprovar nos autos o depósito de referida quantia.Após, ao Sr. Perito para início dos trabalhos.Intimem-se.

MONITORIA

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA
Vistos.Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MÁRCIA OLIVEIRA FERREIRA, objetivando a cobrança da dívida decorrente do Contrato de Empréstimo - consignação azul n.º 21.0259.110.0070015-69, firmado em 22.10.2001.Decisão proferida à fl. 172, determinou da autora que regularizasse sua representação, vez que não consta nos autos procuração.Decorrido o prazo, a autora não se manifestou, deixando de cumprir o que lhe fora determinado (fl. 173-verso).Novamente, intimada à fl. 173, para dar cumprimento ao despacho de fl. 172, sob pena de extinção do feito, deixou a autora transcorrer o prazo in albis, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, se limitando ao pedido de citação da ré (fl. 174).Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido à fl. 166, independentemente do seu cumprimento. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0029147-41.2007.403.6100 (2007.61.00.029147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ELIDIA FRANCISCO X MARIA CARMELITA SILVA
Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007350-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007350-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SELETIVA COLETA DE RECICLAGENS LTDA EPP X PEDRO PAULO GIAXA CANEDO
Nada a deferir, tendo em vista que o endereço já foi diligenciado conforme certidões de fls. 357 e 359.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA
Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005191-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO JOSE CORDEIRO DA SILVA
Manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAILTON DA SILVA SANTOS
Cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 22 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004657-38.1996.403.6100 (96.0004657-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Remetam-se os autos o SEDI para exclusão da executada Brasvoltec Equipamentos Eletronicos Ltda. Informe a autora o valor do débito atualizado. Após, conclusos.

0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 170/171 e 178/183, e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.

Trasladem-se cópias desta decisão e dos documentos de fls. 178/183, para os autos dos embargos n.º

2008.61.00.017501-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022101-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIO BARBOSA

Intime-se a autora a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados. Após, ao arquivo findo.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI SOARES

Face a consulta de fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011886-92.2009.403.6100 (2009.61.00.011886-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA
Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PÉRICLES OLIVEIRA DE SANTANNA, objetivando a cobrança do débito decorrente do contrato de empréstimo consignação caixa/pessoa física n.º 21.4050.110.0001604-02. Decisão proferida às fls. 58, determinou a suspensão da presente execução até o julgamento final do processo n.º 2009.63.01.000928-8, em trâmite no JEF, que busca a revisão do contrato objeto da presente execução. Retornando os autos do arquivo sobrestado foram juntadas às fls. 52/57, informações/relatórios dos autos do processo n.º 2009.63.01.000928-8, dando conta da extinção do feito em virtude de acordo extrajudicial realizado pela partes. É o relatório. Decido. Tendo em vista o acordo noticiado e a consequente satisfação dos créditos (fls. 54/57), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020381-28.2009.403.6100 (2009.61.00.020381-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES(BA007605 - NEFITON VIANA FILHO)

Em face da petição de fls. 235/237, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Carta Precatória expedida ficar na contracapa dos autos até o final do prazo. Nada sendo requerido, encaminhe-se a Precatória para cumprimento, com cópia deste despacho. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000660-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000660-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP089455 - MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP216774 - SANDRO BATTAGLIA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO FRASSETTO X ANA MARIA DE SOUSA FRASSETTO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP216774 - SANDRO BATTAGLIA)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 725/728 e 729/731, porquanto tempestivos, mas nego provimento aos referidos recursos de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670441-93.1985.403.6100 (00.0670441-7) - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X JORGE SOCIAS VILLELA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI
Esclareça a autora o requerido, tendo em vista a pesquisa já realizada nos autos. Pa 1,10 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Converto o julgamento em diligência. Analisando o presente feito verifico que às fls. 148/150, os patronos da CEF requerem que as intimações/publicações fossem realizadas em nome do Dr. Luiz Fernando Maia, contudo, em consulta ao sistema processual, constato que as publicações realizadas às fls. 162 e 163, foram realizadas em nome de outros patronos. Dessa maneira, a fim de não causar maiores prejuízos para a CEF, regularize a secretaria o sistema processual, conforme requerido às fls. 148, após, republique-se o despacho de fls. 162, que segue: Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntadas apenas os substabelecimentos. Após, manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 151. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Intime-se.

0030817-17.2007.403.6100 (2007.61.00.030817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAILTON JOSE VIOTTO

Tendo em vista a pesquisa efetuada às fls. retro, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguada-se provocação no arquivo. Int.

0017501-97.2008.403.6100 (2008.61.00.017501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004031-9)) MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA KLEMCZYNSKI

Vistos. Trata-se de embargos à execução, objetivando o cumprimento da sentença proferida às fls. 48/49, onde condenou a executada MARISA KLEMCZYNSKI, no pagamento de honorários advocatícios. Efetuado o bloqueio dos valores disponíveis na conta da executada, através do sistema Bacen Jud, foi transferido os valores para conta a disposição deste Juízo (fls. 82/85). Determinado expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, está devolveu o alvará às fls. 96/98, informando que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, o cancelamento do alvará. Pois bem, ante a petição de fls. 96 e da sentença proferida, nesta data, nos autos da execução extrajudicial n.º 2008.61.00.004031-9, dando conta do pagamento da dívida principal, das custas e dos honorários advocatícios, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado expeça-se alvará de levantamento em favor de MARISA KLEMCZYNSKY. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GILDA DA SILVA

Em face da petição de fls. 49/50, manifeste-se a embargada. Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009600-20.2004.403.6100 (2004.61.00.009600-9) - CLOVIS BEVILACQUA X HELEN CAVICHIOLI BEVILACQUA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE

ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Haja vista a citação por edital da co-ré Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda, nomeio como curadora a Dra Rosane Pérez Fragoso, para que querendo se manifeste acerca de todo o processado. Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 30 dias, sendo os 10 primeiros para a curadora. Após ao autor e a CEF sucessivamente.

Expediente Nº 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009541-81.1994.403.6100 (94.0009541-4) - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

1. Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fls. 967, em favor do SESC, conforme requerido as fls. 968. 2. Intime-se o SENAC para que se manifeste acerca do depósito de fls. 966.3. Informe a União Federal o valor que entende devido.

0048854-44.1997.403.6100 (97.0048854-3) - DENISE BARRETO DE MORAES E CASTRO X DIDIER MAURICE PHILODEMOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0007540-79.2001.403.6100 (2001.61.00.007540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-34.2000.403.6100 (2000.61.00.026900-2)) IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IND/ TEXTIL AEC LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de fls. 686. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0022988-24.2003.403.6100 (2003.61.00.022988-1) - OSVALDO AUGUSTO RODRIGUES X JOVITA DA SILVA RODRIGUES(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP190486 - RENATA ALVES SUGANELLI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654238-46.1991.403.6100 (91.0654238-7) - COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro, por ora, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4) - BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo para que passe a constar BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA, conforme consta na Receita Federal e documentos apresentado pelo autor na Inicial. Após, expeça-se novo ofício requisitório observando-se o despacho de fls. 168.

0081431-51.1992.403.6100 (92.0081431-0) - ANA VERA FONSECA PIMENTEL X PEDRO CAMILO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANA VERA FONSECA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do Contador, observando-se que deverá ser compensado o valor devido à União Federal. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA
Dê-se vista ao embargado acerca dos novos cálculos apresentados pela União Federal. Após, conclusos.

0005527-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005527-4) - GERALDO ELIAS FILHO X GERALDO EUCLIDES DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X GERALDO FERREIRA RIBEIRO X IVANERGIO GOMES DINIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0037962-66.2003.403.6100 (2003.61.00.037962-3) - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADM GERAL - COOPERTRAB(SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO E SP287980 - FERNANDO ANTONIO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA DE SUPORTE E ADM GERAL - COOPERTRAB
Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento do saldo remanescente nos termos do art. 475, do CPC, sob pena de penhora. Após, conclusos.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740959-11.1985.403.6100 (00.0740959-1) - SULZER BRASIL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. ANTONIO V B TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

0019321-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019321-8) - ALVARO MILANI GONCALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Expeça-se alvará para levantamento da quantia referente ao impetrante, indicada à fl. 229 (R\$ 1.300,64), utilizando os dados informados à fl. 231. Após, intime-se o procurador do impetrante para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Expeça-se, também, o ofício de conversão em renda determinado pelo mencionado despacho. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, uma vez juntado aos autos o alvará liquidado, arquivem-se os autos. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612976-19.1991.403.6100 (91.0612976-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-92.1991.403.6100 (91.0015283-8)) JULIO RAMOS KUNTZ X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X ANTONIO LUIZ REIS KUNTZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA CRISTINA VIANNA KUNTZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044266-09.1988.403.6100 (88.0044266-8) - ADELFO VICARI X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X BENEVARZIO WITZEL X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X DARCY ZORNOFF X ENIO NOVACHI X DELSON MOTTA MONTEIRO X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X GUILHERME VIEITO BARROS X IVANO BORGHI X JAIR BARRETO X LUIZ ORLANDO SCALISSE X LUIZ TSUYOCI OKUDA X LUIZ YUKOO TERUYA X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X NEIDE LAMANA ROSSINI X OSWALDO DOS SANTOS X OTAVIO CEZAROTI X PAULO CAMPOS GOMES X SADAOU TOUMA X SILVIO GENARO X SYLVIO BRUNO SILOTO X WALTER LESSI X WILSON LENTINI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAOR GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APPARECIDA CAMARGO ZEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYLTON XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEVARZIO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ EDUARDO DE VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZULMIRA RIBAS DE MESQUITA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY ZORNOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO NOVACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON MOTTA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUGENIO EMMANUEL LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO AFONSO BANDIERA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME VIEITO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO SCALISSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TSUYOCI OKUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARCONDES D ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ YUKOO TERUYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE LAMANA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO CEZAROTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CAMPOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SADAOU TOUMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO GENARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO BRUNO SILOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON LENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0002953-14.2001.403.6100 (2001.61.00.002953-6) - ADILSON NOGUEIRA RAMOS X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X PAULO ANGELO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON NOGUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANGELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0012047-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012047-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052825-37.1997.403.6100 (97.0052825-1)) COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA
Ante a expressa concordância da exequente com o valor da verba honorária depositado (fls. 1419/1420), peça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 1410, em nome da Caixa Econômica Federal. Torno sem efeito a penhora realizada por intermédio do auto de penhora de fl. 1372, devendo a Secretaria intimar, através de mandado, o depositário nomeado, nos termos da decisão de fl. 1405. Após a expedição do alvará, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos

conclusos para sentença.(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA(SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0008390-21.2010.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL(SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO PRIMAVERA RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 7233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a informação de fl.:497, e a fim de facilitar o manuseio dos autos, determino que se mantenham em secretaria, em separado, as cópias do processo administrativo NFGC n°. 505.231.689, apensando-os somente quando necessários à carga, pela parte interessada, devendo assim a secretaria, proceder à numeração dos mesmos, independente da numeração dos autos.Contudo, a parte autora poderá substituir as cópias do processo administrativo em questão por mídia eletrônica.Intime-se a parte autora acerca do exposto e caso opte pela substituição mencionada, suspenda-se a determinação contida no primeiro parágrafo dessa decisão, oportunidade que será franqueada à parte a retirada das cópias do processo administrativo, mediante recibo nos autos.A réplica deverá ser juntada normalmente aos autos.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Expediente N° 7234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013790-58.2010.403.6183 - ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Ciência à Autora acerca da redistribuição do feito.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Autora volte a receber os valores mensais referentes à aposentadoria por invalidez, eis que se trata de verba alimentícia, precípua à sobrevivência.Impugna o ato que culminou na aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria por invalidez (Portaria n 1.578, publicada no DOU de 04.11.2005, e Processo Administrativo Disciplinar n 35366.001568/2004-15), argumentando que houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como ausência de justificativa administrativa a subsidiar o ato administrativo.Regularizada a petição inicial (fls. 63/106 e 107/111), vieram os autos conclusos.É o que de essencial cabia relatar. Fls. 63/106 e 107/111 - Recebo como emenda à petição inicial.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais.Em regra, a cassação da aposentadoria constitui o ato final de um processo administrativo e que vem ultimar todo um procedimento que tramitou nos termos da lei; não se trata, portanto, de um ato isolado, praticado sem critério ou sem previsão legal, ao mero talante da autoridade administrativa. In casu, ao que parece, a penalidade de cassação de aposentadoria foi aplicada em decorrência do que foi apurado nos autos do Processo Administrativo n 35366.004916/1999-41.Contudo, não consta dos presentes autos cópia integral do aludido processo administrativo, o que não permite vislumbrar a prova inequívoca de que tenha havido afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação.Assim, prevalece, por ora,

a presunção de legalidade dos atos administrativos. Além disso, a medida antecipatória requerida esbarra em óbice legal. O art. 7, 2 e 5 da Lei n 12.016/09 abriga expressa vedação à concessão de medidas liminares ou antecipações de tutela nos casos em que especifica, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Note-se que o pedido antecipatório ora formulado se subsume a restrição legal transcrita, não havendo que se cogitar de qualquer tratamento excepcional ao caso concreto. Frise-se que a concessão de tutela antecipada para determinar o pagamento de verbas contra a Fazenda Pública de encontro a questões orçamentárias que não podem ser ignoradas. Há que se perquirir, ainda, acerca do prazo prescricional para a propositura da presente ação, para o qual se torna imprescindível a oitiva da parte contrária. Isto posto, por ora, indefiro o pedido antecipatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 21, à vista da declaração de fl. 23. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002550-93.2011.403.6100 - RONALDO CESAR BARRIVIERA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 223/238 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 219 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Int.

0007821-83.2011.403.6100 - REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a Autora, em resumo: a suspensão dos efeitos dos registros n 829648496 e 829648500 da marca BALI HAI, nos termos do art. 173, parágrafo único da Lei n 9.279/96; a emissão de ordem ao INPI para que se abstenha de emitir decisões sobre os aludidos registros, tais como transferência de titularidade, licença de uso, etc, até final julgamento da ação; a determinação para que o INPI realize a imediata averbação da situação sub judice de suspensão dos efeitos dos registros em tela, para que surta plenamente seus efeitos legais, inclusive a devida ciência a terceiros acerca do litígio judicial envolvendo as marcas, através da publicação na Revista da Propriedade Industrial. Ao final, pleiteia a anulação dos registros. A Autora alega, em síntese, que é titular da marca BALI HAI, registrada sob o n 820253847 (antiga classe 40.5) que lhe foi concedida em 19.10.1999 e prorrogada até 19.10.2019, conforme publicação da Revista da Propriedade Industrial n 2093, de 15.02.2011. Acrescenta que firmou contrato de licença de uso da aludida marca com uma empresa fabricante de bebidas, que a explora comercialmente. Todavia, o INPI concedeu à Requerida, BEBIDAS GRASSI DO BRASIL, o registro da marca BALI HAI sob o n 829648496 e 829648500 (classes 33 e 32), conforme publicação da Revista da Propriedade Industrial n 2100, de 05.04.2011. Sustenta que a marca concedida à Ré viola o disposto no art. 124, inciso XIX da Lei n 9.279/96, eis que há identidade de marcas em classes (ramos de atividades, produtos e serviços) afins. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ora, no caso em apreço, inexistem tais condições. Considero necessário o pleno estabelecimento do contraditório para dirimir questões conflitantes. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, tendo sido a marca registrada junto ao INPI, não pode a empresa detentora da marca ser obrigada a abster-se de seu uso, pelo menos enquanto não seja cancelado ou tornado sem efeito tal registro. Nesse sentido, observe-se a conclusão do Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do REsp n. 36.898-7/SP: Não se pode deixar de garantir o uso da marca a quem tiver o respectivo registro, como resulta do artigo 59 do Código da Propriedade Industrial. Para impedi-lo será necessário demandar sua anulação. Enquanto subsistir aquele registro garante-se ao titular o direito ao uso. Na mesma linha de entendimento, cito, exemplificativamente, julgado daquela Corte: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA COMERCIAL. REGISTRO. PROTEÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. Enquanto não for desconstituído o registro da marca no INPI, não é lícito vedar-lhe o uso pela respectiva titular. (REsp 136812 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0042071-0, Data da Publicação/Fonte DJU 02.04.2007, p. 262, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Relator p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) Cito, ainda, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE A SUSPENSÃO DO REGISTRO DE MARCA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. As agravadas e não as agravantes detêm os registros no INPI e supondo-se o ato administrativo legítimo, mesmo que esta presunção seja relativa, não se deve desconstituí-lo desde logo. 2. A decisão de 1º grau, nos termos expostos, não se afigura precipitada, pois a questão é complexa e a tutela pleiteada baseia-se em juízo de probabilidade do direito afirmado apenas pela Agravante. Somente com o esgotamento da instrução processual, indispensável à convicção do julgador, será possível a correta aplicação do direito ao caso concreto. 3. É certo que a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido (art. 129, da Lei

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Baixem os autos em diligência. O SESC, possuindo interesse no feito e integrando o pólo passivo da lide, opôs os embargos de declaração de fls. 2.043/2.053, argumentando que houve omissão na sentença de fls. 2.029/2.036. Alega que não foi apreciada a preliminar de incompetência funcional deste Juízo quanto às filiais da Impetrante discriminadas no documento de fls. 42/43, domiciliadas nos municípios de Porto Alegre, Curitiba, Rio de Janeiro, Guarulhos e Santana do Parnaíba. Verifico, por outro lado, que nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 1.572/1.588) não houve qualquer manifestação a respeito do domicílio fiscal das filiais da Impetrante. Sendo assim, antes de apreciar as alegações da Embargante, oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste informações complementares a respeito do apontado na preliminar de fls. 1.901/1.910, esclarecendo essencialmente se o recolhimento da Impetrante (MATRIZ E FILIAIS) é centralizado ou não na Região Fiscal correspondente ao Município de São Paulo - SP. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0014014-51.2010.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 543 - defiro o pedido de vista dos autos formulado pela impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007882-41.2011.403.6100 - VAGNER MEIRELES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante postula a concessão de medida liminar com vistas a obter sua inscrição nos quadros do CRF, a expedição da carteira profissional e a outorga do direito à assunção da responsabilidade técnica por drogaria. Sustenta que sequer conseguiu apresentar pedido administrativo para os fins supra, porquanto a Autoridade Impetrada alega não existir amparo legal para o registro profissional e para a assunção da responsabilidade técnica. Argumenta, todavia, que o direito líquido e certo invocado tem fundamento no art. 33 da Lei n 3.820/60, art. 2, 1 do Decreto n 20.377/31 e art. 4 da Lei n 5.991/73, e que a urgência da medida se justifica ante os danos decorrentes da impossibilidade de exercício da profissão. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é preciso que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, resta abalada ante o fato de que a situação descrita na inicial perdura há anos ou, ao menos, desde o ano de 2005, quando o Impetrante concluiu o curso técnico em farmácia. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que tal requisito não se confunde com um fato que representa mero inconveniente aos interesses da parte. O Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz se concedido ao final da ação e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, definitivamente, torna-se difícil vislumbrar que não se possa aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação. No mais, a alegação de que não se logrou sequer protocolar pedido administrativo recomenda a oitiva da Autoridade Impetrada. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007987-18.2011.403.6100 - EDUARDO DE MAIO FRANCISCO X CARMEN SILVA SOSA FRANCISCO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual os Impetrantes objetivam ordem judicial que determine, de imediato, a conclusão do pedido administrativo n 04977.010478/2009-16 e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel objeto do presente feito. Informam, em apertada síntese, serem legítimos proprietários do domínio útil do imóvel designado Apartamento n 83, do Edifício Itapecuru II, do Empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial, no distrito e município de Barueri/SP, conforme atesta a matrícula n.º 92.053 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Aduzem que adquiriram o imóvel mencionado em 03/07/2009, cuja transação foi autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, através da certidão GRPU/SP n.º 13430/2009, datada de 18 de julho de 2009. Afirmam ter requerido a averbação de transferência do domínio útil do imóvel para seus nomes, mediante pedido protocolado em 18/09/2009, sob o n.º 04977.010478/2009-16, mas até o momento não foi formalizada a transferência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade

administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos, vislumbro mora da impetrada na análise do Pedido de Averbação de Transferência protocolo n.º 04977.010478/2009-16, pois conforme documento de fls. 17 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 18/09/2009 e o presente feito foi distribuído em 17/05/2011, tendo transcorrido 01 ano e 08 meses desde a data do referido pedido administrativo e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos Impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU) que, no caso concreto, é o órgão que possui a competência para efetuar a averbação de transferência do domínio útil, mediante processo administrativo. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazos exíguos, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. No caso em concreto, deve ter ocorridos pendências a justificar a prorrogação do prazo legal, no entanto, inconcebível aceitar que o processo administrativo se eternize no tempo, dando causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de averbar a transferência do domínio útil do imóvel, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, haja vista que o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelos Impetrantes extrapolou os limites da razoabilidade. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos Impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências plausíveis a serem cumpridas pelos Impetrantes. Esclarece-se, por fim, que por tratar-se de ato de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabe ao Poder Judiciário, simplesmente determinar a transferência de titularidade do domínio útil do imóvel em questão para o nome dos Impetrantes junto à Secretaria do Patrimônio Público, como requerido em sede de liminar, na petição inicial. No entanto, determina-se, neste momento, a análise e o término do processo administrativo, e, se não forem feitas exigências legais, a averbação de transferência. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido de Averbação de Transferência protocolado sob o n 04977.010478/2009-16, em 18 de setembro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, procedendo-se à Averbação de Transferência, caso não sejam apresentadas exigências legais a serem cumpridas pelos Impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, por meio do qual a Requerente visa à obtenção de provimento jurisdicional que admita a Carta de Fiança Bancária n 100411020056600 em garantia do crédito tributário ainda não executado referente ao Processo Administrativo n.º 13839.001306/2003-23, atrelado ao Processo Administrativo de Ressarcimento n.º 10830.003367/2002-36, determinando-se que a Requerida faça constar em seus cadastros a existência de garantia ao aludido débito, deixando de repúta-lo como bice à expedição

de certidão de regularidade fiscal, e, por consequência, emita a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do Código de Tributário Nacional. Narra a Requerente, em suma, que através de consulta ao extrato conta corrente notou a existência de débitos provenientes do Processo Administrativo n.º 13839.001306/2003-23, que impedem a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que, até o presente momento, a execução fiscal competente para a satisfação desses créditos não foi promovida pela Requerida, não podendo, pois, garantir o crédito tributário a ser executado e, conseqüentemente, obter Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Citada, a Requerida suscita a incompetência do juízo e pugna pela improcedência do pedido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os tribunais pátrios vêm admitindo a carta de fiança bancária, apresentada no bojo de Medida Cautelar, como instrumento apto a garantir créditos tributários. O procedimento pode ser adotado em sede de ação cautelar em que se vise antecipar garantia à futura execução fiscal, de ação cautelar preparatória de futura ação anulatória em que se pretenda discutir a legitimidade do crédito tributário, ou mesmo diretamente no âmbito da execução fiscal e da ação anulatória. Na primeira hipótese, tal entendimento tem sido admitido nos casos em que a comprovada morosidade no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis. Isto porque, a demora do credor fiscal em inscrever e cobrar judicialmente créditos definitivamente constituídos não pode privar o devedor das faculdades oferecidas pelo art. 206 do Código Tributário Nacional. Estabelece-se, assim, a possibilidade da iniciativa judicial do devedor fiscal visando à antecipação da garantia de débito a ser cobrado em futura execução fiscal. Desta forma, assiste razão à Requerente, pois neste interregno entre a inscrição da dívida ativa e a propositura da execução fiscal, o contribuinte se apresenta sem possibilidade de defesa, razão pela qual entendo que, segundo a linha jurisprudencial do STJ, é possível a apresentação de Medida Cautelar Inominada, ainda que de cunho satisfativo, para que o contribuinte possa garantir antecipadamente o crédito tributário que futuramente será executado, com o escopo de viabilizar a certidão de regularidade fiscal. Contudo, a carta de fiança bancária não se encontra no rol das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, inseridas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não produzindo esse efeito suspensivo por decorrência de lei, não se equiparando ao depósito integral do débito para esse fim. Nada obstante, parece-me possível que o juiz aplique o disposto no art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional, tendo por fundamento a aceitação da carta de fiança como garantia. Mas isso não me parece possível em sede de ação cautelar que vise antecipar garantia em futura execução fiscal, eis que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, neste caso, inviabilizaria a propositura da própria ação executiva, o que seria um contra-senso. Além disso, a carta de fiança bancária apresentada em sede de medida cautelar como antecipação de garantia à respectiva e futura ação executiva enseja uma situação jurídica que, para os fins do art. 206 do Código Tributário Nacional, equipara-se à penhora efetivada no âmbito da execução fiscal, permitindo, assim, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em nome do contribuinte. Esse é também o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993). 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar

a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006).4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original).8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o

equivoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocadamente entendido do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/12/2010)Deste modo, acompanho a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o fim de reconhecer a possibilidade de expedição de CPEN mediante a apresentação da carta de fiança garantidora da futura execução fiscal, sem, contudo, suspender a exigibilidade do crédito tributário.De outro lado, a análise quanto à integralidade do valor da carta de fiança bancária frente ao montante do débito e à presença dos requisitos que a tornam idônea a converter-se em efetiva garantia deverá ser realizada pela Requerida.Por fim, esclareço que com o ajuizamento da execução fiscal, a carta de fiança deverá ser transferida para os autos da referida execução, visto que se vinculará ao crédito lá discutido, a cujo Juízo caberá novamente analisar a idoneidade da garantia prestada, devendo, portanto, a garantia regularmente antecipada ser consolidada no âmbito de superveniente executivo fiscal.DIANTE DO EXPOSTO, admito a Carta de Fiança Bancária n 100411020056600, emitida em 11.02.2011 pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor de R\$ 47.620,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte reais) em garantia ao crédito tributário ainda não executado, referente ao Processo Administrativo n.º 13839.001306/2003-23.Por consequência, referido crédito tributário não poderá constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Requerente, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional.Entretanto, se a Requerida constar que o valor dado em garantia não corresponde à integralidade do montante do débito ou se verificar a ausência de quaisquer dos requisitos da carta de fiança bancária, previstos em normativos internos da PGFN, deverá comunicar a este juízo para que se proceda à adoção das providências necessárias à complementação ou adequação da carta de fiança ofertada.OFICIE-SE ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, para ciência da presente decisão, e para que adote as providências necessárias ao seu imediato cumprimento.Intime-se a Requerente para manifestar-se em réplica, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006827-55.2011.403.6100 - ANTONIETA MONTEIRO DA SILVA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES E SP267821 - ROGERIO APARECIDO DIAS AVELAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0708378-30.1991.403.6100 (91.0708378-5) - INNOVATOR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP088882 - ISABEL RASEIRA E SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da autora SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA., quanto ao cumprimento da decisão de fls. 221, retornem os autos ao arquivo. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.

0000944-60.1993.403.6100 (93.0000944-3) - PAULO CESAR DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X ENZO MARCON TAKARA X MARCIO MARCON TAKARA X VALERIA SANSEVERINO TAKARA X JOSE CARLOS GAZANIAN X SANDRA REGINA DE MELLO X MARAGILDO FABRETTI X CLEUZA TEIXEIRA RAMOS FABRETTI X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, juntamente com a ação principal nº 0054505-28.1995.403.6100, verifico que já foi procedido levantamento de todos os valores depositados, exceto daqueles efetuados pelo autor Paulo Cesar da Silva. Diante do

exposto, e considerando os termos da petição de fls. 1.576/1.577, assinada por ambas as partes, que noticiou a realização de acordo extrajudicial e solicitou o levantamento em favor do Banco Itaú S/A, defiro a expedição de alvará conforme solicitado, devendo o Banco Itaú juntar instrumento de mandato outorgando à advogada indicada na petição de fls. 1576/1577, poderes para dar e receber quitação. Traslade-se para estes autos cópia do julgado dos autos nº 0054505-28.1995.403.6100, da parte referente ao autor Paulo Cesar da Silva, e cópias dos alvarás de levantamento expedidos em favor dos demais autores. Desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 0023782-60.1994.403.6100. No silêncio do Banco Itaú, ou efetuado o levantamento, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0007964-72.2011.403.6100 - THAIS DE ALMEIDA GIULIANI(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANTANNA) X INSTITUTO MUNICIPAL ENSINO SUP SAO CAETANO SUL - UNIV MUNIC SAO CAET SUL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da inicial, adotando as seguintes providências: .a) comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal. b) juntar instrumento de mandato em via original. c) informar qual o objeto da ação principal a ser ajuizada. Em seguida, voltem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Tendo sido noticiado às fls.214/215, o falecimento da autora, MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS, providencie o patrono da mesma, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos demais herdeiros, mediante a juntada de cópia autenticada do formal de partilha, visando o exame da proporção exata de seus respectivos quinhões, ressalvando que o aludido incidente processual será processado nestes próprios autos, independentemente de sentença, com supedâneo no artigo 1.060, inciso I do C.P.C.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 - SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.2172/2175: Dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Não havendo impugnação, defiro ao patrono da empresa-autora, ESCRITÓRIO LEVY PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Dr. José Caiado Neto - OAB/SP nº 104.210 - CPF nº 022.126.978-99 a expedição de alvará de levantamento da importância requisitada para pagamento do Ofício Precatório nº 200303000395765, depositado às fls.1752, no valor de R\$ 138.792,56(cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). Considerando os Termos de Penhora no Rosto dos autos lavrados às fls. 2145, 2149 e 2177. Anote-se.Fls.2145, 2149 e 2177: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rosto dos autos.I.C.

0752732-19.1986.403.6100 (00.0752732-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de propostas comerciais ou orçamentos que possam corroborar o valor atribuído pela parte, uma vez que este soa por demais diferente, (R\$ 50.000,00 - diferença) quando contraposto ao apurado pelo oficial de justiça. Prazo: dez dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I. C.

0036650-17.1987.403.6100 (87.0036650-1) - AMAZONAS S/A PRODUTOS PARA CALCADOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 311 - JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Expeça-se ofício ao PAB JF (Caixa Econômica Federal) com a determinação para que empreenda a transformação em pagamento definitivo integral dos recursos alocados nas contas depósitos nº. 0265.280.0026776-0 (R\$ 28.209,35), 0265.280.00000189-1 (R\$ 168.997,72) e 0265.280.00091008-5 (R\$ 255.505,47) sob o código nº. 0759, no prazo de dez dias. Com a vinda aos autos da informação quanto à efetivação da medida, dê-se vista à União Federal, pelo prazo legal para que requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0920230-09.1987.403.6100 (00.0920230-7) - ASSUNTA CLARA LORENTE X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X JUVENAL DI CELIO X MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO X OSCAR COLLACO GUIMARAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) Acolho o pedido de fls. 1540, para conceder a parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado às fls. 1536. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0016784-86.1988.403.6100 (88.0016784-5) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X FAUSTO RENATO DE REZENDE X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR X LUIZ CLARINDO FILHO(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Deixo de acolher o pedido de fls. 420, tendo em vista que o valor foi disponibilizado em conta-corrente do beneficiário, o que torna dispensável o levantamento mediante alvará. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0001534-76.1989.403.6100 (89.0001534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-70.1988.403.6100 (88.0047935-9)) DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP075827 - YARO ROBERTO BONOLDI DUTRA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face à intenção manifestada pela União Federal às fls. 95/96, remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012715-74.1989.403.6100 (89.0012715-2) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO MOURA X FRANCISCO MURILO PINTO X JANDIRA PARANHOS X WILSON RAUCCI X ANTONIO MANUEL K XAVIER TAVARES DA MATTA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA E SP054110 - JOANNA COMIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0029182-31.1989.403.6100 (89.0029182-3) - DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/185: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 8.165,32 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizada até 02/11, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0034656-80.1989.403.6100 (89.0034656-3) - ANNITA BARBOSA GARREFA X CARLOS DE BARROS CAVALCANTE X I AQUYAMA & IRMAOS ME X JOSE DONIZETE GIATTI X LAERCIO LAURENTI X LOURENCO RANIERI X OLNEY ANTONINO CONDE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 464/465: equivocada a argumentação do coautor Olney Antonino Conde quanto à não apresentação de documento pessoal com a data de nascimento, conforme determinado por este Juízo à fl.460.Tratando-se de precatório complementar, como é o caso, a data de nascimento do beneficiário é informação imprescindível, consoante artigo 17 da Resolução 122/2010-CJF.Logo, apresente referido coautor o documento requerido à fl.460, a fim de viabilizar a expedição do precatório complementar.Uma vez que o ofício precatório em benefício do autor Carlos de Barros Cavalcante já foi convalidado e encaminhado ao E.TRF3 (fl.434), mostra-se inviável a concretização da compensação

requerida pela União Federal. Todavia, quando o E. Tribunal efetuar o depósito do crédito do referido autor à ordem deste Juízo, a União Federal terá nova oportunidade para se manifestar e requerer o entender de direito, a fim de obter a quitação de seu crédito. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 468: Em complemento ao despacho de fls. 466: Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) de natureza alimentícia. Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. I. C.

0040839-33.1990.403.6100 (90.0040839-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 535/536: Dê-se vista às partes das minutas expedidas para a devida aprovação. Informe o advogado da parte autora os dados faltantes na minuta de honorários, quais sejam, data de nascimento e caso seja portador de doença grave, conforme dispõe o art. 100, parágrafo 2º, da CF (EC 62/2009), no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 512. I. C.

0717092-76.1991.403.6100 (91.0717092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1)) TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Fls. 227/228: razão socorre à União Federal. Conforme a certidão de fls. 126, o trânsito em julgado deu-se em 22/10/1997. Não houve a citação da União Federal em execução (art. 730), tendo a parte autora informado às fls. 132: que os valores excedentes ao limite estabelecido na sentença de fls. , estão sendo compensados em via administrativa. Assim sendo, requer a suspensão do feito até que a Fazenda Pública homologue os pedidos de compensação. Em petição às fls. 153, a parte autora reconhece que sequer iniciou a execução: POSTO ISSO em considerando que a autora nem sequer iniciou o Processo de Execução do Título Judicial, requer se digne de determinar o arquivamento do feito(...). Isto em 14/01/2003, decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado. O Decreto nº. 20.910 de 1932 continua em pleno vigor e estatuí: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. A jurisprudência majoritária segue o seguinte entendimento, expresso no seguinte julgado: Processo EDcl no AgRg no REsp 1149017 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0134135-9 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. A teor dos arts. 132 do Código Civil e 184 do CPC, na contagem dos prazos, salvo exceção legal ou convencional, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. 3. Na via estreita dos embargos declaratórios descabe a pretensão de rejuízo da causa. 4. Embargos rejeitados. Posto isto, vislumbro a ocorrência de preclusão consumativa, face à intenção manifestada pela parte autora às fls. 153. De qualquer forma, se este raciocínio for superável, o que não é o caso, dúvida não resta quanto à ocorrência da prescrição, uma vez que o trânsito em julgado deu-se em 22/10/1997, e sequer consta dos autos a citação da Fazenda Pública nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0726226-30.1991.403.6100 (91.0726226-4) - CONSTRUTORA FUNDASA S/A(SP067003 - FIORAVANTE PAPALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora CONSTRUTORA FUNDASA S/A, conforme planilha de fls. 248/255. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fl. 174 e 234 pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Não sendo o juízo notificado, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 244/245. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0743468-02.1991.403.6100 (91.0743468-5) - MARIA JOSE DE FREITAS X YOSHIHIRO NOMARU X ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA X SANDOVAL ALVES DOS SANTOS X CELIRA ANA LOPES X IAIOKO EUMURA SHIROMA X DORIS CUCINO X LUIS TAKARA X MERCEDES GONCALVES SHUKOWSKY X CAIO AKIRA YAMAGUCHI X ADOLFO NAVARRE X LUIZ CARLOS GAISBAUER X KARL

GAISBAUER(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Deixo de acolher a primeira parte do pedido apresentado às fls. 169-189, visto tratar-se de uma execução de quantia certa contra autarquia federal. É cediço, em se tratando de execução contra União e autarquias os pagamentos devidos serão feitos por ordem de apresentação dos precatórios, segundo os termos do art. 59 da Lei nº 5.010/66. Dessa forma, intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivam-se os autos, observadas as finalidades legais.

0027542-85.1992.403.6100 (92.0027542-7) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Informe a parte autora acerca do deferimento da habilitação de crédito perante a Receita Federal de Marília, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0035866-64.1992.403.6100 (92.0035866-7) - WILSON SURIAN X MARILENA DOS SANTOS SILVA X OSMAYR MENEZES X WALMIR ROBERTO SCHIAVON X ELZO JOSE MIRANDA X IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, expeça-se correio eletrônico à CEF, agência 1181, PAB TRF3, para que converta o depósito referente ao coautor Wilson Surian (data do pagamento 28/06/2007) à ordem do juízo. Considerando a documentação juntada aos autos, referente ao coautor falecido Wilson Surian, declaro habilitados a viúva Eduvirges Surian, bem como o filho Wilson Surian Filho e a filha Milena Surian. Dê-se vista à União Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo de: a - Eduvirges Surian - CPF 315.319.288-03; b - Wilson Surian Filho - CPF 277.433.778-06 ec - Milena Surian - CPF 280.818-008-08, herdeiros de Wilson Surian. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a coautora Eduvirges Surian para a regularização da procuração outorgada às fls. 308, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que para levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Fls. 382/384: Acolho o pedido dos herdeiros de Wilson Surian e não havendo óbices, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 266 dos autos, desde que cumprido o item anterior. I.C.

0093099-19.1992.403.6100 (92.0093099-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2)) RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)
Vistos. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, apresentando poderes específicos para desistir da presente ação. No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da autora para promover o ato de regularização em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC. I.C.

0093987-85.1992.403.6100 (92.0093987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091574-02.1992.403.6100 (92.0091574-4)) PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Fls. 142: uma vez que a União Federal não prosseguirá na execução dos honorários advocatícios, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012705-88.1993.403.6100 (93.0012705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0)) FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)
Fls. 307/308: intime-se a autora para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 339,34 (trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada até o dia 31/01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Transcorrido o prazo sem o recolhimento, tornem conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0035049-92.1995.403.6100 (95.0035049-1) - ANTONIO CARLOS TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folha 151: 1. Dê-se nova vista a União Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos do valor que lhe cabe nos Embargos, atualizada na mesma data dos extratos de pagamento devido a parte autora. 2. Com a devida apresentação dos cálculos, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme

requerido. 3. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em a União Federal concordando com a conversão, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, à ordem do juízo, em favor da parte autora. Int. Cumpra-se.

0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051421-19.1995.403.6100 (95.0051421-4)) AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0056605-82.1997.403.6100 (97.0056605-6) - NILSON ALVES DE SOUZA X AELSON FIGUEIREDO X SEBASTIAO LINO X VALDEMIR MANUEL CORREIA X ABDIAS MATIAS SANTOS(SPI44036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, aceito a conclusão nesta data.Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo parte autora para pagamento dos honorários sucumbenciais e de multa processual.Quanto aos honorários, a ré foi devidamente intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC (fl. 215) e, face à sua inércia, os autores apresentaram memória de cálculo do débito incluindo a multa de 10% de que trata aquele dispositivo, no montante de R\$ 1.242,71, atualizado em 04/2009 (fls. 220/226).Referido valor foi penhorado e depositado em conta à disposição deste Juízo em 22.06.09. A ré foi devidamente intimada da penhora, conforme mandado juntado em 02.07.09 (fls. 249/253).Em 23.07.09, a ré apresentou memória de cálculo dos valores que entendeu devidos a título de honorários e multa processual, depositando, quanto a esta, o valor de R\$ 878,63 (fls. 260/263).Inicialmente, quanto aos honorários advocatícios, não conheço a manifestação de fls. 260/263 como impugnação ao cumprimento de sentença, ante sua intempestividade (artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Dada a preclusão temporal, reconheço como devido o valor de R\$ 1.242,71, atualizado em 04/2009, a título de honorários sucumbenciais e respectiva multa de 10%.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 248 em favor do patrono da autora a ser indicado, no prazo de 5 (cinco) dias.No que tange à multa processual arbitrada à fl. 176, no montante de 10% sobre o valor atualizado do débito, a parte autora requereu o pagamento no valor de R\$ 1.129,76, atualizado em 04/2009 (fls. 227/233). A ré aduziu como devido o valor de R\$ 878,63, atualizado para 07/2009. Remetidos os autos à Contadoria, esta apontou como devido em 07/2009 o montante de R\$ 1.243,50 (fls. 286/294).Conforme decisão homologatória de fl. 209, todos os autores aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, assim, a multa arbitrada deve incidir sobre os valores pagos em razão do acordo firmado entre as partes, demonstrados às fls. 152/160 e 204. Anoto que a conta do autor toma por base justamente esses créditos.Assim, oportunamente, remetam-se autos à Contadoria Judicial para que retifique o cálculo apresentado, considerando como montante do débito os valores creditados pela CEF com base da LC n.º 110/01, que deverão apenas ser atualizados até as datas das contas da autora e da ré, descontando-se o depósito de fl. 26, com base nos índices de correção das ações condenatórias em geral do Manual de Cálculos da Justiça Federal, uma vez que já houve saque.I. C.

0057038-86.1997.403.6100 (97.0057038-0) - SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO X FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKI MORADEI X NELSON DOBROVOLSKI MORADEI X ROSILENE MARIA COSTA X CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO X RITA DE CASSIA ANGELO PITA X SUEYOSHI SASAKI X RUY DE FREITAS CIARLINE X ALCYR LEO PICCOLI X REINALDO SOUTO X ARTHUR FERRAZ X MAGALI ROSA DE LIRA X ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR X JOSE SOARES X ANTONIO CORREA NETTO X MATTEUS FERNANDES X LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO X EUNICE MANTILLA DE SOUZA X ZILLOA MIRANDA PEREIRA X SILVIO MARINHO SOARES X ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO X GIULIANO CABRAL MAGGI X DULCINEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES X JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE X EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL X IGNEZ ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO X SONIA MARIA BORELLI X MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA MARTINEK X ISIDORO PERALTA X HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS X BENEDITO CUSTODIO X PAULO CUSTODIO(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) Fls. 949/997 e 998/1072: vista aos autores dos documentos apresentados pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.A considerar a informação contida à fl.998, parágrafo 2º, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a ré forneça as fichas financeiras dos demais autores.Int.DESPACHO PROFERIDO À FL. 1156: Fls. 1076/1155: vista à parte autora das demais fichas financeiras apresentadas pela União Federal.Publique-se o despacho de fl.1073, cujo último parágrafo resta prejudicado face às fichas complementares colacionadas às fls. 1076/1144.Int.Cumpra-se.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LORENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se o patrono da co-autora, Rosemarie Lorenço, para oposição de

sua assinatura no substabelecimento de fls.253. Prazo: 05(cinco) dias. Verifico da análise do feito que desde o início da fase de execução consta procuração com os poderes outorgados por todos os 05(cinco) autores ao advogado, Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922. Assim sendo, defiro o pedido de fls.274/276, para determinar que o ofício precatório referente aos honorários advocatícios seja expedido em nome do Dr. Orlando Faracco Neto - OAB/SP nº 174.922. Ato contínuo, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 238, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação. Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeçam-se as minutas de precatório de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.255/268, cujas cópias foram trasladadas dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.017815-5, no valor total de R\$ 95.993,30 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizado até 07/2008.I.C.

0022458-93.1998.403.6100 (98.0022458-0) - CALÍPIO LUIZ ROCHA NETO (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) Aceito a conclusão nesta data. Fl. 388: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor forneça à CEF a documentação necessária à implantação da sentença proferida nos autos. I.

0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2) - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKI TAMADA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Ante a juntada da documentação de fls. 175/200, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0033578-36.1998.403.6100 (98.0033578-1) - TAKAYOSHI KUBOTA X AMADOR SANTANA FILHO X JOSE VALDECI DA SILVA X DEUSELIE RODRIGUES BARBOSA X JOSE EDGARD CATAO NETO X OCTAVIO PLACERES X SAMUEL DA GRACA DA ANUNCIACAO X ROBERTO PODEROSO LIMA X MANOEL UMBELINO DA ROCHA X DIRCEU BENEDITO PRADO (Proc. ROGERIO RIBEIRO CELLINO E SP165876 - RENATO MUNHOZ DE LIMA CASTRO E SP142088 - ROGERS ITO GRAZZIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) Fls. 181/182: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$1,042,70 (mil e quarenta e dois reais e setenta centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, AGU, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0051263-56.1998.403.6100 (98.0051263-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045445-26.1998.403.6100 (98.0045445-4)) JOAMIR DOS SANTOS SILVA (SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP141422 -

MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal) das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos, Fls. 213/215: acolho o alegado pela CEF, alertando, em casos futuros, que somente o Juízo poderá efetuar o cancelamento e/ou inutilização das guias de alvará de levantamento, oficiando-se o necessário. Oportunamente, expeça-se nova guia. I.C.

0050454-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 401/402: dê-se vista à (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Anoto que foram bloqueados R\$ 462,88 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos) dos ativos da executada Silmara Aparecida Saldon, junto ao Citibank, ao passo que resultou negativo o bloqueio dos ativos financeiros do executado José Luiz Aparecido Cordeiro. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos dos executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.408: Em complemento ao despacho de fls.193, comprove a parte autora o noticiado às fls.196/19.I.

0046910-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046910-6) - POSTO DE SERVICO POPULAR LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Expeça a Secretaria mandado para o levantamento da penhora levada a cabo nestes autos, especificamente quanto ao monitor e à máquina de emissão automatizada de cheques, ambos bens pertencentes a parte autora POSTO DE SERVICO POPULAR LTDA. Uma vez findada a constrição, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0032499-46.2003.403.6100 (2003.61.00.032499-3) - COML/ ORLANDI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Fls. 405/408: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$217,60 (duzentos e dezessete reais e sessenta centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0030763-56.2004.403.6100 (2004.61.00.030763-0) - SERVICOS INTEGRADOS DE FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP123961 - JOSE BENICIO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 168/169: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$1.360,35 (mil, trezentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.

Dê-se vista à parte exequente (EBCT) das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

0010073-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010073-3) - HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 178/179: intime-se o autor, para efetuar o pagamento da quantia de R\$3.739,40 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), atualizada até 02/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, PFN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER) SEGREDO DE JUSTIÇA

0006646-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006646-8) - FRANCISCO APARECIDO VISPICO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Manifestem-se as partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 217/225), pelo prazo de 20 dias. Em referência ao alegado às fls. 207 a Caixa Econômica Federal deverá atentar, em seus cálculos, para a existência de extrato nos autos, relativo a maio de 1990, juntado às fls. 165.Decorrido o prazo acima, à conclusão.I.C.

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Tendo em vista a alegação de irregularidade quanto à intimação sobre a designação das hastas públicas no processo de Execução Fiscal n.º 96.0537270-3, atenda a autora integralmente à determinação de fl. 391, apresentando cópia do edital mencionado à fl. 759, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 1072/1073: no mesmo prazo, cumpra o item 2 do despacho de fl. 1071, informando se foi expedida pelo Juízo de Direito carta de arrematação, considerando-se a data do Acórdão de fls. 942/947 e a data em que o bem foi arrematado na execução fiscal. Em caso positivo, apresente cópia da mesma e esclareça se foi levada a registro.No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista à co-ré SÃO JUDAS SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. dos documentos de fls. 393/1069, devendo a parte, no mesmo prazo, atender à determinação de fl. 1071, informando sobre o registro da carta de arrematação aditada pelo Juízo das Execuções Fiscais.Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0006733-78.2009.403.6100 (2009.61.00.006733-0) - ALESSANDRE CARRILHO PINTOR FERRAMENTAS EPP(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 119/120: nada há que se decidir quanto a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que a parte interessada deveria ter entrado com ação cabível para tanto, nos termos da legislação processual civil vigente.215/218: dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.

0009495-33.2010.403.6100 - WALTER ISRAEL ROJAS CABRERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Tendo em vista o Trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 348/350, requeira a parte ré, Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017341-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-17.1996.403.6100 (96.0005706-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X WERNER S COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Defiro o pedido de conversão em renda requerido na cota de fls.31. Para tanto, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal (PFN) referente ao depósito efetuado pela parte embargada às fls.29, na Conta n.º 0265.005.296457-3, a título de honorários advocatícios, utilizando-se o Código de Receita, n.º 2864. Efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte embargante, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao traslado das principais peças destes autos para os autos principais onde deverá prosseguir a execução. Nada mais sendo requerido, determino o desapensamento destes autos da ação principal, Ação Ordinária n.º

0005706-17.1996.403.6100, com posterior remessa ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0057995-58.1995.403.6100 (95.0057995-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEZUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP015678 - ION PLENS)

Concedo à parte embargada prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado às fls. 207. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0752307-89.1986.403.6100 (00.0752307-6) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A petição trazida à colação pela parte autora apenas indica sua insurgência, não colaborando com o desenrolar do feito pela adição de novas possibilidades práticas para a solução da lide. Em verdade, não altera em nada a situação material existente que ensejou o despacho de fls. 335. A imputação do pagamento deve ser empreendida na esfera administrativa que dispõe de meios técnicos, dados e ferramentas específicas, hábeis ao empreendimento desta hercúlea tarefa que compreende a alocação dos valores convertidos em renda aos cinquenta e cinco processos administrativos. O empreendimento desta diligência nestes autos não é sequer benéfico para a parte, pois acredito que a mesma vise o fim prático e mais razoável para se por termo ao presente, e não uma eternização de idas e vindas, com a juntada de vasta documentação e infundáveis manifestações da Contadoria Judicial. Registro, por último, que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, atendo-se a parte ré, no seu agir, ao julgamento transitado em julgado nestes autos, não devendo a parte autora temer. Posto isto, mantenho in totum a decisão de fls. 335. Prossiga-se nos termos do mencionado despacho. I. C.

0047935-70.1988.403.6100 (88.0047935-9) - DINATECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP075827 - YARO ROBERTO BONOLDI DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União Federal em cota às fls. 66, para o fim de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência PAB JF, com o fito de que aquela instituição bancária promova a conversão em renda total / transformação em pagamento definitivo à União Federal, quanto aos depósitos constantes destes autos às fls. 41, 47 e 64 (0265.005.592684-2 - Cz\$ 2.814.450,48, 0265.005.595229-0 - Cz\$ 11.406.264,78 e 0265.005.598027-8 - Cz\$ 17.793,38), sob o código da receita nº. 2796, no prazo de dez dias. Com a implementação da medida, dê-se nova vista à União Federal, para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020854-15.1989.403.6100 (89.0020854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033794-46.1988.403.6100 (88.0033794-5)) DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN) de fls.40. Para tanto, determino a expedição de ofício de conversão total em renda a favor da parte ré, União Federal(PFN) do depósito efetuado pela parte autora na guia de fls.31 na conta nº 0265.005.613.670-0 na data de 25/07/89. Efetivada a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo a concordância, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0681895-60.1991.403.6100 (91.0681895-1) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Oportunamente, ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0089311-94.1992.403.6100 (92.0089311-2) - RECUPERADORA DE PNEUS BRASCAP LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, apresentando poderes específicos para desistir da presente ação. No silêncio, proceda-se à intimação pessoal da autora para promover o ato de regularização em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 1º, do art. 267, do CPC, e levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Eletrobrás S/A. I.C.

0091574-02.1992.403.6100 (92.0091574-4) - PROTEC PROJETOS TECNICOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0009727-41.1993.403.6100 (93.0009727-0) - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE

MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Face ao transito em julgado favorável à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos depositados nestes autos (instrumento de depósito pasta branca), especificamente quanto à conta depósito nº. 0265.005.00141188-0, devendo constar da referida guia o advogado ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP nº. 162.712, RG 20.223.932-9 e CPF 194.543.968-89), substabelecido às fls. 228 destes. Após, com a vinda da guia liquidada, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5) - DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Apesar da juntada da procuração de fls.103, não restou devidamente comprovado qual de seus diretores, ante a cópia da última alteração contratual, acostada às fls. 104/110, outorgou poderes aos advogados para representá-lo em juízo. Assim sendo, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, seu procuração. I.

0045445-26.1998.403.6100 (98.0045445-4) - JOAMIR DOS SANTOS SILVA(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064099 - SOLANGE ALVES DE MORAES E CASTRO)

Dê-se vista à parte exequente (Caixa Econômica Federal) das consultas realizadas junto ao sistema BECENJUD, que resultaram infrutíferas ante a ausência de saldo. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.C.

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 191/192: dê-se vista à (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Anoto que foram bloqueados R\$ 10,97 (dez reais e noventa e sete centavos) de conta do executado José Luiz Aparecido Cordeiro junto ao Banco do Brasil, e R\$ 459,56 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) da executada Silmara Aparecida Saldon, junto ao Citibank. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos dos executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C. REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.198:Em complemento ao despacho de fls193, comprove a parte autora o noticiado às fls.196/197.I.

Expediente Nº 3269

DESAPROPRIACAO

0045733-09.1977.403.6100 (00.0045733-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X TAKESHI ABE X TOKIE ABE X TAKASHI ABE X GENERITA ALVES FORNAZIER ABE X YAEKO ABE X MARIA KATSUE ABE(SP008759 - JURANDYR EPAMINONDAS DE CAMPOS E SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

Aceito a conclusão, nesta data. Chamo o feito à ordem. 1. Regularizem os expropriados sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração ou substabelecimento que habilite o advogado Hélio Annechini Filho (OAB/SP nº 112.942) a postular em juízo, nos termos do art. 37 do CPC.2. Com o objetivo de levantarem o valor referente a 80% do depósito realizado pela expropriante (fls. 17), para sua imissão na posse, os expropriados apresentaram certidão negativa de débitos fiscais relativos ao imóvel expropriado (fls. 63 e fls. 236), e publicaram os editais para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias (fls. 68/70), razão pela qual torna-se desnecessária a repetição de tais atos. Assim, para a absoluta satisfação do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, resta aos expropriados o cumprimento da exigência relativa à prova de propriedade, com a apresentação de certidão atualizada da matrícula nº 24.568, do 17º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (registro anterior: R.01 da matrícula nº 6.279, do 12º CRI).3. Consta dos autos que SENSABURO ABE e sua mulher, YUKI ABE, faleceram (certidão às fls. 135 e fls. 134, respectivamente), tendo sido sucedidos por TAKESHI ABE e sua mulher, TOKIE ABE; TAKASHI ABE e sua mulher, GENERITA ALVES FORNAZIER ABE; YAEKO ABE e MARIA KATSUE ABE. Todavia, para comprovação de que são os únicos herdeiros dos expropriados falecidos, a serem habilitados nestes autos, determino a juntada de cópia das principais peças do formal de partilha processado perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, transitado em julgado em 24/05/85. 4. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi sucedida por Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, nos termos do Decreto nº 89.396, de 22/02/1984. Destarte, considerando o lapso temporal desde a última manifestação da CBTU, que o Decreto supra foi revogado, e que a UNIÃO sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 11.483, de 31/05/07,

intime-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para manifestar seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que tange à sucessão da expropriante. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. São Paulo, 13 de abril de 2011

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO
Aceito a conclusão, nesta data.Reconsidero o r. despacho de fls. 382, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme restou estabelecido no terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 379.Cumpra-se.

0637145-17.1984.403.6100 (00.0637145-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X NEYDE ANTONIA ANGELICO HESSEL(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO)
Verifica-se que os advogados da expropriada foram substabelecidos às fls. 88, quando ainda exerciam a função de estagiários de Direito.Assim, determino a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de anulação dos atos por eles praticados no processo.Também a expropriante deverá regularizar sua representação processual, em igual prazo, uma vez que os signatários do instrumento de outorga (fls. 344) não comprovam possuir poderes para tal mister. A Lei nº 11.232/05 revogou o art. 570 do Código de Processo Civil, o qual reconhecia a legitimidade tanto do vencedor como do vencido, para promover a execução de sentença, embora a melhor técnica considerasse impróprio falar-se em execução pelo devedor.Dessa forma, apesar de não mais existir ação de execução da sentença, o devedor pode - e deve - tomar a iniciativa de propor a liquidação, assumindo posição ativa no procedimento.Destarte, intime-se a credora-expropriada para manifestação, relativamente aos cálculos ofertados pela expropriante (fls. 369/372), no prazo supra.Silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0761449-20.1986.403.6100 (00.0761449-7) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA) X PAULO SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X ELSIE FLORENCE SICILIANO - ESPOLIO (ALEXANDRE MARCOS SICILIANO) X GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C X SOCIEDADE IMOBILIARIA ITAIPAVA LTDA X MARCUS MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA X JOSE MARIANNO CARNEIRO DA CUNHA NETO X SILVIA GUEIROS FURTADO C CUNHA X MARIA LUCIA SILVEIRA DE CASTRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Em relação ao pedido de expedição de alvará pelos expropriados, fls.443, verifico irregularidades na representação processual pois, excetuando-se a procuração passada pelo espólio de Marcus Marianno Carneiro da Cunha, as outras são específicas para o processo de Seqüestro de Rendas Públicas em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo e desatualizadas pois datadas em 2008. Além disso, verifico ausência de mandato da empresa Guarusi Ltda Organização e Administração S/C e divergência na razão social da Fazenda Itaipava, tendo em vista que no pedido inicial a empresa é denominada Sociedade Imobiliária Itaipava Ltda, bem como faltantes atos societários que autorizem a representação em juízo. Int. Cumpra-se.

0903923-14.1986.403.6100 (00.0903923-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X CLAUDIO ALVES(Proc. LEILA DAURIA KATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, no intuito de incluir a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, como terceiro interessado, de acordo com o manifestado às fls. 35. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0032626-09.1988.403.6100 (88.0032626-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP208006 - PATRICIA WALDMANN PADIN E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X JOSE ARAUJO X JORGE ALBERTO SEOSIANI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 137: para a expedição da carta de constituição de servidão administrativa, impõe-se à expropriante a comprovação de que foram publicados os editais para conhecimento de terceiros, bem como o pagamento integral do valor da indenização.Destarte, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificar se o valor depositado (fls. 434) satisfaz integralmente a indenização estabelecida, à luz da r. sentença transitada em julgado.Apresente a expropriante minuta do

edital, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO(SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para fazer constar:a) no polo ativo: BENEDITO RIBEIRO DO COUTO (CPF 132.289.788-34) e sua mulher, DINORÁ ROCHA DO COUTO (CPF 608.449.658-04);b) no pólo passivo: ANIBAL MARINHO e sua mulher, CLELIA FERREIRA MARINHO (de quem adquiriram a posse, por instrumento de compra e venda); EROTHIDES DEMÉTRIO CORREIA; LUIS FRANCISCO DOS SANTOS e sua mulher, MARIA BENEDITA DOS SANTOS; THIAGO DE SANTANA e sua mulher, DEOLINDA MARIA DE JESUS (citados às fls. 54-verso); ADHEMAR BORDINI DO AMARAL; UNIÃO FEDERAL (sucessora do DNER, cujo interesse justificou o deslocamento da competência para a Justiça Federal, às fls. 277/277-verso).2. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado às fls. 586. 3. Por oportuno, esclareça o cessionário JOSÉ FREDERICO MEINBERG (CPF 006.917.478-49) a razão da existência de 02 (dois) contratos de cessão de direitos possessórios (fls. 517/518 e fls. 519/520) e, sendo o caso, deverá ser juntado o original, com firma reconhecida, daquele cujos direitos pretende fazer valer, no prazo supra assinalado.Tendo em vista a superveniente ausência de interesse dos autores, deverá o cessionário, ainda, dizer se pretende ingressar no feito, promovendo a substituição processual daqueles - o que somente poderá ocorrer após a oitiva da parte contrária -, ou se irá figurar como assistente dos autores.4. Em qualquer dos casos, tendo em vista seu manifesto interesse em eventual procedência da ação, o cessionário deverá comprovar o pagamento dos honorários periciais, devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Após a intimação pessoal da UNIÃO FEDERAL, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0019314-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019314-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADSON GILSON TORRES MELO

Vistos em Inspeção. 1. Publique-se o despacho de fls. 217, cumprindo a autora o especificado no ofício.2. Requeira a parte o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, à conclusão para sentença.IC. DESPACHO DE FLS. 217: JUNTEM-SE. INTIMEM-SE.

0021112-97.2004.403.6100 (2004.61.00.021112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Aceito a conclusão, nesta data.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 144, intime-se a parte autora, para fornecer o endereço atualizado do réu, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal.Saliento que, tratando-se de depósito judicial, torna-se desnecessária a penhora dos valores transferidos, importando, todavia, a intimação pessoal do réu para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0005097-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005097-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP X MARCIO GOETTNAUER DE OLIVEIRA X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO)

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460, não obstante seja signatário do substabelecimento de fls. 334, não possui procuração nos autos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Fls. 330/331: defiro, quanto ao réu EMPÓRIO SANTA CLARA PÃO E VINHO LTDA EPP, a consulta de seu endereço por meio do sistema BACEN-JUD, o que já foi realizado, de maneira infrutífera, com relação ao réu MARCIO GOETTNAUER DE OLIVEIRA. Indefiro o pedido relativo ao INFOSEG, pois este juízo não dispõe de referido convênio. Int. DESPACHO EXARADO EM 12/04/2011 (FLS. 343):Verifica-se que os endereços obtidos por meio de consulta ao sítio da Receita Federal já foram infrutíferamente diligenciados. Destarte, requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009605-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DA GLORIA PEREIRA CAMPOS ANDRADE X FRANCISCO FLAVIO PEREIRA CAMPOS

Fls. 77: nada a decidir, tendo em vista a notícia amplamente veiculada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região (v. fls. 78/79), de que a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na condição de agente financeiro, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01 e fls. 08/16. Ante a não indicação do endereço atualizado do correu, determinada às fls. 55, 60, 61, 68 e 70, intime-se pessoalmente a autora para a necessária regularização, no prazo de 48 horas (CPC, art. 267, 1º), sob pena de extinção. Após, conclusos. I.C.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Aceito a conclusão nesta data. 1- O réu protocolou petição de fls. 78/82, afirmando, em apertada síntese, ter se equivocado ao nomear a peça de fls. 52/62 como Embargos, requerendo que os mesmos sejam recebidos como Manifestação/Impugnação. Pois bem, primeiramente, o réu faz menção expressa às fls. 52, ao art. 1102-C, do Código de Processo Civil, que trata do oferecimento dos Embargos. Seguindo essa linha de raciocínio, está claro que o réu não se equivocou ao nomear os Embargos. Ademais, nos Embargos de Declaração juntados às fls. 69/70, o réu insurge-se contra o r. despacho de fls. 64, afirmando que os Embargos impetrados por ele são tempestivos, desse modo, se o réu tivesse cometido o equívoco ao qual ele se refere, deveria ter se pronunciado a respeito, no máximo, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, mas, ao contrário, manteve firme sua posição. Isto fica evidenciado quando, ainda nos Embargos de Declaração, afirma equivocadamente que o réu foi citado em 23/04/10, quando, na verdade, o réu foi intimado (art. 475-J), nesta data. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 78/82, que requer que os Embargos sejam recebidos como Impugnação. 2- Tendo em vista a mudança de patronos por parte da autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a mesma indique bens do réu passíveis de penhora. No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0008645-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIG FOTO EXPRESS LTDA

Vistos. Fls. 101/102: defiro a citação da representante legal da ré consoante o disposto no despacho de fls. 72. I.C. São Paulo, 11 de abril de 2011.

0009607-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA PEREIRA

Vistos. Fls. 89: considerando que o substabelecimento de fls. 44 foi outorgado com reserva de poderes, proceda a Secretaria à reinclusão dos patronos que originalmente representavam a autora nos autos, subscritores da petição inicial. Fls. 57/87: intime-se a parte autora para retirada apenas dos documentos de fls. 09/19, únicos originais que acompanham a inicial, cujo desentranhamento aliás foi deferido às fls. 53, mediante recibo nos autos no prazo de 10 dias. De toda forma, decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0011767-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 41: indefiro, por ora, tendo em vista não terem sido esgotados os meios aos quais tem acesso a petionária, para a localização da ré. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora forneça o endereço atualizado de JOYCE RODRIGUES DO NASCIMENTO, a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018695-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR CARDIA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X MARCELO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 43/46: aguarde-se a citação do correu para novas determinações. Fls. 42: indefiro o requerido tendo em vista que a indicação correta de endereço para citação é ato que compete à parte interessada, motivo pelo qual preliminarmente esta deve buscar, por meios próprios, obtê-lo. Caso frustradas todas as tentativas e o novo requerimento judicial esteja devidamente acompanhado de prova do esgotamento dos meios ordinários de localização, se o Juízo entender cabível, poderá então vir a buscar a essa informação pelas vias que lhe forem disponíveis. Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias para regularização da inicial. Após, à conclusão. I.C.

0004470-05.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA AMBROSIO DOS SANTOS X WLADIA DOS SANTOS BRITO

Vistos em Inspeção. Verifico inexistir prevenção entre este feito e os mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntado às fls. 36. A presente ação foi ajuizada pelo rito sumário em razão da matéria versada (art. 275, inciso II, alínea b, do CPC). Observo que o processamento sob o rito sumário da presente demanda, em que se pleiteia a cobrança de quantias devidas ao condomínio, não trará qualquer agilização no julgamento da causa. A experiência deste Juízo em casos de igual matéria comprovou que a realização de audiência é infrutífera, não restando qualquer possibilidade de acordo entre as partes pela falta de interesse. Por oportuno, registro que a designação de tais

audiências sobrecarrega a pauta judicial, ferindo o princípio da economia processual que visa a não realização de atos processuais inúteis. Ressalvo que na hipótese de manifestação das partes na tentativa de conciliação nada impede este Juízo de aplicar os termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Assim, determino a conversão do rito em procedimento ordinário. Ao SEDI para a devida retificação. Após, cite(m)-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019907-19.1993.403.6100 (93.0019907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 219 - ANGELINA MARIA DE JESUS) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA E SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo, dele fazendo-se constar a UNIÃO FEDERAL (AGU), na qualidade de sucessora do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.No polo passivo deverá constar AGF BRASIL SEGUROS S/A, nova razão social de Brasil Companhia de Seguros Gerais.2. Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0011414-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011414-9) - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 289/290: Razão não assiste à parte autora, haja vista o depósito de R\$ 14.931,66 (quatorze mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos), efetuado às fls. 261, o que ensejou a impugnação de fls. 259/262.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, de acordo com o r. despacho de fls. 288, observadas as cautelas de praxe, informando a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG do advogado, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Após a liquidação do referido alvará, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação, nos termos do art. 794, II, do CPC.Int. Cumpra-se.

0007144-53.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FABIO LUCIANO DE MELO ALBUQUERQUE

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 09 de Agosto de 2011 às 15h00min. Cite-se o réu para comparecer à audiência, o qual deverá ficar ciente de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não-comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024646-20.2002.403.6100 (2002.61.00.024646-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Tendo em vista a sua tempestividade, recebo o recurso adesivo interposto pela embargada (47/49).Dê-se vista à embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos em Inspeção.Admito os embargos. Proceda-se ao apensamento aos autos principais, certificando-se.Determino a citação do requerente, ora embargado, para contestar no prazo de 10 dias, por meio de seu advogado (CPC, art. 1053).I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X METALURGICA ARGUS LTDA X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos em Inspeção.Em exceção de pré-executividade, os excipientes alegam que já houve transferência das cotas da sociedade.Argumentam, para tanto, que os novos sócios assumiram o ativo e passivo da sociedade, não podendo

qualquer execução recair sobre eles. Instada a se manifestar, a CEF requer a rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. Versa a hipótese sobre execução de contrato de empréstimo financiamento, assinado por duas testemunhas, com as cláusulas financeiras expressas, e não de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Na primeira hipótese, e somente nela, encontram-se presentes os requisitos dos artigos 585, II e 586 do CPC. Alegam os excipientes que a empresa METALÚRGICA ARGUS LTDA, da qual eram sócios, contraiu empréstimo junto a excepta, porém a execução não merece prosperar em relação a eles, tendo em vista que retiraram-se da sociedade em 19/06/2009. Os excipientes, como sócios-cotistas, eram garantidores do contrato firmado entre instituição financeira e empresa em 09/05/2003, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada. O argumento dos excipientes de que a execução confunde a pessoa física e a pessoa jurídica, não merece análise, uma vez que em nada altera, pelas razões já expostas, a sua responsabilidade perante a CEF, como garantidora que era, do contrato firmado entre a instituição financeira e a METALÚRGICA ARGUS LTDA. Não se diga que o registro da alteração contratual na Junta Comercial comunica o ato em relação a terceiros, elidindo a responsabilidade dos sócios retirantes. E isso porque, a interpretação que melhor serve ao termo publicidade de registro e arquivamento de alteração de contrato social na Junta Comercial - que não envolva alteração de capital -, é no sentido de que, qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a necessidade de alegar interesse ou motivo, mediante requerimento acompanhado do respectivo comprovante de pagamento do serviço, poderá ver emitida certidão, uma vez registrado o ato. No que se refere à responsabilidade do avalista, deve ser dito que o que está aqui em execução é o contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória. No momento em que põe seu aval também no contrato, torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos termos da devedora principal. Cabe aqui aplicação da Súmula 26 do STJ: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário REJEITO a exceção de pré-executividade promovida e defiro por ora, a penhora online, via BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, requerida às fls. 222/231, devendo a CEF trazer aos autos cópias das certidões imobiliárias dos imóveis elencados às fls. 231. Sem condenação em ônus da sucumbência. Int.

0031841-80.2007.403.6100 (2007.61.00.031841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ - ME X MARIA CLOTILDE MARQUES CRUZ
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 239/295: nada a decidir, tendo em vista que ainda não foram citadas as executadas. Destarte, forneça a exequente o endereço atualizado das executadas, a fim de viabilizar a sua citação.
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0019934-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019934-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCSB COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BELMONTE
Tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição da ação, intime-se a exequente deverá apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos, para apreciação do pedido de fls. 172. Int. Cumpra-se.

0021563-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARINA RESTAURANTE LTDA X NILCEA CHARLES HANNA X NICOLE CHARLES HANNA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Considerando o fato de que a exequente promoveu a substituição generalizada dos advogados terceirizados, em diversos processos em tramitação perante este juízo, e tendo em vista a juntada do substabelecimento de fls. 86/87, intime-se a exequente para que informe o nome e respectivos números de inscrição no CPF e RG do advogado beneficiário do alvará para o levantamento da quantia depositada às fls. 106. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), conforme já determinado às fls. 81. Int. Cumpra-se.

0021909-97.2009.403.6100 (2009.61.00.021909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RASSI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X JAMIL ELIAS RASSI
Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 76: indefiro, por ora, tendo em vista não terem sido esgotados os meios aos quais tem acesso a exequente, para a localização dos executados. Isto posto, apresente a parte autora endereço atualizado dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que novo pedido de dilação de prazo deverá ser, necessariamente, acompanhado de documentação que comprove as diligências administrativas adotadas pela parte interessada (como, por exemplo, a consulta a órgãos como DETRAN e JUCESP). Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012898-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012898-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCEU RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X EDUARDO RODRIGUES

Tendo em vista a redundante indicação, pela autora, de três dos quatro endereços, expeça-se novo mandado para tentativa de intimação dos requeridos, apenas, no endereço pertencente ao bairro do Imirim. Demais disso, indefiro o

requerimento de consulta aos bancos de dados INFOJUD e BACENJUD, tendo em vista que a indicação correta de endereço para intimação é ato que compete à parte interessada, motivo pelo qual preliminarmente esta deve buscar, por meios próprios, obtê-lo. Caso frustradas todas as tentativas e o novo requerimento judicial esteja devidamente acompanhado de prova do esgotamento dos meios ordinários de localização, se o Juízo entender cabível, poderá então vir a buscar a essa informação pelas vias que lhe forem disponíveis. Ante o exposto, expeça-se o mandado requerido, observando-se os termos do despacho de fls. 22.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005441-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA JOSE JOAO

Vistos em inspeção. Trata-se ação em que requer a autora a expedição de mandado liminar de reintegração de posse referente ao contrato de arrendamento residencial n. 672570036132-7, referente ao imóvel sito à Praça Bandeira, 15, apartamento 191, Centro, nesta Capital. Alega que o imóvel está sendo ocupado sem pagamento das prestações avençadas e da taxa condominial, o que caracteriza o descumprimento de cláusulas contratuais. Em audiência de justificação prévia, foi determinada a suspensão do processo para eventual composição amigável. Contudo, findo o prazo deferido, a autora comunicou não ter sido realizado acordo ou pagamento. É o relatório do necessário. Decido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso, bem como citada dos termos desta ação, referentes ao contrato de arrendamento, permanecendo inadimplente. Configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.188/2001, c.c artigo 924 e 928 do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido. Expeça-se mandado para reintegração de posse devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta liminar, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação dos ocupantes, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Autorizo, ainda, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. I.R.C.

0019123-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUTE PEREIRA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0005684-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARTHA EUGENIA CAROLINA MENDES DE ALMEIDA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02 de Junho de 2011, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3285

MANDADO DE SEGURANCA

0045629-16.1997.403.6100 (97.0045629-3) - MARCELO ROMERO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 118-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005774-93.1998.403.6100 (98.0005774-9) - STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 99-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020994-34.1998.403.6100 (98.0020994-8) - CUMBARU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 82: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0051596-71.1999.403.6100 (1999.61.00.051596-3) - R P M REPRESENTACOES S/C LTDA(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0017090-30.2003.403.6100 (2003.61.00.017090-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016631-28.2003.403.6100 (2003.61.00.016631-7)) EDNA LACERDA DE OLIVEIRA(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Revogo a segunda parte da r. determinação de folhas 252.2. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002309-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002309-2) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199733 - EVELINA DE BRITO PRESCENDO E SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 538: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007710-46.2004.403.6100 (2004.61.00.007710-6) - BG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO E SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008921-20.2004.403.6100 (2004.61.00.008921-2) - SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 464-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0016862-84.2005.403.6100 (2005.61.00.016862-1) - DUMAFER IND/ DE AUTOPECAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 209: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0900622-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900622-8) - MEDIAL SAUDE S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 348: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007739-57.2008.403.6100 (2008.61.00.007739-2) - MARCELLO HENRIQUE GOMES(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010249-43.2008.403.6100 (2008.61.00.010249-0) - INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 501-VERSO: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0018313-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018313-5) - GERSON HANDRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 183: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007129-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007129-4) - ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA ME(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005611-59.2011.403.6100 - CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.CASTIGLIONE & CIA LTDA. promove em face da UNIÃO FEDERAL, ação cautelar com pedido de liminar, para caução de crédito adquirido por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado em 12.02.2007, alterado em 17.04.2008, decorrente do processo judicial n 90.0001943-5 e execução n 1999.34.00.019801-0, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 208/208v), ora vem a autora a Juízo emendar a inicial, oferecendo novos direitos creditórios ou maquinários industriais como garantia(fl.214/297), bem como, reiterar pleito de concessão da liminar fls. 298/332. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido.Na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, aplica-se o disposto no art. 151, do CTN, conforme jurisprudência do STJ, qual seja: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (Enunciado 112 da Súmula do STJ).No caso, os precatórios mostram-se incabíveis como objeto da caução, tendo em vista que não podem ser considerados como dinheiro, pois não são prontamente exigíveis, não apresentando a necessária liquidez e certeza para a garantia do Juízo.Quanto ao maquinário, verifico também a falta de liquidez, já que o valor foi atribuído unilateralmente pelo interessado e não há como o juízo verificar sua correção sem a realização de perícia.Além disso, os bens indicados não podem assegurar o Juízo, pois a extinção da obrigação pelo pagamento pressupõe que o mesmo seja em dinheiro. No caso haveria caução em pagamento e o credor não poderia ser obrigado a aceitá-la.Desta forma a decisão de fls. 208/208v há de ser mantida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. I.C.Despacho de folhas 359:Vistos. a) Publique-se a r. decisão de folhas 333b) Folhas 341/358: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo legal.c) Providencie a Secretaria o apensamento aos autos principais. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5178

ACAO CIVIL PUBLICA

0017533-73.2006.403.6100 (2006.61.00.017533-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207606 - ROBERTA CRISTINA PAVONI RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244289 - ANDREA NUNES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074688 - JORGE JARROUGE E SP039786 - JORGE ADAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 7966.Com efeito, a ordem de expedição de alvará de levantamento integrou a sentença declarada a fls. 7885/7888.Considerando-se que, em função do duplo grau de jurisdição, a matéria debatida nestes autos será objeto de apreciação, pela Instância Superior, podendo, inclusive, sofrer modificações, resta prejudicado o cumprimento das determinações vertidas em tal decisum.Desta forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0720621-06.1991.403.6100 (91.0720621-6) - AGENOR FERNANDES CAVALLER(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E SP045673 - CELSO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante da decisão exarada no v. acórdão de fls. 501/504, anulando a sentença proferida às fls. 452/457, venham os autos conclusos, para prolação de nova sentença. Intime-se.

DEPOSITO

0041352-35.1989.403.6100 (89.0041352-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X DARCIO ALVES MOREIRA(SP067569 - LIA SANT ANNA DE MORAES JUNQUEIRA E SP075312 - DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito. Regularize a parte ré sua representação processual, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0227178-52.1980.403.6100 (00.0227178-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. VICENTE DE PAULA HILDEVERT E Proc. EDUARDO PIESCZYNSKI JUNIOR E Proc. WANIA QUEIROZ SETA E SP097505 - MARCELO VALENZUELA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls. 423/426: Anote-se. Ciência do desarquivamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e, após, intime-se.

0418952-40.1981.403.6100 (00.0418952-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAO RODRIGUES MOCO(SP032156 - ADILSON ZANAROLI)

Fls. 205/208: Anote-se. Ciência do desarquivamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se e, após, intime-se.

0642474-10.1984.403.6100 (00.0642474-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOSE GARCIA DIAS(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO E SP287490 - FREDERIC DE OLIVEIRA GAVE)

Fls. 443. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0034838-03.1988.403.6100 (88.0034838-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E RJ037017 - ANDRE LUIZ DE MARIA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA N CLARO STOIAHOV X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA X CECILIA MISSAE YOKOSAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS X MARLISE DE C B DOS SANTOS X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA LOPES ARAUJO X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDITO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES X REGINA GAGO ALVES X JOAO GAGO LOPES X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES X CELSO ALVES FILHO X JANE ALHER ALVES X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

(Despacho de fls. 446:) Considerando a procuração e substabelecimento de fls. 344/345, anote-se o nome dos patronos da expropriante, advogados André Luiz de Maria, OAB/RJ 37.017, e Fernanda Mydori Aoki Fazzani, OAB/SP 272.285, no sistema processual desta Justiça Federal, para receberem as intimações efetuadas através do Diário Eletrônico. Após, republique-se o despacho de fls. 440. Sem prejuízo, manifeste-se a expropriante sobre os documentos juntados pelo expropriado Onofre Astínfero Baptista, no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do expropriado, observada a proporção do crédito. Cumpra-se e, após, intime-se. (Despacho de fls. 452:) Ante a manifestação de fls. 447, reconsidero o segundo item do despacho de fls. 446. Providencie a

expropriante a planta do imóvel, na qual esteja delimitada a área da servidão administrativa, conforme requerido pelo Oficial do Registro de Imóveis de São Roque, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o expropriado Onofre Astínfero Baptista sobre a informação da existência de Ação de Usucapião apontada às fls. 448, esclarecendo os limites da lide e sua relação com esta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada a decidir, no momento, em relação às demais questões apontadas pelo senhor Oficial de Registro, devendo a expropriante devolver a carta de constituição de servidão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 446. Int.

USUCAPIAO

0274685-72.1981.403.6100 (00.0274685-9) - DARCY LILIAN JULIANNE SIMON CHEVIS X HENRIQUE CHEVIS X MIRJAN ELIZA SIMON (SP011251 - DAVID TULMANN) X DELMIRA ROSA DE OLIVEIRA (Proc. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP023066 - MANUEL DACAL GALANTE E Proc. JOSE ROBERTO OPICE BLUM E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Traslade-se, para os autos da Oposição nº 0274703-93.1981.403.6100, cópia do v. acórdão de fls. 446/451, bem como da certidão de fls. 458, além desta decisão, desapensando-se os feitos e remetendo-se aqueles autos ao arquivo (baixa-findo). Após, dê-se ciência às partes (incluindo-se o Ministério Público Federal), acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019590-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019590-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA (SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020687-60.2010.403.6100 - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07 (SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO (SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) Fls. 675 - Defiro. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 662, em nome da patrona indicada, pelo Condomínio-autor. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057139-66.1973.403.6100 (00.0057139-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE (SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO ANTUNES X DILMA MARIA PRADO ANTUNES X BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS X LENITA MARA BARBOSA X LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS X MARIA JOSE LINA DOS SANTOS (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X NATIVA MARIA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE

Diante da expressa concordância manifestada por ambas as partes, expeça-se o Ofício Precatório Complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 923/927. Após intime-se o Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E., nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte expropriante desta determinação e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057204-90.1975.403.6100 (00.0057204-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X ANALIDIA GONCALVES X FANNY BUENO GONCALVES X RITA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X LILIA MARIA GONCALVES (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP273822 - FLAVIANA BISSOLI) X PETRONIO GONCALVES - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Em decorrência dos documentos juntados às fls. 245/249, verifico que o imóvel desapropriado pertence a Geraldo Gonçalves e sua mulher, Fanny Bueno Gonçalves (1/4), Rita de Oliveira Santos Gonçalves (1/4), Tarcilia Gonçalves (1/4), Luiz Carlos Gonçalves (1/8) e Lilia Maria Gonçalves (1/8). Portanto, são eles os exequentes, já que atuais proprietários do imóvel, conforme artigo 31 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Outrossim, de acordo com a petição de fls. 226/227, os expropriados Geraldo Gonçalves e Tarcilia Gonçalves faleceram, sendo eles sucedidos por Analidia Gonçalves. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para anotar como exequentes Analidia Gonçalves, Fanny Bueno Gonçalves, Rita de Oliveira Santos Gonçalves, Luiz Carlos Gonçalves e Lilia Maria Gonçalves, em substituição a Patronio Gonçalves (Espólio). Sem prejuízo, promovam os exequentes a regularização da representação processual apresentando procuração de Rita de Oliveira Santos Gonçalves, Luiz Carlos

Gonçalves e Lilia Maria Gonçalves. Ainda, comprovem os exequentes a sucessão de Tarcilia Gonçalves e Geraldo Gonçalves, apresentando cópia do inventário ou formal de partilha, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019887-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP288625 - JOSELITO GUEDES DE OLIVEIRA E SP238472 - JORGE DO CARMO SILVA)

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 24 de junho de 2008, situado na Rua Tibúrcio de Souza, nº 1180 - BL 01 AP 21, Itaim Paulista, Residencial Tiburcio de Souza I, São Paulo/SP. Aduz a autora que a ré ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha apresentada, a ré tornou-se inadimplente com várias parcelas do arrendamento, bem como taxas condominiais, que, com os acréscimos previstos contratualmente, perfazem o total de R\$ 3.126,61. Que a autora promoveu a notificação judicial dos réus, contudo a mesma permaneceu inerte. Juntou os documentos necessários. Realizada audiência de justificação prévia aos 16 de fevereiro de 2011, em que foi determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que as partes se compusessem amigavelmente. A CEF acostou aos autos nova planilha de débito, demonstrando aumento no valor devido para o montante total de R\$ 8469,84, informando que não ter logrado acordo para a quitação do débito com a ré (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem (conforme cláusula vigésima do contrato). De fato, a CEF promoveu a notificação extrajudicial da ré (fls. 10) que, contudo, permaneceu inadimplente. Ainda, deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Mesmo nos programas sociais do Governo Federal (como é o PAR), deve-se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sob pena de inviabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade, eis que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. No regime econômico capitalista, não há justificativa razoável para autorizar a manutenção da pessoa do arrendatário inadimplente no imóvel, daí a previsão legal contida na Lei 10.188/01 da reintegração do arrendante na posse do imóvel. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência da arrendatária, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Tibúrcio de Souza, 1180, BL 01, AP 21, Itaim Paulista, Residencial Tibúrcio de Souza I, São Paulo SP, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Considerando que foi determinada a justificação prévia, o prazo para contestar contar-se-á da intimação desta decisão, nos termos do parágrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Fls. 449/452: Anote-se. Ciência do desarquivamento à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Cumpra-se e, após, intime-se.

Expediente Nº 5189

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021176-93.1993.403.6100 (93.0021176-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANIA DAREZZO

Ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019610-12.1993.403.6100 (93.0019610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018390-76.1993.403.6100 (93.0018390-7)) BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0045517-42.2000.403.6100 (2000.61.00.045517-0) - ARCOVERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0018174-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018174-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0024308-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024308-9) - RILDO TADEU BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026231-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026231-0) - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X NANCY MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0023498-90.2010.403.6100(traslado de fls. 184/190). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJP/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte impetrante desta determinação e cumpra-se.

0019632-74.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE DUMONT - SP em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVÊNIO/SP - DICON DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata suspensão da inscrição de inadimplência do Município no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal/CAUC - Cadastro único de Convenientes, cuja inscrição decorreu do Convênio nº 5.169/2005, firmado com o Ministério da Saúde, determinando que o impetrado se abstenha de promover novas inscrições, até decisão final deste mandamus, em que requer a definitiva exclusão do Município dos cadastros. Sustenta que em 31.12.2005 o Município de Dumont - SP, através de seu então prefeito, Sr. Antônio Roque Balsamo, firmou o convênio de nº 5169/2000 com a União Federal, por intermédio do Ministério da

Saúde, no qual pactuou-se que a União daria apoio financeiro para a ampliação de unidade de saúde (construção de centro de fisioterapia), visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Argumenta que, em 28 de abril de 2010, a Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, em verificação in loco (ofício/MS/SE/DICON/SP 1594, DE 28.04.2010) constatou as seguintes irregularidades na execução do convênio:- A documentação técnica da obra encontra-se incompleta, conforme demonstrado no quadro - E anexo.- Não aplicou no mercado financeiro os recursos repassados pelo FNS/MS no valor de R\$ 40.000,00 entre o período de 21.12.2006 a 02.01.2007.- Não atentou para o contido no artigo 23 da Lei n 8666/93 em seu inteiro teor.- Efetuou compras diretas para aquisição de materiais de construção para ser utilizado na Reforma e Ampliação da Unidade Mista de Saúde no valor de R\$ 39.448,09.- O convenente alterou totalmente o projeto pactuado, efetuando mudanças na área física e nas atividades a serem desempenhadas.- Os documentos comprobatórios das despesas realizadas não estão identificados com o número e título do convênio, conforme determina o artigo 30 da IN/STN/97. Do corpo da inspeção, consta que o objeto do convênio foi alterado unilateralmente pelo Município, que ao invés de construir 103,24m, construiu 226,00m, sendo que a contrapartida pactuada a ser despendida pelo Município foi de R\$ 3.200,00 e a efetivamente aplicada na obra foi de R\$ 173.941,53. Foram efetuados gastos sem licitação, razão pela qual foi determinada a devolução dos valores despendidos pelo Ministério da Saúde, por conta do inadimplemento contratual. Afirma que em 23 de agosto de 2010, diante da não aprovação da prestação de contas do convênio, o ex-prefeito municipal foi notificado a devolver a quantia repassada pelo Ministério, sob pena de instauração da tomada de contas especial. Ressalta que a atual administração, em 08 de setembro de 2010, apresentou justificativas pelo não recolhimento, informando que o Ministério Público Estadual e Federal foram comunicados da ocorrência e solicitou a abertura de Tomada de Contas Especial contra o ex-prefeito, responsável pela gestão do convênio julgado irregular. Não obstante, informa ter sido o Município incluído no cadastro restritivo do SIAFI, o que vem lhe causando diversos prejuízos, já que a inscrição compromete de forma irreversível a prestação de serviço público primário, inviabiliza a celebração de novos convênios e impede a transferência de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento e ao fortalecimento dos serviços locais. Com a inicial foram juntados documentos. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 412). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 428/429 alegando, em síntese, que após análises de execução do convênio em debate, constataram-se irregularidades no cumprimento das cláusulas do Convênio firmado entre as partes, sendo que a não aprovação das contas apresentadas ocasionou a inclusão do Município junto ao SIAFI. Esclareceu ter sido encaminhado ofício ao Tribunal de Contas da União a fim de proceder à instauração da competente Tomada de Contas Especial. Deferida a medida liminar, determinando a imediata suspensão da inadimplência da impetrante no SIAFI e no CAUC, até julgamento final da demanda (fls. 443/446). A União Federal interpôs recurso de Agravo Retido (fls. 462/468). Contra-razões apresentadas às fls. 471/478. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por não ter verificado qualquer irregularidade no ato de inscrição da impetrante no SIAFI, motivado pela não devolução dos valores solicitados (fls. 480/481-verso). Vieram os autos conclusos. Este é o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Convenço-me dos argumentos do Impetrante, entendendo que a inscrição do Município no SIAFI, tal como procedida, vulnera os importantes princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros previstos no art. 5º da Lei Maior, especialmente no caput e incisos I, XIV e XV. Considero que a Instrução Normativa STN 01/1997 indigitada malferiu o princípio da programação orçamentária (CF, artigo 166, parágrafos 2º, 3º e 4º, c/c artigos 29, caput e 182, caput) e o da própria Federação (CF, art. 1º, caput), ao permitir à União o sumário corte de verbas a entidade federada - no caso, o Município de Dumont - SP. No caso dos autos, a inclusão do nome do Município de Dumont nos cadastros de inadimplentes do SIAFI e do CAUC se deu por atos praticados pelo Prefeito anterior e não pela atual gestão do Município. Assim, apenas o nome do responsável pelas contas supostamente irregulares do Município é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito e não o próprio Município, diante do princípio da intranscendência. O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no SIAFI/CAUC, não podem atingir o Município, projetando, sobre este, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável a ex-prefeito - só a estes pode afetar. Assim, por não se justificar a inscrição do CNPJ do Município de Dumont - SP, nos órgãos do CAUC/SIAFI, como consequência, não há motivos para que a União deixe de repassar as verbas federais relativas aos convênios na área da saúde e da assistência social já firmados, bem como os que vierem a ser pactuados. Até mesmo porque, a paralisação de repasses de verbas federais ao Município acaba por prejudicar a continuidade de serviços públicos essenciais, como o que não se pode concordar. Ademais, a inscrição do ente municipal em cadastro de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. A jurisprudência vem decidindo reiteradamente nesse sentido. Vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO NO SIAFI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STN 01/97. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto pela UNIÃO, contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da inscrição do Município de Boqueirão nos cadastros do SIAFI e do CADIN, apenas em relação à inadimplência verificada quanto ao convênio de n 1995/2001, celebrado entre

o Município e o Ministério da Integração Nacional. 2. Observa-se, dos documentos colacionados aos autos, que o Município agravado satisfaz os dois requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 01/97, para a suspensão da inscrição no SIAFI, quais sejam, a demonstração de que as irregularidades na execução do convênio, que restou inadimplido, foram cometidas pela Administração anterior, bem como, que houve a instauração da Tomada de Contas Especial perante a Secretaria de Controle Externo - PB, vinculada ao Tribunal de Contas da União. 3. Registre-se que a alegação da agravante de que os requerimentos feitos, pelo Município agravado, perante o Tribunal de Contas da União, para a realização de auditorias especializadas referentes aos convênios firmados, não configuram instauração de tomada de contas especiais, não procede, haja vista que há nos autos comprovação de que o agravado requereu junto ao TCU auditoria especial no que concerne ao Convênio ensejador da inscrição no SIAF. 4. Antecipação de tutela mantida. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF5 - Segunda Turma, AG 200705000769705, AG - Agravo de Instrumento - 82528, RELATOR Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ - Data::08/10/2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INVESTIMENTO NA ÁREA DA SAÚDE. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO COMO INADIMPLENTE JUNTO AO SIAF - CAUC. 1. A falta de repasses de recursos federais ao município penaliza toda a população. 2. Os valores eventualmente repassados talvez não sejam restituíveis, entretanto eles não se reverterem em favor da União, de qualquer forma, servindo a suspensão dos repasses como medida coercitiva para a observação por parte do Município das normas de responsabilidade fiscal, mostrando-se possível suspensão de repasses futura tão efetiva, nessa extensão, quanto a suspensão de repasses atual.(TRF4 - QUARTA TURMA, AG 200504010565289, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATOR DES. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006)ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS PARA REPASSE DE VERBAS ENTRE MUNICÍPIO DE PRIMAVERA - PA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GERENCIADORA DOS PROGRAMAS). SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO DO SIAFI E CAUC. CABIMENTO.1. Afigura-se legítima a suspensão da exigência de regularidade do impetrante em cadastros de inadimplentes, em especial, SIAFI e CAUC, referente à administração do gestor anterior, ao firmar contratos de repasses de recursos de programas gerenciados pela Caixa Econômica Federal, até que seja efetivada e concluída a Tomada de Contas Especial respectiva.2. Ademais, a inscrição do ente municipal em cadastro de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.3. Remessa oficial interposta provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200239000000626 Processo: 200239000000626/PA, Fonte DJU: 29/5/2006, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Frise-se que a responsabilidade pela gestão do Convênio n 5169/2009 foi do ex-prefeito ANTÔNIO ROQUE BALSAMO, tendo sido tomadas todas as providências pela atual gestão para o fim de reparar os danos causados pelo ex-prefeito, na forma do Artigo 84 do Decreto-lei n 200/67, com a apresentação de requerimento de abertura de tomada de contas especial, já enviados ao setor competente do Ministério da Saúde, de forma que tem direito o Município de ser liberado dos efeitos da inadimplência, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Processo MS 200101972763 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8117 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00145 RSTJ VOL.:00196 PG:00052) Concluindo, é certo que as contas têm de ser regularizadas, é certo que o Município deve pagar seus débitos, mas, também, é certo que o Município não pode ter tolhido seu direito-dever de alcançar os fins públicos precípuos, em prejuízo de toda coletividade municipal.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar, e determinar a exclusão definitiva do Município de Dumont dos cadastros do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal/CAUC - Cadastro Único de Convenientes, cuja inscrição decorreu do Convênio n 5.169/2005, pelo Ministério da Saúde.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0020296-08.2010.403.6100 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 182/186, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0023596-75.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 144/154, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000071-30.2011.403.6100 - JOSE ALEXANDRE ERMEL(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à isenção do Imposto de Renda sobre ganhos de capital, auferidos nas operações de alienação de ações realizadas com amparo no artigo 4º, alínea d, Decreto-Lei n.º 1.510 de 27 de dezembro de 1976, inclusive em relação às ações bonificadas, desdobradas ou grupadas, originárias daqueles títulos, adquiridos ou subscritos até 31 de dezembro de 1983. Alega o impetrante, em resumo, que alienou ações que possuía há mais de cinco anos, razão pela qual entende ilegal a exigência do pagamento de imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na operação, nos termos do Decreto-Lei 1.510/76, vigente à época da aquisição das ações. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/359). Em sede de plantão judiciário, foi alegado que o Impetrante não narrou, na inicial, uma operação de alienação de ações que tenha sido realizada. Não informa data ou valor de qualquer operação, nem o montante do Imposto de Renda que estaria sendo exigido. Portanto, não existe prova pré-constituída dos fatos narrados, nem mesmo a narração de fatos que poderiam ensejar o receio da efetivação de um ato do Impetrado que possa ser apontado como coator. Instado, o impetrante comprovou o depósito judicial para fins do disposto no art. 151, II do CTN (fls. 370/371), emendou a inicial (fls. 373/383), sustentando que a data da alienação acionária ocorreu no dia 17 de novembro de 2010, ocorrendo ganho de capital pelo Impetrante no montante de R\$ 5.281.610,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e dez reais), fato que gerou a tributação pelo Imposto sobre a Renda na alíquota de 15% (R\$ 792.241,51 - setecentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos). Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 396/415, alegando que o dispositivo normativo fixava como requisito para o gozo da isenção que as ações/quotas permanecessem em poder de seus titulares pelo tempo de cinco anos, após os quais elas poderiam ser vendidas sem a incidência do IRPF. Ultrapassado esse período, o Impetrante ficou ainda durante anos com as ações em seu poder, sem haver exercido o direito de vendê-las com a referida isenção, até que, em dezembro de 1988, sobreveio lei revogando aquela isenção. Está-se diante de um caso em que o titular de um direito não o exerceu durante o tempo em que poderia tê-lo feito. O Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 417 e verso) deixou de opinar sobre o mérito da lide, por não vislumbrar interesse público a justificar a sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. A controvérsia dos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 e revogada pela Lei n.º 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu no ano de 2010, após a revogação. O Decreto-lei n.º 1.510/76 dispunha que: Art. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas; b) pelo espólio, nas alienações mortis causa; c) nas doações feitas a ascendentes ou descendentes e nas transferências mortis causa; d) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos; e) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. (destaquei). Posteriormente, referido artigo foi inteiramente revogado pela Lei n.º 7.713/88, conforme artigo abaixo transcrito: Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei n.º 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei n.º 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei n.º 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei n.º 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei n.º 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (destaquei). Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, tenho que não deve incidir imposto de renda sobre o lucro do impetrante advindo da venda das ações que adquiriu até 31 de dezembro de 1983. Isso porque a isenção concedida pelo Decreto-Lei n.º 1.510/76 é condicional ou onerosa, requerendo o cumprimento de determinado requisito para ser concedida - no caso, o decurso do prazo de cinco anos antes da venda das ações. Referida condição, por sua vez, foi devidamente cumprida pelo impetrante, já que decorridos os cinco anos exigidos antes mesmo da revogação legal, não importando a data da alienação das ações. Assim, entre a aquisição das ações, ocorrida a partir de 1974 até 31 de dezembro de 1983, e o término da vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. Por sua vez, a venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88, isto é, em novembro de 2010, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. Desta forma, cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Confirma-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS

LEGAIS.1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa.2. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 1.167.385, Relator. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. DJE 06/10/2010).RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONCEDIDA PELO DECRETO-LEI N. 1.510/76, REVOGADA PELA LEI N. 7.713/88. HIPÓTESE DE ISENÇÃO ONEROSA CUJA CONDIÇÃO FOI IMPLEMENTADA ANTES DO ADVENTO DA LEI REVOGADORA. ARTIGO 178 DO CTN. SÚMULA 544/STF. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei n. 1.510/76 e revogada pela Lei n. 7.713/88, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em 1991, após a revogação. Implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva. Incidência do enunciado da Súmula 544/STF. O fato do Fisco tributar os lucros auferidos pela alienação das ações albergadas pela isenção, juntamente com outras tributáveis, por si só, possui a virtude de comprometer todo o lançamento e afasta a possibilidade de nulidade parcial, relativamente a parcelas identificáveis e destacáveis do débito. Reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias e a necessidade de se anular o lançamento fiscal, resta prejudicada análise do questionamento relativo à forma de apuração dos valores lançados. Recurso especial improvido. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO CONTRIBUINTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Vencida a Fazenda Pública, nada obstante os honorários advocatícios possam ser arbitrados em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 4º do mesmo diploma legal, o juiz não está obrigado a arbitrar a verba honorária em percentual menor do que 10% (dez por cento). O critério adotado pelo Tribunal de origem, na fixação por equidade da verba honorária, não pode ser revisto por esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial adesivo não-conhecido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200500209145, RESP - RECURSO ESPECIAL - 723508, RELATOR MIN. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:30/05/2005 PG:00347)No mesmo sentido, cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vejamos:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Na hipótese de a sentença revogar expressamente a antecipação outrora deferida, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. A simples existência de interposição de ação anulatória/ordinária/consignatória, desacompanhada do depósito integral do débito cobrado em juízo, não desconstitui eventual o título executivo, tampouco suspende a execução. 3. O contribuinte se desincumbiu do ônus exigido na lei para a aquisição da isenção condicionada e o direito adquirido ao benefício fiscal incorporou-se a sua esfera de direito, antes da revogação da norma concessora da benesse. 4. Na vigência do Decreto-Lei 1.510/76, o acréscimo patrimonial decorrente de lucro auferido por pessoa física na alienação de ações societárias que permanecem no patrimônio do contribuinte por mais de cinco anos está isento do imposto de renda, conforme previsto no art. 4º, d, desse diploma legal 5. Configurado direito adquirido dos autores à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações, mesmo que não exercitado antes da vigência da Lei nº 7.713/88, bem como a necessidade de acautelar o interesse do contribuinte em não ser surpreendido com a aplicação da multa de mora.(TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000179350, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 28/07/2009)Sendo assim, implementada a condição pelo contribuinte antes mesmo da norma ser revogada, ainda que a alienação tenha ocorrido na vigência da lei revogadora, há que se manter a norma isentiva, a teor do enunciado da Súmula 544/STF, a qual dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.Concluindo, no caso dos autos, embora a alienação das ações tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88, que revogou a regra isentiva, as ações alienadas integravam o patrimônio do impetrante há muito tempo, desde setembro de 1981, já havendo transcorrido com folga o período de cinco anos que ensejava o direito à isenção do imposto de renda na venda destas ações previsto no Decreto-Lei 1510/76. Portanto, julgo configurado o direito adquirido do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre eventual ganho de capital na alienação das ações.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a existência de direito adquirido do impetrante à isenção, prevista no art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, do imposto de renda incidente sobre a alienação das ações societárias, adquiridas até 31 de dezembro de 1983.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado da sentença, fica autorizado o levantamento do depósito judicial realizado em favor do impetrante.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000127-63.2011.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, em que a impetrante pleiteia o

direito líquido e certo de obter a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela de indenização recebida da BAYER pelo não fornecimento, por esta, de vacinas contra a febre aftosa. Sustentou, em resumo, que em junho de 2007, a impetrante celebrou com a empresa BAYER S.A. Contrato de Fornecimento de Produto que visava à produção de vacinas contra febre aftosa (OLEOVAC-SH) por esta, para posterior compra e comercialização pela impetrante; que em virtude de inúmeras inadequações nas vacinas produzidas pela BAYER, a impetrante sofreu graves prejuízos, sendo celebrado um novo acordo entre a impetrante e a BAYER - Contrato de Rescisão e Quitação - através do qual a BAYER se comprometeria a indenizar a impetrante pelos prejuízos decorrentes do não fornecimento das vacinas, no valor de R\$ 5.593.593,42 a título de indenização pelos prejuízos referentes ao ano de 2008 e R\$ 14.466.814,08 a título de indenização pelos prejuízos referentes ao ano de 2009; salienta que a indenização a ser paga pela BAYER deveria levar em consideração a perda de faturamento da impetrante em razão do não fornecimento de vacinas, tratando-se de verdadeira indenização por lucros cessantes; que referidos valores ingressaram no patrimônio da impetrante em janeiro e agosto de 2010. A impetrante reconheceu os referidos valores como receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS à alíquota de 9,25%, no entanto, posteriormente, verificou que a indenização recebida deveria ter o mesmo tratamento das receitas que seriam aferidas com as vendas das vacinas contra a febre aftosa, que deveriam ter sido tributadas à alíquota zero, por força do art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Sendo assim, tratando-se de pagamento indevido de tributo, deve ser restituído à impetrante, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Foram juntados os documentos necessários. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou as respectivas informações às fls. 214/217 e 219/222, arguindo, quanto ao mérito, que todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica estão no campo de incidência do PIS/COFINS, inexistindo previsão legal de isenção das receitas de indenização recebidas por lucros cessantes. Pugnam, ao final, pela denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 250/251, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justificasse sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela de indenização recebida da empresa BAYER pelo não fornecimento, por esta, de vacinas contra a febre aftosa, por ter natureza de lucros cessantes. Alega a impetrante que as receitas que seriam auferidas pela impetrante caso o contrato celebrado com a BAYER não tivesse sido inadimplido estariam sujeitas à alíquota zero do PIS e da COFINS (conforme art. 1º, VII, da Lei nº 10.925/04), sendo que a indenização recebida pela impetrante, por se tratar de lucro cessante, deve ter o mesmo tratamento fiscal. Pois bem. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição do PIS e da COFINS incidiriam sobre o faturamento. A Emenda Constitucional 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. Entretanto, entenderam os ilustres Ministros do Supremo Tribunal Federal que não é possível a convalidação posterior dos dispositivos da Lei 9.718/98. Desse modo, definiu-se faturamento como o que decorre da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Há de se esclarecer, porém, que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, que estendeu a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte, foi editada validamente a Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, que instituiu o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidente sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, em seus artigos 1º, estabelecem os fatos geradores do PIS e da COFINS, com incidência não-cumulativa, como sendo: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, no Parágrafo 3º do referido artigo, arrolam taxativamente as situações em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, quais sejam: 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do Iº do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito). Frise-se, assim, que cabe exclusivamente à lei ordinária estabelecer quais são as verbas passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, revestindo-se, em verdade, de natureza jurídica de isenção tributária, exigindo a interpretação na forma do art. 111 do CTN, ou seja, literal e restritiva. No caso da indenização de lucros cessantes, não há nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, autorização para serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. A ausência de autorização da dedução da indenização de lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos, como visto, nada tem de inconstitucional, porque é à lei ordinária que cabe discriminar quais são as verbas passíveis de creditamento para implantação dessa não-cumulatividade. Por outro lado, a tributação da indenização de lucros

cessantes, por meio do PIS e da COFINS não-cumulativos, encontra expresso fundamento de validade nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que autorizam a tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil que lhes atribua a pessoa jurídica. LEANDRO PAULSEN denomina as formas de indenizações, fazendo a seguinte distinção (vide fls. 746, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência, Ed. Esmafe, 11ª Edição): A palavra indenização, da forma como é utilizada ordinariamente no mundo jurídico, designa realidades distintas. A identificação das distintas espécies de indenização é fundamental para que se possa ter a devida compreensão dos diferentes efeitos jurídicos por elas produzidos. A indenização por dano patrimonial do tipo emergente recompõe o patrimônio lesado; esta espécie pode ser denominada de indenização-recomposição do patrimônio; já a indenização por dano patrimonial do tipo lucro cessante recompõe não o patrimônio, mas o seu acréscimo que certamente ocorreria no futuro; trata-se de indenização-recomposição dos lucros... A tributação de quaisquer receitas da pessoa jurídica por meio do PIS e da COFINS encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I, b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, segundo o qual as contribuições destinadas à seguridade social podem incidir sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas. Relembre-se que não há nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 autorização para exclusão da indenização de lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS e que cabe apenas à lei ordinária discriminar as verbas passíveis dessa exclusão. Excluir a indenização de lucros cessantes da base de cálculo do PIS e da COFINS, exigidos com base nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, significa converter o Poder Judiciário em autêntico legislador positivo, em manifesta violação ao princípio constitucional da separação das funções estatais. Estar-se-ia usurpando a competência outorgada por meio do artigo 27 da Lei 10.865/2004 ao Presidente da República. Nos termos expressos na Constituição Federal, cabe apenas à lei ordinária, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador, e não ao Poder Judiciário, estabelecer os limites e os requisitos para o exercício da não-cumulatividade, no caso das contribuições para financiamento da seguridade social. Sob esse enfoque, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que, se a indenização se destinadas a reparar lucros cessantes, que ainda não se encontravam no patrimônio do lesado, esta tem a mesma natureza destes, ou seja, são uma mais valia que se agrega ao patrimônio do indenizado e, portanto, constituem fato gerador do imposto de renda. Da mesma forma, constituem fato gerador do PIS e da COFINS, por serem consideradas receitas. Trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o imposto de renda: - Lucros cessantes. Acréscimo patrimonial. Incidência. ... mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. (STJ, Primeira Seção, EREsp 695499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, mai/07). É importante frisar também que a CONSULTA exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, concluiu que: SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 16 DE MARÇO DE 2009(...) LUCROS CESSANTES As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.(...) As indenizações, destinadas, exclusivamente, a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucros cessantes), recebidas por pessoas jurídicas, compõem a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.(...) Portanto, a indenização recebida pela impetrante pelo não faturamento (lucros cessantes) de valores decorrentes da venda de vacinas contra a febre aftosa também deve ser tratada como receita para fins do PIS e da COFINS. Desta forma, a indenização recebida pela empresa a título de lucros cessantes gera aumento de patrimônio e entrada de receita. Sendo assim, devido a sua natureza compensatória está sujeita a incidência de imposto de renda, assim, como, a incidência de PIS e da COFINS. Assim, não há fundamento que autorize excluir da base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) os valores recebidos pela impetrante a título de indenização dos lucros cessantes. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação acima apresentada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003973-88.2011.403.6100 - BRASKEM S/A(SP253946 - MICHELLY MORETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia seja declarada a inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos praticados pelo impetrado, determinando a anulação do auto de infração n 23124, com a abstenção da cobrança de anuidades, bem como a prática de fiscalizar e impor condutas e multas à impetrante, decretando a nulidade das cobranças, presentes e futuras, e dos atos praticados nesse sentido. Em sede liminar, requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de cobrar anuidades, solicitar documentos, empreender visitas, fiscalizar, autuar, inscrever em Dívida Ativa a cobrança decorrente da lavratura do auto de infração n 23124, impedindo a propositura da ação de execução fiscal, ou aplicação de qualquer espécie de penalidade, até o julgamento final da demanda, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Alega que seu objeto social é a fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos, a produção de bens utilizáveis pelas empresas do pólo petroquímico do nordeste, tais como fornecimento de água, vapor, ar comprimido, gases industriais, energia elétrica, assim como a prestação de serviços diversos às mesmas empresas, fabricação, distribuição, comercialização, importação e exportação de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP) e outros derivados de petróleo. Assim, pelo fato de exercer suas atividades no ramo químico, procedeu sua inscrição no Conselho Regional de Química da 4ª Região, conforme demonstram os

documentos colacionados aos autos. Dessa forma, entende totalmente descabida a autuação do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, pois não tem qualquer ligação com esse ramo de atividade. Alega a ausência de base legal para a autuação impugnada, bem como a vedação da duplicidade de registro em conselhos profissionais. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Às fls. 63/66, a medida liminar foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. Regularmente notificada, o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou as informações às fls. 87/122, aduzindo, em síntese, não estar fiscalizando a impetrante, mas tão somente as pessoas físicas, que podem ou não estar desenvolvendo atividades privativas do profissional de administração dentro da empresa sem o conhecimento desta. Alega ter o poder-dever de fiscalizar tais atividades, de forma que entende legítima a autuação, decorrente da falta de apresentação dos documentos solicitados à impetrante. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que não há irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação de sentença (fls. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pleiteia a impetrante, na presente ação mandamental, a declaração de nulidade da multa a ele aplicada pelo Conselho impetrado, por entender que referida autarquia não detém competência legal para fiscalização de suas atividades, vinculadas ao ramo de química, e devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química. O fulcro da lide cinge-se em definir se a atividade fim exercida pelo impetrante implica na obrigatoriedade de sua inscrição no Conselho Regional de Administração ou não. Nesse passo, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pelo profissional, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Não ocorrendo essas hipóteses, não há obrigatoriedade do registro. E, não havendo registro do profissional junto a determinado Conselho, este não tem embasamento legal para impor sanções àquele. Neste sentido, cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES APENAS PARA FILIADOS. REPRESENTAÇÃO NO CASO DE CONSTATAÇÃO DE EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. 1. A instauração de procedimento administrativo com a imposição de sanções pelos Conselhos de Fiscalização Profissional restringe-se aos seus filiados. 2. Verificado o exercício irregular de profissão, cabe aos Conselhos de Fiscalização Profissional apenas a representação à instituição competente para a adoção das providências cíveis e penais cabíveis. 3. Remessa oficial improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 9601191259, Processo: 9601191259 UF: DF, Fonte DJ DATA: 16/6/2000, Relator OLINDO MENEZES) ADMINISTRATIVO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE A PESSOA NÃO SUJEITA À INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO tem competência para fiscalizar e impor penalidades apenas a seus filiados, não subsistindo a autuação contra profissional de zootecnia devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por suposto exercício irregular da profissão, o que deve ser apurado em procedimento criminal próprio. 2. Apelação provida. (negritei) (TRF 1ª Região, Terceira Turma, AC 199901000410090, Rel. JUIZ MOACIR FERREIRA RAMOS, DJ 12.06.03, P. 113). Em que pese o impetrado tenha afirmado que a penalidade aplicada ao impetrante não tenha qualquer relação com a suas atividades, mas tão somente pelo fato de não ter apresentado os documentos requeridos pela carta encaminhada em 30 de setembro de 2009 - lista de funcionários lotados nos setores administrativos, financeiro, de materiais, mercadológico (marketing), da administração de produção e recursos humanos/pessoal, com a identificação das áreas de formação acadêmica e cargo ocupado, o fato é que a imposição de qualquer sanção por parte do Conselho só pode ser efetivada em relação aos seus filiados e não em relação a terceiros, como é o caso do impetrante. Considero, ademais, que várias atividades profissionais na contemporaneidade exigem conhecimento multidisciplinar, sem que isso prejudique o exercício de atribuições profissionais específicas de cada área. É o que ocorre com o impetrante, que tem por atividade básica a profissão de química, devidamente registrada no Conselho Regional de Química - 4ª Região. Ademais, a Lei nº 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por atividade preponderante a fabricação, importação, exportação de produtos químicos e petroquímicos..., conforme a análise do seu objeto social, não está sujeita a registro no CRA, uma vez que a sua atividade básica não se enquadra como privativa do Administrador. Outrossim, não há como se exigir que o impetrante esteja filiado a dois Conselhos de Fiscalização Profissional, sendo certo que a multiplicidade de registros é prática legalmente vedada, conforme assente na jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. A sociedade empresária tem como atividade básica a representação comercial, devidamente registrada no órgão fiscalizador competente - Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Vedada a duplicidade de registro (Lei 6.839/1980), não há obrigação de registro junto ao Conselho Regional de Administração. 3. Apelação e

remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1 - OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000083360, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:26/02/2010)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DO ADMINISTRADOR. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por atividade preponderante a manufatura, transformação, compra e venda de produtos químicos, conforme a análise do artigo 3º da Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, não está sujeita a registro no CRA, uma vez que a sua atividade básica não se enquadra como privativa do Administrador. Ademais, regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, prescindível a sua inscrição no CRA, pois não é permitida a duplicidade de registro. 4. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF/88), sendo que inexistindo obrigatoriedade de inscrição da empresa no CRA, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades. Porém, não está inibida a possibilidade de o referido órgão de classe fiscalizar se profissionais da área de Administração, que desempenham suas funções na empresa, estão em conformidade com as normas regulamentadoras da profissão. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1 - OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200433000293636, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, e-DJF1 DATA:26/09/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS, COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS E EM CONSTRUÇÃO, COMPRA DE TERRENOS E SUA DIVISÃO EM FRAÇÕES IDEAIS OU SEU LOTEAMENTO E VENDA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CRECI. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o ramo de administração de bens próprios e de terceiros, compra, venda de imóveis construídos e em construção, compra de terrenos e sua divisão em frações ideais ou seu loteamento e venda, não revela, como atividade-fim, a administração. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes. IV - Apelação improvida.(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AC 200861000025835, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406454, RELATORA JUÍZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional, vedada a duplicidade de registros. Ademais, a duplicidade de registro, mercê de vedada, conspira contra a ideologia constitucional da liberdade de vinculação das entidades privadas. Infere-se, pois, que o Conselho impetrado não detém competência para impor qualquer sanção ao impetrante, pois este não é seu filiado e, ainda, por conseguinte, não se pode exigir do impetrante o correspondente registro, uma vez que o mesmo já se encontra devidamente registrado no Conselho Regional de Química da 4ª Região. Portanto, se o impetrante já se apresenta devidamente registrado no órgão fiscalizador competente, de acordo com a atividade básica que desenvolve, no caso, o Conselho Regional de Química, e se a duplicidade de registro é vedada pela Lei 6.839/1980, não há obrigação de registro no Conselho Regional de Administração, mesmo que possua em seus quadros administradores. É nula, portanto, a multa aplicada pelo Conselho impetrado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, para declarar nula a cobrança administrativa ou judicial da multa aplicada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, objeto do Auto de Infração n 23124, ratificando a medida liminar anteriormente deferida, ficando o impetrado impedido de cobrar anuidades, de fiscalizar ou impor outras multas ao impetrante. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004758-50.2011.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Ajuizaram as impetrantes este mandamus pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de horas extras, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de impedir a compensação das contribuições pagas indevidamente com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta, em síntese, que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores que sendo pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não está configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Sustenta, por fim, que as verbas acima citadas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Instruiu suficientemente a inicial com documentos. Não houve pedido em sede liminar. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou

informações, às fls. 82/89, sustentando, em resumo, que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicionais de hora extra é legítima, pois possui contornos de natureza salarial. Postulou, por fim, a denegação da ordem. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 91/92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão da impetrante consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre horas extras, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as horas extras são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba aqui questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Adicional de Hora Extra: O Superior Tribunal de Justiça, seguido por grande parte dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Trabalhistas, sempre entenderam que as verbas pagas a título de adicionais, quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda presta serviços em condições agressivas à saúde do trabalhador, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Assim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas pelos empregados ou pelos servidores públicos a título de horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Todavia, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento a respeito do tema, no sentido de que vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre as horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Colaciono decisão proferida pelo E. STF nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 727958, AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Negado

provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Não participou do julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 16.12.2008 - - Acórdãos citados: RE 345458, RE 389903 AgR. Número de páginas: 5. Análise: 10/03/2009, SOF. DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS). Sendo assim, face ao novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também vem sofrendo realinhamento, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que as horas extras também não integram a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se a ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. (...).** 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200501097527, RESP - RECURSO ESPECIAL - 764586 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 24/09/2008). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - SEGUNDA TURMA, EARESP 200602277371, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 14/04/2009) Do prazo prescricional: O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Ademais, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.002.932/SP), o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 28/03/2011 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, devendo se observar o prazo prescricional, nos termos da LC 118/05 e da jurisprudência consolidada do STJ. (relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito ou compensação é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.) Vejamos a jurisprudência nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.** 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do

tempo estabelecido na lei revogada.). 3. A prescrição não se operou para o pedido de compensação de valores recolhidos, a partir de 27.05.1998, a título de contribuições previdenciárias que incidiram sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença, em ação ajuizada em 26.05.2008. 4. Recurso especial provido.(STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 200901399386, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1150016, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:14/04/2010)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1.(...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ , no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA,DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos.(TRF3 - AMS 200861100149662, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752, RELATOR DES. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161)Portanto, no caso em questão, o prazo prescricional deverá ser o quinquenal, visto que a ação foi interposta após o decurso do prazo de 05 anos da publicação da LC nº 118/05 (09.06.05).Do direito à compensação:Reconheço, assim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente as horas extras, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo.Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos.Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal.DIANTE DO EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária do empregador sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de a título de horas extras, bem como, reconhecendo-se o direito à compensação das referidas contribuições, corrigidas nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, bem como pela taxa SELIC, com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, observando-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos da LC 118/05. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.E, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às verbas supra referidas.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004984-55.2011.403.6100 - JULIO AMADEU AMARAL DE BRITO X IONE MENDONCA FIGUEIREDO DE BRITO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO

PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 58: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente. Fls. 60/66: Anote-se a interposição de agravo retido pela impetrante. Manifeste-se a agravada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos MPF.

0005477-32.2011.403.6100 - SATTIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 93: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo na qualidade de assistente. Fls. 94/97: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008040-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s) independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001240-28.2006.403.6100 (2006.61.00.001240-6) - SANTANDER SEGUROS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transformação dos depósitos efetuados em pagamento definitivo em favor da União, conforme requerido pela parte autora a fls. 235/236. Dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0000004-65.2011.403.6100 - TEXTIL KAWAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A requerente, nos autos qualificada, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto, pleiteando a concessão de liminar para a sustação dos protestos registrados sob os ns. 28640 e 296152, referentes a suas certidões de dívida ativa, nos valores atualizados de R\$ 7.410,89 e R\$ 5.712,32, em que figuram como credor o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia. Alega que os débitos constantes das certidões de dívida ativa não são passíveis de protesto, uma vez que possuem rito próprio para a cobrança, sendo manifestamente inadequada a conduta da requerida, que busca apenas a publicidade ofensiva de sua dívida. O feito foi instruído com documentos. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em plantão judiciário durante o recesso (fls. 19/19-verso), para a sustação dos protestos tratados na demanda, tendo sido determinada a retificação do polo passivo para que constasse como ré a União Federal. A União Federal apresentou contestação às fls. 32/58, requerendo a inclusão no polo passivo do IPEM e do INMETRO e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Diante da inscrição do débito em questão na Dívida Ativa, manifestou a União Federal interesse em figurar no polo passivo, com a intimação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para manifestação nos autos. Réplica às fls. 73/76. Nova manifestação da União Federal à fl. 79, assumindo a polaridade passiva da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando a questão de mérito, de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, estando o feito apto ao seu julgamento no estado em que se encontra. Diante das recorrentes manifestações da União Federal no feito, assumindo a polaridade passiva em face da inscrição dos valores em Dívida Ativa, prejudicados os pedidos de citação do IPEM e do INMETRO. Quanto ao mérito, a presente Medida Cautelar visa a sustação do protesto de dois débitos relativos aos Autos de Infração n 128101 e 126850, lavrados pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, em razão de falhas nas informações constantes nas etiquetas de seus produtos, conforme demonstram os documentos de fls. 56/57. Tendo em vista que, nesta data, proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que os pedidos formulados foram julgados procedentes, verifico a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Conforme decidido nos autos principal, não há interesse da União Federal efetuar o protesto da dívida em comento, tendo em vista que sua cobrança deverá ser efetuada na forma do disposto na Lei n 6.830/80, que não prevê tal possibilidade, mas sim, a inscrição em Dívida Ativa como providência essencial à cobrança do débito. Deve-se ressaltar, ainda, que o Artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que o valor devidamente inscrito em Dívida Ativa da União goza de presunção de certeza, liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, podendo ser ilidida mediante prova em sentido contrário, conforme segue: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei n° 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Diante de tais argumentos, resta evidenciado que o protesto de valores devidamente inscritos em Dívida Ativa da União constitui-se providência absolutamente desnecessária à cobrança dos valores, posto que ausente qualquer permissivo na Lei n 6830/80. Ainda que alegue a União Federal a ausência de qualquer impedimento na Lei n 9.492/97, muito embora a

CDA seja considerada título executivo extrajudicial, sua cobrança tem base na Lei n 6.830/80, posto ter natureza totalmente distinta dos títulos civis, cujo inadimplemento é comprovado mediante o protesto cambiário. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A Certidão de Dívida Ativa, consoante dicção do Código Tributário Nacional, goza da presunção de liquidez e certeza, servindo como prova pré-constituída (art. 204, caput, do CTN). A disposição do CTN é repetida na legislação especial que disciplina a cobrança do crédito tributário, a demonstrar o efeito imediato da referida Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta aparelha o processo de execução fiscal cuja consequência principal é a satisfação da dívida mesmo que eventualmente venha a invadir, mediante determinação judicial, a esfera patrimonial do devedor. Não se pode olvidar que a Fazenda Pública não cobra título emitido e não honrado pelo devedor: cheque, nota promissória, letra de câmbio e outros. Ao contrário, cobra título por ela própria produzido, unilateralmente, sem qualquer manifestação de vontade do devedor, dentro da potestade que reveste a gênese da tributação. Por outro lado, a função do protesto é caracterizar a impropriedade e o inadimplemento do devedor, constituindo-o em mora. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa para satisfação do crédito tributário que este título representa. (PRIMEIRA TURMA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N 936.606, RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO, PUBLICADO NO DJ DE 04.06.2008, PÁG: 00169). Nesta linha de entendimento, segue decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Processo AGA 200900596656 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1172684, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte DJE DATA:03/09/2010) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROTESTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 200701874563, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 936606, RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO, DJE DATA:04/06/2008) O Tribunal Regional Federal da 4ª Região possui idêntico entendimento. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE DÍVIDA CONSTANTE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA, ANTE A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DOCUMENTO. 1. Se a CDA comprova o inadimplemento do débito fiscal, gozando inclusive de presunção de certeza e liquidez, não há sentido em admitir que ela seja levada a protesto, porque a finalidade deste, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997 é a prova do inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. 2. A única forma de se cobrar a dívida fiscal é por meio de execução fiscal e, para tanto, basta que a Fazenda Pública instrua a petição inicial executiva com a CDA. Assim, o protesto não se enquadra no procedimento legal previsto para a cobrança da dívida ativa. (TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200770150021911, AC - APELAÇÃO CIVEL, RELATORA DES. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 31/05/2010) Portanto, não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Dessa forma, demonstrada a falta de interesse da União Federal que justifique a realização do protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa, medida de rigor a sustação dos protestos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de sustação dos protestos narrados na petição inicial e confirmo a liminar anteriormente deferida. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal a arcar com as custas processuais e a pagarem à requerente os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 0001796-54.2011.4.03.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

A fls. 274/275 a Caixa Econômica Federal apresenta embargos de declaração da decisão exarada a fls. 261/264, sustentando a existência de omissão no que tange à observância do contraditório, sob a alegação de que tem direito de se manifestar acerca dos cálculos efetuados pelo Juízo. Ocorre que, diferentemente do alegado pela CEF, não houve encaminhamento dos autos à contadoria. Foi o próprio Juízo quem procedeu à conferência dos cálculos, afastando o

valor pretendido pela parte exequente e apurando o valor tido como correto, explicitando os critérios que o levaram a chegar ao valor apurado. Frise-se que anteriormente à decisão foi dada oportunidade de a CEF se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela exequente e a mesma assim o fez a fls. 248/257. Assim, não se pode admitir a argumentação de inobservância do contraditório. Cabe à CEF, caso não esteja satisfeita com o entendimento exarado na decisão ora embargada, ingressar com o recurso próprio visando a sua reforma, não sendo os embargos declaratórios a via adequada a este fim. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 274/275. Cumpra a CEF a decisão de fls. 261/264. Int. -se.

Expediente Nº 5194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 225: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003471-52.2011.403.6100 - JUAREZ CARLOS DOS PASSOS (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 138/155, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III (SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante dos documentos juntados a fls. 68/88, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 67, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004777-56.2011.403.6100 - ANTONIO CICERO DA SILVA (SP099334 - JOSE CARLOS BERNARDINO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Proceda a Caixa Econômica Federal o recolhimento do valor complementar referente as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0005575-17.2011.403.6100 - ALEXANDRE MASIP RAMOS X ELAINE APARECIDA MACENA BATISTA RAMOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 83/125, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006988-65.2011.403.6100 - ROSA MARIA MARTINS DE ANDRADE PIRES (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/70: Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento nº. 0013439-73.2011.403.0000. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 58. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5900

MONITORIA

0000613-92.2004.403.6100 (2004.61.00.000613-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NELSON GOUVEIA JUNIOR
Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0017585-69.2006.403.6100 (2006.61.00.017585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE CARVALHO X OLIVIA VENANCIO DE CARVALHO

1. Fl. 137: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

0017892-23.2006.403.6100 (2006.61.00.017892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

As partes noticiaram nos autos que celebraram transação (fls. 335/343 e 348/357).Homologo a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios já foram pagos pelo réu à autora, assim como aquele restitui as custas a esta (fl. 355).Quando da distribuição do feito a Caixa Econômica Federal recolheu somente a metade das custas (fl. 23). A Caixa Econômica Federal deve recolher o remanescente das custas porque recebeu do autor valor para tal finalidade (fl. 355).Determino à Caixa Econômica Federal que recolha o restante das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Oficie-se por meio de correio eletrônico à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que exclua definitivamente o bem penhorado da designação de hastas públicas.Registre-se. Publique-se.

0025708-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025708-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA) X SUELLY MAZZA DE FARIA BRAGA(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

1. Fl. 295. Julgo prejudicado o requerimento dos advogados de notificação da autora para constituir novo advogado. A autora já constituiu novos advogados (fls. 298/300).2. Fl. 304. defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0020738-76.2007.403.6100 (2007.61.00.020738-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA MARIA FANTOCCI PIRES NUNES

Fls. 96 e 97: a Caixa Econômica Federal - CEF requer a extinção do processo feito ante a quitação do débito pela ré (fl. 98).Ante o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal, declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fl. 312: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo atualizada.Publique-se.

0006200-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

PA 1,3 1. Fl. 93: indefiro o requerimento dos advogados de notificação da autora para constituir novo advogado. Afirmada a renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER

1. Fl. 45. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e

de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitorias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. A CEF nada mais requereu sobre a citação do réu. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0016956-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016956-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEITON CASTRO ROCHA(SP273358 - MARCELO BARBOSA DE MELO) X JOAO PEJAN JUNIOR X IRMA CASTRO ROCHA

1. Fl. 86. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a

cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Cumpra-se a decisão de fl. 80: arquivem-se os autos porque a CEF não apresentou planilha de débito atualizada e cópias em número igual a quantidade réus a serem intimados nos termos do artigo 475-J, em cumprimento à decisão de fl. 80. Publique-se.

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA)

1. Fl. 94. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. A CEF nada mais requereu para prosseguimento do feito. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0000534-40.2009.403.6100 (2009.61.00.000534-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA REGINA SPINARDI

1. Fl. 83. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que

a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18.Fl. 88. Defiro vista dos autos fora da Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

0013168-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X OCTAVIO DELIBERATO FILHO

1. Fl. 193. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3o do art. 3o promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3o, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente

operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Fls. 194/195: julgo prejudicado, por ora, o requerimento dos réus de designação de audiência para conciliação ou colheita de manifestação da autora sobre proposta de acordo, ante a petição de fl. 199, em que eles noticiam que procurarão a agência da CEF para fazer o acordo.19. Fls. 196: não cabe o desentranhamento de peças constantes dos autos. A carta precatória será encaminhada à Justiça Estadual por meio digital. Cabe apenas à CEF comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. A guia de custas será digitalizada junto com as peças que instruirão a carta precatória. A carta precatória será transmitida por meio digital ao juízo deprecado. Defiro a expedição da carta precatória nesses moldes. Comprove a CEF, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas. Publique-se.

0001343-93.2010.403.6100 (2010.61.00.001343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SANDRA LACERDA FERNANDES(SP100335 - MOACIL GARCIA) X MAGALI APARECIDA MARIANO CERESO X ALESSANDRO MUNHOZ CERESO

1. Fl. 155. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as atribuições de agente operador e administrador dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Ocorre que o artigo 6º da Lei 10.260/2001, na redação da Lei 12.202/2010, dispõe que Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.8. O 3º do artigo 3º da Lei 10.260/2001, a que alude o seu artigo 6º, estabelece que: De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.9. Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a execução das parcelas vencidas caberá às instituições financeiras.10. A Lei 10.260/2001 contém uma divisão de duas atribuições distintas no FIES: agente operador e agente financeiro. 11. O agente operador do FIES é o FNDE nos termos dos artigos 3º, inciso II, e 20-A da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.12. O agente financeiro do FIES é a instituição financeira que firmou o contrato com o aluno. A instituição financeira permanece com legitimidade ativa para a causa destinada à cobrança dos créditos do FIES.13. Reconsiderando entendimento manifestado, não cabe a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília em demanda destinada à cobrança dos créditos do FIES. 14. Tal cobrança permanece com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal, quanto aos contratos por ela firmados.15. Registro que a Procuradoria-Geral da União, no ofício nº 113/2011-AGU/PGF/PRF-3ª Região, remetido a este juízo e cuja juntada aos autos determino, adotou o mesmo entendimento. Afirmou que atualmente ainda cabe ao agente financeiro (atualmente Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) a cobrança dos créditos do FIES, continuando a CEF competente para a atuação nas ações monitórias ou outras ações de cobrança em curso ou eventualmente ajuizadas.16. Também não é o caso de estabelecer litisconsórcio necessário entre a

CEF e o FNDE. A Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010, outorgou ao FNDE exclusivamente a atribuição de agente operador do FIES, que não compreende a de cobrar os créditos em atraso. Esta atribuição é de competência exclusiva do agente financeiro, que é a instituição financeira que contratou o mútuo com o aluno beneficiário do FIES.17. Ante o exposto, indefiro o requerimento da CEF de sua sucessão processual pelo FNDE e reconheço a legitimidade ativa daquela para atuar como agente financeira na cobrança dos créditos em atraso, por lhe caber tal atribuição, no termos dos artigos 3º, 3º, e 6º, da Lei 10.260/2001, e por ter sido ela quem, nessa qualidade de agente financeiro, firmou o contrato.18. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0009024-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias uma vez que aguarda respostas sobre diligências que está a executar para encontrar o endereço do réu a fim de citá-lo (fl. 91).Se é apenas para pesquisar o endereço da ré, a autora dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço da ré, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação.Se a CEF não localizar o endereço da ré, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.Aliás, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF de endereço para citação da ré ou requerimento da citação desta por edital.Publique-se. Intime-se.

0010336-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANESSA SILVA VENANCIO X ANDREY CRISTINE GUERRERO VENANCIO

1. Fl. 74: indefiro o requerimento dos advogados de notificação da autora para constituir novo advogado. Afirmada a

renúncia do mandato pelo advogado, cabe a este provar a notificação do mandante. Não compete ao Poder Judiciário fazer essa notificação nem intimar a parte para constituir novo advogado, especialmente depois de encerrada a demanda.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Fl. 54. Julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de citação da ré no endereço indicado na fl. 54, no qual já houve diligência com resultado negativo (fls. 59/60)2. Fl. 66. Defiro. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal no Distrito Federal para citação da ré no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Publique-se.

0021686-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JORGE PITOL

Fl. 59. Defiro o requerimento da CEF de desentranhamento dos documentos originais (salvo instrumento de mandato), mediante sua substituição por cópias simples, a ser providenciada pela CEF no prazo de 5 dias

0007465-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELLE FUSCO

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007467-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR

1. Expeça-se mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0007468-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ROMANA ANA CRISTINA MIRANDA X ANTONIO MARCOS VANIQUE GOMES

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, quanto aos autos nº 0024915-78.2010.403.6100. Aparentemente, as causas de pedir dizem respeito a contratos diversos (fls. 72/73).2. Não é possível extrair da causa de pedir descrita na petição inicial tampouco das memórias de cálculos que a instruem:i) como o débito de R\$ 20.000,00 em 8.5.2009 evoluiu para R\$ 15.093,00 em 9.3.2010 (fls. 50/52);ii) como o débito de R\$ 2.100,00 em 10.9.2009 evoluiu para R\$ 2.136,30 em 8.2.2010 (fls. 55/57);iii) como o débito de R\$ 940,00 em 28.2.2010 evoluiu para R\$ 974,29 em 28.2.2010 (fls. 60/62); eiv) como o débito de R\$ 2.200,00 em 30.11.2009 evoluiu para R\$ 2.472,30 em 28.2.2010 (fls. 65/67).3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de causa de pedir e de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a autora a petição inicial e/ou as memórias de cálculos apresentadas, a fim de especificar a evolução dos débitos nos períodos acima discriminados.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013475-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-47.2009.403.6100 (2009.61.00.000540-3)) TONY TEXTIL COM/ E IND/ LTDA X TONY WADIH SKAF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela embargada Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 193/214) e pelos embargantes Tony Textil Comércio e Indústria Ltda. e Tony Wadih Skaf (fls. 220/237), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a observação de que este (efeito suspensivo) compreende somente os valores excluídos da execução, a qual poderá prosseguir desde que não os inclua.2. Intimem-se as partes para contrarrazões (prazo comum em Secretaria).3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021425-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016512-23.2010.403.6100) JAIR LOPES DE ALMEIDA JUNIOR(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Subscreva o advogado do embargante, Alexandre Dionísio dos Anjos Garcia, OAB/SP n.º 270.317 a petição de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração. Publique-se.

0023556-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0)) ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Por meio da Defensoria Pública da União os embargantes opõem embargos à execução que a embargada lhes move nos autos n.º 0016656-65.2008.403.6100 (fls. 2/29). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 295). Intimada, a embargada impugnou os embargos. Afirma a preclusão da oportunidade de os embargantes discutirem o valor executado porque eles não apresentaram cálculos. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 297/300). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Afirmando que a impugnação foi apresentada intempestivamente, o que gera a revelia. Não houve preclusão da oportunidade de discutirem o valor executado. A Defensoria Pública da União, que representa os embargantes, não tem condições fáticas e econômicas de apresentar cálculos. Salientam que, ao contrário do que afirma a embargada, foram cobrados juros moratórios (fls. 317/322). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento da lide no estado atual julgo os embargos no estado atual. Não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que já constam dos autos. A intempestividade da impugnação aos embargos não gera revelia. A impugnação aos embargos da Caixa Econômica Federal é intempestiva. O termo inicial do prazo de 15 dias para impugnar os embargos se iniciou em 2.12.2010, primeiro dia útil seguinte àquele em que a decisão que a intimou para tanto ficou disponível no Diário da Justiça eletrônico. O termo final do prazo foi 17.12.2010. O protocolo dos embargos ocorreu em 7.1.2011, quando já terminado o prazo de 15 dias. Contudo, da intempestividade dos embargos à execução de título executivo extrajudicial não decorre a revelia. Para afastar os efeitos da revelia valho-me dos ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (trecho extraído do AgRg no REsp 1162868/SP, cuja ementa transcrevo a seguir): Não ocorre, perante os embargos do devedor, os efeitos da revelia, nos termos do art. 319, se o credor deixa de produzir sua impugnação no prazo do art. 740. Primeiro, porque o credor não recebe uma citação tal como se dá no processo de conhecimento em que lhe é feita a convocação para se defender, sob a expressa cominação de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, caso não seja contestada a ação (arts. 285 e 225, n. II). Segundo, porque a posição do credor, na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas conseqüências. Para pretender desconstituí-lo, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante todo o ônus da prova. Assim, a não ser nos casos em que o embargante ofereça documentos e/ou prova indiciária e circunstancial capaz de permitir o imediato julgamento da ação de embargos não impugnada, a conduta a observar pelo juiz será a do art. 324, isto é, mesmo no silêncio do embargado, mandará intimar o embargante para especificar suas provas em cinco dias. A sentença dos embargos, dessa maneira, é sempre proferida com base no que prova o devedor, e nunca por decorrência de silêncio ou inércia do credor (In Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 36ª edição, pág. 276.) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA - NÃO-OCORRÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO**. 1. Não há falar em revelia em processo de execução ante a ausência de impugnação dos embargos à execução pelo credor. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.001.239/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.10.2008; REsp 885.043/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 7.2.2008, p. 1; REsp 671.515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23.10.2006, p. 289. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1162868/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010). A ausência de memória de cálculo, sendo a parte embargante representada por curador especial, não acarreta o não conhecimento das questões relativas ao excesso de execução. A ausência de apresentação, pelos embargantes, da memória de cálculo dos valores que consideram corretos, não acarreta o não conhecimento da afirmação de excesso de execução, como previsto no 5º do artigo 739-A do CPC. Este dispositivo não incide para os embargos opostos pelo curador especial. Os embargantes são representados pela Defensoria Pública da União, que atua como curadora especial. No exercício dessa atribuição a Defensoria Pública da União pode impugnar os embargos por negativa geral (CPC, artigo 302, parágrafo único), como de fato o fez. A impugnação por negativa geral torna controversos todos os fatos. A contestação por negativa geral além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União utilizou a prerrogativa do parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos. Registro que essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato narradas na petição inicial. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos. Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, com base em questões exclusivamente de direito. Conforme já assinalado, a impugnação negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos narrados na petição inicial. No sentido de que não cabe ao Poder Judiciário conhecer de ofício questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da

abusividade das cláusulas. Portanto, serão julgadas nesta sentença somente as questões de direito especificadas nos embargos. Inaplicabilidade do Código do Consumidor ao contrato de mútuo bancário firmado por empresa e destinado ao capital de giro dela. Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor ao contrato de que resultou o débito impugnado nestes embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. Os pedidos para que seja declarada a nulidade das cláusulas 4ª, 8ª, 13ª, 14ª e 15ª por ferirem os princípios da informação e transparência, corolários da boa-fé objetiva, sem prejuízo da discussão de outras cláusulas do contrato (...) declarada a nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e para declarar a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato em apreço, por consistir em cláusula abusiva, nos termos do art. 51, IV e VIII do CPCEstes pedidos são manifestamente incabíveis nos embargos à execução. Sua formulação por meio desta via, com o devido respeito, constitui erro grosseiro. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que o conhecimento das questões relativas à repetição de indébito, revisão de contrato e decretação de nulidade de cláusulas ou de nota promissória não cabem nos embargos. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado por ele. Supostas nulidades do contrato, que impedem a constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduzem o valor, devem ser ventiladas e resolvidas incidentemente (incidenter tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar a execução ou reduzir-lhe o valor), sob pena de se atribuir aos embargos efeito duplice, de que não são dotados. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação nos embargos à execução, de forma principal (principaliter) de pedidos de repetição de indébito, revisão contratual, decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou de nota promissória. O pedido para excluir a incidência dos juros remuneratórios compostos elaborados através do sistema francês de amortização ou tabela Price, adotando juros simples ou lineares De saída, cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros, não é ilegal. Não há ilegalidade na

adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Julgo improcedente este pedido. O pedido para excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, desde a primeira prestação, e da amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte, com a incidência apenas da correção monetária. No período do início do inadimplemento até o vencimento antecipado do débito não houve amortização negativa nem incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor. Os valores dos juros foram cobrados em separado. É o que descreve a memória de cálculo de fls. 309/310. No período seguinte, que se iniciou a partir do vencimento antecipado do débito, incidiu a comissão de permanência composta pelo Certificado de Depósito Interbancário - CDI e pela taxa de rentabilidade de 1% sobre o valor total do saldo devedor descrito na fl. 310, de R\$ 19.293,18, em 21.6.2007. É o que descreve a memória de cálculo de fls. 312/315. A incidência da comissão de permanência sobre o valor do saldo devedor de R\$ 19.293,18 não é ilegal. É certo que no saldo devedor de R\$ 19.293,18 estavam contidos juros e comissão de permanência. Mas o contrato autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência sobre o débito atualizado até o vencimento antecipado do saldo devedor. Leio este trecho cláusula décima terceira: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência (...) A capitalização mensal dos juros está prevista expressamente no contrato. É o quanto basta para autorizar validamente a capitalização dos juros, por força do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que autoriza a capitalização mensal de juros ao estabelecer que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Esse dispositivo permanece em vigor e tem força de lei até que medida provisória ulterior o revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1093813/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010). Julgo improcedente este pedido. O pedido para excluir a pena convencional de 2%, as despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, por violar o art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor. Este pedido não procede. Não há nas memórias de cálculo de fls. 309/310 e 312/315 nenhuma cobrança de pena convencional de 2%, despesas processuais e honorários advocatícios. Descabe falar em excesso de execução quanto a tais verbas. Somente cabe impugnar nos embargos à execução de título executivo extrajudicial valores que efetivamente constam da memória de cálculo e que gerariam excesso de execução. Os embargos se destinam a excluir a execução ou reduzir-lhe o valor. Não se prestam a resolver questões que não interferem no valor executado. Tais questões devem ser objeto de ação própria, a cargo do executado. Os embargos são meio de defesa. Reporto-me aos fundamentos acima quanto aos limites dos embargos à execução. Os pedidos para que seja afastada a cobrança da comissão de permanência e a pena convencional, com a manutenção apenas da taxa convencional de juros moratórios, com consequente recálculo do saldo devedor e limitação a esse quantum do ato de execução e de repetição de indébito ou a compensação com o saldo devedor, em razão da cumulação indevida dos encargos supracitados. Começo pelo pedido de repetição de indébito. Sobre o descabimento deste pedido reporto-me aos fundamentos que expus acima sobre serem os embargos à execução exclusivamente meio de defesa. Se os embargantes entendem que têm valores a repetir, devem ajuizar ação própria de restituição de indébito. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade. Analiso os pedidos para que seja afastada a cobrança da comissão de permanência e a pena convencional, com a manutenção apenas da taxa convencional de juros moratórios, com consequente recálculo do saldo devedor. Quanto à pena convencional, já afirmei no capítulo anterior que não há sentido no pedido de sua exclusão. Nas memórias de cálculo não há nenhum valor cobrado a tal título. Ainda que o contrato preveja a cobrança de pena convencional, se esta não está sendo exigida, não cabe julgar a questão. Os embargos não se prestam para revisão contratual. Reitero mais uma vez que os embargos se destinam a afastar a execução ou reduzir-lhe o valor. O pedido de exclusão de comissão de permanência e manutenção apenas da taxa convencional de juros moratórios improcede. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Esse entendimento está consolidado na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148). O pedido para que caso não se afaste a aplicação da comissão de permanência ao contrato em apreço, requer-se seja extirpada a cobrança de juros moratórios e multa contratados, pelos motivos acima expostos. Quanto ao pedido de exclusão de multa, reporto-me aos fundamentos já

expostos acima. Não há nas memórias de cálculo da embargada cobrança de nenhum valor a título de multa. Improcede o pedido. Em relação à impossibilidade de cobrança cumulativa de juros moratórios e comissão de permanência, procede o pedido. Na memória de cálculo de fls. 309/310, no período do inadimplemento anterior ao vencimento antecipado do saldo devedor, há cobrança cumulativa de juros moratórios com comissão de permanência. Os juros moratórios foram cobrados no período de 22.5.2007 a 21.6.2007 no valor de R\$ 127,22. A cumulação dos juros moratórios com a comissão de permanência não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme pacífica jurisprudência, ainda não sumulada, mas representada por inúmeros julgados, dos quais cito, exemplificativamente, os assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1266124/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/05/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (AgRg no REsp 623.832/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) O pedido de incidência de juros moratórios somente a partir da citação válida. A partir do inadimplemento é válida a cobrança da comissão de permanência, conforme fundamentação acima. A incidência da comissão de permanência afasta a dos juros moratórios a partir da citação, os quais, aliás, nem sequer estão sendo cobrados pela embargada. Improcede este pedido. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir apenas os juros moratórios cobrados no período de 22.5.2007 a 21.6.2007 no valor de R\$ 127,22. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Porque sucumbiram em grande parte do pedido condeno os embargantes a pagarem à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA X MOISES SZTUTMAN (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de penhora sobre os

veículos em nome do executado Moises Sztutman. Fiz no cadastro denominado Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consulta (cujo resultado determino seja juntado aos autos) que comprova não ter o executado veículo registrado em seu nome.2. Requeria a exequente o quê de direito para prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

1. Fl. 108. julgo prejudicado o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. A exequente já constituiu novos advogados (fls. 111/113).2. Fl. 117. defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Fl. 169. Julgo prejudicado o requerimento dos advogados de notificação da exequente para constituir novo advogado. A exequente já constituiu novos advogados (fls. 172/174).2. Fl. 178: defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias.Publique-se.

0016652-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO)

1. Reconsidero o item 6 da decisão de fl. 266, apenas quanto à expedição de alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF do montante penhorado (fls. 269/272). A presente decisão tem o mesmo efeito do alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores penhorados no valor de R\$ 2.966,81, para dezembro de 2010, dos valores depositados (fls. 275/276 e 287/292), independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.2. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0023252-65.2008.403.6100 (2008.61.00.023252-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLECHA MOTOPECAS LTDA(SP210763 - CÉSAR ORENGA) X ANANIAS GRACINO VIEIRA(SP210763 - CÉSAR ORENGA)

1. Fiz no cadastro de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD consulta (cujo resultado determino seja juntado aos autos) que informa o seguinte:i) o veículo Ford/Ecosport XLS 1.6 flex, 2006/2007 (descrito no documento de fl. 159, apresentado pela exequente), apesar de estar vinculado no RENAJUD ao número do CNPJ da executada FLECHA MOTOPEÇAS LTDA., consta que seu proprietário é Theff Bolsas e Confecções e Comércio Ltda., que não é parte nesta execução; eii) o executado Ananias Gracino Vieira não possui veículo cadastrado em seu nome no RENAJUD. Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de penhora sobre veículos em nome dos executados, que não têm veículos em seus nomes no RENAJUD.3. Requeria a exequente o quê de direito para prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0020148-31.2009.403.6100 (2009.61.00.020148-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução do mandado de citação com diligência negativa, (fls. 138/140).2. Fls. 136/137 e 141. Ante a citação do executado (fls. 113/114) fica prejudicada a diligência no endereço da 2ª Subseção Judiciária de São Paulo em Ribeirão Preto.3. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000252-65.2010.403.6100 (2010.61.00.000252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ROCHA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

1. Ante a petição de fl. 83, julgo prejudicado o pedido de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado (fl. 78), bem como a requisição, à Receita Federal do Brasil, da última declaração do imposto de renda da pessoa física, apresentada pelo executado, a fim de localizar bens para penhora (fl. 81), requeridos pela exequente.1,3 2. Fl. 83. Declaro satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 19), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.4. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 5. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretendem sejam desentranhadas.Publique-se.

0017857-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA ULTRAMAR LTDA X VANDERLEI BERNARDO FILHO X JOAO PAULO BATISTA LEITE

1. Fl. 81: não cabe o desentranhamento de peças constantes dos autos. A carta precatória será encaminhada à Justiça Estadual por meio digital. Cabe apenas à CEF comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. A guia de custas será digitalizada junto com as peças que instruirão a carta precatória. A carta precatória será transmitida por meio digital ao juízo deprecado. Defiro a expedição da carta precatória nesses moldes. Comprove a CEF, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas. 2. Oportunamente, recolhidas as custas e apresentada as respectivas guias, abra-se conclusão para decisão sobre a expedição da carta precatória. Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO BRITO SANTANA

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 17.700,00, em 07.01.2010, evoluiu para R\$ 18.032,07, em 5.9.2010. A petição inicial nada esclarece a respeito. A memória de cálculo de fl. 18 inicia a aplicação dos encargos que a exequente entende devidos sobre o valor de R\$ 18.032,07, em 5.9.2010, sem explicar como calculou este valor. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 18.032,07 para 5.9.2010. Publique-se.

0007627-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLOTILDE BARBULHO

Não é possível extrair da petição inicial e da memória de cálculo que a instrui como o débito de R\$ 12.100,00, em 22.5.2009, apurou-se R\$ 11.673,24, em 4.7.2010. A petição inicial nada esclarece a respeito. A memória de cálculo de fl. 21 inicia a aplicação dos encargos que a exequente entende devidos sobre o valor de R\$ 11.673,24, em 4.7.2010, sem explicar como calculou este valor. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial da execução e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo apta, que discrimine pormenorizadamente toda a evolução do débito (artigos 267, incisos I e VI, 295, parágrafo único, incisos I e II, 475-B e 598 do Código de Processo Civil), com a especificação dos critérios de atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, encargos contratuais diversos, taxas de serviços, tributos etc., adite a exequente a petição inicial e/ou memória de cálculo, a fim de especificar todos esses critérios e informar quais foram cálculos aplicados que resultaram no valor de R\$ 11.673,04 para 4.7.2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027001-66.2003.403.6100 (2003.61.00.027001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI (SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CLARENCE LEWIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MATSUMOTO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE YOSHINORI HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARENCE LEWIN

1. Fl. 324: para o julgamento do pedido formulado pela ré Nancy Matsumoto Hayashi de restituição do prazo, ela deverá regularizar a representação processual mediante a exibição de instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento do pedido. 2. Fls. 328/329: independentemente da exibição ou não de instrumento de mandato pelos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi, cessou a causa que determinou a atuação da Defensoria Pública da União nos autos. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial dos réus Nancy Matsumoto Hayashi e Jorge Yoshinori Hayashi, por serem revéis citados por edital. Anulada a citação, foi expedido mandado de citação e eles foram pessoalmente citados. Com a citação pessoal dos réus, descabe manter a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial deles. Ante o exposto, defiro o requerimento da Defensoria Pública da União. Não deverá mais a Secretaria dar vista dos autos à Defensoria Pública da União, inclusive desta decisão. 3. Fl. 332: aguarde-se o decurso do prazo assinalado no item 1 acima. Publique-se.

0011303-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA REGINA BERTOLLA DA ROCHA

1. Fls. 55 e 57. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelas executadas, uma vez que elas não foram intimadas para o cumprimento da sentença nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No prazo de 5 dias, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o item 3 da decisão de fl. 48. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEISE MARIA DOS SANTOS
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 53/61), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0007928-30.2011.403.6100 - MARCONE FERREIRA DA SILVA(SP186493 - MILTON VALERIO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. O requerente, Marcone Ferreira da Silva, pede alvará judicial para levantamento de valores do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e PIS, em virtude da rescisão do trabalho sem justa causa, em razão do encerramento irregular das atividades pelo empregador. O requerimento foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual e distribuído ao eminente Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Cotia, que declarou de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de procedimento indicado pelo requerente, a que denominou de alvará judicial, que não existe em nossa ordem jurídica. Tal procedimento é aplicável, apenas e tão somente, na hipótese descrita no inciso IV do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90: falecimento do trabalhador e pagamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de titularidade daquele aos seus sucessores. Fora dessa hipótese, não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, que se trata de providência administrativa, adotada pelo juiz no curso do processo em que se postula o levantamento de depósito que se encontra à ordem do Juízo. Daí porque, a fim de serem adequadamente observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o instrumento processual adequado para formulação da providência ora postulada seria a ação de procedimento comum, ordinário ou sumário, dependendo do valor da causa. Considerando que neste caso o valor atribuído à causa (R\$ 1.303,73) é inferior a 60 salários mínimos, o procedimento adequado é o sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual deste feito, de alvará judicial para sumário. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando que a matéria desta demanda - que versa sobre movimentação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e PIS - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001) e tendo presente ser autor pessoa física. As Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processar e julgar esta demanda. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 5913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549942-51.1983.403.6100 (00.0549942-9) - ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E GRANALHAS LTDA(SP052315 - AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025078-30.1988.403.6100 (88.0025078-5) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0740351-03.1991.403.6100 (91.0740351-8) - DACARTO BENVIC LTDA(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP184700 - GUSTAVO HENRIQUE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025729-23.1992.403.6100 (92.0025729-1) - JORGE ANTONIO ALCARDE X MARIA CECILIA SANTOS PACIFICI X CARLOS GIL MERLOS X JACIRA NORIKO OKABE(SP060601 - HOMERO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR E SP067343 - RUBENS MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos

retornarão ao arquivo.

0071068-89.1999.403.0399 (1999.03.99.071068-8) - NIVIO RODRIGUES X SEBASTIAO SOARES X LUIZ HENRIQUE MIRANDA DAS NEVES X OSCAR PEDRO DOS SANTOS X ZILDA PENA FERRAZ X HILDA DA PENA CABRAL X MARIA ENEDINA RODRIGUES DE SOUZA X CELIO DOS SANTOS X HONORIO DOS SANTOS X NIVALDO NICOLAU MARTINS X FERNANDO MARQUES VIEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0008794-87.2001.403.6100 (2001.61.00.008794-9) - JOSE PEREIRA DA ROCHA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE PINTO X JOSE RUBENS GONCALVES HERNANDES X JOSE RUBENS MATHIAS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0035330-67.2003.403.6100 (2003.61.00.035330-0) - ANA YOSHIMI KUBOTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009178-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009178-1) - MARDONE ALVES DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X LUIS APARECIDO DAVASIO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CLOVIS PEREIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X JULIO CORREA FILHO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X HORTENSIA PASCUAL GAVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor de fl. 415, conforme determinado na decisão de fls. 410/411.2. Dê-se ciência à União da decisão de fls. 410/411, certidão e documentos de fls. 412/415, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.DECISAO DE FLS. 153 1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da terceira Região.2. Concedo prazo de 10(dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se.

0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0031994-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031994-6) - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que o valor executado, de R\$ 12.283,44 contém excesso. O valor devido é de R\$ 6.334,95. Pedes a redução do valor da execução (fls. 103/105).A autora se manifestou sobre a impugnação. Requer seja julgada improcedente (fls. 117/124).A impugnação foi atribuído efeito suspensivo e determinada a remessa dos autos à contadoria (fl. 128), que apresentou os cálculos (fls. 131/134), com os quais as partes concordaram (fls. 138 e 139). É o relatório. Fundamento e decido.Na petição inicial da execução a autora pediu a quantia de R\$ 12.283,44, para janeiro de 2010 (fls. 93/101).Na impugnação ao cumprimento da sentença a CEF entende devida a quantia de R\$ 6.334,95, para janeiro de 2010 (fls. 103/107).Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 10.762,09, para janeiro de 2010, como decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.As partes concordaram com os cálculos da contadoria.Essa concordância produz, quanto à autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido na impugnação ao cumprimento da sentença. Os valores postulados pela autora na petição inicial da execução são superiores aos apurados pela contadoria, com os quais aquela concordou. Em relação à CEF, sua concordância com os cálculos da contadoria caracteriza renúncia parcial do direito em que se funda a impugnação ao cumprimento da sentença. Os valores tidos por devidos pela CEF são inferiores aos apurados pela contadoria, com os

quais aquela concordou. Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. Considerando que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios. Cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido é pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009. Passo a definir os valores da sucumbência proporcional e os valores a levantar pelas partes. A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 12.283,44. A contadoria apurou a quantia de R\$ 10.762,09. A diferença é de R\$ 1.521,35. Deve honorários advocatícios de R\$ 152,13 (10% sobre a diferença). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 6.334,95. A contadoria apurou a quantia de R\$ 10.762,09. A diferença é de R\$ 4.427,14. Deve honorários advocatícios de R\$ 442,71 (10% sobre a diferença). Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve à autora os honorários advocatícios de R\$ 290,58, valor este que fixo para março de 2010, mês do depósito do valor da execução. Do valor depositado pela CEF a autora tem direito ao levantamento do valor fixado neste julgamento, de R\$ 10.762,09, que, atualizado para março de 2010, mês do depósito efetivado pela CEF, é de R\$ 10.870,11. A autora tem também direito ao levantamento dos honorários advocatícios ora arbitrados, de R\$ 290,58. O valor total a cujo levantamento a autora tem direito é de R\$ 11.160,69, para março de 2010, mês do depósito efetivado pela CEF. A CEF tem direito ao levantamento do saldo remanescente depositado, de R\$ 1.122,75, para março de 2010. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 10.870,11 (dez mil oitocentos e setenta reais e onze centavos), para março de 2010. Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 290,58 (duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) para março de 2010. Expeça a Secretaria, em benefício da autora, alvará de levantamento no valor de R\$ 11.160,69 (onze mil cento e sessenta reais e sessenta e nove centavos), para março de 2010, em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 139. Fica a autora intimada a retirar o alvará de levantamento. A CEF fica autorizada a levantar do valor remanescente de R\$ 1.122,75 (mil cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), para março de 2010, independentemente da expedição de alvará de levantamento em seu benefício. Esta sentença produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, cuja expedição fica dispensada, no valor ora fixado. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0009568-39.2009.403.6100 (2009.61.00.009568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005087-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005087-1)) NIVALDO BERNARDI(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 346: cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 334. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008090-79.1998.403.6100 (98.0008090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012840-03.1993.403.6100 (93.0012840-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivado.

CAUTELAR INOMINADA

0025100-88.1988.403.6100 (88.0025100-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025078-30.1988.403.6100 (88.0025078-5)) CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivado.

0008544-35.1993.403.6100 (93.0008544-1) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 434/435: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe, para cumprimento da determinação contida no ofício n.º 251/2010 (fl. 433), a abertura de apenas uma conta, em que conste como depositante Chase Manhattan Holdings Ltda (CNPJ n.º 31.888.167/0001-67), incorporadora de Chemical Administração e Consultoria Econômico Financeira Ltda e Palupe - Comercio Participações e Serviços Ltda. Encaminhe-se-lhe cópias dos ofícios de fls. 421 e 434/435 e desta decisão. 2. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP informando-se-lhe que determinei à Caixa Econômica Federal a transferência dos depósitos realizados nestes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.05389-3. Encaminhe-se-lhe cópias da decisão de fls. 396/397, dos ofícios de

fls. 421 e 434/435 e desta decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045191-53.1998.403.6100 (98.0045191-9) - JORGE GEBAILI JUNIOR X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X JORGE GEBAILI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MEDEIROS AROUCA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 166: indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado dos exequentes. A questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA. Inicialmente, os autores requereram a requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da sociedade de advogados (fls. 124/126). Depois, a petição inicial da execução, em que estavam incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais, foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio (fls. 128/129). Não há nos autos nenhuma petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente tampouco figura como parte na execução, ficariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter ofício requisitório expedido em seu benefício (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, e opôs embargos à execução, que foram julgados, com o trânsito em julgado certificado nos respectivos autos. 3. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta (cujo resultado determino seja juntado aos autos) que revela corresponder o nome dos exequentes no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ao cadastrado nos autos. 4. Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor para pagamento da execução em benefício dos exequentes nos termos dos cálculos de fls. 148/151 (fls. 158/159 e 161/162) e dê-se vista dos ofícios às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 179: Em conformidade com a decisão de fls. 170/170V, abro vista as partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs. 20110000169/170.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0474235-14.1982.403.6100 (00.0474235-4) - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X ELDAH EBSAN MENEZES DUARTE X GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO X HERMINIO CALIJURE FILHO X JORGE GULARTE MELLEU X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUCILE ANDREA FITTIPALDI MORADE X MARIA DORALICE NOVAES GONCALVES X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA PADILHA X MARIA HELENA EICHEMBERGER X MIEKO MUIRA X MILTON DE MOURA FRANCA X NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KUSTNER X NILCE DE OLIVEIRA MELLO X OLGA AIDA JOAQUIM X RENATO DE LACERDA PAIVA X ROBERTO DA CUNHA SOARES X WALDEMAR DO AMARAL GURGEL VIANNA X WALDEMAR KAZUO SATO X WALDEMAR THOMAZINE X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO X MARIA DORALICE NOVAES GONCALVES X MARIA EMILIA DE CASTRO SOUZA PADILHA X MILTON DE MOURA FRANCA X NEUSENICE DE AZEVEDO BARRETTO KUSTNER X ROBERTO DA CUNHA SOARES X WALDEMAR KAZUO SATO X WALDEMAR THOMAZINE X WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à União pelos executados Milton de Moura Franca (fls. 263/264 e 266/267), Wilma Nogueira de Araújo (fl. 300), Waldemar Thomazine (fls. 301/302), Maria Doralice Novaes Gonçalves (fl. 305) e Genésio Vivanco Sobrinho (fl. 293). 2. Fl. 308: oficie-se para conversão em renda da União do depósito realizado pelo executado Genésio Vivanco Sobrinho à fl. 293. 3. Manifeste-se a União sobre o depósito de fls. 322/323, efetuado pelo executado Roberto da Cunha Soares, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI

E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fiz no sistema de acompanhamento processual consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova estar cadastrado nesse sistema apenas o advogado Rogério Mauro DAvola.3. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual os advogados Ângelo Bueno Paschoini - OAB/SP 246.618 e Rogério Cassius Biscaldi - OAB/SP 153.343. Deverá ser mantido, por ora, o cadastramento do advogado Rogério Mauro DAvola até ulterior manifestação da autora que peça a exclusão de algum profissional que a representa.4. Fls. 1027 e 1033/1046: pela decisão de fl. 987 já foi suspensa a execução. Não cabe, contudo, levantar a penhora até que o parcelamento seja extinto.5. Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, sobre se o parcelamento vem sendo cumprido. Em caso positivo, esclareça também com que periodicidade pretende ter vista dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034709-51.1995.403.6100 (95.0034709-1) - DANIEL GUEDES X ZILDA BECKER COELHO(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007, de 01/04/2008, de fls. 127/129.

Expediente N° 10374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044200-82.1995.403.6100 (95.0044200-0) - PORCELANA REX S/A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007, de 01/04/2008, de fls. 435.

Expediente N° 10375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681596-83.1991.403.6100 (91.0681596-0) - JUAREZ SIQUEIRA VIANA X GERALDO POLEZZE - ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP036719 - WILSON MARTINI E SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP285321B - ANA PEREIRA CRUZ NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria n° 007, de 01/04/2008, Dde fls. 381.

Expediente N° 10378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011409-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011409-5) - NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 96: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF. Expeça-se mandado para a sua intimação.Fls. 98/99: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Depreque-se a sua oitiva, uma vez que possuem endereço em Comarca diversa desta Capital.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6781

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-36.1989.403.6100 (89.0012530-3) - TEREFTALICOS IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 449/455: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0040515-43.1990.403.6100 (90.0040515-7) - WALITA EXP/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP017958 - LUIZ ANTONIO CANTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos, observando-se o código informado à fl. 127. Após, a realização da operação, abra-se vista à União Federal para ciência. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0047336-92.1992.403.6100 (92.0047336-9) - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X CREDICARD SERVICOS LTDA(SP054877 - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 489/512: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal pelo mesmo prazo, conforme requerido. Int.

0057041-17.1992.403.6100 (92.0057041-0) - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados na conta 0265.005.00123008-8. Outrossim, após a conversão em renda os valores depositados serão atualizados pela Instituição Financeira. Após a conversão, abra-se vista à União Federal para ciência da operação. Sem manifestação. arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0058064-90.1995.403.6100 (95.0058064-0) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 279/286: Indefiro, por se tratar de matéria estranha aos autos. Ademais, este mandado de segurança já foi julgado, conforme decisão de fl. 247 e certidão de trânsito em julgado de fl. 268. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014600-35.2003.403.6100 (2003.61.00.014600-8) - JOSE CARLOS FRANCO FERNANDES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do valor apontado à fl. 273. Após a operação, dê-se vista à União Federal para ciência. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente. Liquidado o alvará e sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0019076-19.2003.403.6100 (2003.61.00.019076-9) - DIVALMI PEREIRA SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fls. 189/192: Defiro a conversão em renda da União Federal do saldo total depositado na conta nº 0265.635.00210114-1. Abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na operação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à CEF-PAB Justiça Federal para que proceda à conversão acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a sua conclusão. Convertidos os valores, arquivem-se os autos. Int.

0029224-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029224-4) - SERGIO SARAGIOTTO X VLAUDEMIR BUZUTTI X JOAO HAIS JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providenciem os co-impetrantes Sérgio Saragiotto e João Hais Junior procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação no prazo de 10 (dez) dias. Informe a União Federal o código a ser realizada a conversão em renda. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da operação realizada. Em seguida expeça-se alvará de levantamento. Liquidados os alvarás, e sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0037629-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037629-4) - ROBERTO GAVIOLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Fls. 282/284: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011018-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011018-7) - CONTER CONSTRUCOES E COM/ S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 329/332: Prejudicado o pedido, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/317 e 321). Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência do despacho de fl. 322. Int.

0029691-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029691-0) - DORIVAL FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Informe o impetrante o valor original que pretende levantar, bem como documentos requeridos pela União Federal à fl. 243 - item 3, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista dos autos à União Federal para manifestação, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0008358-55.2006.403.6100 (2006.61.00.008358-9) - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1) - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 317/320. Providencie a parte impetrante procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Informe a União Federal o código a ser realizada a conversão em renda dos valores remanescentes. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal, após, abra-se nova vista para ciência da operação realizada. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento. Liquidado o alvará de levantamento e sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0024018-55.2007.403.6100 (2007.61.00.024018-3) - ALVARO DE SOUZA ANDRADE JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 126/127: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o levantamento do depósito judicial efetuado nos autos em favor do impetrante. Destarte, o impetrante deverá juntar procuração original atualizada, com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Liquidado o alvará ou silente o impetrante, arquivem-se os autos. Int.

0027219-21.2008.403.6100 (2008.61.00.027219-0) - JULIO JOSE ARAUJO(SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 161/166: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024973-81.2010.403.6100 - DANIEL PALMA(SP264791 - DANIEL PALMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls. 32/34, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisão. Int.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0005264-26.2011.403.6100 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SE005441 - ROSANA SCANDIAN DE MELO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Fls. 821/869: Mantenho a decisão de fls. 814/816 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão acima mencionada. Int.

Expediente N° 6792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 857 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para manifestação acerca das alegações de fls. 822/855, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0759894-02.1985.403.6100 (00.0759894-7) - CHOCOLATES EVELYN LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 462 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031653-78.1993.403.6100 (93.0031653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090061-96.1992.403.6100 (92.0090061-5)) ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 286 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8) - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)
Em face da notícia do desbloqueio dos ofícios precatórios expedidos (fls. 645/696), dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas (fls. 699/702), de natureza alimentícia, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031532-74.1998.403.6100 (98.0031532-2) - GILBERTO FILGUEIRAS MOTTA MAIA X JARBAS FELICIO DA SILVEIRA X MARIO MASAO AWAIHARA X LUIZ FERNANDO SCHMITT X PEDRO LUIZ STRUMENDO X SOLANGE MARIA TORRES STRUMENDO X ALCIDES STRUMENDO X VITORIA XIMENES STRUMENDO X VALDIR ANTONIO DE ANDRADE X MURILO APARECIDO RODRIGUES PIRES X LUIZ ANTONIO BORDIGNON X DARCI DA SILVA BASTOS - ESPOLIO X RUTH STOICOV BASTOS X SIMONE STOICOV BASTOS X NEIDE STOICOV BASTOS MARTINS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 403/408 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem

conclusos.Int.

0017533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.017533-3) - BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE ERNESTO DOS SANTOS X MADALENA MORENO X RAIMUNDO GOMES MARTINS X RAULINA DOS NAVEGANTES SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 452 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0030373-62.1999.403.6100 (1999.61.00.030373-0) - MARIA AUREA BOMBO X MARIA CECILIA DJINISHIAN X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X MARIA DO CARMO INACIO X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X MARIA LEILA ANTUNES LOPES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA AUREA BOMBO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DJINISHIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MORAES NOVOA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CONSIGLIEIRO GUERRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO INACIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEILA ANTUNES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MORAES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILDES OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 318/320: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias requerido. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018913-44.2000.403.6100 (2000.61.00.018913-4) - PAULO EMILIO GOMES DOS REIS FILHO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Fls. 459/460 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios precatórios de natureza alimentícia expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010484-51.2002.403.0399 (2002.03.99.010484-4) - ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BORGES BURGO X ANA MARIA DOS ANJOS X AURORA LUIZ X CARMEN SILVIA LOFRANO X COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X EDILSON MARCOS DE MATTOS X EDMILSON SOARES DOS ANJOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO CARVALHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fl. 377 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, abra-se vista à União Federal (AGU), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de seu interesse em relação ao depósito de fl. 376, informando, se for o caso, o valor a ser compensado atualizado até o dia 20/04/2011, data do depósito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005196-48.1989.403.6100 (89.0005196-2) - ANTONIO PITOLI X GENESIO MENDES DA SILVA X JOSE DE JESUS GUARDA - ESPOLIO X ANTONIO SEBASTIAO FERRAZ X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X RUI GONCALEZ X WILLIAM ATTIE(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fl. 333 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos.Int.

0027941-17.1992.403.6100 (92.0027941-4) - HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X RENATA DALLAGLIO

PALAZZI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 109 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765639-26.1986.403.6100 (00.0765639-4) - RUBENS LOPES X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X RUBENS LOPES JUNIOR X RONALDO LOPES(SP098027 - TANIA MAIURI) X S PENNA CIA/ LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RUBENS LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERRARI LOPES X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO LOPES X UNIAO FEDERAL X S PENNA CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.044,82, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 350/353, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Informem os sucessores de Embu Borracha e Auto Peças Ltda. a cota correspondente para cada qual dos beneficiários do valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 336, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009595-52.1991.403.6100 (91.0009595-8) - DARCY DOS SANTOS PEREIRA X ROSANE APARECIDA PEREIRA X WALTER JORGE PEREIRA(SP059978 - SANDRA ALEXANDRE HALABLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DARCY DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ROSANE APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER JORGE PEREIRA

Fl. 416: Ciência à parte autora. Fl. 411, item 2: Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, requeiram os autores o que de direito, informando a cota correspondente para cada qual dos beneficiários do valor acolhido (fl. 399), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028094-59.2006.403.6100 (2006.61.00.028094-2) - MARIA CECILIA POLYCENO COSTA(SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA CECILIA POLYCENO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 94: Indefiro, posto que não há saldo remanescente a favor da CEF. Fls. 95/97: Indefiro, tendo em vista o depósito de fl. 92. Requeira a autora o que de direito em relação ao referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6801

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1) - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/410 - Razão assiste à parte autora. Os documentos juntados aos autos (fls. 420/437) demonstram que os três débitos indicados pela União Federal para fins de compensação, discutidos nos processos de Execução Fiscal mencionados (fls. 403/405), encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, em face a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.82.055576-0. Portanto, determino a expedição da minuta do ofício precatório sem a inclusão de qualquer valor à título de compensação. Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6803

DESAPROPRIACAO

0741116-81.1985.403.6100 (00.0741116-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X 3M DO BRASIL LTDA(SP186187 - MARIA CHRISTINA MOTTA GUEORGUIEV E SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)

Fls. 591/594: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. No silêncio,

arquivem-se os autos. Int.

0006209-53.1987.403.6100 (87.0006209-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP029270 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO E SP045502 - AIRTON DOS SANTOS CONCEICAO)

Fls. 471/474: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710151-13.1991.403.6100 (91.0710151-1) - MOTORELLA MERCANTIL LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 127/131: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0901191-45.1995.403.6100 (95.0901191-6) - DOMINGOS NEVES X JOSE LATTANZIO X ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS X JULIANA ROSA LATTANZIO MARTINS X ANTONIA LOURDES GUERREIRO LOPES X SILVIO AVELINO DOS SANTOS(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 203/205: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0059506-23.1997.403.6100 (97.0059506-4) - ADILSON DE AGUIAR X MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA X ROSANA ROMBENSO SAYAGO SOARES X VERA FERREIRA DE ARAUJO X VERA LUCIA VALEIRO GARCIA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista não se tratar de pedido de certidão de objeto e pé. Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.Int.

0059544-35.1997.403.6100 (97.0059544-7) - JESUS IGNACIO DA SILVA X JOSE ALDIR MACEDO X JOSE ANDRIGO DA SILVA X REGINA CELIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista não se tratar de pedido de certidão de objeto e pé. Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.Int.

0007747-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007747-7) - JOSE LONGO GALINDO X AUREA MARIA DE SOUZA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista não se tratar de pedido de certidão de objeto e pé. Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.Int.

0008625-56.2008.403.6100 (2008.61.00.008625-3) - ELZA PEREIRA MARQUES(SP123619 - ERIKA FERNANDES ROMANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Fls. 592/602: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta

instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007048-29.1997.403.6100 (97.0007048-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744166-08.1991.403.6100 (91.0744166-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CELINA SAMPAIO DA SILVA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA)

Fls. 98/99: Compareça o interessado na Secretaria desta 10ª Vara Cível, efetuando o recolhimento correto das custas, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial, nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030645-95.1995.403.6100 (95.0030645-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETRONICA AVOTEL IND/ E COM/ LTDA

Fl. 183: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4748

USUCAPIAO

0030379-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030379-0) - JAIME DARCI FACION X VICENCA HELENA AFONSO FACION(SP222826 - CELINA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X LUCIA FERNANDA SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIANGELA DE FATIMA LIMA LIMOINE X LEANDRO TADEU ALVES X CRISTINA AURELIO ALVES

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MONITORIA

0027663-21.1989.403.6100 (89.0027663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLEBER ANTONIO PAPA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO(SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-73.1995.403.6100 (95.0006196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034916-84.1994.403.6100 (94.0034916-5)) CIA/ METALURGICA PRADA X CIA/ COML/, INDL/ E ADMINISTRADORA PRADA X CIA/ PRADA DE EMBALAGENS X CIA/ PRADA IND/ E COM/(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP299601 - DILSON JOSE DA FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Fl.142: Intime-se a parte autora a esclarecer, tendo em vista que os documentos mencionados na referida petição, não

acompanharam a mesma.4. Se em termos, remetam-se os autos ao TRF-3. Int.

0027708-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027708-0) - INDUSHELL COM/ E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0034203-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034203-8) - MARIA GENTILE - ESPOLIO X NICOLA FRANCISCO GENTILE(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2) - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fls. 261-263 e 276. Int.

0006847-80.2010.403.6100 - MARCELO JEREZ JAIME(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0012304-93.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014693-51.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se a União Federal (PFN) da sentença de fls. 297-300 e 309. Int.

0017298-67.2010.403.6100 - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP248718 - DEBORA LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Intime-se a União Federal (AGU) da sentença de fl.176-177º.3. Se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0020666-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020665-02.2010.403.6100) HELIO NELSON KIST(RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021789-20.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023662-55.2010.403.6100 - JILDENITA FRANCISCO DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0023831-42.2010.403.6100 - CELSO LUIZ VENDRAMIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

ACAO POPULAR

0003519-11.2011.403.6100 - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021600-42.2010.403.6100 - SIDNEY BARBOSA RODRIGUES(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4102

MONITORIA

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 158/159: com razão. Apresente o exequente memória atualizada dos cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009768-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA APARECIDA VICENTINI COSTA

Promova a CEF a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1) - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011403-49.1978.403.6100 (00.0011403-0) - LEONARDO RIGHI X BIRUTE RIGHI(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ante o trânsito em julgado dos embargos de declaração, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0011139-60.2000.403.6100 (2000.61.00.011139-0) - CELIA LAURA NUNES HEGEDUS GUEDES(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CELIA LAURA NUNES HEGEDUS GUEDES

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0036639-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036639-2) - CLINICA JARDIM DO MAR S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0007211-91.2006.403.6100 (2006.61.00.007211-7) - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 40.844: manifeste-se a parte autora.Int.

0005436-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005436-3) - ALEXANDRE MARTINHO CEZAR(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Ante a concordância da autora, dou por cumprida a sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (autor), intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECOES LTDA

Fls. 179/180:Dê-se ciência à autora, acerca da remessa da carta precatória expedida nesses autos, pelo juízo de Diadema a uma das varas do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Após, aguarde-se o efetivo cumprimento.Int.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a fixação dos honorários periciais, bem como a concordância expressa do perito, intime-se a autora para efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos.I.

0008376-37.2010.403.6100 - GENIVAL DURAES GOMES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido em sede de preliminar da CEF de integração da EMGEA à lide na qualidade de assistente.Tornem conclusos para sentença.Int.

0019363-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017061-33.2010.403.6100) EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados pelos autores no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. I.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero por ora o despacho de fls. 443, tendo em vista a certidão de fls. 443.Comprove a apelante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0002048-57.2011.403.6100 - ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003675-96.2011.403.6100 - MARIA ESTELA NEMET(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

ACAO POPULAR

0008103-24.2011.403.6100 - LUCIANO JULIANO BLANDY X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT X PEDRO

FERNANDO COSTA MACHADO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP178220 - PEDRO FERNANDO COSTA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos.Os autores LUCIANO JULIANO BLANDY, RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E PERDRO FERNANDO COSTA MACHADO ajuizaram a presente Ação Popular, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, FERNANDO HADDAD e GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA. a fim de que seja determinado à primeira ré que recolha imediatamente todos os exemplares da obra Por uma Vida Melhor, da coleção Viver, Aprender, distribuídas às escolas públicas do país, comprovando o cumprimento da determinação nos autos.Tendo em vista as alegações dos autores, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos de tutela após a vinda das contestações.Citem-se os réus para que, querendo, apresentem contestação, devendo a primeira ré apresentar também um exemplar da publicação objeto da discussão.Intime-se.São Paulo, 23 de maio de 2011.EURICO ZECCHIN MAIOLINOJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 197/215: dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Intime-se o executado para o pagamento dos valores discriminados às fls. 164/169, no prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004431-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MARIA INES NUNES

Intime-se a requerente para retirar os autos de secretaria, procedendo-se a baixa entrega dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0042083-31.1989.403.6100 (89.0042083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037990-25.1989.403.6100 (89.0037990-9)) ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024471-45.2010.403.6100 - CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0) - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 502/503: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se resposta por mais 15 (quinze) dias. Int.

0605083-64.1997.403.6100 (97.0605083-3) - KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA, IV REGIAO X KRONOS IND/ DE REFRATARIOS E ABRASIVOS LTDA

Fls. 344/347: não há que se falar em sobrestamento do feito, tampouco bloqueio de valores de contas de titularidade da autora. Com efeito, os documentos de fls. 340/342 indicam que o que houve foi a transferência de valores depositados em conta judicial (nº 900114712090) da agência (nº 6718-0) do Banco do Brasil do Fórum de Vinhedo para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, em atendimento ao despacho de fl. 336. Nos termos do despacho de fl. 304, os valores referentes ao bloqueio do Bacen Jud serão devidamente levantados pela parte autora, devendo, para tanto, indicar nº de RG e CPF da pessoa que efetuará o levantamento. Por outro lado, os valores depositados pela autora no juízo deprecado, segundo documento de fl. 345, serão levantados pela parte ré. Expeça-se, assim, alvará de levantamento em nome do Conselho-réu, nos termos do quinto parágrafo do despacho de fl. 304 e segundo as informações de fls. 333 e 340/342. Intimem-se.

0021225-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DE BARROS NETO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005914-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) RESIDENCIAL GREVILIA(SP275574 - THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6055

MANDADO DE SEGURANCA

0030491-62.2004.403.6100 (2004.61.00.030491-3) - ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

1. Ciência à parte-impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte-impetrante quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justifique. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022696-92.2010.403.6100 - ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA - EPP(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES E SP248792 - SABRINA PAULETTI SPERANDIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos nºs 0036284-36.2010.4.03.000/SP e 0036954-74.2010.4.03.0000/SP acostadas às fls.301/306 e 307/308. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022920-30.2010.403.6100 - RICARDO ZWECKER(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.. Fls. 106/112: Ao contrário do alegado pela parte impetrante, não há que se falar em descumprimento da decisão de fls. 69/72, uma vez que a liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade coatora se manifestasse sobre o protocolo n.º 04977.012120/2010-53, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º 6509.0000050-86. Já às fls. 86/87, em petição protocolada em 23/02/2011, a autoridade impetrada cumpriu devidamente a liminar, informando ser imprescindível a apresentação de documentos pela parte impetrante para a conclusão do processo administrativo de transferência. Sendo tais documentos protocolados pela parte impetrante apenas em 05/04/2011, mais de um mês depois das informações prestadas (fls. 107), não há que ser reconhecido, por ora, atraso

injustificado na atuação da autoridade coatora ou mesmo urgência em nova concessão da medida, questão que poderá ser revista quando da prolação de sentença. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0022925-52.2010.403.6100 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Reitere-se a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para que preste as informações, no prazo legal, tendo em vista o relatado às fls. 169/170.2. Intime-se o Senhor Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, para manifestar-se quanto ao requerido às fls. 171/177.3. Na oportunidade, esclareça a autoridade impetrada (DERAT/SP) o que motivou a expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa, na forma do art. 206, do CTN (cópia às fls. 174), considerando que nas informações prestadas às fls. 137/151, sustenta ser parte ilegítima em razão de os débitos referentes ao PA nº. 12157.000.316/2010-87 estarem inscritos em dívida ativa da União, assim como em razão da manifestação de fls. 150/151. Outrossim, esclareça qual o atual andamento da Manifestação de Inconformidade (cópia às fls. 85/91), protocolizada em 03.11.2010, e se tal manifestação, uma vez recebida, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Em qualquer caso, justifique. 4. Após, com as manifestações das autoridades, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte-impetrante, bem como a ausência de procuração nos autos, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com poderes para desistir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0002646-11.2011.403.6100 - FERNANDO SOARES DA SILVA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Soares da Silva em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício seguro-desemprego. Para tanto, a parte impetrante aduz ter sido despedida sem justa causa, tendo submetido a entidade de arbitragem a solução das divergências havidas com o empregador em torno do pagamento das verbas rescisórias. Após ter solicitado o benefício do seguro-desemprego perante a autoridade impetrada no dia 30/07/2010, este lhe foi devidamente concedido. Entretanto, no dia 30/09/2010, foi informado de que seu benefício havia sido bloqueado, com base em declaração emitida pelo árbitro presidente do procedimento arbitral. Após ter comunicado o ocorrido a referido árbitro, este compareceu perante a autoridade coatora para confirmar, mediante declaração com firma reconhecida, ser sua a assinatura lançada no termo de audiência realizado no Juízo arbitral. Todavia, até a presente data, a autoridade impetrada não procedeu ao desbloqueio do benefício da parte impetrante, o que motivou a impetração do presente mandamus. A parte impetrante sustenta que a decisão arbitral possui os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário, não podendo ser recusada pelas autoridades públicas responsáveis pela entrega das prestações sociais devidas ao trabalhador demitido. Sustenta ainda que o árbitro responsável pela sentença arbitral possui a seu favor sentença preferida nos autos do processo n.º 0008246-47.2010.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual concedeu-se a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais por aquele proferidas com relação ao pagamento do seguro-desemprego. Inicial acompanhada de documentos (fls. 34/50). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, postergou-se a análise do pedido de liminar (fls. 53). Às fls. 63/69, a União manifestou seu interesse na lide, combatendo o mérito e pugnando pela denegação da segurança. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/93, alegando que o bloqueio do benefício da parte impetrante deve-se ao fato de que o árbitro prolator da sentença arbitral compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo, no dia 21 de setembro de 2010, e prestou declaração de próprio punho no sentido de que as assinaturas das sentenças da Câmara Metropolitana de Arbitragem (caso da parte impetrante) não teriam sido apostas por ele. Após, o árbitro teria retornado à Gerência, no dia 13 de outubro de 2010, afirmando que a audiência de conciliação entre a parte impetrante e seu antigo empregador teria sido por ele realizada; porém, a Advocacia Geral da União - 3ª Região, por meio dos Ofícios 5834/2010/AGU/PRU3/G1/gah e 0342/2011/AGU/PRU3/G1/gah, instruiu a autoridade impetrada a não liberar o benefício até que a divergência entre as assinaturas fosse esclarecida, motivo pelo qual ele permanece bloqueado até a presente data. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo

grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei n.º 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, a institucionalização da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que, para ser submetida ao juízo arbitral, a lide deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, o consentimento expresso das partes (pessoas capazes de contratar) em submeter a um árbitro a resolução da lide. A propósito das modalidades, o art. 2º da Lei 9.307/1996 esclarece que a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito a serem aplicadas, preservados os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize calcada nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. Denomina-se convenção de arbitragem o acerto mediante o qual as partes adotam a arbitragem como forma de composição do conflito, podendo ser celebrado tanto antes como após a irrupção da lide, conforme se verifica do disposto no art. 3º da Lei n.º 9.307/1996. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral a solução de eventuais pendências ulteriores advindas da avença, estipulando, para tanto, a denominada cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização do compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei n.º 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgãos arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no Diploma Legal em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: (...) 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva têm como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direito tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão a direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei n.º 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei n.º 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do

trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, a exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. Não há dúvida sobre a validade e eficácia das obrigações constituídas por força da sentença arbitral em relação às partes que firmaram a convenção arbitral. Mesmo em se tratando de dissídios de ordem trabalhista, sobretudo naqueles cuja solução implica o rompimento do vínculo empregatício, não há de se considerar que terceiros seriam atingidos indevidamente pela sentença arbitral. É o caso da concretização pelos órgãos do Estado dos direitos sociais do trabalhador, tais como a liberação do FGTS e o pagamento do seguro-desemprego. Isto porque tais entidades não são atingidas em sua esfera jurídica, não possuindo obrigações que alcance seu complexo jurídico, mas sim ficam submetidas ao mero cumprimento de sentença arbitral, unicamente porque a legislação, com a lei de arbitragem, e modificações na lei trabalhista assim permitiu, mas as previsões para cumprimento dos direitos sociais assim impõem a obrigação legal. Tanto assim o é, que em outros casos de despedida, pelo simples pedido do trabalhador diretamente à entidade, esta no atendimento das determinações legais libera os valores devidos. Não se passa despercebido a necessidade de preenchimento de requisitos legais, quase sempre ligados às formalidades que revestem o ato da despedida, para o gozo das prestações sociais. A esse respeito, é importante observar que o art. 477, 1º e 3º, da CLT, condiciona a validade da rescisão do contrato de trabalho por tempo indeterminado (seja ela requerida pelo empregado ou imposta pelo empregador) à assistência do sindicato da categoria do trabalhador ou da autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Na falta desses órgãos na localidade, a assistência será prestada pelo representante do Ministério Público ou pelo Defensor Público (onde houver), e, na falta de ambos, pelo Juiz de Paz. Trata-se de uma assistência compulsória visando o equilíbrio da relação empregatícia, sem a qual haveria forte assimetria que favoreceria o empregador, ante a sua posição inegavelmente favorável. O ato pelo qual essas entidades certificam a regularidade da rescisão, em termos práticos, denomina-se homologação. Assim, o ato de rescisão somente se aperfeiçoa após a homologação pelo órgão legalmente incumbido para tanto. Contudo, esta disposição legal tem de ser devidamente interpretada, veja-se. A presença de tais instituições vem na defesa do trabalhador, a garantir-lhe seus direitos, sem que o empregador possa subjugar o trabalhador aos seus interesses. E mais, vem no seio da relação trabalhista, buscando o equilíbrio ressalvado nestes direitos negociáveis entre as partes. Agora, tratando-se de levantamento do FGTS ou do recebimento do seguro-desemprego, primeiro vê-se que não estão ligados à relação trabalhista em si, sendo consequências da despedida sem justa causa, por conseguinte, aí nada a se alçar no sentido da necessidade de equilíbrio entre empregador e trabalhador, pois somente haverá em decorrência da situação o direito a tais valores pelo trabalhador. Segundo, a sentença arbitral vem favoravelmente ao trabalhador, permitindo-lhe o levantamento e recebimento dos valores a título de FGTS e seguro-desemprego, de modo a aferir-se a desnecessidade de órgãos protetivos dos direitos do trabalhador nestes pontos em que submetidos a este MM. Juízo, isto é, para o levantamento do FGTS e recebimento do seguro-desemprego. Destaca-se que o arbitro terá então, quanto a estas questões, atribuição para a homologação da sentença, valendo esta para o alcance do direito ora pleiteado. Ter-se-á que se ressaltar a hipótese de levantamento de FGTS submetida à sentença arbitral, despedida sem justa causa, bem como o recebimento do seguro-desemprego, nos termos da lei, isto é, é a própria legislação que prevê esta situação do trabalhador como autorizadora do alcance a tais valores. De modo que também quanto a este aspecto não se detectam ilegalidades. Destaca-se que nem mesmo a alegação de se tratarem os direitos do trabalhador em direitos indisponíveis impede o levantamento dos valores, posto que com a negociação entre trabalhador e empregador não se teve tratativas no que diz respeito aos valores decorrentes destes direitos sociais, como, por exemplo, terem as partes estipulado que os valores seriam repassados ao empregador, ou que o trabalhador deles disporia. Não, o que se teve foi, perante a consequência da despedida sem justa causa, a previsão para o recebimento do direito a que tem titularidade o trabalhador. Ademais, a indisponibilidade reconhecida ao direito do trabalhador vem em seu benefício, destarte não servindo para prejudicá-lo, o que inverteria a lógica do sistema jurídico. Assim, em se tratando de decisão favorável ao trabalhador, quanto mais na esteira da lei, sem quaisquer distorções, há de ser acolhida e cumprida por sua própria força. No passado a jurisprudência ratificava o entendimento de não ter a sentença arbitral o poder de atingir a liberação dos valores de FGTS e nem mesmo desencadear o pagamento de seguro-desemprego, contudo a partir dos últimos anos reiteradas são as decisões da jurisprudência, inclusive do Egrégio STJ, tanto em sua primeira quanto segunda turmas, no sentido de validade da sentença arbitral para o fim litigado, em se tratando do trabalhador a figurar no pólo ativa da demanda judicial. Note-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido. DJ DATA: 14/11/2005 PG:00228. PRIMEIRATURMA. Relator JOSÉ DELGADORESP 200501446957. RESP - RECURSO ESPECIAL - 777906FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. DJ DATA:07/02/2007 PG:00287. SEGUNDA TURMA. Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. RESP 200601516967.RESP - RECURSO ESPECIAL - 867961.ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. DJ DATA:06/12/2006 PG:00250. SEGUNDA TURMA. Relatora ELIANA CALMON. RESP 200601203865. RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549.REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. FRANCIULLI NETTO AGRESP 200401702937. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706913Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 17/08/2004. Data da Publicação 27/10/2004.Pois bem.Após justificada a possibilidade de a sentença arbitral ser utilizada para efeitos de concessão de seguro-desemprego, observo ainda que, no caso específico trazido aos autos, o árbitro prolator da sentença arbitral (César Carneiro da Silva) possui em seu favor sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0008246-47.2010.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual concedeu-se a segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais por ele proferidas com relação ao pagamento do seguro-desemprego (fls. 75/76).Inicialmente, amparada por esta decisão, a parte impetrante obteve perante a autoridade coatora a concessão do seguro-desemprego, que, porém, foi posteriormente bloqueado, devido ao fato de supracitado árbitro ter comparecido à Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São Bernardo do Campo, no dia 21 de setembro de 2010, quando prestou declaração de próprio punho no sentido de que as assinaturas das sentenças da Câmara Metropolitana de Arbitragem não teriam sido por ele apostas (fls. 79/80). Dito isto, percebe-se que, a princípio, correta foi a atitude adotada pela autoridade coatora ao bloquear preventivamente o benefício concedido à parte impetrante, visto que decorrente justamente de termo de audiência lavrado perante a Câmara Metropolitana de Arbitragem (fls. 43/45).Todavia, conforme admite a própria parte impetrada às fls. 77/78, o árbitro teria posteriormente se retratado de forma parcial em relação a sua afirmação anterior, mediante declaração com firma reconhecida, datada de 13 de outubro de 2010, na qual afirma que realizou a audiência de conciliação entre a parte impetrante e seu antigo empregador, motivo pelo qual requer a liberação do respectivo seguro-desemprego (fls. 81).Assim, a partir do momento em que houve a parcial retratação do árbitro, que afirmou categoricamente ser o responsável pela sentença arbitral que havia amparado a concessão do seguro-desemprego à parte impetrante, não mais subsiste argumento a amparar a manutenção do bloqueio de referido benefício, que deve ser imediatamente liberado, sob pena de, inclusive, ofender a sentença prolatada nos autos do supracitado Mandando de Segurança n.º 0008246-47.2010.403.6100.Destarte, diante de toda a fundamentação explanada, encontra-se presente o requisito da relevância das fundamentações da parte impetrante, bem como é de se reconhecer a presença da ineficácia da concessão da ordem somente ao final da demanda, diante da imediata necessidade dos valores para aquele que se encontra desempregado involuntariamente.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata liberação do benefício de seguro-desemprego da parte Impetrante, mediante a apresentação da sentença arbitral, desde que observados os demais requisitos legais.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002690-30.2011.403.6100 - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA

GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 231/240, aduzindo contradição ou inexistência material no que concerne à fundamentação que conduziu a concessão da liminar. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito, cumpre esclarecer que a decisão ora embargada se ateve às informações fiscais do contribuinte de fls. 36/38 e 229/230, documentos esses expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consignado às fls. 233. Na ocasião, da análise do quadro geral dos débitos do contribuinte, a conclusão era de que todos os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão, principalmente, de adesão ao parcelamento de que trata a lei nº. 11.941/2009. No entanto, melhor examinando os autos, e ainda com apoio na petição de fls. 262/267, revejo a decisão proferida. Pois bem, na petição de fls. 262/267, consta informação da DERAT/SP (DICAT/EQAMJ) acerca do PA 12157.000079/2011-35. Em suma, informa que parte dos débitos constantes desse PA não poderiam ser objeto do parcelamento, pois apresentavam data de vencimento posterior a 30.11.2008, o que impede que sejam parcelados. De fato, procede a informação, pois a maioria dos débitos controlados por esse PA a data de vencimento é posterior à data limite para inclusão no parcelamento, conforme documento de fls. 265/265vº. Outrossim, também consta a informação de que a ora impetrante, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3, de 29 de abril de 2010, manifestou-se pela NÃO inclusão da totalidade dos débitos, e assim apresentou a Anexo III (fls. 266), no qual não consta o PA ora em exame. Corroborando as informações prestadas por meio da petição de fls. 262/267, examinando os autos às fls. 92/93, verifico que com a inicial a parte-impetrante juntou cópia de sua manifestação pela não inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento, assim como às fls. 168/178 e 199/211 verifico, pelas informações de apoio para emissão de certidão, juntadas pelas autoridades impetradas, que no referido PA constam os débitos com data de vencimento após data limite para inclusão no parcelamento. Finalizando, também consta a informação na petição de fls. 262/267 de que o recurso de apelação interposto pela União Federal foi provido, restando prejudicado o recurso da ora impetrante, razão pela qual os débitos desse PA estão sendo exigidos. DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para cassar a medida liminar deferida às fls. 231/240, com fundamento nas razões acima expostas. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de tutelas e liminares. Intimem-se.

0003567-67.2011.403.6100 - CAROLINA LEITE THOMAZINI(SP236809 - GUILHERME LEITE THOMAZINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados às fls. 174/185, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005032-14.2011.403.6100 - DBC TAXI(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls. 53/69 - mantenho a r. decisão de fls. 40/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais, à evidência, se aplicam à Certidão Positiva com efeitos de Negativa, prevista no art. 206, do CTN. 2. Por oportuno, observo que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº. 94.504972-0, consistente em 2 (dois terrenos, sendo parte da Gleba 24 e parte da Gleba 22 - fls. 14), quando da avaliação dos bens penhorados, restou que os imóveis alcançavam cerca de 1/3 (um terço) do débito exequendo, conforme informado na certidão de objeto e pé às fls. 30, datada de 12.04.2011. 3. Por outro lado, também cumpre observar que o laudo anexado às fls. 55/66 é emprestado de outra ação (Desapropriação nº. 1.594/05), datado do ano de 2006, que não consta a assinatura do profissional que realizou a perícia, e, enfim, se refere apenas à Gleba 24, do terreno situado no bairro de Pau D'Alho, Município de Boituva. Intime-se

0005063-34.2011.403.6100 - IGNES FERNANDES RODRIGUES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 68: Mantenho a decisão de fls. 28/33 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 41/44, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no feito, conforme requerido às fls. 45. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005538-87.2011.403.6100 - DROGA VEN LTDA X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA X E.G. ARARAQUARA - ME(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 333/335) que deferiu em parte o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº. 0011179-23.2011.403.0000/SP. Após, remetam-se os autos ao órgão ministerial para o necessário parecer, retornando, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005588-16.2011.403.6100 - CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37: Mantenho a decisão de fls. 26/31 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo

retido de fls. 37/41, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005887-90.2011.403.6100 - REFUGIO DO PASSARINHEDO LTDA - ME X G F DE A CESAR - ME X ALIRIA DF SOUZA - ME X ODAIR J SOARES - ME(SP247598 - BRUNO PAULUS PEREIRA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando ordem para que a impetrante possa exercer sua atividade sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Narram os impetrantes, em suma, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de pequenos animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. No entanto, ainda assim, foram autuados por fiscal do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manterem profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato relativo à cobrança administrativa ou judicial dos autos de infração n.º 2960/2010, n.º 2961/2010, n.º 2962/2010 e n.º 2967/2010. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/35). Processo inicialmente distribuído para a 1ª Vara da Comarca de Lorena - SP, que determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade de os estabelecimentos denominados de PET SHOP promoverem a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratarem médico veterinário responsável. Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema: Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art. 5 É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6 Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazerem prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo

pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, os objetos sociais de cada impetrante, a saber: REFÚGIO DO PASSARINHEIRO LTDA. - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 16). G. F. DE A. CESAR - ME: Comércio varejista de rações, produtos para animais e produtos para camping, pesca e jardinagem (fls. 24). ALÍRIA DF. SOUZA - ME: Comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e produtos para camping, pesca e jardinagem (fls. 25). ODAIR J. SOARES - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos impetrantes - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, empresas que têm por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. Logo, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se os impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Isto porque a Lei n.º 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5º, alínea e, da Lei n.º 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Ademais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas (tal a hipótese dos autos), circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição Federal, combinado com as disposições das Leis n.º 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, alínea e, da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão. Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade

econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000088606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322830, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000165571, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.(TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200961000214636, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010)Portanto, a verossimilhança do direito invocado pelos impetrantes exsurge das leis disciplinadoras da matéria, as quais não estabelecem as restrições questionadas ao exercício de suas atividades.De outro lado, o risco demonstrado pelos impetrantes da possibilidade de inscrição em dívida ativa dos autos de infração aqui questionados consubstancia o periculum in mora. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao Conselho réu que se abstenha de exigir dos impetrantes seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, bem como suspendo a multa decorrente dos Autos de Infração lavrados sob n.º 2960/2010, n.º 2961/2010, n.º 2962/2010 e n.º 2967/2010.Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007275-28.2011.403.6100 - PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União (aforamento), com a emissão de certidão de aforamento e transferência do imóvel em nome da impetrante.Em síntese, a parte-impetrante alega que efetuou a venda do imóvel em praça pública, o qual foi arrematado em 10/08/2010, pelos Srs. Alessandro Luiz Henrique e Hélio Rubens Soares. Contudo, está impedida de outorgar a escritura de compra e venda em favor dos arrematantes, pois a autoridade impetrada não promoveu a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, que permanece em nome do antecessor da impetrante, Sr. Antônio Carlos Settani Cortez. Enquanto não for emitida a Certidão de Autorização de Transferência - CAT, a escritura de venda de domínio útil não será lavrada, nem registrada, a teor do disposto no art. 3º, 2º do Decreto-lei n. 2.398/87.Sustenta violação ao exercício do poder de disposição da propriedade garantido constitucionalmente, assim como aos princípios da razoabilidade e eficiência que devem reger a conduta da Administração Pública, conforme previsão constitucional, tendo em vista que formulou requerimento de averbação de transferência em 07/12/2010 (fl. 63), visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União / SP sob RIP nº. 62130007352-70, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar visando à conclusão do procedimento em tela.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida

se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a transferência pleiteada em questão é um legítimo direito da parte-impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro deve ser confrontado com a conjuntura da lídima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de seu atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei nº. 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente lícitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a lei nº. 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se, por um lado, esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lídima a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso sessenta dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 07.12.2010, conforme documento acostado à fl. 63, em que pleiteia a transferência do domínio útil do imóvel em questão, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo Certidão de Situação de Aforamento obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 64). Eventual informação no sentido de que a autoridade impetrada estaria impossibilitada de atender ao pleito dos impetrantes por força da Portaria nº. 293/2007, que instalou o chamado Balcão Virtual, não merece crédito, já que o que se pretende é apenas a averbação da

transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União, ou seja, a mera atualização, nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, dos dados de identificação do novo responsável, serviço esse que sequer encontra-se disponível na internet (Balcão Virtual). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº. 04977.000201/2011-91, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7047.0100994-03. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007760-28.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA X EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Amadeu Roberto Garrido de Paula e Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos, em que se objetiva a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que receba o instrumento de mandato outorgado pelo primeiro ao segundo impetrante, assegurando-se ao segundo a prática de todos os atos necessários à formalização do Termo de Adesão às Cláusulas do Convênio de Prestação de Serviços Conectividade Social e Certificação Eletrônica - Caixa x Empresa em nome do primeiro, sob pena de incidir em crime de desobediência e multa-diária a ser fixada pelo Juízo. Alegam ser o primeiro impetrante - Amadeu Roberto Garrido de Paula - pessoa física cadastrada no CEI do Ministério da Fazenda, sob o n. 43.730.06510-09. Com o fim de serem praticados os atos necessários à formalização do Termo de Adesão, o primeiro impetrante (Amadeu) outorgou a Emerson Douglas Eduardo Xavier dos Santos (segundo impetrante) instrumento de mandato, com firma reconhecida, contendo poderes para representá-lo junto à Caixa Econômica Federal. Em 05/04/2011, o segundo impetrante (Emerson) compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para prática dos atos necessários à formalização do mencionado termo de adesão; todavia, recebeu a informação de que o serviço não seria prestado, por ser de rigor o comparecimento pessoal do primeiro impetrante (Amadeu), ao fundamento de não ser possível a outorga de poderes para a hipótese em tela, haja vista a disposição contida no art. 20, 18, da lei n. 8.036/90. Assim, em 15/04/2011, solicitaram por escrito o agendamento de data para atendimento do segundo impetrante (Emerson); todavia, até cerca de um mês após terem formulado o pedido, não receberam qualquer resposta, o que afronta seu direito líquido e certo consistente na outorga de procuração (art. 653 do CC e art. 5º da Lei n. 8.906/94), bem como do livre exercício de profissão. Juntaram documentos (fls. 08/66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que não se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Não se vislumbra, ao menos nesse momento processual, violação a direito líquido e certo dos impetrantes, notadamente porque os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a alegada violação a suposto direito líquido e certo dos impetrantes. Os impetrantes sustentam ter a Caixa Econômica Federal recusado a procuração ad negotia outorgada pelo primeiro ao segundo impetrante, haja vista a necessidade de comparecimento pessoal do titular do direito de adesão aos termos do convênio a ser firmado. Diante da alegada negativa pela Caixa Econômica Federal, os impetrantes afirmam terem protocolado pedido de agendamento de atendimento, em que lhes fosse assegurada a adesão na forma pretendida. Observa-se, no caso em exame, que não foi acostado aos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa Econômica Federal em promover a adesão do impetrante no convênio, nem tampouco dos motivos que teriam ensejado referida recusa. Trata-se de meras alegações, desprovidas de qualquer suporte documental. De outro lado, impõe-se observar que o pedido de agendamento efetuado por escrito pelos impetrantes não se encontra amparado por direito líquido e certo. Em primeiro lugar, porque despido de qualquer fundamento legal que assegure atendimento preferencial, com hora marcada, em detrimento dos demais clientes que comparecem pessoalmente às agências bancárias. Em segundo lugar, há que se ponderar que, uma vez afirmado pela Caixa Econômica Federal não ser possível a adesão por intermédio de procurador (como alegado pelos impetrantes na inicial), não restou aclarado qual objetivo a ser alcançado com a solicitação escrita de agendamento de horário, em que pudesse ser reiterado e atendido o pedido anteriormente negado. Em outras palavras, a questão que aqui se pondera pode ser assim resumida: se o segundo impetrante já recebera a informação de não ser possível a adesão por meio de procuração, de que lhe valeria, então, o agendamento de horário para reiteração do referido pedido? Nesse contexto e considerando a ausência de documentos que comprovem a alegada recusa da Caixa Econômica Federal e seus motivos ensejadores, mostra-se forçosa a conclusão de que a insurgência dos impetrantes diz respeito muito mais à perspectiva de tempo a ser gasto com os trâmites necessários à adesão, do que propriamente com as regras necessárias à efetivação desse procedimento. Deste modo, não ficou demonstrada a relevância dos fundamentos apontados pelos impetrantes, indispensável à concessão da medida in initio litis. Sob outro aspecto, também não se verifica o preenchimento do segundo

requisito legalmente exigido para concessão da medida liminar, à míngua de demonstração do alegado risco de sua ineficácia acaso venha a ser concedida apenas no final do processo. Com efeito, não restou configurada a alegada urgência, igualmente indispensável para o deferimento da medida neste momento processual, pois, do exame dos autos, constata-se que a procuração ad negotia foi outorgada em 01/03/2011; o comparecimento do segundo impetrante na agência bancária deu-se em 05/04/2011; a solicitação por escrito foi protocolada em 15/04/2011 e, por fim, a ação mandamental foi impetrada tão-somente em 12/05/2011, ou seja, mais de dois meses após ter sido outorgada a procuração ad negotia. Assim sendo, não há justificativa para concessão da medida iníto litis, impondo-se no caso presente o regular trâmite da ação mandamental, para melhor apreciação da questão pelo Juízo por ocasião da prolação da sentença. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, para que sejam prestadas no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018906-18.2001.403.6100 (2001.61.00.018906-0) - DOMINGOS PIRES DA SILVA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DOMINGOS PIRES DA SILVA

Fls. 547/548, 551 e 552/553: Ciência às partes do desbloqueio e da transferência via bacen-jud. Após a juntada da guia de depósito, proceda-se à transferência para conta indicada pelo Bacen. Tendo em vista a decisão de fls. 529/532, restam prejudicados os demais pedidos de fls. 537/538 e 547/548. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.-se.

0032475-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032475-9) - NORRANI APARECIDA CASARI(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 322/323 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

1102355-95.1994.403.6100 (94.1102355-0) - ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X LAUDACION POSIGNOLO BORTOLETO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO BORTOLETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF esclareça o aduzido às fls. 288 com relação à conta poupança n.º 0332.013.00119323-3, em razão dos extratos juntados às fls. 145, 149, 151, 154 e 157, devendo ainda informa a este Juízo o que significa a operação 643 (extrato de fls. 145). Int.

0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2) - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X JOAO TERUO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARTINS OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o aduzido pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0008936-52.2005.403.6100 (2005.61.00.008936-8) - MASSARU SHIKISHIMA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MASSARU SHIKISHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte

EXEQUENTE/AUTORA e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0014963-80.2007.403.6100 (2007.61.00.014963-5) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte AUTORA e após O RÉU, no prazo de 05 dias para cada uma.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada às fls. 272/287.Int.

0016130-35.2007.403.6100 (2007.61.00.016130-1) - JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE/AUTOR e após a EXECUTADA/CEF, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0082929-39.2007.403.6301 (2007.63.01.082929-5) - INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido pela parte autora às fls. 172, devendo para tanto serem juntados os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará.Com o cumprimento expeça-se, devendo a Secretaria intimar o advogado da parte beneficiada para a retirada, no prazo de cinco dias.No mais, recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 164/168 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Persistindo a divergência remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado o valor devido nos termos do julgado.Sem prejuízo, tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0016923-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016923-7) - JOSEPHINA GIANOCARI(SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSEPHINA GIANOCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 149/150, uma vez que a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do art. 21 caput, do CPC.Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução. Arquivem-se os autos - baixa-findo.Int.

0025888-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025888-0) - FRANCISCO SPERA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO SPERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o decurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão de fls. 134, o pedido da parte autora de fls. 144/145, bem como a existência de saldo na conta corrente, conforme extrato de fls. 142, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários fixados em favor do patrono da parte autora.Havendo daldo remanescente, expeça-se o ofício para a reapropriação dos valores pela CEF, conforme requerido às fls. 136.Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

0026239-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026239-0) - DOUGLAS MELHEM(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DOUGLAS MELHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pelo exequente às fls. 109/110.Assim, determino que a CEF proceda a juntada dos extratos requeridos pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 dias ou informe o motivo impeditivo.Com o cumprimento retornem os autos à Contadoria, devendo ser observada a tramitação prioritária já deferida nos autos.Int.

0027033-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027033-7) - PEDRO HENRIQUE SALDANHA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO HENRIQUE SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte sucumbente - CEF - o pagamento do valor da condenação, referente aos honorários fixados na decisão de fls. 96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, observando a existência de crédito no conta corrente vinculada a estes autos, conforme extrato de fls. 101. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0032070-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032070-5) - HELENICE FURLANETO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HELENICE FURLANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte exequente cumpra o tópico final da decisão de fls. 153, juntado aos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Após, expeçam-se. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034152-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034152-6) - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

0016796-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016796-8) - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TSUNE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARIO SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE SHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIE SHIMURA DARBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KIYOSHI SHIMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do aduzido pela parte exequente às fls. 126, bem como esclareça o que significa a legenda do dia 24/04/1990 CR. ALT. SB. no extrato juntado às fls. 29. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do requerido. Int.

0002355-58.2009.403.6301 (2009.63.01.002355-8) - JOSE ORLANDO ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO(SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ORLANDO ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERIS ZERBINATTI ARTHUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

Expediente N° 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008057-35.2011.403.6100 - ORLANDO JOSE FERRONI X TANIA REGINA DE PAULA FERRONI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a parte-autora: a) trazer aos autos cópia do contrato de financiamento questionado; b) retificar o valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao benefício patrimonial almejado; c) justificar a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009764-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI BERARD

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/17 substituindo-os por cópias. Intime-se a requerente para a retirada dos documentos originais em secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001276-94.2011.403.6100 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP046154 - CARMEN LUCIA MENDONCA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Na manifestação do Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 53/60, não obstante ser parte ilegítima, referida autoridade informa acerca da localização do processo administrativo, cuja vista dos autos pretende a parte-impetrante para extração de cópias. Nessas informações constam a localização do órgão em que se encontra arquivado esse processo (CEDOCPREV), endereço e telefone. 2. Assim sendo, com base nessas informações, deve a parte-impetrante diligenciar junto ao respectivo órgão visando o seu intento, pois até então inexistia qualquer ato coator a ser combatido nesta via eleita. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005897-37.2011.403.6100 - ELCIO BRUNO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 40/44, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após,

tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006874-29.2011.403.6100 - P M S P V EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo emenda a inicial de fls. 98/121. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído a causa. 2. O documento de fls. 103/104 aponta como óbice à emissão da certidão pretendida débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. 3. Não obstante os esclarecimentos prestados às fls. 98/99, o fato é que o documento fazendário aponta tais restrições, devendo, então, figurar no pólo passivo as autoridades dos referidos órgãos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, promova a parte-impetrante a inclusão da autoridade faltante, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé, ou, se entender que não é o caso, apresente documento expedido pela RFB liberando a expedição da certidão conjunta. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0007965-57.2011.403.6100 - REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Reiplas Indústria e Comércio de Material Elétrico Ltda., com pedido de medida liminar para ser determinado o imediato arquivamento e registro do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social, destinado à exclusão e destituição do administrador Marco Aurélio Puccini, sem observância da apresentação de certidões atualizadas de inventariante, referente aos dois sócios falecidos, na forma exigida pela JUCESP. Com a inicial, vieram documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Mostra-se adequado, em respeito à situação formada e fatos alegados, a prévia ouvida da autoridade coatora. Veja-se que nada justifica o contrário, devendo prevalecer o princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sobre eventuais interesses imediatos da impetrante. A Junta Comercial desempenha mister de interesse de toda a sociedade, atuando, portanto, em prol coletivo, assim, nada justifica o deferimento sem a sua participação, até porque, prejuízo algum poderá haver para a impetrante. Ora, o registro na Junta pode efetivar-se a qualquer tempo, de modo que nada justifica o deferimento da liminar neste momento. Noto da instrução documental dos autos que efetivamente há exigência de apresentação de certidões de nomeação de inventariante, atualizadas, referentes aos dois espólios (fls. 93 verso). Despiciendo reiterar que se age em respeito aos princípios citados, com prudência, preferindo previamente estabelecer o contraditório. Ademais, os documentos exigidos podem ter razão de ser, constatável, principalmente pela prática do dia a dia. Assim, notifique-se a impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Notifique-se. Intime-se.

0008023-60.2011.403.6100 - TRANSBRASA - TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Transbrasa - Transitaria Brasileira Ltda., com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que prorrogue, o alfandegamento da área onde a Impetrante opera sua instalação portuária alfandegada, estendendo assim os efeitos do Ato Declaratório 65/2003 de alfandegamento atualmente em vigor até que haja decisão final a respeito da celebração do novo contrato de arrendamento e sua publicação no Diário Oficial da União (fls. 18). A impetrante afirma manter Instalação Portuária Alfandegada - IPA em arrendada área da União, sob a administração da CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, conforme contrato de arrendamento válido até 31 de maio de 2011, uma vez que vem preenchendo há anos todos os requisitos para concessão do alfandegamento, exigidos sucessivamente pelos Atos Declaratórios SRF n.º 16/97, n.º 7/98 e n.º 65/2003. Em 27/04/11, formulou pedido de prorrogação do alfandegamento (n.º 11128.002104/2001-08), em conformidade com o art. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99 e Portaria SRF 2.834/2010. Realizada vistoria pela comissão competente, foi lavrado parecer favorável para a concessão/prorrogação. Entretanto, alega ter sido intimada em 10/05/2011 a apresentar novo contrato de arrendamento de área (embora outro ainda esteja em vigor até a presente data), e respectivo extrato publicado no DOU, previsto pelo art. 22 da Portaria SRF 2.438/2010. Esclarece que já havia requerido à CODESP, há mais de um ano, ou seja, em 29/04/2010, a celebração de novo contrato de arrendamento; porém, em decorrência de demora excessiva dos órgãos do Poder Público, até o momento não foi possível a sua celebração, embora já tenha a CODESP expedido autorização para celebração do novo contrato, pelo prazo de mais 25 anos, conforme decisão DIREXE n.º. 92.2011. Questiona a legalidade da exigência de novo contrato, haja vista que sua previsão foi instituída com amparo tão-somente em Portaria (PO SRF 2.438/2010, artigo 22, inciso I e artigo 25), carecendo, portanto, de previsão legal. Defende estar caracterizada situação de risco, na medida em que a extinção do alfandegamento resultará na perda da substância do próprio contrato de arrendamento, o que implicará a paralisação de suas atividades. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/443). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º. 12.016/2009, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Cinge-se a questão trazida a exame à legalidade da exigência prevista nos artigos 22, inciso I e art. 25 da Portaria SRF n. 2.438/2010, do seguinte teor: Art. 22. A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade da RFB de despacho jurisdicionante, informando a localização do local ou recinto, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar,

inclusive cabotagem, e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos: I - extrato do contrato ou ato de concessão, permissão, arrendamento ou autorização, onde aplicável, publicado no Diário Oficial da União (DOU); Art. 25. A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante recepcionará os autos e deverá, no prazo de 30 (trinta) dias: I - retornar o processo à comissão para requerer informações ou verificações complementares ou fazer novas exigências ao interessado, se entender necessário; II - editar o ADE de alfandegamento; ou III - indeferir a solicitação, com base em despacho fundamentado. Observa-se, por oportuno, que não se discute nesta ação mandamental a exigibilidade de licitação ou não para a contratação em tela, mas tão-somente a legalidade da exigência de apresentação de contrato de arrendamento, para apreciação de pedido de prorrogação do alfandegamento de instalação portuária. Da análise dos documentos acostados aos autos com a inicial, é possível verificar, ao menos nesse momento processual, a veracidade das assertivas sustentadas pela impetrante, no tocante à administração por si exercida sobre instalação portuária alfandegada (fls. 35), à existência de contrato de arrendamento firmado com a CODESP (fls. 46/75), à autorização expedida pela CODESP para celebração de novo contrato de arrendamento, condicionada à aprovação prévia da ANTAQ (fls. 38), à submissão de pedido, pela CODESP à ANTAQ, de anuência prévia para celebração de contrato de arrendamento com a impetrante (fls. 43), e ainda, à intimação expedida pela Receita Federal da Alfândega do Porto de Santos à impetrante, nos autos do procedimento administrativo 11128.002104/2011-08, determinando a complementação da documentação apresentada, mediante apresentação de Contrato de Arrendamento. Não se pode negar, ademais, que pesa em favor da parte-impetrante o fato de estar estabelecida há vários anos nas dependências portuárias do Porto de Santos (desde 1991), conforme é possível depreender-se do contrato, seus aditamentos, e demais documentos acostados aos autos. Também favorece a impetrante o fato de haver a CODESP se manifestado expressamente a favor da celebração do novo contrato de arrendamento, cuja minuta e demais documentos pertinentes foram submetidos ao crivo da ANTAQ em 12/05/2011 (fls. 232). Finalmente, em Folha de Informação - Processo n. 51700/92-18, emitida pela Autoridade Portuária de Santos (CODESP), às fls. 141/154, consta assertiva do seguinte teor: A área técnica manifestou-se favoravelmente como consta da folha de informação emitida pela SEE-SCM, consignando que os estudos estão adequados inclusive quanto às condições comerciais em favor da CODESP, deixando registrado que é do interesse da Autoridade Portuária a celebração da avença, eis que as negociações empreendidas pela área comercial da CODESP levou à majoração das receitas auferidas por aquela área, resultando em vantagens econômicas para a Administração. (fls. 151/152). Enfim, embora este Juízo repute indispensável a oitiva da autoridade impetrada, para melhor conhecimento de todos os aspectos envolvidos na lide e em respeito ao contrário e à ampla defesa, entende-se, por cautela, que melhor será neste momento conceder a liminar, até a vinda das informações, quando então os autos deverão retornar à conclusão para reapreciação da medida. Assim, considerando a análise efetuada em sede de medida liminar, em mandado de segurança, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial do provimento postulado início litis. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para assegurar à impetrante o desenvolvimento das atividades pertinentes objeto dos contratos firmados e indicados na inicial, cujos termos finais estão previstos para o dia 31/05/2011, até posterior deliberação por este Juízo porventura em sentido contrário. Após a vinda das informações, deverão os autos retornar IMEDIATAMENTE à conclusão para reapreciação da medida ora concedida. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua a parte impetrante valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Com a chegada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0008042-66.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Preliminarmente, afastar a ocorrência de prevenção do Juízo indicado no termo de fls. 84, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares; 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0008056-50.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO BECK X WAGNER ROBERTO PERAL (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, assim como providencie o recolhimento das custas judiciais complementares; 2. Cumpridas as determinações supra, se em termos, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

Expediente Nº 6097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030537-61.1998.403.6100 (98.0030537-8) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se a autora(executada) acerca da diferença indicada pela União às fls. 1370/1371.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036611-39.1995.403.6100 (95.0036611-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033013-77.1995.403.6100 (95.0033013-0)) METROCAR VEICULOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROCAR VEICULOS LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 383: Ciência às partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora - União - PFN o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Int.

0057207-44.1995.403.6100 (95.0057207-9) - LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LANTEX IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA

Após a juntada das guias de depósito referentes às transferências de fls. 122/123, nova conclusão para apreciar o requerido pela União à fl. 121.Int.-se.

0033775-59.1996.403.6100 (96.0033775-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-65.1996.403.6100 (96.0027489-4)) FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Proceda-se ao traslado das peças principais da cautelar para estes autos e cumpra-se a parte final de fl. 73 daquela.Int.-se.

0025148-95.1998.403.6100 (98.0025148-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Após a juntada das guias de depósito referentes às transferências de fls. 458/460, nova conclusão para apreciar o requerido pela União à fl. 455.Int.-se.

0003842-65.2001.403.6100 (2001.61.00.003842-2) - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO BARROS

Ciência às partes da consulta de fls. 168/169.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se o despacho anterior.Int.-se.despacho de fl. 167: Fl. 161: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A, do CPC.Int.-

se.

0015751-07.2001.403.6100 (2001.61.00.015751-4) - BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BROCKVELD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista o auto de penhora de fl. 516, proceda a autora (executada) ao depósito de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal, conforme código de recolhimento indicado pela União à fl. 511.Int.-se.

0005547-64.2002.403.6100 (2002.61.00.005547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-95.2002.403.6100 (2002.61.00.003010-5)) TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECNIVENDAS ASSESSORIA TECNICA DE VENDAS E REPRESENTACOES S/C LTDA

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para fins de verificação de bens em nome da empresa.Int.-se.

0024096-25.2002.403.6100 (2002.61.00.024096-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009775-53.2000.403.6100 (2000.61.00.009775-6)) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0011208-53.2004.403.6100 (2004.61.00.011208-8) - UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA

Providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-92.2004.403.6100 (2004.61.00.004493-9)) MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Considerando-se a realização da 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Indefiro por ora o requerido pela CEF às fls. 72 em razão da revelia decretada às fls. 38.Assim, requeira a CEF o quê entender de direito nos termos do art. 475-J, do CPC.Havendo requerimento para tanto, instruído com as custas referentes à diligências do oficial de justiça, expeça-se o mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem

manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006668-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUY BARBOSA DA SILVA(SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY BARBOSA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de cinco dias requerido pela parte autora para o cumprimento do despacho de fls. 230.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021220-53.2009.403.6100 (2009.61.00.021220-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPACO LEIA MAIS COMERCIO DE LIVROS E ELETRONICOS

Vista à exequente/ECT do retorno negativo do mandado de penhora expedido, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, ao arquivo findo.Int.

0006387-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE BARROS CALATROIA X NANSI APARECIDA DE BARROS X CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE (AUTOR) e após a EXECUTADA (RÉ), no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

0010718-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES(SP120420 - MARCIA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELAIDE DE LORENA FERNANDES

Vista à CEF do retorno negativo do mandado de penhora expedido, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 03/2011 disponibilizada no DOE em 04/05/2011, que designou dia 13 a 17/06/2011 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os prazos estarão suspensos no período de 13/06 até 17/06/2011.

Expediente N° 10798

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003327-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO PINTO MOURA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0907922-72.1986.403.6100 (00.0907922-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA

Providencie a expropriante a retirada da Carta de Adjudicação, bem como do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos a efetiva publicação do Edital e instrução da Carta de Adjudicação.Int.

MONITORIA

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.268/271).Int.

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS

TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023876-51.2007.403.6100 (2007.61.00.023876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY HONORIO(SP078135 - ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do informado às fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022416-92.2008.403.6100 (2008.61.00.022416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA BATISTA ACOUGUE LTDA X LUCIANA BATISTA X VALDIR TENORIO DOS PASSOS

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0006528-49.2009.403.6100 (2009.61.00.006528-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA REGINALVA AZEVEDO DA COSTA X FRANCISCO AUGUSTO AZEVEDO X CASSIO CERVERA MOREIRA

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 76/78: Manifeste-se a CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000162-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE APARECIDA CICIO

Fls. 54: Manifeste-se a CEF. Int.

0006244-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS DA SILVA

Intime-se novamente a CEF a fim de que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006362-47.1991.403.6100 (91.0006362-2) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Aguarde-se o pagamento das demais parcelas sobrestado no arquivo. Após, transfira-se o valor ao Juízo da Comarca de Embu.

0021501-53.2002.403.6100 (2002.61.00.021501-4) - RISOLETA GALLINARO DE CAMPOS X IRINEU HERRERA DE CAMPOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.590/591: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018649-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018649-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026921-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026921-1)) MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO E Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES

EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0034242-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034242-3) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010196-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010196-5) - VICTOR HUGO ZAMBINI X LUIZ GIAGIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Fls.161/168: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0012837-52.2010.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0022798-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JCH GERENCIAMENTO,PROJETOS E OBRAS LTDA

Fls.157/162: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 89 - Ciência às partes acerca da distribuição da Carta Precatória n.º. 55/2011 para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Fls. 90/91 - Cientifiquem-se da audiência designada para o dia 04/10/2011 às 15:00 horas para oitiva da testemunha JAILSON DE MELO SILVA arrolada pela CEF no Juízo Deprecado - 2ª Vara Federal de Osasco/SP, a fim de que tomem as providências cabíveis. Aguarde-se audiência neste Juízo já designada para o dia 07/06/2011 às 15:00 hs. Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.248/264: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o cumprimento pelos autores da determinação de fls. 239/240.Após, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025787-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARLOS MANFREDO RESENER-ESPOLIO X ARIELA RESENER(SC018253 - VALMOR ALEXANDRE GONCALVES) Fls. 209: Manifeste-se o executado. Sem prejuízo, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, atentando-se à amortização de fls. 142, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005112-80.2008.403.6100 (2008.61.00.005112-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0000675-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000675-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO DE JESUS
Manifeste-se o Exequente.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046935-93.1992.403.6100 (92.0046935-3) - CABRINI BERETTA & CIA LTDA X METALFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP014221 - PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Comprove o impetrante a regular liquidação do alvará de levantamento nº 87/16a./2011 (fls. 414), no prazo de 05(cinco) dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022146-97.2010.403.6100 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE(RJ155593 - FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Fls. 103/105 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000912-25.2011.403.6100 - RAFAEL BARCELLOS DE CAMPOS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 121/133 - Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal - AGU, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016715-82.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.80/82: Tendo em vista o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco e ao Banco Itaú Unibanco.Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007537-75.2011.403.6100 - BELLA SEMPRE REPRESENTACOES LTDA ME(SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDEMA COM/ IMP/ LTDA EPP

HOMOLOGO o pedido de desistência nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007222-47.2011.403.6100 - STS FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comprove a requerente a distribuição da Carta Precatória nº 51/2011, retirada às fls. 49v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.2201/2202: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0031754-86.2010.103.0000.Int.

0022695-10.2010.403.6100 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.111: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012832-79.2000.403.6100 (2000.61.00.012832-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007990-0)) FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREUZA MARIA DA SILVA MACHADO

Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls.524), venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados. Com a juntada da guia de transferência expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009283-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOHNNY HUMBERTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS

Fls. 79: Manifeste-se a CEF. Int.

Expediente Nº 10806

USUCAPIAO

0026544-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026544-9) - RODRIGO RODINEI CORDEIRO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Fls.616/618: Manifeste-se a CPTM. Aguarde-se o decurso de prazo para contestação da Cia. Fazenda Belém. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744650-33.1985.403.6100 (00.0744650-0) - CIMATEX LOCACOES E PARTICIPACOES S/A X MIKAR LOCACOES E PARTICIPACOES S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DESPACHO DE FLS. 863: Fls. 855 e Fls. 859 - Publiquem-se. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 862, providenciem as autoras a individualização do quantum cabível a cada uma das empresas beneficiárias, observando-se o montante apurado (fls. 846/847), anuído pela União Federal (fls. 854) e aprovado às fls. 855 (R\$ 10.116,03 em fevereiro/2011). Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. DESPACHO DE FLS. 859: (fls. 855) Publique-se. (fls. 858) Encaminhem-se com URGÊNCIA os autos ao SEDI para retificação no sistema processual da razão social das empresas autoras para fazer constar: - CIMATEX LOCACOES E PARTICIPACOES S/A - CNPJ n.º 62.570.221/0001-52 (fls. 856) e - MIKAR LOCACOES E PARTICIPACOES S/A - CNPJ n.º 60.934.064/0001-91 (fls. 857), conforme se verifica dos documentos e alteração contratual apresentados às fls. 659/699 e ainda, comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal às fls. 856/857. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinação de fls. 855. Int. DESPACHO DE FLS. 855: DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.846/847) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados nos termos o r.julgado e em conformidade com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Publique-se o despacho de fls.429.Fls.432/435: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0023147-06.1999.403.6100 (1999.61.00.023147-0) - ICO - INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA X ICDE - INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009332-83.2011.403.0000 (fls.506/508), ACOLHO os embargos de declaração de fls.510/513. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores incontroverso apontados pela União Federal (fls.487), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo, sobrestado, no arquivo. Int.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 444) - Considerando o informado pelo impetrante JACKSON RICARDO GOMES, DEFIRO o levantamento do valor incontroverso e a conversão em renda da União Federal do valor incontroverso, nos seguintes termos: .

JACKSON RICARDO GOMES: * Depósitos de fls. 361/362 nos valores de R\$ 1.973.127,53 em 12/11/2007 e R\$ 136.499,53 em 12/11/2007, totalizando o montante de R\$ 2.109.627,06: - R\$ 289.450,33 valor incontroverso para levantamento; - R\$ 1.642.633,91 valor incontroverso para conversão e - R\$ 177.542,78 valor controverso (remanescente) deverá ficar retido nos autos. * Depósito de fls. 363 no valor de R\$ 149.033,44 em 07/03/2008: - R\$ 138.962,57 valor incontroverso para conversão e - R\$ 10.070,87 valor controverso (remanescente) deverá ficar retido nos presentes autos. * Depósito de fls. 364 no valor de R\$ 103.589,85 em 05/09/2008: - R\$ 98.692,18 valor incontroverso para conversão e - R\$ 4.897,67 valor controverso (remanescente) deverá ficar retido nos presentes autos. Cumpra-se determinação de fls. 442/443. Int.

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 710/733 - Ciência à impetrante das informações contidas às fls. 710/711. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0057693-40.1969.403.6100 (00.0057693-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DE S PAULO(Proc. SERGIO HENRIQUE S. TURQUETO E Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO E SP207182 - LUIZ HENRIQUE TAMAKI E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO)

Considerando a informação de fls.394/406, retornem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025283-92.2007.403.6100 (2007.61.00.025283-5) - WALDECK NERY DE MEDEIROS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da parte autora de fls. 170/171, bem como da manifestação do perito de fls. 173, intimem-se as partes da designação da perícia para o dia 13/06/2011, às 18:00 horas, a realizar-se da residência do autor (Rua da Consolação, 3064, apto 260 A, Cerqueira César, CEP 01416-000, nesta Capital).

Expediente N° 8008

MANDADO DE SEGURANCA

0023358-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023358-6) - LUIZ CARLOS PERON(SP177698 - ÂNGELA CRISTINA CACERES ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARCOS PUGLIESE (pfn))

Fls. 150/151 e 167: anote-se no sistema processual, tendo em vista que a outorga de procuração constitutiva de novos profissionais, sem ressalva do instrumento anterior, implica em revogação tácita.Cumpra-se o despacho de fls. 165, no tocante a expedição de alvará, que deverá constar os dados da advogada indicada na fl. 166.I.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5412

MONITORIA

0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA X RICARDO ROMEU ROSSINI - ESPOLIO X SANDRA REGINA ROSSINI

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço da ré SANDRA REGINA ROSSINI para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0037463-82.2003.403.6100 (2003.61.00.037463-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIO FERNANDO ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018156-11.2004.403.6100 (2004.61.00.018156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MONICA GOMES DESIDERIO(SP123407 - MONICA GOMES DESIDERIO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 99 e 106 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas à(s) fl(s). 117/118 e 127/128, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou parcialmente procedente os embargos opostos pelo réu, apresente a Caixa Econômica Federal planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003513-77.2006.403.6100 (2006.61.00.003513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA X MARIA ALICE ROSSMANN X JOSE FARIAS FILHO

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 278. Fls.

201: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, sobre os documentos juntados de fls. 202/276, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Fls. 149: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, sobre os documentos juntados de fls. 150/153, indicando o atual endereço do executado, para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário.Após, expeça-se mandado intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 131-133.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003361-58.2008.403.6100 (2008.61.00.003361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 280-284 e 292-295, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 131.Diante do não cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 101.

Após, diante do recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual e das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se Carta Precatória, conforme determinado na r. decisão de fls. 96.Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILAMARY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Converto o julgamento em diligência.A CEF pretende reaver os valores de R\$ 5.279,84, R\$ 4.000,00, R\$ 309,92, R\$ 1.594,85 e R\$ 1.336,25, disponibilizados ao réu em 07/02/2008, 22/04/2008, 26/05/2008, 29/07/2008 e 24/11/2008, respectivamente, consoante petição inicial (fls. 03) e demonstrativos de fls. 31, 33, 35, 37 e 39.Extrai-se dos demonstrativos indicados que os valores devidos não correspondem à pretensão da autora, na medida em que declinou no pedido o valor de contratação. Transcrevo:1. Contrato nº 12749, data da contratação: 07/02/2008, valor de contratação: R\$ 5.279,84, valor do débito: R\$ 4.396,69 para 13/08/2009;2. Contrato nº 14601, data da contratação: 22/04/2008, valor de contratação: R\$ 4.000,00, valor do débito: R\$ 4.743,64 para 13/08/2009;3. Contrato nº 15845, data da contratação: 26/05/2008, valor de contratação: 309,92, valor do débito: R\$ 278,29 para 13/08/2009;4. Contrato nº 17112, data da contratação: 29/07/2008, valor de contratação: R\$ 1.594,85, valor do débito: R\$ 1.915,27 para 13/08/2009;5. Contrato nº 20504, data da contratação: 24/11/2008, valor de contratação: R\$ 1.336,25, valor do débito: R\$ 1.805,91 para 13/08/2009.As datas das contratações apontadas nos mencionados demonstrativos são coincidentes com a petição inicial; contudo, os contratos colacionados pela CEF como hábeis à conversão em título executivo têm datas distintas, quais sejam: 07/01/2008, 28/07/2008 (fls. 11 e 13).Diante disso, manifeste-se a CEF.Após, à ré-embargante. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0026584-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026584-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA VOLPE

Considerando que às fls. 44 e 54 já foi realizada consulta junto ao Web Service da Receita Federal, resta prejudicado o pedido.Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006359-28.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FBSO COM/ E SISTEMAS DE ABASTECIMENTO LTDA

Vistos em Inspeção.Documentos de fls. 60/61 e 63/66: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0009176-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMA LOZANO SANTIAGO

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0011130-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI MENEZES ALVARENGA

Vistos, etc. Fls. 67: Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal desta 19ª Vara Cível Federal e em observância das Metas Prioritárias n.º 10/2010 estabelecidas pelo CNJ, proceda a Secretaria o reenvio da Carta Precatória à Comarca de Embu-Guaçu/SP, por correio eletrônico. Registro que o envio da via original da Carta Precatória e das guias de recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, restou prejudicado em razão do cumprimento à Meta Prioritária n.º 10/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Saliento que a Caixa Econômica Federal deverá acompanhar o processamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo. Deprecado eventuais documentos e custas judiciais para o seu integral cumprimento. Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013458-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013955-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014490-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. A executada foi

regularmente intimada a cumprir a obrigação de pagar a quantia de R\$ 34.171,36 (trinta e quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e seis centavos - atualizados até junho/2010), tendo permanecido em silêncio. Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da empresa-ré G COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES na pessoa de seu representante José Antonio de Oliveira, na Estrada da Roseira, s/n, conforme indicação na certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça às fls. 256. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0019308-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES
I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0021528-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RAQUEL LOURENCO DA CRUZ (SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 48/50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possível composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vias a proposta de acordo apresentada pela ré, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA
Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024372-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE MARINS DA SILVA
Fls. 44: Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em conseqüência, suspendo a presente execução até o término do parcelamento acordado. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução. Int.

0003023-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE GUEDES DE OLIVEIRA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0005072-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DA SILVA LEMOS

Preliminarmente, comprove a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, cite-se a parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027606-95.1992.403.6100 (92.0027606-7) - LUIZ GAZOLLA ZAMPIERI X YOSHIJI WATANABE X VALDEMAR BRAMBILA CAVITIOLI X MARIA MARIKO WATANABE X JOAO CARLOS ZAMPIERI X DOMINGOS LEONEL DE CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X APARECIDA CAVITIOLI PERRETI(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X ORVILLE GIACOMINI(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X SERGIO SPIRONDI X LUIZ MAGI(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Vistos em Inspeção.Fls. 220/240: Indefiro, visto que os honorários de sucumbência foram requisitados em nome do procurador constituído pelos autores (fls. 122/138).Saliento que a requisição de pagamento foi expedida em nome do advogado Alberto de Camargo Taveira e disponibilizado em conta corrente em seu favor (fls. 150 e 161).Dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0044059-68.1992.403.6100 (92.0044059-2) - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar no Ofício Precatório, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 230/2010 do R. TRF da 3ª Região. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 1,10 Por fim, expeça-se o ofício precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 122/2010.Int.

0086883-42.1992.403.6100 (92.0086883-5) - ANTONIO UKAWA X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X DENIZAR CLACIR PERUSSO X EDISON DOMINGOS FERREIRA X EDUARDO MIKIO HIRATA X ALCEU RODRIGUES DE BRITO X ALVARO CARVALHO DE SANTANA JUNIOR X ANTONIO CARLOS PARO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CROFFI X ANTONIO FERREIRA BATISTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0035983-60.2008.403.0000, expeça-se requisição de pagamento em favor da autora.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0006144-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006144-8) - HOSPITAL SANTA FE DE PEDERNEIRAS LTDA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 428.Considerando que a entidade devedora nos presentes autos trata-se de conselho de fiscalização profissional e que o montante do autor refere-se a crédito de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que efetue o depósito à disposição desta 19ª Vara Cível, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 2º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.Encaminhe-se cópia da requisição de pagamento por meio de mandado de intimação.Int.

0006711-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006711-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ, 122/2010 do CJF e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada, indicando discriminadamente a existência de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), bem como informe os respectivos códigos de receita que deverá constar no Ofício Precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos das Resoluções nº 115/2010 do CNJ e 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0029860-46.1989.403.6100 (89.0029860-7) - WANDERLEY FRACARI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WANDERLEY FRACARI X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0033074-11.1990.403.6100 (90.0033074-2) - ANTONIO NASCIMENTO RENTE REBELO(SP021488 - ANTONIO CONTE FILHO E SP079415 - MOACIR MANZINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ANTONIO NASCIMENTO RENTE REBELO X FAZENDA NACIONAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0093213-89.1991.403.6100 (91.0093213-2) - COFEM COM/ DE FERRO E METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COFEM COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do

disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0697846-94.1991.403.6100 (91.0697846-0) - PAULO ROBERTO BENASSE(SP085648 - ALPHEU JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PAULO ROBERTO BENASSE X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Dê-se vista à parte devedora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Na hipótese dos valores serem objeto de PRECATÓRIO, junte planilha atualizada do montante a ser abatidos (compensação) e informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e nas Resoluções CNJ nº 115/2010 e TRF 3ª Região nº 230/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. A fim de agilizar a expedição do ofício requisitório/precatório, comprove a exequente a regularidade do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, bem como do advogado para fins de recebimento dos honorários advocatícios (regularidade do CPF ou CNPJ e da grafia correta do nome), por força do disposto no artigo 27 da Lei 10.833/2003 e no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF nº 122/2010. Em havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e o feito em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis. Por fim, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório, dando-se ciência à entidade devedora, com o envio de uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122/2010. Int.

0722394-86.1991.403.6100 (91.0722394-3) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 134/153. Em havendo concordância pelo autor, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de compensação formulado pela Fazenda Pública. Na hipótese de discordância do autor, remetam-se os presentes autos e os apensos à Contadoria Judicial para esclarecimentos ou para elaboração de novos cálculos. Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VLADOS LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Int.

0731538-84.1991.403.6100 (91.0731538-4) - GILBERTO MUYLAERT TINOCO X JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI X MAURICIO DAUMICHEN X LUIZ MAURICIO DAUMICHEN(SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da notícia de não-abertura de inventário de JUDITH HEIMLER DE RASCHOF SZKI, apresente a parte autora certidão do Distribuidor das Varas de Família e Sucessões em nome do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação dos herdeiros da falecida. No silêncio, aguarde-se a apresentação dos documentos requeridos no arquivo sobrestado. Int

Expediente Nº 5421

MONITORIA

0035137-52.2003.403.6100 (2003.61.00.035137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI(SP178907 - MARIA REGINA CASTANHATO)

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X DROGADADO LTDA X PASCOAL DOMENICI X ZILDA MANEGUETTI DOMENICI

Preliminarmente, providencie a secretaria consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos réus Drogadado LTDA e Zilda Maneguetti Domenici, visto que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, considerando que há notícia de que a ré ZILDA MANEGUETTI DOMENICI é domiciliada à Rua Alves Branco, 34, Lapa, nesta Capital, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da r. decisão de fls. 250, bem como novo mandado de citação da empresa ré DROGADADO LTDA, na pessoa de seu representante legal. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Int.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0031304-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS X ROGERIO BARRIOS

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito do executado. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o executado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS

Fls. 58: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado Nelson Silva de Matos, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 62: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado Cristiane Ramos de Oliveira, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HECTOR SILVA NAVARRO

Fls. 43: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado Hector Silva Navarro, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se

quando necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685546-03.1991.403.6100 (91.0685546-6) - JAYME PEREIRA PIRES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901394-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZIA LEITE LOPES

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019546-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPM CURSOS DE IDIOMAS LTDA X PAULO ALVARENGA JUNIOR X SILVANA MARTINS ALVARENGA

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027718-20.1999.403.6100 (1999.61.00.027718-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017224-33.1998.403.6100 (98.0017224-6)) NATAL CONSANI X FORTUNA WANDA CATUOGNO CONSANI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046419-73.1992.403.6100 (92.0046419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-94.1991.403.6100 (91.0006042-9)) PAULO FURLAN X NORMA ALVES FURLAN(SP036046 - ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO REAL - AG 0808 X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO FURLAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA ALVES FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X PAULO FURLAN X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA ALVES FURLAN

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0018946-39.1997.403.6100 (97.0018946-5) - PAULO SOARES DE ALMEIDA X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RACHEL PRYSTUPA DE ALMEIDA
Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que a parte autora requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0039103-62.1999.403.6100 (1999.61.00.039103-4) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M FERREIRA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (tão-somente para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0000980-58.2000.403.6100 (2000.61.00.000980-6) - J J ARTES GRAFICAS LTDA X JOSE INACIO DA COSTA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X J J ARTES GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE INACIO DA COSTA
Processo nº 0000980-58.2000.403.6100Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por J J ARTES GRÁFICAS LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar débito de sua responsabilidade com apólice da dívida pública emitida no início do século passado, que alega ser detentora. A r. sentença de fls. 141-145 foi de improcedência do pedido, condenando a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa.O v. acórdão de fls. 187-190, nos termos do art. 557 caput do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, sendo seu trânsito em julgado certificado à fl. 193.A UNIÃO FEDERAL requereu a intimação da parte autora, para promover o recolhimento das verbas sucumbenciais devidas, nos termos do art. 475-B e art. 475-J do CPC.Regularmente intimada, a parte devedora (autora) permaneceu silente, razão pela qual foi deferida a penhora eletrônica de bloqueio de ativos a ser formalizada no sistema BACENJUD.Considerando que o valor bloqueado foi insuficiente para a satisfação do débito exequendo e o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo, a UNIÃO FEDERAL (INSS/FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão do representante legal da empresa devedora.É o relatório decidido.Considerando que restou demonstrado a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência da notícia de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, para determinar a inclusão do seu representante legal JOSÉ INÁCIO DA COSTA, CPF/MF nº 013.927.578-94 (fl. 229), no pólo ativo da presente execução. Ao SEDI para as devidas anotações, bem como providencie a Secretaria a reclassificação do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVXS).Por fim, diante da certidão de penhora negativa exarada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à fl. 255, determino o bloqueio do montante devido a parte credora (INSS/FAZENDA NACIONAL), no valor de R\$ 3.116,43 (três mil cento e dezesseis Reais e quarenta e três centavos) a ser formalizado através do Sistema BACEN JUD.Int.

0010762-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010762-2) - PATRAS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X INSS/FAZENDA X PATRAS MODA MASCULINA LTDA X INSS/FAZENDA X RENE MAVER
Fls. 340-341 e 398-399: Considerando que a parte exequente demonstrou nos autos o encerramento irregular das atividades da empresa devedora (fl. 344), assim como comprovou a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora requerido pela UNIÃO FEDERAL e determinar a inclusão do seu representante legal, RENE MAVER, CPF/MF nº 063.179.228-70 (doc. fl. 348), no pólo ativo da presente execução. Após, encaminhem-se os autos a SEDI para que promova as anotações de praxe.Por fim, diante da certidão de penhora negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 355, determino o bloqueio do valor devido a parte credora (União Federal), através do Sistema BACEN JUD.Int.

0015299-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015299-7) - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud (apenas para valores superiores ao montante de R\$ 100,00) até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0007004-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007004-3) - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário no Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-08.2011.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS X JORGE GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 129 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que os autores, embora devidamente intimados, não supriram, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 11 de maio de 2011. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0034554-14.1996.403.6100 (96.0034554-6) - MARCELO FERRAZ(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. E-mail do E. TRF-3ª Região, de fls. 258/262: Tendo em vista decisão proferida em sede de AGRADO DE INSTRUMENTO (Processo nº 0021802-20.2009.4.03.0000), interposto pela parte impetrante, prossiga-se com o feito, expedindo-se ofício à empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., para apresentar os comprovantes do primeiro recolhimento, efetivamente procedido, do IR na fonte, bem como da integração de tal valor nas quotas atinentes ao plano de previdência privada em questão nos presentes autos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0011274-96.2005.403.6100 (2005.61.00.011274-3) - MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 348: Vistos, etc. I - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Mitsui & Co. (Brasil) S.A. ao invés de Mitsui Brasileira Importação e Exportação S.A.; II - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da decisão de fls. 340/342, que anulou a sentença de fls. 232/233; III - Após, tornem-me conclusos. Int. São Paulo, 16 de Maio de 2011. CLÁUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0021505-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021505-7) - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 211: Vistos, em decisão. Petição da impetrada de fl. 208 e cota de fl. 209: A destinação dos valores depositados

judicialmente será definida após o trânsito em julgado conforme sentença de fls. 148/153. Vista ao Ministério Público Federal. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. São Paulo, 11 de Maio de 2011 CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0020954-32.2010.403.6100 - VERA LUCIA ATALLAH SALEM X TANIA MARIA SALEM ZARZUR DERANI X MARIA THERESA SALEM CALFAT (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, etc. Petições de fls. 101 e 103: Com a prolação da sentença de fls. 85/86-verso, findou-se a atividade jurisdicional do magistrado. Assim sendo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022056-89.2010.403.6100 - PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 72/73. Petição de fl. 70: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 56//57-verso. Vista ao Ministério Público Federal. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 189/191: Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizaram as impetrantes este mandamus, com pedido de medida liminar, pretendendo, em síntese, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata desvinculação dos débitos tributários pré-cisão, cobrados por responsabilidade solidária entre ambas as impetrantes, de todos os cadastros fiscais da primeira impetrante ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, a fim de viabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal e o afastamento de sua razão social do CADIN, com relação a tais débitos. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. As informações estão juntadas às fls. 183/188. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. Da análise dos fatos, das alegações e dos documentos apresentados, verifica-se que as impetrantes, em verdade, pretendem impor à Fazenda Pública convenção particular celebrada entre ambas as empresas, envolvendo transferência de responsabilidade tributária, ocorrida no processo de cisão parcial da ITAU SEGUROS S/A, com a transferência de parte do patrimônio desta - correspondente à totalidade de ativos e passivos relacionados à sua carteira de seguros residenciais e de automóveis - à ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A. Pretendem as impetrantes seja declarada judicialmente a inexistência de responsabilidade tributária solidária, quanto aos débitos anteriores à cisão, posto que a cindida ITAU SEGUROS S/A teria patrimônio suficiente para assumir a responsabilidade pelo pagamento dos mencionados débitos tributários. A pretensão, além de não encontrar embasamento legal, visto que inexistente lei autorizando a transferência de responsabilidade tributária nos moldes apresentados, esbarra em expressas vedações legais. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 123: Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Art. 132: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A jurisprudência pátria já se firmou no sentido de ser aplicável analogicamente o previsto no mencionado art. 132 do CTN aos casos de cisão de companhias. Noutro giro, o caput do art. 233 da Lei nº 6.404/76 é expresso ao estabelecer a solidariedade tributária entre a companhia cindida e a que lhe absorveu parte do patrimônio, verbis: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. (g.n.) Nesse sentido, cito a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. Ao teor do artigo 229 da Lei 6.404/76, a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a cisão. 2. O artigo 132 do Código Tributário Nacional determina que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos

até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. 3. Apesar de não mencionar expressamente, a respeito do caso de cisão, tal fato ocorre porque o Código Tributário Nacional, datado de 1966, é anterior à lei das sociedades anônimas - Lei 6.404/76, de 1976, daí porque o referido artigo 132 do CTN dispõe apenas sobre as hipóteses de fusão, transformação ou incorporação, sem discorrer da cisão, instituto que somente foi positivado em 1976, com o advento da Lei das Sociedades Anônimas. 4. A doutrina já pacificou entendimento sobre a possibilidade da aplicação analógica do artigo 132 do Código Tributário Nacional aos casos de cisão, respondendo solidariamente a empresa cindida pelos débitos tributários anteriores à cisão. Tal fato ocorre, como forma de evitar a elisão de tributos pela via do planejamento fiscal ou tributário. 5. No presente caso, os débitos em nome da empresa cindida, em relação aos quais a impetrante responde solidariamente, refere-se ao período de março de 1993 a dezembro de 1997, portanto, são anteriores à data da cisão, ocorrida em 17 de novembro de 1998. 6. A existência de débitos com o INSS, que não se encontram com a exigibilidade suspensa, impossibilita a expedição da referida certidão. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (g.n.)(AMS 200061000072220, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 224304, Fonte DJU: 22/01/2008, Relatora SUZANA CAMARGO) Ausente, portanto, a plausibilidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0004960-27.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 42/43: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo nº 04977.000634/2011-47, protocolado em 16 de fevereiro de 2011, efetivando a transferência dos direitos de ocupação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. 2. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Há de se garantir à Administração um prazo adequado para suas manifestações, contudo, tendo em vista a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela parte impetrante (16 de fevereiro de 2011), estando superado o prazo de sessenta dias sem respostas, entendo ter transcorrido tempo suficiente para a atuação administrativa, nos termos da lei processual administrativa, devendo a mesma ser instada a se manifestar. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo nº 04977.000634/2011-47, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº. 7071.0000087-00. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). 3. Remetam-se os autos à SEDI para a exclusão de EDSON TONELLO, conforme despacho de fl. 37. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0005218-37.2011.403.6100 - FERNANDO DE CASTRO PAIVA (SP220570 - JULIANA SARAN DELLA TORRE LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO-SP (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 196/197: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à recolocação do impetrante em seu posto anterior (Santa Cruz), para tornar a exercer sua função de gestão de contratos e gestão de patrimônios imobiliários. Alega o autor que é servidor do INSS, desde abril de 2003, data de sua posse, quando foi lotado na APS São Paulo - Adolfo Pinheiro (Unidade Santa Cruz);

em 06 de dezembro próximo passado, foi notificado sobre sua transferência para a Unidade Cidade Dutra, para o exercício de funções de atendente previdenciário, independentemente do pertinente processo administrativo. Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. Informações juntadas às fls. 169/195. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 36, com a redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97, regula o instituto da remoção, nos seguintes termos: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; (...). Ao contrário do afirmado pelo impetrante, a Administração instaurou o Processo Administrativo n.º 35464.000190/2011-53, em 31 de janeiro de 2011, visando à sua remoção, nos termos do acima transcrito art. 36, inc. I, da Lei n.º 8.112/90. Ao final, foi lavrada a Portaria n.º 18/2011/ INSS/GEX/SÃO PAULO - SUL, de 15 de fevereiro de 2011 (cópia à fl. 42), para lotar o impetrante na APS Cidade Dutra. A autoridade impetrada, em suas informações, afirma que as novas atribuições do impetrante são pertinentes ao cargo que ocupa, nos termos da Lei n.º 10.822/2004. Nesta quadra, não se pode afirmar que existe verossimilhança da alegação do impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 17 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0005483-39.2011.403.6100 - LUIZA DE NARDI PURCE (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 55/56: DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que, de imediato, proceda à conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.000125/2011-14, protocolado em 06 de janeiro de 2011, efetivando a transferência dos direitos de ocupação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo a petição de fls. 47/54 como aditamento à inicial. 2. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento desses requisitos. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5.º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Por outro ângulo, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Há de se garantir à Administração um prazo adequado para suas manifestações, contudo, tendo em vista a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante (06 de janeiro de 2011), estando superado o prazo de sessenta dias sem respostas, entendo ter transcorrido tempo suficiente para a atuação administrativa, nos termos da lei processual administrativa, devendo a mesma ser instada a se manifestar. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.000125/2011-14, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP n.º. 7047.0100090-05. Em observância ao disposto no inciso I do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Oficie-se. Publique-se. São Paulo, 11 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta na titularidade desta 20ª Vara

0008000-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ HENRIQUE LOPES (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 29/33: Vistos, em decisão. Requer o impetrante segurança, a ser precedida de medida liminar, pleiteando, em síntese, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas referentes as férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre as férias, recebidas quando da rescisão sem justa causa de contrato de trabalho que mantinha. Argumenta o impetrante que tais verbas tem natureza jurídica indenizatória, de modo que as quantias a

serem recebidas não representam renda e nem proventos de qualquer natureza, sendo injustificado e indevido o tributo em questão incidente sobre as mesmas. Inicial instruída com documentos pertinentes.É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em Mandado de Segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, faz-se imprescindível a presença da relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da lide, devendo apresentarem-se tais requisitos cumulativamente. Vislumbro a presença da relevância dos fundamentos do impetrante, sendo de rigor o deferimento parcial da liminar.O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal, estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduzido, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador. Assim, para que se possa verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro sua conceituação. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN.A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176) Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas na presente demanda, devemos atentar para suas naturezas. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material o pagamento simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). Assim, a quantia recebida a título de férias não usufruídas, não constitui renda ou provento, não podendo ser oferecida à tributação. Recorde-se, ademais, que o direito ao gozo de férias, aliás, é constitucionalmente assegurado (art. 7º, XVII). Daí a edição da Súmula nº 125:O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.O pagamento das quantias relativas a férias constituem-se em uma medida reparatória

para recompor o patrimônio do trabalhador, relativas ao período de descanso não concedido, não propiciando riqueza nova, não cabendo fazer qualquer distinção entre aquelas não gozadas por necessidade de serviço (que a Súmula acima transcrita expressamente previu) com as obtidas por não ter sido completado seu período aquisitivo (as chamadas proporcionais). Ora, se o tempo de serviço necessário para o gozo deste direito não foi implementado, não podendo dele valer-se em espécie seu titular, recebendo o equivalente ao exercício deste direito em valor pecuniário, nítida a natureza indenizatória apresentada. Vale dizer, qualquer espécie de férias não gozadas e pagas em pecúnia importaram em verbas não submetidas à incidência do imposto de renda. Tal, aliás, é o entendimento consignado pelo E. STJ nas seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. 1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes. 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 4. Recurso especial provido. (RESP 643947, Processo nº 200400360387, DJU 28/02/2005, p. 300, Relator Min. CASTRO MEIRA) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Agravo não provido. (AGA 591290, Processo nº 200400323357, DJU 22/08/2005, p. 198, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146). Quanto ao terço constitucional das férias vencidas e/ou proporcionais indenizadas, chega-se a mesma conclusão, qual seja, tratar-se de indenização, contudo por motivo diferente, vez que assim o é por adquirir, este abono, a natureza da verba sobre a qual incide. Terá, então, natureza de indenização, justamente por incidir sobre verba que tem natureza indenizatória. E nos termos que acima postos, sempre que este terço relacionar-se com férias não gozada e pagas em pecúnia, de modo que, em se tratando de terço constitucional decorrente de férias gozada, aí incide o imposto de renda, por falta de caráter indenizatório. No que se refere às outras verbas que não férias vencidas e proporcionais, seus respectivos terços constitucionais, indenizações especiais, fica afastada a tese aqui levantada, devendo incidir o imposto de renda, pois como alhures falado apresentam natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, como ocorre com o 13º salário e o aviso prévio trabalhado. E nesta mesma medida e pelos mesmos fundamentos verbas referentes a adicional noturno, complementação temporária de proventos, gratificação por liberalidade da empresa, horas-extras e saldos de salários. Nestas hipóteses ora citadas, todos os valores sujeitam à incidência de imposto de renda. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre as verbas referentes às férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 sobre as férias, recebidas quando de sua dispensa sem justa causa. Ressalvo que como consequência da medida a parte impetrante terá desde logo assegurado o direito de ver estes valores alcançados pela liminar não tributados na declaração de rendimentos ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Devendo dar-se o Ofício à fonte pagadora para que observe a presente decisão, inclusive para elaboração do informe de rendimentos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e na sequência venham conclusos para sentença. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2011. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA (SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A (SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO REAL S/A (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A (SP185687 - RAQUEL PERES DE CARVALHO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X

BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA

Fls. 1.228 e verso: Vistos, em decisão.1 - Petição do Banco do Brasil de fl. 1226:Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 1189 e fl. 1196, devendo o patrono do Banco do Brasil agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Tendo em vista que os executados não efetuaram depósito do valor executado pela CEF, bem como considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de fl. 1184, de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-os que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 15 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018503-80.2001.403.0399 (2001.03.99.018503-7) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FIBRIA CELULOSE S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Fls. 1.263 e verso: Vistos, em despacho.Petição de fls. 1261/1262:Tornem-me conclusos, com urgência, para transferência do valor bloqueado na conta corrente da executada SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, junto ao BANCO INDUSVAL, para conta judicial à disposição deste Juízo, bem como liberação dos valores excedentes bloqueados nas demais instituições financeiras, conforme requerido.Tendo em vista a documentação juntada às fls. 1253/1258, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. Anote-se.Decorrido o prazo para as executadas apresentarem impugnação, ou com a apresentação desta, abra-se vista à exequente.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL do polo passivo, devendo constar apenas FIBRIA CELULOSE S/A (CNPJ nº 60.643.228/0001-21) e SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (CNPJ nº 16.404.287/0001-55), conforme determinado no despacho de fls. 1163.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 23 de Maio de 2011.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011095-07.2001.403.6100 (2001.61.00.011095-9) - AGNALDO MENDEZ(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP092136 - MARIA HELENA CHISNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 246: Republique-se o despacho de fl. 241 em nome dos novos patronos. Fls. 241: Vistos em Inspeção. Em virtude do prazo transcorrido, defiro o prazo de 5 dias, para os autores depositarem o valor de R\$ 675,00(Seiscentos e setenta e

cinco reais) relativamente a 50% do valor dos honorários periciais estimados, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se.

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fl. 597: Tendo em vista o lapso temporal, cumpra a parte autora o despacho de fls. 596, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0045406-11.2008.403.0399 (2008.03.99.045406-7) - CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CASA DA INFORMATICA COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Determino o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 416/2010. Expeça-se novo alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000518-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000518-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Requer, a autora, a quebra do sigilo de dados do réu, mediante consulta ao sistema BACENJUD 2.0, para solicitação do endereço do réu. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -.....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que

lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de que seja efetuada pesquisa de endereço no sistema BACENJUD 2.0, a fim de localizar o endereço do réu. 2- Forneça, a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço para citação do réu. Intime-se.

0019536-59.2010.403.6100 - ANTONIO MARCILIO IZIDORO X MARIA DE NAZARE DE MOURA IZIDORO(SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Determino, com fundamento no artigo 355 do CPC, a exibição, pela ré, das imagens gravadas pelo sistema de segurança dos caixas eletrônicos do banco réu onde foram feitos os saques, conforme requerido à fl. 116. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local, através da guia de recolhimento da União - GRU. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023333-43.2010.403.6100 - NELSON TEIXEIRA MERLO FILHO X VALERIANA PINTO TEIXEIRA MERLO(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl.167/169 como aditamento à inicial. O recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo deverá ser efetuado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providenciem os autores o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, no prazo de 05 dias, referente a complementação das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal, cumpra a parte autora o despacho de fl. 29. Apresente, a cópia legível dos documentos contidos à fl. 24, bem como regularize as procurações de fls. 16 e 18, tendo em vista a ausência do nome do outorgante. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Intime-se

0004077-80.2011.403.6100 - NEUZA BRANCO GONCALVES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento nº 0009741-59.2011.403.0000, relativamente ao valor atribuído à causa, cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 63 para esclarecer sua legitimidade ativa, bem como junte documentos comprobatórios das alegações relativas a esta questão. Prazo: 10 (dez dias). Intime-se.

0006085-30.2011.403.6100 - ROBERTA BORGES BRAGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 816560074275), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A autora requer a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito de prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende devidos, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução e inscrever seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações iniciais exigem desse juízo análise do valor devido das prestações à luz das disposições legais e contratuais, exame que impõe o

exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

0006088-82.2011.403.6100 - RICARDO MUNHOZ X VIVIANE MUNHOZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face de Caixa Econômica Federal, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e critérios de reajuste de prestações decorrentes de contrato de financiamento imobiliário (contrato nº 741590020099), no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Os autores requerem a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito de prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem devidos, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução e inscrever seus nomes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações iniciais exigem desse juízo análise do valor devido das prestações à luz das disposições legais e contratuais, exame que impõe o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida.. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.Outrossim, não se demonstrou qualquer iniciativa da demandada no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato ou a inscrição em cadastro de inadimplentes, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que esse temor esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da ré, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda.Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda.Face o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial.Cite-se.Intime-se.

0007245-90.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Salvo o juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, verifico não haver prevenção dos demais juízos constantes no termo de fls. 66/77, uma vez que as ações nele relacionados possuem objetos diferentes dos discutidos neste feito. Forneça, a parte-autora, cópia da petição inicial e decisões, se houver, dos autos da ação ordinária nº 0004465-80.2011.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo para verificação de eventual prevenção, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015721-84.1992.403.6100 (92.0015721-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo sobrestado as decisões a serem proferidas nos agravos de instrumento 2009.03.00.020791-4 e 2011.03.00.001456-0. Intimem-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório.Fere, ainda, cláusula pétrea constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em

juulgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Expeça-se o ofício precatório após a devida atualização do valor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704861-17.1991.403.6100 (91.0704861-0) - TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA (SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X TRANSPORT CAR TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 172/177, uma vez que se apresentam de acordo com o regime de tributação determinado pela decisão exequenda. De fato, com o afastamento da incidência dos decreto-leis questionados nesta demanda, a tributação da parte autora, relativamente à contribuição ao PIS, deverá ocorrer mediante a aplicação da LC 7/70, que em seu art. 3º, a, combinado com o 2º do mesmo artigo, estabelecia o chamado PIS-Repique. Assim, o contribuinte deveria, a título de contribuição ao PIS, recolher aos cofres públicos o valor correspondente a 5% do valor devido a título de Imposto de Renda. No presente caso, conforme informações contidas nos documentos de fls. 176 e 177, o contribuinte apurou, para os exercícios 1992 e 1993 (anos-base 1991 e 1992), para recolhimento do Imposto de Renda, respectivamente, 11.014,72 ufir e 58.476,94 ufir. Desta forma, correto se mostra o critério de cálculo apresentado pela União, que, para fins de determinação dos valores a serem convertidos em renda e levantados pelo contribuinte, apurou o valor correspondente em UFIR de todos os depósitos efetuados pela parte autora, na data de sua efetivação, exceção feita àqueles realizados em data anterior ao estabelecimento de tal padrão de unidade fiscal, caso em que os valores foram corrigidos até a data em que se tornou possível a conversão. O estabelecimento dos percentuais a serem convertidos em renda da União e levantados pelo contribuinte mostram-se, então, absolutamente de acordo com o que determina a decisão transitada em julgado. Anoto que o cálculo apresentado pela contadoria à fl. 191 apresenta como valor devido a título de PIS para janeiro de 1991 e janeiro de 1992, respectivamente, Cr\$ 58.119,59 e Cr\$ 16.693,78, valendo-se, para tanto, dos informes fornecidos pela União às fls. 174/176. Há, contudo, em tal critério, as seguintes incorreções: a) os números apresentados pela União referem-se aos valores apurados para o Imposto de Renda, sobre os quais deveria incidir a alíquota de 5% para a apuração do PIS-Repique; b) os valores referem-se ao correspondente em UFIR que não podem, portanto, ser diretamente subtraídos dos valores dos depósitos que se referem, evidentemente, a moeda corrente da época (coluna Diferença Dep.-Dev. do cálculo da contadoria - fl. 191); c) os valores apresentados pela União e discutidos nesta demanda referem-se à contribuição ao PIS e devem ser apurados com base na apuração do IR dos anos-base 1991 e 1992, apurados, portanto, nos exercícios 1992 e 1993, diferentemente do que apontou a contadoria, na coluna Vencto. do imposto. Por tais fundamentos, acolho os cálculos apresentados pela União às fls.

172/177 e 198 e determino a conversão em renda da União Federal de 78,01% dos valores depositados e o levantamento de 21,99% pela parte autora. Forneça a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o código para conversão em renda dos valores depositados. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010984-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010984-8) - MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X SEITI HAGIO X JERONIMO HAGIO X NAIR TIEKO HAGIO KITANO X JULIO HAGIO X HERMINIA HAGIO TAIRA X PAULO SHOJI HAGIO X MARCELINO MASAO HAGIO X ROSA MATSUE HAGIO NAKATU X CAROLINA HAGIO IMANISSE X JOAQUIM HAGIO X DIRCE HAGIO KOGA X MARCOS HARUO HAGIO X MARIA LUCIA HARUE HAGIO ABE X MAURO RIDETOSHI HAGIO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAKOTO HAGIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl. 248: Ao SEDI para alteração do polo ativo desta ação, a fim de que constem, na condição de sucessores, os seguintes co-autores: Seiti Agio, Jerônimo Hagio, Mauro Ridetoshi Hagio, Nair Tieko Hagio Kitano, Júlio Hagio, Hermínia Hagio Taira, Paulo Shoji Hagio, Marcelino Masao Hagio, Rosa Matsue Hagio Nakatu, Caroline Hagio Imanisse, Joaquim Agio, Dirce Hagio Koga, Marcos Haruo Hagio e Maria Lucia Harue Hagio Abe. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Fl. 251: Providenciem os autores a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013786-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013786-8) - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO X FATIMA LEITE MARTINS X ALBERTINA LEITE PASQUALINI X MARGARIDA DE ASSUMPCAO LEITE ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 203/205. Providencie a parte exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008618-30.2009.403.6100 (2009.61.00.008618-0) - IRENE SCHWARZ(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE SCHWARZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a quitação do débito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009716-16.2010.403.6100 - CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA(SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI E SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO SUPER QUADRA JAGUARE - EDIFICIO MARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, sua petição de fls. 144/146. Tendo em vista a quitação do débito, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 143 em favor da exequente. Providencie a parte exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002875-93.1996.403.6100 (96.0002875-3) - SALOMAO ALVES DA CUNHA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X

CARLOS COTIA BARRETO X DIEGO HERNANDES X RENATO RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folhas 447/450: Indefiro o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois desprovido de tempestividade tampouco há nele correlação ou figura jurídica vinculada à decisão proferida às folhas 434 e 434, verso.2- Constitui evidente equívoco, em atrito com a temática processual vigente visto que a decisão de folha 434/434, verso foi proferida em face aos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão interlocutória, folhas 428/433. 3- Folha 453/454: Manifeste-se CONCLUSIVAMENTE a Caixa Econômica Federal sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Int.

0070650-54.1999.403.0399 (1999.03.99.070650-8) - ARNALDO REAMI X MARIA APARECIDA CILIANO BORTOLETO X JOSE ROBERTO DE PAULA X LEOPOLDO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO LOPES LASNEAU X NILSON FRANCISCO DA SILVA X VALDEMIR SANTOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO RICARDO X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X FRANCISCO ALVERNE DE OLIVEIRA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista a perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento do alvará de levantamento nº 39/2011, formulário NCJF 1890847, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIR VIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 338: Intime-se o Autor Osvaldo Verberling Ribeiro, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a restituição do valor de R\$257,06, em 10/02/2011, pago a maior, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0028689-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028689-5) - ROSELI PEREIRA OLIVEIRA X FABIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Ante a informação de folha 199, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 172/174 e 182/187, sob pena se dar por satisfeita com o cumprimento da obrigação. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002067-49.2000.403.6100 (2000.61.00.002067-0) - ALBERTINO LIMA DE ANDRADE X AMARILDO FERREIRA X JOSE MARIA AREIAS X JOSE HERMES NUNES CONTAO X JOAO ZEFERINO PEREIRA X JOAO DE JESUS NOVAIS X TELMA APARECIDA DA SILVA X SHEILA MARIA EVANGELISTA FRANCO X ROBERTO DA SILVA SERRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0019223-47.2001.403.0399 (2001.03.99.019223-6) - AGOSTINHO ANTONIO SIGNORINI X AGUINALDO LAMBIASI X DOMINGOS MAURIELLO X DONATO CARUZO X FRANCISCO RODRIGUES X JOAO DE PAULA NETO X JOSE MARIA PERES X NELSON DAVID X ORIVES BONOLLI X SALVADOR SGARLATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH A.LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVES)

Diante dos documentos juntados pela CEF, folhas 692/706, relativamente ao co-autor Donato Caruzo e dos cálculos de execução por ele apresentados, folhas 729/738, remetam-se estes autos à Contadoria, para verificação, observando os parâmetros fixados no Acórdão transitado em julgado. Quanto ao co-autor Nelson David, deverá este juntar cópias legíveis dos documentos de folhas 672/673, para elaboração dos cálculos pela CEF, considerando ainda o informado à folha 722. Homologo a desistência da execução do co-autor João de Paula Neto, folhas 722/723. Diante do exposto, não se verificando a inércia da CEF, acolho os embargos de declaração de folhas 713/714 e reconsidero a decisão de folha 707, no tocante à multa diária. Int.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 430/431: Razão assiste à Caixa Econômica Federal pois a contadoria não observou na elaboração dos cálculos a aplicação do provimento 26/2001, no que tange a correção monetária. Portanto reencaminhem-se estes autos àquele órgão para que refaça os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com o julgado de folhas 129/130.

0022670-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022670-0) - IRENE RODRIGUES RECCO X ROBERTO PAINI CASTILHO X SIDNEI SOARES GONCALVES X CELSO JOSE DE GODOY X EDISON FOCHI X TOSHIO KOJIMA X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CELIA GOMES DA COSTA X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0013909-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013909-0) - LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Folhas 419/422: Analizando os cálculos da Contadoria, folhas 380/383, verifico que seguem estritamente o teor do Acórdão transitado em julgado, inclusive quanto aos juros remuneratórios e juros moratórios aplicados, esclarecendo ter deixado de elaborar cálculos para os períodos 06/87 e 02/89, por não terem sido acostados os extratos respectivos, procedendo tal informação de acordo com os documentos de folhas 26/27. Embora o Acórdão tenha decidido pela procedência do pedido relativamente a tais períodos, imprescindível a comprovação de saldo à época, cabendo à parte autora juntar os extratos constitutivos do seu direito. Sendo assim, proceda a autora à juntada dos extratos faltantes, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0035713-45.2003.403.6100 (2003.61.00.035713-5) - SERGIO VETTORI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0035713-45.2003.403.6100 EMBARGANTE: SÉRGIO VETTORI Reg. n.º _____ / 2011 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 942/944), opostos em face da sentença de fls. 930/938-verso, onde entende a parte embargante que a r. decisão foi omissa no que tange à aplicação do CES, bem como quanto à fixação de prazo, nos termos do art. 461, 4º, do Código de Processo Civil, para a ré dar cumprimento ao mandamento judicial. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos. O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do embargante, a omissão apontada. Com efeito, e ao contrário do alegado pelo embargante, existe previsão contratual do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial (fl. 268-verso, item 05), conforme, aliás, restou devidamente consignado na fundamentação da sentença, em especial, à fl. 935. Por outro lado, tal tópico exauriu os motivos de seu indeferimento, não havendo, assim, a omissão apontada. Quanto ao prazo pretendido para cumprimento da obrigação de fazer, da mesma forma, entendo que não houve a omissão afirmada, pois não foi concedida a tutela antecipada, cabendo tal fixação de prazo para o momento após o trânsito em julgado. No mais, a redação prevista no 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, no tocante à determinação de prazo é uma faculdade que o legislador atribuiu ao magistrado. Portanto, não houve a referida omissão. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, conclui-se que devem ser rejeitados. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES, porém, provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024853-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024853-3) - SERGIO BENAMATI VOLINI(SP083154 - ALZIRA DIAS

SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0023157-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023157-8) - AVRAM STEIN - ESPOLIO X MINA STEIN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- A patrona da parte autora deverá subscrever o pedido de folha 81, sob pena de desentranhamento. 2- Folhas 02/03: Apresente, ainda, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, ou no mesmo prazo recolha integralmente o valor das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

0020261-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020261-3) - CINARA DA SILVA SANTOS X ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO C22ª Vara CívelProcesso nº 2007.61.00.020261-3Autores: CINARA DA SILVA SANTOS E ANDRÉ BATISTA DOS SANTOSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2011SENTENÇA CINARA DA SILVA SANTOS E ANDRÉ BATISTA DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação, através da qual se objetiva a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, alegando descumprimento das cláusulas contratuais por parte dessa. Requerem, outrossim, a decretação da nulidade de parte das cláusulas vigésima oitava, vigésima nona e trigésima sexta do contrato. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 21/66. Às fls. 70/79, foi proferida sentença de improcedência, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, tendo a parte autora interposto recurso de apelação contra essa decisão (fls. 82/97). À fl. 106, o E. TRF da Terceira Região determinou a citação da CEF, nos termos do 2º, do citado artigo. Às fls. 114/117, os advogados constituídos nos autos informaram que renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pelos autores, não juntando, porém, prova de que os mesmos tomaram conhecimento. À fl. 118, foi determinada a citação da CEF, bem como a intimação pessoal da parte autora, a fim de constituir novo patrono, a qual, no entanto, restou frustrada (fl. 192). Citada, a ré (CEF) contestou, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 10/09/2007, tendo havido o registro da Carta de Adjudicação em 10/01/2008; da necessidade de integração à lide do terceiro adquirente; da ocorrência da litispendência quanto à ação anulatória de n.º 2008.61.00.013269-0, a qual tramitou perante a 4ª Vara Cível Federal, onde se discutiu a validade da execução extrajudicial do contrato em questão, tendo a mesma sido julgada improcedente. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 123/187). Réplica (fls. 195/205) É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, resta prejudicado o pedido de renúncia elaborado pelos patronos dos autores, não só em face da não comprovação do recebimento pelos mesmos, da notificação respectiva, bem como em face da apresentação de réplica pelo referido advogado, em data bem posterior ao referido pedido. Resta também prejudicada a preliminar suscitada de ocorrência de litispendência, uma vez que a parte autora não formulou na presente demanda pedido de anulação da execução extrajudicial, requerendo, tão somente, a decretação da nulidade de parte das cláusulas vigésima oitava, nona e trigésima sexta do contrato. Além disso, o feito já foi julgado. No mais, acolho a preliminar suscitada pela CEF no que tange a carência da ação, deixando, assim, de apreciar as demais argüidas, em razão de restar evidenciada a perda do interesse dos autores em demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, conforme segue.Trata-se de pedido de revisão contratual do imóvel financiado pela CEF. No entanto, compulsando os autos noto que o referido imóvel já foi arrematado pela CEF, em 10/09/2007, tendo havido o registro da Carta de Adjudicação em 10/01/2008 (fls. 182/187). Assim, com a adjudicação do imóvel pela credora, a qual se deu posteriormente ao ajuizamento da ação, não estando a parte autora amparada por decisão que suspendesse o procedimento de execução, entendo que implica na extinção do contrato de financiamento, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, a CEF informou que a parte autora se encontrava em situação de inadimplência desde dezembro de 2006. Desde então não havia tomado nenhuma providência, em tempo hábil, com vistas à purgação da mora, não cabendo mais a revisão contratual de contrato já extinto, em que houve a adjudicação do imóvel pela ré, tendo, inclusive, havido a alienação do imóvel a terceiro, em 12/05/2009, por meio de venda direta. Com a transferência do domínio do imóvel para a CEF não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348 Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA POR EDITAL. REGULARIDADE. MUTUÁRIO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE EVOLUÇÃO DAS

PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.01.O regular procedimento administrativo de execução extrajudicial, instaurado com base no Decreto-lei nº 70/66, não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. É pacífico o reconhecimento da sua constitucionalidade. Precedentes do STF, STJ e TRF da 1ª Região. 02. Certificado pelo oficial do cartório de títulos e documentos que o mutuário se encontra em local incerto ou não sabido (fl. 35/35v) e não sendo a fé pública dessa certidão desconstituída por qualquer prova em sentido contrário, é legítima, à luz do 2º do DL 70/66, a utilização de editais de notificação para purgação da mora e intimação acerca das datas dos leilões. Precedentes desta Corte. 03. O mero ajuizamento de ação ordinária para discutir as cláusulas do contrato não impede o exercício regular, pelo credor, do direito de executar a dívida, judicial ou extrajudicialmente (CPC, art. 585, 1o). 04. Consumada a execução e expedida carta de arrematação do imóvel em favor do agente financeiro (fls. 56/57), com transcrição da mesma no registro imobiliário competente (fl. 60), não subsiste o interesse do mutuário em discutir critério de reajuste das prestações do mútuo e do saldo devedor para efeito de revisão contratual, uma vez que o contrato estará extinto. Precedentes. 05. Apelação ao qual se nega provimento.(Processo AC 200438000193980AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000193980 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/03/2010 PAGINA:59) Em face do exposto, julgo extinto processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos (fls. 65/66).P.R.I.São Paulo,MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
1- Folhas 152/153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0016451-02.2009.403.6100 (2009.61.00.016451-7) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n 2009.61.00.016451-7AUTORA: LUCILIA MARIA LAPOLLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ /
2011SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos sobre esses valores. Junta aos autos os documentos de fls. 09/35.À fl. 37, foi determinado à autora que apresentasse cópia dos extratos do FGTS ou comprovasse ter formulado pedido administrativo junto à CEF, nesse sentido. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento (fls. 40/56), tendo o E. TRF da Terceira Região dado provimento ao referido recurso (fls. 89/93) A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 69/82, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 95/103.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido.DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum.Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966.Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela

CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 02/02/1970 (fls. 15 e 21), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram devidas as taxas progressivas de juros. Verifico que a autora manteve vínculo empregatício desde fevereiro de 1970 até março de 2000 (fl. 16), na mesma empresa (INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A), sem cessação de continuidade, razão pela qual entendo pela aplicação da taxa progressiva de juros. Porém, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 17/07/1979. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026217-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026217-5) - ANTONIO FURLAN (SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 2009.61.00.026217-5 AUTORA: ANTONIO FRULAN RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 08/61. A petição inicial foi emendada para retificar o valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 84.842,53 (fl. 65). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 70/83, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem

como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 89/90. Às fls. 93/94, o autor recolheu o valor referente às custas processuais. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, em razão do pagamento das custas processuais. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 24/02/1967 (fl. 21), ainda, portanto, na

vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de maio de 1966 até março de 1999 (fl. 13), na mesma empresa (BANCO NOROESTE S/A). Apesar dos dois registros existentes, são ininterruptos, de 1º/05/1966 a 13/03/1997 e de 14/03/2007 a 23/03/1999, sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Observando os extratos juntados aos autos, constato que em alguns deles é indicada a taxa aplicada de 6% (fls. 31, 40/42) e em outros, a taxa de 3% (fls. 38, 43/45), sendo devido, por todo período, as taxas progressivas. Por outro lado, deve ser observada a prescrição trintenar, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 10/12/1979. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenar, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidas pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003359-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003359-0) - MARLENE FERREIRA DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos. 3- Int.

0004796-96.2010.403.6100 - BENEDICTA VILLAS BOAS DE SOUZA X ROBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 94: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias para a parte autora. 2- Int.

0007204-60.2010.403.6100 - SERGIO KUNIHIRO IWAMOTO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo,

0016918-44.2010.403.6100 - ARMANDO KAKUDA - ESPOLIO X DULCINEIA SARTORELLO KAKUDA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. 1) Determino à DULCINEIA SARTORELLO KAKUDA que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o respectivo termo de nomeação, a fim de comprovar sua condição de inventariante do ESPÓLIO DE ARMANDO KAKUDA. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo,

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0) - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Recebo os embargos de declaração de folhas 705/707, pois tempestivos, porém os considero prejudicados em razão dos depósitos posteriores efetuados e da concordância expressa dos autores relativamente com os valores pagos, folhas 928/929, tendo já havido concordância na petição dos embargos de declaração quanto aos depósitos feitos aos autores, folha 705. A CEF às folhas 898/869, requer o estorno dos valores depositados a maior em favor de José Hernesto Pascotto. Porém, tal petição foi protocolizada em 24/08/2009 relativa aos cálculos anteriores feitos folhas 768 e seguintes, os quais foram afastados por não comportarem a taxa de juros. Assim devem ser considerados os valores apurados pela Contadoria às folhas 830/837 e, estando os autores de acordo com os valores pagos JULGO EXTINTA a

presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. tornando nula a sentença embargada de folhas 697/398. P.R.I

0006657-74.1997.403.6100 (97.0006657-6) - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Realtivamente ao autor Robson Perini homologo os cálculos efetuados pela CEF, conforme extratos de folhas 545/556, a despeito das alegações por ele formuladas, tendo em vista que o Autor não juntou extratos referentes ao período 01/71 a 02/72. Ao autor cumpre demonstrar sua alegações, não sendo a CEF, nem as Instituições Depositária, obrigadas a manter os extratos das contas do FGTS em seu poder indefinidamente, não se podendo atribuir a elas responsabilidade no caso concreto. No mais, cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, INTEGRALMENTE o despacho de folhas 512, notadamente no que tange ao Autor Charle Dameron ST Martin, sob as penas nele cominadas. Int.

0005551-62.2006.403.6100 (2006.61.00.005551-0) - ANTONIO CARLOS AVELLAR X JOSE ROBERTO ROCHA X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 235/246: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos da parte autora. 2- Int.

0014843-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014843-3) - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 136/137: Recebo os embargos de declaração, pois tempestivo s e no mérito lhes dou provimento para reconsiderar in totum o despacho de folha 135, bem assim receber o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 127/134, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folhas 332/323: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, INTEGRALMENTE a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente no que tange ao depósito do valor incidente sobre o índice de 13,90%, conforme decisão proferida às folhas 120/122, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente Nº 6212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-05.1997.403.6100 (97.0001443-6) - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 368: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios no valor de R\$3.721,00 em outubro de 2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0036963-89.1998.403.6100 (98.0036963-5) - DAVID DE SOUZA RAMOS X WANIA ZANELATO RAMOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 325 e 335: Defiro o pedido de parcelamento da verba de sucumbência, em 05 (cinco) vezes, conforme proposto e aceito pela CEF.2- Intimem-se a parte autora por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias depositar a primeira parcela devendo as quatro restantes serem depositadas nos dias correlatos e meses subsequentes.3- Int.

0034315-05.1999.403.6100 (1999.61.00.034315-5) - NARCELIO LOPES NOGUEIRA X NARDIR SIVIERO X NATALINO BALBINO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1- Folhas 344/346: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 310/311, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se est para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

1) Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento do ofício expedido à fl. 488 pelo sistema AJG, uma vez que o perito será pago por alvará, conforme despacho de fl. 509. 2) Ciência às partes, inclusive dando-se vista à União Federal (Assistente simples), do acordo noticiado às fls. 510/513. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5) - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1- Folha 395: Defiro vista fora da secretaria à Crefisa S/A Crédito rFinanciamento e Investimento, pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.2- Int.

0021615-89.2002.403.6100 (2002.61.00.021615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017065-51.2002.403.6100 (2002.61.00.017065-1)) NANCY PACHECO X LAURO GOMES DE BARROS(SP128262 - EDUARDO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1- Folha 335: Sobretem estes autos no arquivo.2- Int.

0027697-39.2002.403.6100 (2002.61.00.027697-0) - EDUARDO JAVIER RODRIGUEZ CHAMY(SP191880 - FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Folha 216: Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, até o montante do débito, observada o disposto no artigo 655, A, do CPC (fl.211).Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de folhas 213/214.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de folha 203, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0029474-59.2002.403.6100 (2002.61.00.029474-1) - JOAO CALICE FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 148: Requeira a Caixa Econômica Fderal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0017362-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017362-4) - PAULO SERGIO SANCHES X ROSANA FINOTO VIEIRA TALASCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 320: Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 138/144, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0029630-42.2005.403.6100 (2005.61.00.029630-1) - JANETE PEREIRA FRONTORA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

1- Folha 274: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$1000,00, em 07/10/2010, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0000205-33.2006.403.6100 (2006.61.00.000205-0) - FERNANDO GOMES LISBOA X SELMA APARECIDA LISBOA(SP210374 - FERNANDO MAEDA E SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA

FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente as custas do recurso de apelação sob pena de deserção.2- Int.

0003517-17.2006.403.6100 (2006.61.00.003517-0) - GISELLE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 231: Reitero o despacho de folhas 230, para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito folha 227, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0013032-42.2007.403.6100 (2007.61.00.013032-8) - FLORIZA KAKUZO SENDAI(SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 118/119: Ante a concordância de ambas as partes homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 113/115. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0009567-04.2007.403.6301 (2007.63.01.009567-6) - CICERO RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES X ADRIANA APARECIDA MONIS GONCALVES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 163: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8) - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte Autora, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fl. 148, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0016796-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016796-4) - CARLOS SALVADOR DE ARAUJO X LUCIA MARIA HARENZA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 221: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 164/197, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0022496-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022496-0) - NOEMI ARGUELO CABREIRA X JOSE BERNARDO CABREIRA AJALA X MARILISE GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 204: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 173/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0027440-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027440-9) - SEVERINA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folhas 109/111: Reconsidero o item 01 do despacho de folha 108 para defirir os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 103/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0000727-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000727-8) - JUAN DE CASTRO CONDE - ESPOLIO X JOAO ANTUNES DE CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO(SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 93: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 86/88. 2- Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para parte autora.3- Int.

0006943-32.2009.403.6100 (2009.61.00.006943-0) - ELITAMAR MARINHO PONTES(SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1- Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 240/254, e da parte autora juntado às folhas 283/292, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para parte autora. 3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0010453-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010453-3) - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, bem como que o referido imóvel já foi adquirido por terceiro, converto o julgamento em diligência para que a parte autora promova a inclusão dos adquirentes do imóvel no pólo passivo da presente ação, vez que litisconsortes passivos necessários.Int.Intimem-se.

0011453-88.2009.403.6100 (2009.61.00.011453-8) - EDUARDO SOUZA GOMES(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folhas 155/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sobre o procedimento de execução extrajudicial trazido pela CEF.2- Int.

0020646-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020646-9) - RICARDO MICHEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 79: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 6678, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062379-69.1992.403.6100 (92.0062379-4) - DAGOBERTO TADEI X AGUINALDO DAL POGETO X LILIAN APARECIDA NAVARRO DAL POGETO X ARNALDO CERDEIRA CHEBL(SP070877 - ELISABETH RESSTON E Proc. DANIELA M.JODA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0062379-4AUTOR: DAGOBERTO TADEI E OUTROS RÉ: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL REG.Nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, objetivando o autor condenação da ré para que proceda a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança nos meses de março, abril, maio, junho, julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, acrescido de juros remuneratórios e legais. A parte ré apresentou contestação às fls.45/80, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, requerendo a sua consequente exclusão da lide. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual às fls. 143 e posteriormente, redistribuídos nesta Justiça Federal. Foi determinado recolhimento das custas às fls.144, no entanto, o autor até presente data manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte autora, embora devidamente intimado por diversas vezes (fls. 144, 145, 147, 156, 165, 177), não cumpriu a determinação da decisão de fls. 144, para o recolhimento das custas. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte autora tomasse as providências que lhe competia, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora, vez que a determinação de que fossem recolhidas as custas pelo requerente, se dará a ele, por seu advogado, não incidindo no disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, uso o precedente do STJ, para embasar tal decisão (REsp 80.500-sp, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos a UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A apenas, visto que os demais réus não chegaram a ser citados. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001953-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001953-0) - RAIMUNDO NONATO SETUBAL X MARIZA DE FACIO SETUBAL(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X INTERMEDIUM CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARCIA BARRETO DA SILVA

TIPO A22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.001953-0 Autores: RAIMUNDO NONATO SETUBAL e MARIZA DE FÁCIO SETUBAL Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e MÁRCIA BARRETO DA SILVA REG. N.º

/2011 SENTENÇA RAIMUNDO NONATO SETUBAL e MARIZA DE FÁCIO SETUBAL, ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66, em razão de irregularidades cometidas pela ré. Apresenta com a inicial os documentos de fls. 33/83. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 128/130). Citada, a ré (CEF) contestou, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação, bem como a carência da ação, uma vez que o imóvel foi arrematado em 29/09/2005. Em preliminar de mérito, suscitou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 169/199). Às fls. 253/277, a ré INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a reapreciação por este Juízo do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária aos autores; alegando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, bem como a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, único, inciso III, do Código de Processo Civil, uma vez que o processo de execução extrajudicial cumpriu todas formalidades previstas no Decreto-Lei n.º 70/66. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 342/345, a co-ré MÁRCIA BARRETO DA SILVA, apresentou contestação, onde afirmou que adquiriu de boa-fé o imóvel em questão através de contrato de compra e venda. Afirma, outrossim, que precisou ajuizar ação de imissão de posse, a qual foi julgada procedente, uma vez que os autores encontravam-se na posse referida, pugnando pela improcedência da ação. Apresenta Declaração de Hipossuficiência, à fl. 347. Às fls. 358/359, os autores apresentaram incidente de falsidade, nos termos do art. 390, do Código de Processo Civil. À fl. 374 foi determinado aos autores e à co-ré MÁRCIA BARRETO DA SILVA que providenciassem a juntada de comprovantes de rendimentos, em vista das impugnações apresentadas aos benefícios da justiça gratuita, bem como para que a CEF apresentasse via original do procedimento de execução extrajudicial e resposta ao incidente de falsidade proposto, nos termos do art. 392, do Código de Processo Civil. Às fls. 385/421, a CEF respondeu aos termos do referido incidente, requerendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, do CPC e apresentou a via original do citado procedimento. Custas recolhidas pela parte autora (fls. 424/425). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pelos autores, verifico que não consta dos autos declaração de hipossuficiência e, por outro lado, as custas iniciais foram recolhidas. No entanto, caso o autor necessite, pode juntar aos autos em qualquer momento, tal declaração, acompanhada de demonstrativo de rendimentos, quando será reapreciado seu pedido. Quanto à legitimidade passiva, socorre à Caixa Econômica Federal, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios a EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, o fato de as notificações terem sido enviadas por esta não afeta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, máxime porque a notificação continha todos os dados relativos ao contrato e ao imóvel, não cabendo a alegação de desconhecimento. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, entendo que se confunde com o mérito, e com ele será analisado. Acolho, no entanto, a preliminar suscitada pelo agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Entendo que, do pedido formulado nos autos não decorre obrigação direta para aquele, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à anulação do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66. Passo, assim, ao exame do pedido de anulação da execução. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n.º 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a parte autora alega que a CEF não observou as formalidades legais, em especial que não foi notificada para purgação da mora. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos

15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Compulsando os autos, noto inicialmente que foram expedidos avisos de cobrança aos autores (fls. 296/298), tendo, no entanto, a parte autora se quedado inerte. Em seguida, foi juntada aos autos a Solicitação de Execução de Dívida emitida pela CEF (fl. 300), em relação ao imóvel adquirido pela parte autora. Assim, foram expedidas as notificações extrajudiciais, para purgação da mora, em 20 (vinte) dias, no endereço do imóvel, tendo sido este documento registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, restando as respectivas notificações positivas (fls. 303/309). Por fim, foram expedidos os editais de primeiro (fls. 311/313) e segundo leilões (fls. 317/319), nos dias 16 e 25 de agosto e 3, 4 e 5 de setembro de 2005 e, nos dias 10, 11, 12, 20 e 29 de setembro de 2005, respectivamente. As publicações supra foram feitas no jornal DCI e não se manifestando a parte autora em nenhum momento, a CEF acabou por arrematar o imóvel, no segundo leilão ocorrido em 29/09/2005 (fl. 321). Assim, constato que a CEF adotou todas as providências legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, com a conseqüente arrematação do imóvel em razão da inércia dos autores. Além das notificações pessoais também foram publicados no Jornal DCI os editais de leilões, o que considero suficiente para publicidade do ato, não se podendo exigir do credor que as publicações sejam feitas em grandes publicações nacionais. Ao contrário do alegado pelos autores, verifico que os autores foram devidamente cientificados, tanto para purgar a mora (fls. 303/309), quanto das datas dos leilões respectivos (fls. 311/313 e 317/319), não podendo, assim, negar conhecimento dos fatos. Assim, entendo estar configurada a má-fé dos autores quando afirmam que não foram cientificados em data oportuna quanto ao procedimento de execução extrajudicial. Dessa forma, não vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso IV, da constituição federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Entendo ainda estar configurada hipótese de litigância de má-fé, eis que os autores afirmaram expressamente por ocasião do incidente de falsidade que não receberam as notificações extrajudiciais constantes de fls. 219...., juntadas com a contestação, bem como não se recordam de terem somente assinado os comprovantes de entrega, acreditando tratar-se de montagem (fl. 358), o que é manifestamente contrário às provas dos autos, aplicando-se, por essa razão, o disposto no art. 17, II, do CPC. O que se denota das provas juntadas aos autos é que as assinaturas constam dos documentos originais de notificação, semelhantes às apostas na procuração outorgada pelos autores ao advogado, não podendo alegar desconhecimento da execução. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao agente fiduciário INTERMEDIUM CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.100,00, a ser repartido entre os três réus, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Condene ainda os autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0003349-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003349-6) - GAUGERICO FELICORI (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - Capital AUTOS No 2009.61.00.003349-6 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO Autor: GAUGERICO FELICORI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º /2011 S E N T E N Ç A GAUGERICO FELICORI move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referentes aos Planos Verão, Collor e Collor I, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 08/17. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 27/36) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 41/46. Extratos juntados pela CEF, às fls. 49/100. Às fls. 111, 115/117 e 119/123, a CEF apresentou os extratos respectivos, informando, no entanto, que a referida conta teve sua abertura em fevereiro de 1990. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pelo autor atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de

extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 49/100, 115/117 e 119/123. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso). Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas poupança de n.º 0009434-5 (dia-base 09) e 00013214-0 (dia-base 14). As contas poupança de n.ºs 00022199-1 e 00019944-9 foram abertas em 03/91 (fl. 56) e 02/90 (fls. 119/120), respectivamente. Assim, indevido o pleito pretendido quanto a essas contas. Também improcedente o pedido em relação à conta poupança de nº 00003062-2, que tinha o dia 16, como dia-base. ABRIL DE 1990 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de

aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março. No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança. Assim, devida a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%), referente às contas poupança de n.ºs 00019944-9 e 00003062-2. Conforme extrato de fl. 60, referente à conta poupança de n.º 00013214-0 (dia-base 14), noto que houve retirada do valor constante à época, no mês de dezembro de 1989. O mesmo ocorreu com a conta poupança de n.º 00009434-5 (fl. 74), não havendo, assim, direito quanto ao IPC referente ao Plano Collor. Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Portanto, fazem jus ao índice IPC do mês de maio/90 as mesmas contas poupança acima indicadas para aplicação do IPC de março/90. PLANO COLLOR III já em relação ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. Referida lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, que instituiu a Taxa Referencial - TR, como fator representativo de remuneração do dinheiro. Havendo, assim, dispositivo legal expresso que trace o índice de correção monetária aplicável a determinada situação jurídica, não cabe ao Judiciário, determinar a aplicação de outro índice que segundo o requerente seja mais adequado. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915. Fonte DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269. Relator(a) HUMBERTO MARTINSEmenta RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525882 Processo: 199903990837664 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2007 Documento: TRF300122378 Fonte DJU DATA: 16/07/2007 PÁGINA: 384 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO A JULHO DE 1990 E DE FEVEREIRO DE 1991. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV - Orientação pacífica dos tribunais superiores, no sentido de aplicação do BTNF como índice de atualização monetária para os valores depositados em cadernetas de poupança, os quais ficaram bloqueados a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990, em decorrência do chamado Plano Collor. Inteligência da Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal. V - A partir de fevereiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31.01.91, convertida na Lei n 8.177/91, adotou-se a TRD como índice de atualização dos saldos existentes em cadernetas de poupança. Precedentes do STJ. VI - Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, consoante entendimento jurisprudencial firmado por esta E. 6ª Turma. VII - Preliminar parcialmente acolhida. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção

monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), relativamente às contas poupança de n.ºs 0009434-5 e 00013214-0, e abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, relativamente às contas poupança de n.ºs 00019944-9 e 00003062-2, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com a verba de seus patronos. Custas a serem repartidas na mesma proporção, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária que ora ficam deferidos (fl. 12). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício à autoridade fiscal, para que informe, em quinze dias, sobre o andamento dos processos administrativos números 10880.007268/99 e 11610.003509/2007-27, apresentando estimativa do tempo para decisão. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por engano para sentença, uma vez que a autora requereu prazo para manifestação sobre os documentos (fl. 466). Defiro o prazo requerido e nada mais havendo de provas a produzir, venham conclusos para sentença. Int.

0017638-11.2010.403.6100 - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência, para que, nos termos do artigo 398 do CPC, tenha a ciência dos documentos juntados com a réplica. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA (SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência, para que a União seja intimada, como determinado à fl. 260. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007786-26.2011.403.6100 - NELSON DOS SANTOS (SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA E SP144775 - LAERTE JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA) X L. C. OLIVAN ADVOGADOS ASSOCIADOS. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual o autor objetiva o pagamento de indenização por danos morais e materiais sofridos em razão de ato ilícito praticado pelo réu L.C. Olivan Advogados Associados. Fundamentando a pretensão, sustentou, em síntese, haver contratado o Réu L.C. Olivan Advogados Associados para propor ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando a prorrogação do prazo de pagamento do contrato de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção com garantia hipotecária. Afirma que no processo ajuizado foram discutidas diversas questões que não iam ao encontro de sua pretensão, qual seja, a aquisição de maior prazo para o pagamento do débito. Argumenta que a demanda não foi bem sucedida em razão da atuação do advogado. Relata, por fim, haver contatado, por diversas vezes, o escritório de advocacia não sendo bem atendido. A luz destes fatos incluiu no polo passivo a Caixa Econômica Federal, pleiteando quanto a esta unicamente a extensão do prazo de pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, constato a falta de interesse de agir do autor em relação à

pretensão deduzida contra a Caixa Econômica Federal uma vez que o parcelamento pode ser requerido extrajudicialmente independentemente de intervenção judicial. Verifico, também, a impossibilidade jurídica do pedido já que não se pode impor o parcelamento pretendido à Caixa Econômica Federal, uma vez que a transação é ato livre vontade. Por fim, a Caixa Econômica Federal é ilegítima para responder pelos danos causados por advogado contratado pelo autor, sendo a discussão remanescente apenas entre os particulares. Posto isso, INDEFIRO EM PARTE A INICIAL, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II e III e parágrafo único, II, do CPC, excluindo a Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação. Desta forma, com arrimo no artigo 109 da Constituição Federal, declino de minha competência, determinando, ainda, a baixa na distribuição e a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Ao setor de distribuição para excluir a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente N° 4220

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032597-89.2007.403.6100 (2007.61.00.032597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOURATRANS RODOVIARIO LTDA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ANTONIO FORTUNATO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA) X ROBERTO GIARDINO MOURA(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

Fl.197/200: não havendo arrolamento ou inventário, impossibilitada esta a sucessão pelo espólio. O pólo passivo deverá ser constituído pela viúva e os herdeiros necessários. Aguarde-se regularização por 30 (trinta) dias. Do contrário, arquivem-se os autos.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados. Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0016191-56.2008.403.6100 (2008.61.00.016191-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X ROBERTO OTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA

Considerando que o réu Octávio Manoel Isidio está incapacitado de receber citação, nomeio como curadora, para a causa, sua esposa Inácia. Cite-se no endereço indicado à fl. 150. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Fls. 314/315: Os pedidos formulados pela autora já foram apreciados (fls. 305). Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas (fls 289 e 307). Diga a autora sobre a falta de citação da empresa-ré, conforme já determinado. Int.

Expediente N° 4221

MONITORIA

0005456-95.2007.403.6100 (2007.61.00.005456-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP062397 - WILTON ROVERI) X SERGIO NATALIO KULLOCK(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP149567 - EDSON LUIZ VIANNA)

Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, convoco as partes para tentativa de conciliação, no dia 05 de julho de 2011, às 15 horas. Int.

Expediente N° 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012881-71.2010.403.6100 - HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0006615-34.2011.403.6100 - JAIME SIQUEIRA DE LIMA(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Anote-se o agravo interposto. Fls. 178/180. Ciência às partes. Aguarde-se a resposta da União Federal.

0006699-35.2011.403.6100 - DILMA MERCES DE MIRANDA DINIZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
Vistos em inspeção. Promova a autora o recolhimento das custas de distribuição junto à Caixa Econômica Federal.Proceda, ainda, à adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020910-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012881-71.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HSJ COML/ S/A X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS)
Fl.38. Anote-se.Mantenho a decisão de fl.26.Aguarde-se a decisão do agravo.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1597

MONITORIA

0029680-63.2008.403.6100 (2008.61.00.029680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAROLINE SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REGIS FRANCKZAC DOS SANTOS
Recebo a apelação interposta pela parte requerida, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária (CEF) para as contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032402-12.2004.403.6100 (2004.61.00.032402-0) - ANDRE LUIS CURCI X NILDA EDITH THOMPSON CURCI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls.857/897), em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003381-83.2007.403.6100 (2007.61.00.003381-5) - CASSIO FLORIVALDO DE CASTRO(SP216802B - CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ E SP216803B - CESAR FERNANDO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)
Inicialmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da parte exequente no que concerne ao depósito da diferença de R\$3.805,67 (fl. 146). Caso haja concordância por parte da empresa pública, no mesmo prazo supramencionado providencie o creditamento da diferença, devidamente atualizada.Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos da decisão transitada em julgado.Lado outro, reconsidero o último parágrafo da decisão de fl. 126 no que toca à incidência da multa de 10% (dez por cento), uma vez que o objeto da presente demanda tipifica uma obrigação de fazer, o que impõe a incidência do art. 461 do Código de Processo Civil, consoante já explicitado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 126.Int.

0006244-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006244-0) - TEREZINHA YONEKO KATAYAMA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pela CEF às fls. 263/276, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015326-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015326-6) - MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo

legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008861-71.2009.403.6100 (2009.61.00.008861-8) - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010901-26.2009.403.6100 (2009.61.00.010901-4) - JOAO EDUARDO CRUZ DA SILVA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020545-56.2010.403.6100 - HERALDO ISUNEO KANASHIRO X LAURINDO NOBORU YETIKA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020510 - ROBERTA LIMA VIEIRA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 229/236), em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013110-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-32.2010.403.6100) FARMACIA DROGAGEM LTDA X ILDER FIORENTINO X ILER FIORENTINO(SP239433 - ENEIDA IUGA SAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelas partes, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal, inicialmente para a embargante e após, ao embargado. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029563-19.2001.403.6100 (2001.61.00.029563-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDENI ARAUJO DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios, conforme decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 149/151), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O pagamento supra deverá ser efetuado nos termos em que requerido pela Defensoria Pública da União, às fls. 165/168. Int.

0018396-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Ciência às partes acerca da informação do 11º CRI de São Paulo, à fl. 318, acerca da necessidade de recolhimento dos emolumentos para o cancelamento do registro de penhora. Efetuado o pagamento, promova a parte a juntada do comprovante, no prazo de 30 (trinta dias) e após venham os autos conclusos para extinção. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001264-80.2011.403.6100 - DENIS MORAES FERRARI(SP028517 - JOAO POTENZA E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018035-07.2009.403.6100 (2009.61.00.018035-3) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0) - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA ACCIOLY LINS DE ALMEIDA - ESPOLIO X BEATRIZ ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo (art. 520, IV CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023823-12.2003.403.6100 (2003.61.00.023823-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP134787 - LUCIANO BRUNO RIBEIRO DALESSANDRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ALBERTO A. BRIANI TEDESCO(218506)) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005067-08.2010.403.6100 - ROMUALDO MASO(SP158820 - SHEILA DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMUALDO MASO

Fl. 146: Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença de fl. 143, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que tal quantia deverá ser atualizada até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Intime-se a parte requerida, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 42.506,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 70/72, atualizada para 04/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

Expediente Nº 1599

MONITORIA

0020546-51.2004.403.6100 (2004.61.00.020546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ALFREDO CASSINO(SP177001 - ALESSANDRA COELHO CARIBÉ E SP196173 - AMANDA CASSINO)

Fl. 163: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

À vista da certidão de fl. 150 (verso), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA X JOACI FERNANDES PEREIRA

À vista da manifestação do FNDE às fls. 108/114, manifeste-se a CEF a cerca do retorno da Carta Precatória negativa às fls. 94/95, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 150. Indefiro o pedido formulado, visto que o endereço informado já foi diligenciado, conforme verificar-se às fls. 121. Assim, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito no intuito de promover a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

0006266-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006266-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA X JAFET FERREIRA DE LIMA X FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

À vista da informação da CEF, às fls. 61 e 63, reconsidero o despacho de fl. 60. Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF, à fl. 63. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (sobrestados). Int.

0012106-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JAQUES BARBOZA(SP116993 - ORFEU MAIA)

Providencie a apelante a regularização do recolhimento das custas processuais, tendo em vista o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

Fl. 115: Indefiro, eis que a pesquisa ao sistema Webservice já foi realizada, conforme extrato juntado à fl. 95. Verifico, porém, que dois endereços encontrados através de consulta ao sistema Bacen Jud não foram diligenciados. Tendo em vista que o primeiro deles pertence à jurisdição da Comarca de Mairiporã, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como das diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata, preferencialmente por meios eletrônicos. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação para o segundo endereço fornecido à fl. 93. Int.

0014009-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

Manifeste-se a requerente acerca do retorno do mandado negativo do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int

0024376-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 68-verso, intime-se a CEF para promover a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Int.

0024395-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO MUNIZ LUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 64, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER X UBIRACI BENUTE JAIME

À vista da informação de fls. 54/60, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão de fl. 50, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003358-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE JESUS NEVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa de fl. 48, para que requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009668-38.2002.403.6100 (2002.61.00.009668-2) - VALMIR MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA MATA OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de apreciar, por ora, a manifestação de fl. 281. Intime-se a parte autora para apresentar memória atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 281. Int.

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da União de fls. 663/665, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0005316-32.2005.403.6100 (2005.61.00.005316-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FONTES E FREITAS EDITORES LTDA X ESTEVAM TAVARES DE FREITAS

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 247/275, decreto o segredo de justiça nos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos susmencionados. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Fls. 1027/1031 e 1037/1038. Mantenho a decisão proferida às fls. 1020/1022 por seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Ademais, esclareço que em contato com este Juízo, ficou estabelecido que a nomeação do perito judicial às fls. 1020/1022 estava condicionada à contratação de um técnico especializado na área que constitui objeto da perícia, sendo que o expert já nomeado informará nos autos o nome do profissional que o auxiliará na elaboração do laudo. Isso posto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativas de seus honorários. Int.

0008075-56.2011.403.6100 - ADELINO JACINTO - ESPOLIO X MARIA MOREIRA JACINTO - ESPOLIO X LINDALVA JACINTO TABANEZ(SP222305 - HUGO ALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação. No mesmo prazo supramencionado, providencie a regularização da petição inicial, esclarecendo quais os meses e índices que constituem objeto da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003536-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ALVES

À vista do mandado parcialmente cumprido, à fl. 149, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0002728-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSASFER FERROS E METAIS LTDA X DONIZETE DE JESUS X MAURICIO LEITE

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

Fl. 111: Defiro dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015504-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LACAR VEICULOS LTDA - ME X LAEL VERISSIMO X ISABEL DE FATIMA MANOEL VERISSIMO X EDUARDO VERISSIMO

Antes da expedição da carta precatória de citação, nos termos do despacho de fls. 69, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça em benefício à Comarca de Mairiporã. Cumprida a determinação supra, expeça-se a deprecata.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027274-84.1999.403.6100 (1999.61.00.027274-4) - ATAIDE TANGI X MARCIA AURICHIO TANGI(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP156990 - LÍCIA REJANE ONODERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATAIDE TANGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA AURICHIO TANGI

À vista da ausência de manifestação do executado acerca do despacho de fls. 348, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5) - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte exequente acerca do depósito de fl. 566, bem como da manifestação da CEF (fl. 565). Prazo: 10 (dez)

dias.Int.

0002382-33.2007.403.6100 (2007.61.00.002382-2) - PEDRO PINHEIRO LIMA X DAVID ZANINI X TERESA MARTOS ZANINI X DAVIDSON HENRIQUE ZANINI X ELIANA ZANINI SANTA MARIA X ANDREA ZANINI MONTEIRO X ANGELA ZANINI MENDONCA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PEDRO PINHEIRO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito realizado pela CEF à fl. 215 (R\$ 410,00), somado ao valor remanescente na conta nº 0265.005.0251678-3 (R\$ 593,07), o qual pertencia à CEF, dessume-se que houve a integralização do valor estipulado às fls. 202/205 a título de honorários advocatícios. Isso posto, antes da expedição do alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 110 de 05 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (findo).Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CREPALDI SILVA

Diante da manifestação do FNDE, às fls. 200/206, intime-se a CEF para que apresente memória discriminada do débito a ser executado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 197. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011484-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011484-3) - CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005152-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005152-7) - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006708-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006708-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006165-28.2010.403.6100 - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009993-32.2010.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S

POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178. Mantenho a decisão de fls. 170/171, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011948-98.2010.403.6100 - MARILENA NARCISA GUIMARAES VIANNA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021976-28.2010.403.6100 - ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000513-93.2011.403.6100 - PAULO GIOVANI DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018722-47.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 114/115. Tendo em vista a prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Publique-se, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 1109/1111-V e 1306/1309). No silêncio, arquivem-se. Int.

0901163-92.1986.403.6100 (00.0901163-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X HELIO REIS DE OLIVEIRA X NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ REIS DE OLIVEIRA X IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA(SP285053 - CECILIA MENDES BARROS) X JOSUE LOPES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP102634 - NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER)

Dê-se ciência aos réus da quota exarada pela União Federal às fls. 1143, informando que aguarda manifestação dos mesmos para a realização de reunião. Publique-se.

0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4) - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 499. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo autor, para requerer o que for de direito. No silêncio, devolvam-se os

autos ao arquivo. Int.

0043964-57.2000.403.6100 (2000.61.00.043964-3) - OLAVO DE AZEVEDO GOMES(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0006323-93.2004.403.6100 (2004.61.00.006323-5) - SOCIALCOOP - COOP TRABALHO DE PROFISS ADM EM GERAL, INFORMATICA, VENDAS, TELEMARKEETING E COMUNICACAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 233/236) e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0016280-21.2004.403.6100 (2004.61.00.016280-8) - JUAREZ APARECIDO DOMINGOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 491/497) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0025372-23.2004.403.6100 (2004.61.00.025372-3) - WALTER FARINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o autor para que junte os documentos solicitados pela CEF (fls. 110/111), para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa da distribuição. Int.

0010852-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010852-9) - LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA X JOSE SOBRINHO DA ROCHA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba sucumbencial (fls. 214/219) e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Int.

0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2) - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 178/191. Comprove a parte ré o pagamento integral das custas devida, conforme certidão e cálculo de fls. 192/193, visto que a guia de fls. 188 foi paga incorretamente. Int.

0003483-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003483-1) - HERACLITO SOARES DE MELLO NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de intimação da ré para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do CPC. Deverão, também, os autores fornecer o nome completo do empregado, o nome e CGC da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observe, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/479. Dê-se ciência à União Federal das cópias dos processos administrativos discutidos neste feito, juntada pela

autora, em cumprimento à determinação de fls. 457. Defiro a prova pericial requerida pela autora (fls. 449/450). Nomeiro perito do juízo o Dra. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Int.

0004263-06.2011.403.6100 - VALMIR JOAO DE LIMA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF (fls. 32/33), no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005704-22.2011.403.6100 - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação da União (fls. 105/128). Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X EDSON ALVES MACEDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/108. Intime-se o autor para regularizar o recolhimento das custas, uma vez que as mesmas deverão ser recolhidas nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007814-91.2011.403.6100 - DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DÁRIO DURVAL NUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 01/03/2004, como soldado, tendo sido desincorporado em 13/07/2010, como cabo. Alega que sua desincorporação foi ilegal, já que estava em tratamento médico junto às Forças Armadas, devendo ter sido levado à reforma remunerada ex officio. Aduz que, ao ingressar no Exército, gozava de plena saúde, mas que passou a sentir dores na coluna lombar, desencadeada pela atividade exercida, atrapalhando seu desempenho na função de motorista de caminhão do Pelotão de Obras. Acrescenta que, em maio de 2007, foi diagnosticada uma hérnia de disco, responsável por sua incapacidade laboral, o que o levou a ser submetido a duas cirurgias, em 2007 e em 2009. Afirma que, depois da primeira cirurgia, em 2007, apresentou um quadro de lombalgia pós cirúrgica, tendo sido também acompanhado por profissionais médicos do Exército. E, em fevereiro de 2009, prossegue o autor, foi qualificado como apto com recomendações. Alega que a ré teve conhecimento das cirurgias realizadas e do problema de saúde que o acomete. Aduz que, nos pareceres médicos, foi apontado como incapaz temporariamente (em 2009 e início de 2010) e, posteriormente, classificado como Incapaz B2 (em março e maio de 2010), assim descrito: Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. No entanto, afirma o autor, na inspeção de saúde, a qual foi submetido em julho de 2010, resultou no seguinte parecer: Incapaz C (incapaz definitivamente (irrecuperável) para o serviço do exército, por doença ou lesão ou defeito físico considerado incompatível com a prestação do serviço militar). Não é inválido. Em consequência, prossegue, foi desincorporado do serviço militar ativo sem direito à remuneração. Sustenta que, no momento da desincorporação, não estava em boas condições de saúde e estava sendo submetido a tratamento médico por profissionais do Exército. Sustenta, ainda, que o mal que o acometeu foi em decorrência do serviço prestado enquanto esteve à disposição do Exército, não podendo ser dispensado com o argumento de que foi considerado incompatível com a prestação do serviço militar, sob pena de violação das Leis n.ºs 6.880/80 e 4.375/64 e do Decreto n.º 57.654/66, já que necessita do amparo do Estado. Pede a concessão da antecipação da tutela para que seja anulado o ato de desincorporação, reintegrando o autor às fileiras do Exército na graduação em que se encontrava e assegurando-lhe a reforma com vencimentos com base na remuneração dessa graduação, a contar da data da desincorporação. Requer, ainda, seja determinada a imediata implantação do benefício concedido, fixando-se o prazo de 15 dias para as providências administrativas necessárias à implantação. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da gratuidade. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão ao autor. É que não há indícios seguros, nem elementos suficientes que demonstrem que o autor se tornou incapaz para o serviço militar em razão da atividade exercida no Exército, como afirmado por ele. Para isso, será necessária dilação probatória. Assim, entendendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito do autor, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0007896-25.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA SCHWINDEN CHRISPIM(SP228361 - JULIA DE SOUZA

QUEIROZ PASCOWITCHE SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL Primeiramente, intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração. A procuradora nomeada pela mesma (fls. 22/23), não é advogada e não tem poderes de foro para substabelecê-los aos advogados subscritores da inicial, como feito no documento de fls. 24. Deverá, também, a autora juntar Declaração de Pobreza ou comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, intime-se, também, a autora para que, no mesmo prazo, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, também, para, no mesmo prazo, para juntar o contrato de conta corrente com cheque especial objeto deste feito e esclarecer a inclusão de Alex e Carla no pólo ativo, uma vez que a titular da conta objeto desta ação é apenas a empresa UPPER DESIGN LTDA - ME, conforme demonstrado nos extrados juntados 25/42, sob pena se extinção parcial do feito com relação aos mesmos. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0008046-06.2011.403.6100 - INDICE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por INDICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP em face da RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO para inclusão no SIMPLES NACIONAL em 2008, declarando nulo todos os tributos lançados em seu nome no ano de 2008, por conta da exclusão do SIMPLES NACIONAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Considerando que o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora, verifico que o valor a ser atribuído à presente demanda deverá ser de R\$ 9.743,96, equivalente à soma dos tributos lançados em nome da autora, pela ré. Verifico, também, que, mesmo com a retificação do valor atribuído à causa, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial Cível Federal desta capital, que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. E a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Publique-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 416/417. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pelo autor, para cumprimento do despacho de fls. 413. Int.

0018117-38.2009.403.6100 (2009.61.00.018117-5) - IRACEMA CASTILHO DE FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IRACEMA CASTILHO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em fase de cumprimento de sentença, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito (fls. 89). Às fls. 102-v, foi certificado que não houve manifestação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse na execução da sentença, pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4002

ACAO PENAL

0009050-63.2010.403.6181 - JUSTIÇA PUBLICA X REGILAN SILVA CALADO(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA E SP274470 - ALINE ANDRUSKEVICIUS DE CASTRO) X ROBERTO SILVA CALADO

Intime-se a defesa para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4003

ACAO PENAL

0006724-77.2003.403.6181 (2003.61.81.006724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102953-12.1997.403.6181 (97.0102953-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO BARBOSA PEREIRA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

1. Tendo em vista que o beneficiário MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA não cumpriu com disciplina as condições que lhe foram impostas no Termo de Audiência de fls. 359/360, uma vez que:a. Realizou os comparecimentos trimestrais incorretamente (fls. 390, 397, 400/401, 408, 416 e 423/424);b. Não realizou a entrega das cestas básicas, tendo que ser intimado para justificar o motivo (fls. 479 e 484), o que foi feito 4 (quatro) anos depois de assumir tal condição (fl. 473), demonstrando descaso com o comprometimento firmado com este Juízo;c. Intimado a realizar o pagamento das 06 (seis) cestas básicas da condição assumida (fls. 474 e 488), não o realizou, novamente, tendo que ser novamente intimado para essa finalidade (fls. 516 e 520/521) e, ainda assim não o fez (fl. 523);acolho o quanto requerido à fl. 525-verso pelo MPF, e REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, em desfavor de MAURÍCIO BARBOSA PEREIRA.2. Considerando que o feito já se encontrava com a instrução superada, tendo sido convertido em diligência para os fins do art. 89, da Lei nº. 9.099/95 (fl. 282), preparem-no para sentença, vindo-me conclusos após a intimação do MPF e da defesa.SP., 19 de maio de 2011

Expediente N° 4004

ACAO PENAL

0004933-34.2007.403.6181 (2007.61.81.004933-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X RENATO GIANNINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X SANTO ALVES SIQUEIRA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP195064 - LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE E SP216785 - VANESSA GOLDSCHMIDT CARMEZINI)

Acolho a cota ministerial de fls. 530vº e REVOGO a decisão que determinou a suspensão do processo (fls. 505), na forma prevista pelo art. 68, da Lei n. 11.941/2009, devendo o presente feito retomar seu curso processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa comum, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1145

ACAO PENAL

0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Fls. 1932/33: Notifique-se a testemunha Elenilza Alves da Silva, no novo endereço fornecido, designando o dia 31/05/2011, às 14h30, para o seu depoimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

0003802-97.2002.403.6181 (2002.61.81.003802-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CESAR FRANCISCO ROCHA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Indefiro o pedido de substituição das testenybgas de defesa não localizadas, pela testemunha Jefferson Amaral Haro e Ricardo Bernardo Valiceli, porquanto imtempéstiva. Intime-se. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas as fls. 362 e 363, devidamente cumpridas.

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL

0101558-48.1998.403.6181 (98.0101558-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL(SP110038 - ROGERIO NUNES) X JOSE MARIA BORGES PROCESSO Nº. 0101558-48.1998.403.6181 Antigo nº. 98.0101558-6 Fls. 324/325 : Defesa escrita em favor do réu MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL, alegando em síntese, a inocência do réu, uma vez que inexistente, no caso em tela, quaisquer indícios da autoria; arrola as mesmas testemunhas da inicial.Fls. 327 verso manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que os argumentos da defesa referem-se ao próprio mérito da causa, necessitando de instrução probatória.Requer o prosseguimento do feito.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia 26__/07__/2011, às 14_h_00_min, a audiência para o interrogatório do réu MARCOS ANTONIO SANTOS CABRAL, que deverá ser intimado e requisitado junto ao estabelecimento prisional onde se encontre recolhido.Requisite-se a escolta do réu à Polícia Federal.Intimem-se MPF e defesa desta decisão. São Paulo, 19 de maio de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4621

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001577-31.2007.403.6181 (2007.61.81.001577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-61.2007.403.6181 (2007.61.81.000023-0)) CONFECÇOES CAEDU LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP156842E - RODRIGO FERNANDES SPONDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 383/387, proferida pelo Excelentíssimo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inadmitindo o recurso especial, interposto por CONFECÇÕES CAEDU LTDA, contra acórdão da 5ª Turma do TRF-3ª Região, que à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, certificado à fl. 388, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia do v. Acórdão aos autos principais - 2007.61.81.000023-0.Intimem-se as partes.

0016427-56.2008.403.6181 (2008.61.81.016427-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014732-04.2007.403.6181 (2007.61.81.014732-0)) ANA PAULA MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão supra nesta data.Verifico que a Delegada da Polícia Federal, Dra. Érika Tatiana Nogueira Coppini, lotada em Sorocaba/SP, noticiou às fls. 37 e 55 que o notebook de propriedade de Ana Paula Moreira já tinha sido espelhado e, diante da desnecessidade de realização de perícia, remetido ao depósito judicial.Por outro lado, o

Supervisor da Seção de Depósito Judicial em São Paulo/SP informou às fls. 62/73 que, de fato, existe material referente à Ana Paula Moreira nas dependências do depósito, o qual encontra-se acondicionado em 01 (uma) caixa lacrada sob bº 0296406/0296407. Entretanto, destacou que o lote acautelado se trata de caixa de arquivo de processos, contendo aparentemente papéis, sem ter peso suficiente que indique conter um (01) notebook. Destarte, considerando que não existe certeza acerca do local em que o bem encontra-se acautelado, por ora, determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, solicitando informações detalhadas sobre o envio do notebook ao depósito judicial, mediante a indicação para qual depósito e em que data o aparelho foi remetido e juntado, se possível, cópia da guia de remessa. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos, inclusive para análise da conveniência em autorizar-se a busca do notebook no Depósito Judicial de São Paulo, conforme requerido pelo advogado da requerente à fl. 74. Intime-se.

ACAO PENAL

0102110-81.1996.403.6181 (96.0102110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X DORICLES FERREIRA FREIRE X WILSON MAX SCHEEFFER(SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 880/881, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Johansom di Salvo que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de DÓRICLES FERREIRA FREIRE e WILSON MAX SCHEEFFER pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso interposto pelas defesas, certificado a fl. 883, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus DÓRICLES FERREIRA FREIRE e WILSON MAX SCHEEFFER. Intimem-se as partes.

0104041-22.1996.403.6181 (96.0104041-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão proferida pelo Ministro OG FERNANDES relator do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra o acórdão do TRF da 3ª Região que manteve a decisão de primeiro grau que após sentença condenatória, decretou extinta a punibilidade da ré DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, certificado a fl. 513, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação da ré DEODÉLIA ALVES DOS SANTOS.

0101412-07.1998.403.6181 (98.0101412-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Tendo os despachos de fls. 393 e 413/414 sido integralmente cumpridos no que concerne ao réu LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu LUCIANO ALMEIDA DE OLIVEIRA. No mais, aguarde-se a prisão do réu JOSÉ CLÁUDIO.

0006930-33.1999.403.6181 (1999.61.81.006930-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JACQUES WAJSS(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X RACHEL BULKA WAJSS X FELIPE WAJSS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES DOIS R)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 514, em que os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negaram provimento ao Agravo Regimental, interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, certificado a fl. 520, preliminarmente, oficie-se ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, solicitando informações sobre a atual situação da empresa TEXTIL CORTI LESTES S/A, com relação ao pagamento dos débitos concretizados nas NFLDs 31.838.603-8 e 31.838.601-1. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0007527-65.2000.403.6181 (2000.61.81.007527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA(SP047367 - MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 784, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do ré VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0015004-88.2001.403.0399 (2001.03.99.015004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0100705-73.1997.403.6181 (97.0100705-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X WAGNER BAPTISTA RAMOS(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 1401/1402, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. André Nabarrete, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WAGNER BAPTISTA RAMOS, com fundamento nos artigos 107, inciso I do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal, julgando prejudicados os recursos especiais e extraordinário, interpostos pela defesa, certificado a fl. 1404, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu WAGNER BAPTISTA RAMOS. Intimem-se as partes.

0001743-73.2001.403.6181 (2001.61.81.001743-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X NELSON NOGUEIRA(Proc. EXT.PUNIB. REU FALECEU) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JERSE PASSOS CERQUEIRA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X JOSE EDUARDO ROCHA X PATRICIA NELI ROCHA X MARCO ANTONIO FRANCA X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X LBANO CARLOS DE CARVALHO X ENOCK BAROS DOS SANTOS(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO AOS 9 ULTIMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1374213/SP, pela Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, da Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, certificado a fl. 2069, NÃO CONHECENDO do Agravo de Instrumento, interposto pela defesa, com fulcro no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do STJ, contra a inadmissão, na origem, de Recurso Especial manifestado pelos réus contra o v. Acórdão de fls. 1898/1899, em que a Egrégia 1ª Turma do TRF-3ª Região, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar as rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso no delito do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, sendo o regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, determino que: Expeçam-se Mandados de Prisão em desfavor das rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. Lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal.

0009069-11.2006.403.6181 (2006.61.81.009069-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO FERNANDES RODRIGUES X CARLOS ROBERTO PAULINO DA SILVA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X LUCIANO SILVA DE ALMEIDA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X CESAR LEITE PEREIRA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 658/664, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 675 e para a defesa a fl. 679, remetam-se os autos ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu LUCIANO SILVA DE ALMEIDA, arquivando-se, conforme já constou na sentença. Tendo o réu CÉSAR LEITE PEREIRA efetuado o pagamento das custas processuais, restando assim, cumpridas todas as determinações constantes nos tópicos finais da sentença, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CÉSAR LEITE PEREIRA. Arbitro os honorários das defensoras que representaram os réus - Drª. Elizabeth de Fátima Caetano Geremias, O-AB/SP 125.379 e Drª. Marie Christine Bonduki, OAB/SP 91.089, conforme despacho de fl. 577, no valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Intimem-se as partes.

0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8) - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X YONG CHU LEE(SP261214A - MARIO TAKAHASHI)

Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, tempestivamente, interposto pela defesa dos réus HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE a fl. 810, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4649

INQUERITO POLICIAL

0006537-25.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-46.2007.403.6181 (2007.61.81.009433-9)) JUSTICA PUBLICA X FABIO MORAES VIDUEDO(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO) X MARCELO PIPA CERVERA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E

SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Sentença de fls. 317/320: Vistos, em inspeção. A. RELATÓRIO Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 29, 1º, III da Lei nº 9.605/98, por parte de FABIO MORAES VIDUETO e MARCELO PIPA CERVERA, eis que teriam, em tese, exposto à venda e comercializado animais silvestres pela Internet, entre julho de 2007 e março de 2009, em desacordo com a legislação vigente. A denúncia foi oferecida em 14 de dezembro de 2010 (fls. 270/271). Este juízo designou audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 9.099/95 (fl. 277). Na audiência, a denúncia foi convalidada em proposta de transação penal com relação ao réu FÁBIO, ao passo que a Defesa do acusado MARCELO apresentou defesa preliminar (fls. 301/304). Desse modo, foi aberta vista ao MPF para manifestação (fls. 299/300). Às fls. 312/314, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do correu MARCELO, diante do reconhecimento da prescrição do delito. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO De fato, depreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou a representante do Ministério Público Federal. É que os fatos supostamente delituosos, que teriam ocorrido entre julho de 2007 a março de 2009, subsumem-se ao tipo previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade máxima é de detenção de 01 (um) ano, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos. Ademais disso, verifico que MARCELO PIPA CERVERA contava menos de 21 anos de idade (fl. 201 - nascido aos 24/05/1989) à época dos fatos, sendo beneficiário da redução de prazo prescricional prevista no artigo 115 do Código Penal. Dessa forma, a prescrição em abstrato para o fato narrado é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do mesmo Diploma Legal, prazo este que, para o réu, fica reduzido de metade, ou seja, 02 (dois) anos, lapso temporal já decorrido entre a data dos fatos apurados nos autos (julho de 2007 a março de 2009), até a presente data. Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal em relação MARCELO PIPA CERVERA está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de MARCELO PIPA CERVERA, qualificado nos autos, pelos fatos aqui narrados, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal, anotando-se. Permaneçam os autos em Secretaria, em virtude da aceitação da proposta de transação penal por FABIO MORAES VIDUEDO (fls. 299/300). P.R.I.C.

Expediente Nº 4650

INQUERITO POLICIAL

0004139-71.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GORAN NESIC (SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em face de GORAN NESIC em virtude da eventual prática do delito tipificado no artigo 304, nas penas do artigo 299, ambos do Código Penal. Segundo consta dos autos, em 01 de maio de 2011, policiais federais realizaram diligência no município de Bauru/SP, a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor de GORAN. Ao ser abordado, o investigado apresentou cédula de identidade e passaporte em nome de Elias Ilija Radosavljevic. Todavia, após realização de comparação papiloscópica entre os arquivos de GORAN (Interpol) e de Elias (arquivado no Instituto Nacional de Identificação sob o Registro Nacional de Estrangeiro - RNE), restou comprovado que as impressões digitais haviam sido emitidas pela mesma pessoa. Considerando que o investigado encontra-se preso, o Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Bauru (fl. 51), oferecendo desde já a denúncia (fls. 55/57). É o breve relato. DECIDO. Conforme se constata dos autos, a apresentação dos documentos supostamente falsos ocorreu na cidade de Bauru/SP. Assim, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência é determinada, em regra, pelo local de consumação do delito, in verbis: Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. O legislador adotou a teoria do resultado, considerando-se para fins de competência o lugar em que se consumou o delito. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar os fatos apurados nos autos do inquérito policial nº 0004139-71.2011.403.6181 em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde os autos deverão ser encaminhados, com urgência eis que o investigado encontra-se preso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Cópia do presente servirá de ofício a ser encaminhado ao Departamento de Polícia Federal, comunicando a remessa do inquérito policial para Subseção Judiciária de Bauru/SP. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4651

ACAO PENAL

0011186-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-67.2002.403.6181 (2002.61.81.004968-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS X SIDNEI ROSSI (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Decisão proferida aos 23/11/2011: Vistos. Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, SELMA DE CAMPOS VALENTE e SIDNEI ROSSI, imputando-lhes a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 180 do Código Penal (MARIA); artigos 334, caput e 304 c.c. artigo 297, na forma dos artigos 29, 62, inciso I e 69, todos do Código Penal (SELMA) e artigos 304 c.c. 297, na forma do artigo 29, todos do Estatuto Repressivo (SIDNEI). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a

denúncia foi recebida em 22.03.2004 (fl. 258).A denunciada Selma foi citada (fl. 515) e interrogada às fls. 673/674, tendo apresentado defesa prévia às fls. 690/694.O réu SIDNEI foi citado por edital (fl. 688), e ante seu não comparecimento ao interrogatório designado, o processo e o prazo prescricional restaram suspensos (fl. 719).A ré MARIA JOSÉ, por sua vez, também não foi encontrada, sendo citada por edital (fl. 826). Em 14.08.2007 este Juízo determinou a suspensão do processo e do lapso prescricional (fl. 841).Em 02.07.2008 determinou-se o desmembramento dos autos em relação aos denunciados MARIA JOSÉ e SIDNEI, com extração de cópia integral e redistribuição, dando origem ao presente feito.Posteriormente encontrado, o réu SIDNEI foi citado pessoalmente (fl. 1060), tendo apresentado defesa escrita às fls. 1045/1047 onde nega, em suma, a autoria. Requer a intimação e oitiva de Selma de Campos Valente e Maria José dos Santos. Arrola as mesmas testemunhas da denúncia. Por fim, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, revogo a suspensão do processo e do lapso prescricional decretada à fl. 719.No mais, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao réu no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal, o que lhe foi informado por ocasião da citação. Tendo o acusado optado pela contratação de advogado particular, deverá arcar com as despesas dela decorrentes.No mais, indefiro o pedido de oitiva de Selma de Campos Valente e Maria José dos Santos, vez que tratam-se de corrés -Maria no presente feito e Selma no feito 0004968-67.2002.403.6181, originário do desmembramento - o que torna impossível suas oitivas como testemunhas em razão da incompatibilidade entre o direito constitucional ao silêncio e o dever de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento na qualidade de testigo.Com relação ao pedido de oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Marcio Aparecido Pires, Alexandre César Favaretto e Antonio Garcia, saliento que os mesmos não foram encontrados nos endereços outrora fornecidos, razão pela qual este Juízo homologou pedido de desistência de oitiva formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 895 e 948). Assim, forneça a defesa endereço atualizado dos mesmos, caso insista na oitiva.Em relação à testemunha Gilson Fernando Soterroni, justifique a defesa a pertinência de nova oitiva, trazendo as questões que pretende ver esclarecidas mesmo após a oitiva realizada à fl. 939.Por fim, ante a apresentação de novos endereços onde a corré MARIA ainda não foi procurada (fls. 1034 e 1040), expeça-se carta precatória, intimando-a para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do acusado, o qual encontra-se erroneamente cadastrado como DIDNEI.Intimem-se. São Paulo, 23 de março de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL

0103322-45.1993.403.6181 (93.0103322-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP099280E - GERSON MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X EDILSO DE OLIVEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

*Tópico final da sentença de fls. 1028/1029 e verso: ...Diante do exposto, DE*LARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados aos acusados CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE e EDILSO DE OLIVEIRA, relativamente ao crime previsto no artigo 4.º, caput, da Lei n.º 7492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109inciso IV e, e 110, parágrafo 1.º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. De conseguinte, tenho por prejudicada a apelação interposta pela Defesa de CARLOS EDUARDO BELINETI NAEGELE À fl. 980. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. São Paulo, 11 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto.

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Despacho de fl. 720: Tendo em vista a certidão supra, bem como que a defesa do corréu Chen Hwa Sheng não tem diligências a requerer (fl. 714), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, intime-se as defesas para o mesmo fim, de forma sucessiva, obedecendo a ordem da denúncia.

0002519-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002519-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO FONDELLO PEREIRA DA SILVA(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X EUNICE DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL. 721: (...) vista ao Ministério Público Federal e à Defesa para apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal. P R A Z O P A R A A D E F E S A !!!

0001892-40.2000.403.6105 (2000.61.05.001892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu as folhas de antecedentes criminais dos réus atualizadas da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões do que nelas constarem (fl. 643). Por sua vez, a defesa dos acusados requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia dos acusados, bem como o regular seguimento do feito, com o interrogatório dos réus e arrolamento das testemunhas, a fim de que não haja cerceamento de defesa (fl. 649). É o relatório. Decido. O feito se iniciou antes da entrada em vigência da Lei n.º 11.719/2008, que alterou a sistemática procedimental prevista no Código de Processo Penal. Seguindo a sistemática então vigente, os réus JOSÉ ADOLFO MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO foram interrogados conforme termos de transcrição às fls. 404/406. A defesa prévia dos acusados foi apresentada à fl. 407, e os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, encontram-se às fls. 451, 474, 574, 575, 607 e 637, encerrando-se, portanto, a fase instrutória. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, cabe à acusação e à defesa ...requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução., de modo que não haveria mais que se falar em interrogatório ou oitiva de testemunhas, eis que já superado o momento da sua realização. Nesse sentido tem decidido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 11.719/08. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. I- A norma de natureza processual possui aplicação imediata, consoante determina o art. 2.º do CPP, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio do tempus regit actum (Precentes). II- Assim, nesta linha, o art. 400 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.719/08, - regra de caráter eminentemente processual -, possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos processuais realizados em observância ao rito procedimental anterior. III- Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa na espécie por ausência de realização de novo interrogatório do ora paciente ao final da audiência de instrução e julgamento, pois o referido ato processual foi validamente realizado pelo Juízo processante antes do advento da novel legislação em observância ao rito procedimental vigente à época, não possuindo a lei processual penal efeito retroativo. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC 152.456/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 04.05.2010, DJe 31.05.2010) Isto posto, revogo a decisão que decretou a revelia dos acusados, haja vista a juntada dos seus endereços atualizados (fls. 650/651), solicite a Secretaria as folhas de antecedentes criminais estaduais e federais dos réus atualizados, bem como as certidões do que ali constar e indefiro a realização de novo interrogatório dos réus e a apresentação de rol de testemunhas. Por fim, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3.º do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra.

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Decisão: Fls. 255/256: Tópico final:... O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 13. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 14. Não é o caso da presente ação penal. 15. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, verifico que a peça é clara em imputar ao réu a prática de delito de lavagem de dinheiro, mais especificamente a ocultação da origem de produto do delito de tráfico internacional de drogas e do verdadeiro proprietário de bem imóvel. Isso teria ocorrido por meio de aquisição não registrada de imóvel utilizado como laboratório de refino de cocaína, sendo o pagamento realizado com valores provenientes da atividade ilícita e restando a propriedade formalmente em nome de

terceiros. 16. Portanto, resta perfeitamente delimitada a acusação, de modo a permitir o amplo e completo exercício do direito de defesa por parte do réu. A denúncia é clara e específica quanto aos fatos, à tipificação legal e às ilações lógicas que conduzem às consequências jurídicas propugnadas. 17. No que diz respeito à suposta ausência de justa causa, ressalto que o artigo 2º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 estabelece que A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente. 18. No caso concreto, há denúncia recebida contra o réu pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas. Inclusive, conforme consulta feita no sítio eletrônico da Justiça Federal, já foi proferida sentença em tais autos, embora não se tenha conhecimento do seu resultado. Existem, portanto, fortes elementos a indicar a ocorrência do crime antecedente. 19. Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, está juntada aos autos cópia de Instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de março de 2006, no qual constam, como promitente comprador, o acusado FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, e, como promitentes vendedores, várias outras pessoas. Em razão de tal contrato, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES teria pago o total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), mantendo o imóvel, porém, em nome de terceiras pessoas, supostamente com a finalidade de ocultar a sua propriedade, bem como a origem do dinheiro utilizado. 20. Quanto à alegada falta de nexo de causalidade entre o suposto produto do crime antecedente e o delito de lavagem de capitais, deve-se notar que, ouvido pela autoridade policial, FERNANDO FERNANDES RODRIGUES declarou que o dinheiro utilizado na aquisição do imóvel provinha de sua empresa de automóveis situada no Município de Guarujá/SP, sem que, porém, tenha demonstrado possuir capacidade econômica lícita para realizar tais pagamentos. 21. Portanto, não se faz presente nenhuma das causas de absolvição sumária, bem como existem indícios da prática do delito, razões que impelem ao prosseguimento da instrução criminal. 22. Assim sendo, designo audiência para a oitiva das 2 (duas) testemunhas de acusação residentes em São Paulo/SP, para o dia 29/09/2011 às 14:30 horas. 23. Expeçam-se, desde logo, cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Araraquara/SP e Guarujá/SP, a serem cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, ultrapassado o qual poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos (CPP, artigo 222, 2º). 24. Oficie-se à Exma. Des. Fed. Cecília Mello, relatora da ACR nº 35422 (número CNJ 0002726-51.2007.4.03.6120), solicitando o envio de cópia da sentença proferida nos autos pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, para instrução do presente feito. 25. Intimem-se.

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILLIAN ENCISO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na qual se imputa a WILLIAN ENCISO SUAREZ LOPES a prática do delito tipificado no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/1986 (em concurso de agentes) e a ALEXANDRE FELIPE LOPES a prática dos delitos tipificados nos artigos 7º, inciso I (em concurso de agentes), 19 (de forma continuada), 22, parágrafo único, última figura, todos da Lei nº 7.492/1986, além da infração penal tipificada no artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/1998. 2. Segundo a peça inicial acusatória, ALEXANDRE FELIPE LOPES se apresentava como consultor do Bansur International supostamente sediado no Panamá. Juntamente com WILLIAN ENCISO SUAREZ LOPES, teria obtido junto à instituição financeira brasileira BRJ Banco dois certificados de depósitos bancários ideologicamente falsos, cada qual no valor de R\$ 250 milhões. Tais papéis, em princípio negociáveis, teriam como destinatária a empresa colombiana Glotradeco LLC., para a qual se cogitava obter garantia bancária. 3. ALEXANDRE FELIPE LOPES teria também obtido documentos relativos a empresas e seus sócios para obter fraudulentamente financiamentos para a aquisição de veículos. 4. Ademais, ALEXANDRE FELIPE LOPES manteria a conta nº 45284231751 no Banco Millennium BCP em Lisboa, que teria saldo superior a 20 milhões de euros. 5. ALEXANDRE FELIPE LOPES teria operado, ainda, entre 2007 e 2009, a conta corrente nº 14.743-5, em nome do grego Stamatios Zaganidis, aberta junto ao Banco do Brasil. O CPF original de Stamatios Zaganidis bem como os cartões bancários com seu nome foram apreendidos na residência de ALEXANDRE FELIPE LOPES. 6. A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2009 (fls. 1139/1340). 7. O acusado WILLIAN ENCISO SUAREZ LOPES, em sua resposta escrita à acusação (fls. 1408/1414), sustenta que o acusado nunca participou de qualquer operação relacionado ao Bansur International. No que concerne à instituição financeira brasileira BRJ Banco, afirma que a participação do acusado foi de menor importância e, além disso, culposa. 8. É o que importa relatar. DECIDO. 9. O art. 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. 10. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. 11. Não é o caso da presente ação penal. 12. A única imputação contra WILLIAN ENCISO SUAREZ LOPES é a de que teria atuado conjuntamente com ALEXANDRE FELIPE LOPES na obtenção, junto à instituição financeira brasileira BRJ Banco, de dois certificados de depósitos bancários ideologicamente falsos, cada qual no valor de R\$ 250 milhões, e os teria negociado com outras pessoas, infringindo o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.492/1986. 13. Esse fato não é negado pelo réu, que apenas afirma que sua participação foi de menor importância e que agiu culposamente. 14. Verificar a existência de dolo ou não é matéria a ser resolvida na prolação da sentença e não em sede de absolvição sumária. Somente após a instrução probatória é que se poderá concluir, com certeza, a respeito da alegação. 15. Não foram arroladas testemunhas de

acusação ou de defesa. Assim sendo, designo, desde logo, audiência para o interrogatório do réu, a ser realizada no dia 20/07/2011, às 15:00 HORAS..16. Proceda-se ao desmembramento dos autos em relação ao réu ALEXANDRE FELIPE LOPES, para dar cumprimento à decisão de fl. 1452.Intimem-se.São Paulo, 18 de abril de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São PauloNo exercício da titularidade plena

Expediente Nº 1026

ACAO PENAL

0003044-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X PEDRO APARECIDO CIRIELLO(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Despacho de fls.238: (...) Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Indaiatuba/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de Defesa Roberto Papa, intimando-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.(foi expedido Carta Precatória nº 145/2011 para Comarca de Indaiatuba/SP e 146/2011 para Comarca de Santo André/SP para intimação do acusado).

Expediente Nº 1027

ACAO PENAL

0005684-94.2002.403.6181 (2002.61.81.005684-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X CONRADO RIAZZO URQUIZAR(SP137224 - RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO E SP131739 - ANDREA MARA GARONI E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP187148 - MARIA CAROLINA RODRIGUES BASSO E SP211933 - KARINA FERREIRA FORTUNATO E SP242128 - AROLDO CAMPOS DA SILVA JUNIOR E SP180462 - NEIMAR AIROLDI FOGANHOLI E SP211992 - ADRIANA COUTO PERDONATTE E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

Recebo o Recurso de Apelação tempestivamente interposto a fls. 304. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento das Razões. Após, intime-se a Defesa da sentença e para apresentar as Contrarrazões de Apelação no prazo legal.Sentença de fls. 295/301: (...) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO o feito da seguinte forma: I) Quanto aos fatos anteriores a 17.04.2000, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU CONRADO RIAZZO URQUIZAR, espanhol, portador do R.N.E. nº W082256-L, inscrito sob o CPF nº 045.612.608-20, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso III, c.c art. 115, todos do Código Penal; II) Quanto aos fatos posteriores a 17.04.2000, ABSOLVO O RÉU CONRADO RIAZZO URQUIZAR, espanhol, portador do R.N.E. nº W082256-L, inscrito sob o CPF nº 045.612.608-20, na forma do art. 386, III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 17 de março de 2011.(Consta às fls.306/320 Razões de Apelação do MPF).

0013654-33.2003.403.6110 (2003.61.10.013654-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ESTELA PEREIRA DA SILVA AYUB X FRANCISCO AYUB NETO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA)

Fls.590: Expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha José Luiz de Melo.Precluso o prazo para Defesa, quanto à testemunha Carlos Gilardino.Intimem-se os réus e seus Defensores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.(Foi expedida Carta Precatória nº 237/2011 para Seção Judiciária de Sorocaba/SP).

0003834-39.2003.403.6126 (2003.61.26.003834-0) - JUSTICA PUBLICA X YAN FUAN KWI FUA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP143125 - ELONI HAESBAERT) X HAJIMU KURAMOCHI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ISAQUE IUZURU NAGATA(Proc. DR. FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E Proc. DR. DURVAL A. BARBOSA LIMA E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X MINORU MIZUKOSI X JORGE NOBUO NAKANO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X SADA O IFUKO(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X KOHEI DENDA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X ROBERTO TAKESHI IWAI(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP250251 - OTAVIO DIAS DE SOUZA FERREIRA)

Despacho de fls.2291: Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para oitiva da testemunha de Defesa Mário Massami Sakuda.(Foi expedido Carta Precatória nº 238/2011, para Subseção Judiciária de Campinas/SP)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bela. Lucimaura Farias de Sousa
Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 7375

ACAO PENAL

0000785-87.2001.403.6181 (2001.61.81.000785-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BUTIGNOL JUNIOR(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X MARIA LIGIA DE OLIVEIRA PRATA PENNA EID(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X MARILUCIA MOREIRA(SP201521 - WILLIAM PREZOUTTO SANTANA E SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES E SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA)

Intime-se, novamente, as defesas dos sentenciados Nelson e Claudia para apresentarem suas contrarrazões recursais no prazo legal, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Recebo o recurso de fls. 1019/1024 nos seus regulares efeitos. Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal.Após, cumpra-se o item III da decisão de fl. 1000.Int.

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL

0000094-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000094-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIME LEITE DE ALMEIDA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Decisão de fl .828: Fl. 827: Homologo a desistência da testemunha Marta Maria Porto Marra. Intimem-se da presente decisão, bem como da decisão de fl. 764.No mais, cumpra-se o decidido ao segundo parágrafo da decisão de fls. 788.Decisão de fl. 764: Fls. 762: Nada a deliberar tendo em vista o termo de audiência de fls. 755. Ante a certidão de fls. 763, expeça-se nova carta precatória com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando as partes sobre sua efetiva expedição nos termos do artigo 222 do CPP, atentando-se a secretaria para que fatos como este não mais se repitam. Encaminhem-se, também, e-mail para a 11.ª Vara Federal de Goiânia/GO, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória para a oitiva da testemunha JOANA DARC DE SOUZA.

Expediente Nº 7379

ACAO PENAL

0007291-06.2006.403.6181 (2006.61.81.007291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA) X GLAUCIO DELGADO CARVALHO X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X ZENILDA LEONEL DE LIMA SILVA X ZENAIDE LEONEL DE LIMA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA) X ALAN DE LIMA SILVA(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E PR032140 - ANTONIO CESAR MONDIN ZICA E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fl. 2110: Observado o disposto ao Art. 400, do Código de Processo Penal, combinado com a leitura do Art. 222, do mesmo estatuto legal, tem-se que, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, o respeito à ordem para inquirição de testemunhas de acusação e defesa é afastado, não havendo restrições ai Juízo Deprecado para a realização do ato. Neste sentido, tem-se:Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa. - foi grifado.In NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 733. Porém, verificando que foram expedidas incorretamente Cartas Precatórias de fls. 2028, 2029 e 2030, pugnando pelo interrogatório dos acusados constantes do pólo passivo da presente ação penal, oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando a devolução das referidas Cartas Precatórias, independentemente de cumprimento. Intimem-se. São Paulo, 19 de maio de 2011.

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL

0011757-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU LIQUAN(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

VISTA DOS AUTOS: PRAZO PARA A DEFESA (FL. 421).FINAL DA DECISÃO DE FL. 274, APRESENTE A ILUSTRE ADVOGADA SUBSCRITORA DA RESPOSTA A ACUSACAO, INSTRUMENTO DE MANDATO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DA LEI N. 8.906/94.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3163

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003861-07.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-12.2010.403.6181) HONG HUAMIN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X JUSTICA PUBLICA

1. Fl. 52: Em face da concordância do órgão ministerial, DEFIRO o pedido de viagem formulado pela defesa de HONG HUAMIN, pelo período indicado à fl. 49; devendo, em 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao Brasil, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo termo. 2. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, comunicando a autorização da viagem, solicitando seja transmitida a presente decisão ao Setor de Imigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.3. Intime-se a defesa.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1968

ACAO PENAL

0005419-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA)

Tópico final da audiência de 14.04.2011: Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. -.-.-.-
-.-.-.-.-Ficam intimados os advogados de CHENG JI a apresentarem seus memoriais, conforme determinação supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2653

EXECUCAO FISCAL

0019722-16.1999.403.6182 (1999.61.82.019722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Despacho de fl. 203:Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 14.06.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 30.06.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª

Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06.09.2011, às 13 horas, para a primeira praça, dia 22.09.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.11.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se. Despacho de fl. 205: Tendo em vista a informação contida no comunicado eletrônico de fl. 204, excludo dos leilões designados os bens relacionados às fls. 182/184. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas e, após, aguarde-se a realização das hastas. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2660

EXECUCAO FISCAL

0533594-75.1998.403.6182 (98.0533594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0018598-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018598-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA LUZIA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0027405-94.2005.403.6182 (2005.61.82.027405-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

0018067-62.2006.403.6182 (2006.61.82.018067-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM E SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

1. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Em consequência, designo o dia 14/06/2011, às 13:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 30/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

Expediente Nº 2661

EXECUCAO FISCAL

0239663-32.1980.403.6182 (00.0239663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPREITEIRA XIMENES LTDA X VICENTE GEOVAH XIMENES(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 19.173,61 (dezenove mil, cento e setenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até 12/01/10, que a parte executada VICENTE GEOVAH XIMENES (CPF n. 638.250.078-04), devidamente citado (fl. 109) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0034558-14.1987.403.6182 (87.0034558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034557-29.1987.403.6182 (87.0034557-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X TRANSPORTADORA PIRANI LTDA X PEDRO BETHSAIDA BARBOSA X VALDOMIRO BORGES DE CAMARGO X JOAO PIRANI X DARCY PIRANI X DEIMAR DOS SANTOS RIBEIRO(SP014114 - JOSE ANTONIO MARANHO E SP014009 - RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO)

1. Indefiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o coexecutado VALDOMIRO BORGES DE CAMARGO, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, por ausência de citação da parte executada, uma vez que sua citação à fl. 262, restou infrutífera. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 51.251,01 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e um centavo), atualizado até 19/03/10, que as partes executadas TRANSPORTADORA PIRANI LTDA. (CNPJ n. 44.444.0008/0001-12), PEDRO BETHSAIDA BARBOSA (CPF n. 230.325.108-72), DARCY PIRANI (CPF n. 312.472.298-15) e DEIMAR DOS SANTOS RIBEIRO (CPF n. 424.030.908-59), devidamente citados (fls. 35, 259, 258 e 252, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Defiro a citação do coexecutado JOÃO PIRANI, via postal, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80, no endereço fornecido à fl. 294 pela exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. 7. Não concretizada a ordem e resultando negativa a diligência no item 6, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0480244-22.1991.403.6182 (00.0480244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VISIPAK EMBALAGENS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 122/123), determino que as partes sejam intimadas acerca da decisão de fl. 49, bem como manifestem-se sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0518276-52.1998.403.6182 (98.0518276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCOPAL SOC/ COML/ DE CORRETAGEM DE SEG E DE PARTIC LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS)

Tendo em vista a consulta retro, determino que a executada seja intimada a acostar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação. Cumprido, expeça-se o necessário.

0527665-61.1998.403.6182 (98.0527665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Após, intime-se a parte exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Int.

0528935-23.1998.403.6182 (98.0528935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

0547789-65.1998.403.6182Fls. 35-39: Regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, uma vez que os advogados que ora substabelecem não estavam constituídos nos autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

0547789-65.1998.403.6182 (98.0547789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NWO IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Em face da informação supra, determino o apensamento destes autos à execução fiscal autuada sob o nº 0528935-23.1998.403.6182, onde todos os atos processuais passarão a ser praticados, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, presente a identidade de partes e de fase processual.

0549054-05.1998.403.6182 (98.0549054-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do crédito tributário, tendo em vista a informação de fl. 30.Int.

0549083-55.1998.403.6182 (98.0549083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEDERAL SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a situação do crédito tributário, tendo em vista a informação de fl. 33.Int.

0033229-44.1999.403.6182 (1999.61.82.033229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTRANS IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES LTDA X MAURO SERGIO DE MELLO(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

1. Indefiro a indicação de bens feita pela executada nesta execução, na medida em que a recusa da exequente se mostra legítima, já que referidos bens não obedecem à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, não houve comprovação de que tais bens pertencem à executada. 2. Com isso defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 77.135,70 (setenta e sete mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 23/11/09, que os executados JOTRANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA. (CNPJ n. 44141596/0001-15) e MAURO SERGIO DE MELLO (CPF n. 100.826.128-97), devidamente citados (fls. 14 e 34, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0035314-03.1999.403.6182 (1999.61.82.035314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em face do trânsito em julgado certificado à fl. 351-verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0065115-27.2000.403.6182 (2000.61.82.065115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO GUAJARACA LTDA(SP102702 - UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 174.419,40 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos), atualizado até 08/2010, que a parte executada, devidamente citada (fl. 11) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 4. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 5. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0026937-33.2005.403.6182 (2005.61.82.026937-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEL ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X VICENTE PAULA DOS REIS FILHO

1. Fls. 98/105: Defiro a substituição das Certidões de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 83, no tocante à citação do sócio incluído no pólo passivo deste feito.

0027494-20.2005.403.6182 (2005.61.82.027494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LITTELFUSE DO BRASIL LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 169-170: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, uma vez que o subscritor de fls. 169-170 não está regularmente constituído nos autos. Cumprido, prossiga-se, com a expedição de alvará. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027532-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UCIEE - UNIAO CERTIFICADORA PARA O CONTROLE DE CONFORMI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE)

Fls. 136/141: Intime-se a executada para se manifestar acerca das alegações da exequente, bem como para noticiar este Juízo se concorda com os valores apresentados pela Exequente. Após, tornem os autos conclusos.

0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

1. Fls. 72/74: Tendo em vista a concordância da exequente com o pedido da executada de substituição da penhora realizada neste feito à fl. 52, pelos bens oferecidos em substituição às fls. 55/66, expeça-se mandado de substituição de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, a recair sobre os bens por ela oferecidos à fl. 57, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 73, instruindo, referido mandado, inclusive, com cópia das fls. 55/59. 2. Em sendo positiva a diligência, constitua a penhora de fl. 52 e determine a expedição de ofício ao DETRAN-SP para levantamento da referida constrição, que recaiu sobre o veículo IMP. TOYOTA CORONA GLI, ano/modelo 1996, cor azul, placas CHS-9222, renavam nº 669149543, chassi nº SB153SBK1TE042637, à gasolina, ficando o depositário desonerado do encargo. 3. Não concretizada a ordem do item 1., suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente. 4. Int.

0019097-35.2006.403.6182 (2006.61.82.019097-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENARD BRASIL LTDA X HELIO BISCOCCINI JUNIOR(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 102/103: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que tal questão foi apreciada anteriormente,

conforme decisão de fl. 100.Fls. 105/119: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80.Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

0020623-37.2006.403.6182 (2006.61.82.020623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

0032678-20.2006.403.61820005101-33.2007.403.6182VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 123-124: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os n.s 80.2.07.001409-11, 80.6.07.002242-94 e 80.6.07.002243-75 (dos autos apensos n. 0005101-33.2007.403.6182), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às certidões referidas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições.Fls. 114-119: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa n. 80.2.06.021690-28, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição ora deferida.No silêncio da parte executada, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.8330/80.Int.

0024528-50.2006.403.6182 (2006.61.82.024528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATRI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X YOUSSEF NASSIM KATRI X CAMILLE KATRI

1. Fls. 78/94: Rejeito os bens imóveis ofertados pela executada por meio da petição de fls. 54/74 (imóveis rurais situados na Comarca de Arenápolis-MT), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, uma vez que, além de se situarem em outra Comarca, não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.2. Indefiro o requerido pela exequente no tocante à expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com relação à coexecutada, Srª. CAMILLE KATRI, no endereço fornecido à fl. 80, uma vez que referido endereço já foi diligenciado à fl. 76, cuja diligência restou negativa.3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.647.986,94 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) que a parte executada, KATRI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 49.980.410/0001-35 e YOUSSEF NASSIM KATRI, inscrito no CPF sob o nº 500.960.448-53, devidamente citada (fls. 13 e 63, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.7. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.8. Int.

0027323-29.2006.403.6182 (2006.61.82.027323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAAD FERES FARHA X ID FERES FARHA(SP023686 - SAMIR HALIM FARHA E SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO)

1. Intime-se a parte coexecutada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, acostando aos autos cópia da certidão de óbito do falecido coexecutado, bem como certidão de inteiro teor do inventário, comprovando a nomeação do inventariante, além da procuração ao causídico que subscreve a petição de fls. 212/213.2. Cumprido, intime-se a exequente para

manifestação. 3. Não cumprido, tornem os autos conclusos para análise da petição da exequente (fls. 159/162). Intime-se.

0036597-17.2006.403.6182 (2006.61.82.036597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

1. Fls. 200/203: A decisão padece de omissão, na medida em que não tratou da questão dos honorários advocatícios. No entanto, a condenação é indevida, porque a lei estipula impedimento para a condenação em honorários advocatícios fora das hipóteses de extinção do processo em face do devedor, seja por exclusão do pólo passivo, seja por extinção da execução fiscal (art. 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Em consequência, a questão da condenação nos ônus da sucumbência deve ficar postergada para a sentença de extinção da execução fiscal. 2. Pelo exposto, rejeito os embargos opostos. 3. Cumpra-se a decisão de fl. 199, remetendo-se os autos ao SEDI. 4. Intimem-se.

0006130-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A

Fl. 84: Indefiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança de fl. 68, tendo em vista que a adesão ao parcelamento foi posterior ao oferecimento da garantia, não tendo a exequente anuído. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Intime-se a executada.

0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. 105/117: Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 59/66 (debêntures), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista não obedecerem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 51.282,70 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta centavos) que a parte executada CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 97.419.188/0001-49, devidamente citada (fl. 58) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, voltem os autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre o veículo indicado à fl. 107. 7. Int.

0017486-13.2007.403.6182 (2007.61.82.017486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTCHER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Fls. 79/80: Resta prejudicado o pleito da executada, na medida em que o Ofício à Receita Federal foi expedido, conforme cópia à fl. 81. Não cabe impor prazos à análise de processos pela Administração Pública, se não há prova de desídia. A executada tem outros meios de comprovar o pagamento e a demora da exequente resulta em outras consequências processuais. Intime-se a executada.

0049202-87.2009.403.6182 (2009.61.82.049202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Fls. 169/174: Diante do comprovante de depósito judicial em conta bancária vinculada ao feito (fl. 171), no valor idêntico ao atualmente constante do banco de dados da exequente (fl. 172), DECLARO garantida a execução, dispondo a executada do prazo de 30 dias para oferecer embargos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Defiro o

pedido para determinar a expedição de ofício à exequente para a tomada das providências administrativas cabíveis, com cópia desta decisão. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (fls. 15/139). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055036-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CROMOS S A TINTAS GRAFICAS(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

Expediente Nº 2662

EXECUCAO FISCAL

0508119-45.1983.403.6182 (00.0508119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ROMILDA RODRIGUES DIAS(SP095409 - BENEC PAL DEAK)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0510006-83.1991.403.6182 (00.0510006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ) X IND/ GRAFICA PAULISTANIA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual nestes autos, procedendo a juntada de procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista os valores transferidos para conta à disposição deste juízo (fls. 148-149). Int.

0514918-84.1995.403.6182 (95.0514918-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X NEF FACHINI ROLAMENTOS LTDA X NELSON FACHINI X ROSEMEIRE DOS SANTOS MONTEIRO X LUCIANO FACHINI X JULIANO FACHINI X GRAZIELA FACHINI(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Fls. 131-133: Manifeste-se a exequente. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado da ação n. 94.0022082-0. Int.

0524433-46.1995.403.6182 (95.0524433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Determino que a executada recolha as custas complementares atinentes ao recurso de apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a Executada.

0531250-24.1998.403.6182 (98.0531250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(Proc. JULIANO ARLINDO CLIVATTI) X ADILSON CESAR VEIGA ROSA X VALDIR SCHAEFER X MARIZA TEREZINHA BASTOS X JOSIANE SIMIONI X FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA X JOSE ANTONIO GRALAK(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Fls. 308-315: Recebo o recurso de apelação interposto pelo executado, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0532091-19.1998.403.6182 (98.0532091-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Fls. 293-300: Declaro deserto o recurso de apelação interposto pelo executado, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 290-291. Int.

0020423-74.1999.403.6182 (1999.61.82.020423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 172/173: Indefiro o requerido pela executada, uma vez que apenas a intenção de incluir o débito em cobro na presente execução fiscal, no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, não enseja o sobrestamento do feito. 3. Assim, tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o acordo de parcelamento do débito exequendo, instituído pela Lei n. 9.964/2000 (REFIS) foi rescindido, defiro o pedido da exequente de fls. 146/170. 4. Para tanto, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros

no valor de R\$ 77.577,06 (setenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), atualizado até 08/10/2010, que a parte executada VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 60.734.696/0001-01, devidamente citada (fl. 17) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.5. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.7. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.8. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.9. Int.

0043713-21.1999.403.6182 (1999.61.82.043713-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIVI-LESTE IND/ COM/ E MAO DE OBRA DE ARTEF DE MAD LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 207/208: Ciência ao interessado do desarquivamento. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0058097-86.1999.403.6182 (1999.61.82.058097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIVI-LESTE IND/ COM/ DE MAO DE OBRA DE ARTEF DE MAD LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 177/178: Ciência ao requerente do desarquivamento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.

0039014-11.2004.403.6182 (2004.61.82.039014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA EDITORA & GRAFICA LTDA X PATRICIA CARDOSO IANNI ASSUMPCAO X MARIA LUCIA CARDOSO IANNI ASSUMPCAO(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

(Apenso n.s 2005.61.82.050485-2 e 2005.61.82.022539-2) 1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Diante da informação de desmembramento da certidão de dívida ativa originária, qual seja, a de nº 80 4 03 002894-24, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número da referida inscrição, devendo esta ser excluída do sistema processual e incluída a de nº 80 4 03 03325600 (fl. 70 e 73), cuja exigibilidade encontra-se suspensa, devido ao parcelamento em curso. 3. Outrossim, tendo em vista a informação de desmembramento da certidão de dívida ativa nº 80 4 04 007533-19 (apenso n. 2005.61.82.022539-2), encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número da referida inscrição, devendo esta ser excluída do sistema processual e incluída a de nº. 80 4 04 081958-62 (fls. 74/75), cuja exigibilidade também se encontra suspensa, devido à adesão da executada ao parcelamento. 4. Por fim, tendo em vista a informação de desmembramento da certidão de dívida ativa nº 80 4 05 004429-35 (apenso n. 2005.61.82.050485-2), encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o número da referida inscrição, devendo esta ser excluída do sistema processual e incluídas as de nºs. 80 4 05 147238-85 e 80 4 05 147239-66 (fls. 76/78), sendo que a inscrição n. 80 4 05 147238-85 encontra-se com a exigibilidade suspensa, devido à adesão da executada ao aludido parcelamento, enquanto a inscrição n. 80 4 05 147239-66 possui o valor consolidado do débito de R\$ 89.989,78, atualizado até 27/11/09 (fl. 78). 5. Assim sendo, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 89.989,78 (oitenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até 27/11/09 que as executadas MARITIMA EDITORA E GRÁFICA LTDA. (CNPJ n. 01799979/0001-72), PATRICIA CARDOSO IANNI ASSUMPCÃO (CPF n. 205.345.968-94) e MARIA LUCIA CARDOSO IANNI ASSUMPCÃO (CPF n. 667.656.768-72), devidamente citadas (fls. 18, 62 e 61, respectivamente) e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.6. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 7. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor

embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 8. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 9. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)
Fls. 271/276: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0052132-54.2004.403.6182 (2004.61.82.052132-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)
Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0052266-81.2004.403.6182 (2004.61.82.052266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)
Fls. 129 e 130/131: Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido de que os débitos em cobro na presente não foram incluídos no acordo de parcelamento, defiro o requerido pela exequente. Proceda a secretaria à penhora no rosto dos autos da ação cível nº 96.0021610-0, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, por meio eletrônico. Cumprido, intime-se a executada da penhora, por meio do seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do sistema processual da CDA nº 80.8.04.001275-81, tendo em vista a decisão de fls. 97/98. Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013065-48.2005.403.6182 (2005.61.82.013065-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WOE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033884 - MARCOS BARRIO NOVO) X JOSEFA LOURENCO SILVA ZANZARINI X MARCIA ZANZARINI X EDINELSON DA SILVA X ROSIMEIRE REINER X ROSANA ZANZARINE LEME
Os documentos acostados às fls. 33/41 demonstram que a empresa executada aderiu ao parcelamento simplificado, diretamente com a exequente, em agosto de 2010, quanto ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob n. 80.4.04.007074-73, em cobro nesta presente execução fiscal. Conforme se denota às fl. 87/90, em 09/02/2011, houve expedições de mandados de penhora, avaliação e intimação (sob n. 8203.2011.00368 e n. 8203.2011.00369) para garantia do débito exequendo, portanto após a sua adesão ao parcelamento. Pelo exposto, determino: a) a intimação da empresa executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, juntando o respectivo contrato social da empresa; e b) tendo em vista que o parcelamento implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, defiro o pedido da executada e determino o recolhimento dos mandados acima mencionados, devendo a Secretaria promover as providências cabíveis, junto a Central Unificada de Mandados desta Justiça Federal, mediante comunicação eletrônica. Após, intime-se a exequente da notícia de parcelamento, bem como das guias comprobatórias de pagamento (fls. 33/41), sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Intimem-se.

0024011-79.2005.403.6182 (2005.61.82.024011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAC LAN COMERCIAL LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)
Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0022327-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENIORS EXECUTIVE SEARCH S.S. LTDA(SP197242 - MARCIO AUGUSTO NATUCCI MARTINIANO E SP209440 - ARMANDO PINTO DA ROCHA JUNIOR)
Fls. 162/166: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

0027593-19.2007.403.6182 (2007.61.82.027593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. F. A. DA SILVA ME.(SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X JOSE FRANCISCO ANTUNES

DA SILVA

Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0042151-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042151-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X FERRAZ DE CARVALHO ADVOCACIA(SP266670 - CAROLINA DE PAIVA JORGE ROSA)

Em face da informação constante à fl. 75, que menciona a extinção da inscrição de dívida ativa n. 80.2.06.084229-30, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 16/43, bem como o pedido de substituição da certidão de dívida ativa feito pela exequente (fls. 47/61). Considerando que não sobreveio notícia de parcelamento da inscrição remanescente, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0016248-85.2009.403.6182 (2009.61.82.016248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLOBAL SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Fls. 115/172: O pedido de extinção ou de suspensão da execução fiscal, em virtude do ajuizamento de ação declaratória, não pode ser acolhido. A excipiente afirma que a exigibilidade do crédito está suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. No entanto, não é o que se verifica nos autos. De acordo com os documentos juntados, tanto a antecipação de tutela quanto a sentença apenas estabeleceram parâmetros para a cobrança do PIS e COFINS (fls. 162/172). Ademais, o fundamento legal constante da CDA não inclui o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, de modo que, em princípio, o crédito exequendo não foi calculado com base nessa norma, sendo que a prova em sentido contrário só pode ser produzida nas vias próprias, ou seja, em sede de embargos do executado. Além disso, a extinção de créditos tributários mediante compensação só pode dar-se com a utilização de créditos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, líquidos e certos (art. 170 do Código Tributário Nacional), e o crédito tributário reconhecido em favor do contribuinte em sede de ação judicial não transitada em julgado não é certo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Se negativa a diligência, manifeste-se a exequente indicando bens penhoráveis da executada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0022333-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 51/63: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. 2. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo (fl. 64), determino que o arresto efetuado à fl. 19 seja liberado, comunique-se eletronicamente à 09ª Vara Cível Federal acerca da liberação do mesmo. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 44, intimando-se a exequente.

0043896-40.2009.403.6182 (2009.61.82.043896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIEL AMERICA CRIACOES LTDA(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, providencie a secretaria o recolhimento do mandado de penhora expedido, caso não tenha sido devolvido, por correio eletrônico. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Int.

0002659-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL AIR COMPRESSORES & VACUO LTDA(SP113554 - JOSE RICARDO PINCITORI MARTINS)

1. Fls. 41/43: Indefiro a indicação de bens feita pela executada nesta execução, na medida em que a recusa da exequente se mostra legítima, já que referido bem não obedece à preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. 2. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.087,89 (treze mil, oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 12/2010, que a parte executada MEDICAL AIR COMPRESSORES & VÁCUA LTDA. (CNPJ n. 03105746/0001-58), devidamente citada (fl. 40) e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.

6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. 5. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. 6. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055236-93.2000.403.6182 (2000.61.82.055236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI E SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ESPORTES SUMARE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fl. 171, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0044503-29.2004.403.6182 (2004.61.82.044503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO E SP183742 - RICARDO SILVA DA SILVEIRA) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0046622-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0021744-37.2005.403.6182 (2005.61.82.021744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0008154-56.2006.403.6182 (2006.61.82.008154-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)
Fl. 151: Considerando que não houve manifestação conclusiva do executado, no tocante à juntada da contrafé necessária para a citação da União Federal, nos termos determinados por este Juízo à fl. 148, dou por prejudicado o pedido efetuado e, consequentemente, determino o cumprimento da decisão proferida por este Juízo, com a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004268-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

0024013-78.2007.403.6182 (2007.61.82.024013-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MECANICA RIOMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo da exequente, intime-se a executada para que se manifeste, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 773

EXECUCAO FISCAL

0512304-38.1997.403.6182 (97.0512304-7) - FAZENDA NACIONAL(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)
Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0507911-36.1998.403.6182 (98.0507911-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP169301 - SIMONE BARBOZA MACHADO HERMANOWOSKI E SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0542538-66.1998.403.6182 (98.0542538-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP088033 - MARCILIO CLAUDIO FERREIRA MOLINA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0074313-25.1999.403.6182 (1999.61.82.074313-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROMA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)

Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0064688-30.2000.403.6182 (2000.61.82.064688-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO X JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0022917-96.2005.403.6182 (2005.61.82.022917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PRIMOR S A(SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007794-87.2007.403.6182 (2007.61.82.007794-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X SERVICOS DE COPIAS BRASILS C LTDA(SP212038 - OMAR FARHATE) Considerando-se a realização das 81ª e 85ª Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 28/07/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 81ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 13hs, para o primeira leilão. Dia 22/09/2011, às 11hs, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5 e do art. 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1268

EMBARGOS A ARREMATACAO

0016540-17.2002.403.6182 (2002.61.82.016540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506206-03.1998.403.6182 (98.0506206-6)) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCIE SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0941785-64.1986.403.6182 (00.0941785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528689-52.1983.403.6182 (00.0528689-1)) FISOL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP006782 - LUIZ CHAMON) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0034040-87.1988.403.6182 (88.0034040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450766-66.1991.403.6182 (00.0450766-5)) ESCOLA DE AERONAUTICA SAO PAULO S/C LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 341/345.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0504405-91.1994.403.6182 (94.0504405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501810-56.1993.403.6182 (93.0501810-6)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0505246-86.1994.403.6182 (94.0505246-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021269-43.1989.403.6182 (89.0021269-9)) EGON JANOS SZENTTAMASY(Proc. AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0510127-09.1994.403.6182 (94.0510127-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011785-04.1989.403.6182 (89.0011785-8)) VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da r. decisão de fl. 101.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0512868-22.1994.403.6182 (94.0512868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012930-95.1989.403.6182 (89.0012930-9)) ALBANO MARTINS CABRITA(SP069749 - YARA PIRONDI) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes da r. decisão de fl. 68.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0513364-51.1994.403.6182 (94.0513364-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0641609-85.1991.403.6182 (00.0641609-8)) PAULO TOGNOCCHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0515118-28.1994.403.6182 (94.0515118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502760-02.1992.403.6182 (92.0502760-0)) CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0517623-89.1994.403.6182 (94.0517623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-61.1990.403.6182 (90.0004394-8)) MASSA FALIDA DE EUCLIO TERMO INDL/ LTDA(SP019801 - OSEAS DAVI VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão de fl. 76.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0501321-48.1995.403.6182 (95.0501321-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509786-17.1993.403.6182 (93.0509786-3)) LABORATORIO CINEMATOGRAFICO HELICON LTDA(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP094078 - NEDER DAVID MARTINS ABDALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0521828-93.1996.403.6182 (96.0521828-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508399-93.1995.403.6182 (95.0508399-8)) SINTARYC DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP016806 - ANTONIO BALECHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0500004-44.1997.403.6182 (97.0500004-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502533-

70.1996.403.6182 (96.0502533-7)) BERTAGLIA E SILVA LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0579550-51.1997.403.6182 (97.0579550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534021-09.1997.403.6182 (97.0534021-8)) SED IND/ E COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA E SP174520E - WILLIAN TAKAO ABE)

Ciência às partes da r. decisão de fl. 69.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0544396-35.1998.403.6182 (98.0544396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547826-29.1997.403.6182 (97.0547826-0)) ESCOLA DE NATACAO MUNHOZ LTDA - ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015431-70.1999.403.6182 (1999.61.82.015431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559322-21.1998.403.6182 (98.0559322-3)) TECNOPLAST IND/ COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0047092-67.1999.403.6182 (1999.61.82.047092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533048-20.1998.403.6182 (98.0533048-6)) BRINQUEDOS RISSI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0049807-82.1999.403.6182 (1999.61.82.049807-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-95.1999.403.6182 (1999.61.82.008898-2)) AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(Proc. ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0055881-55.1999.403.6182 (1999.61.82.055881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551038-58.1997.403.6182 (97.0551038-5)) WACHERON MODAS E CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0063428-49.1999.403.6182 (1999.61.82.063428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529852-76.1997.403.6182 (97.0529852-1)) DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0064556-07.1999.403.6182 (1999.61.82.064556-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019731-0)) PROMON ELETRONICA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0000748-91.2000.403.6182 (2000.61.82.000748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560944-38.1998.403.6182 (98.0560944-8)) CONFECÇOES ELIMCK LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0033957-51.2000.403.6182 (2000.61.82.033957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047741-32.1999.403.6182 (1999.61.82.047741-0)) COOPER NUTRI RACOES E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000060-95.2001.403.6182 (2001.61.82.000060-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052865-93.1999.403.6182 (1999.61.82.052865-9)) CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP193083 - RUBENITA LEÃO DE SOUZA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008384-74.2001.403.6182 (2001.61.82.008384-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022320-06.2000.403.6182 (2000.61.82.022320-8)) AUTO POSTO MUPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Ciência do v. acórdão. Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016015-69.2001.403.6182 (2001.61.82.016015-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518875-88.1998.403.6182 (98.0518875-2)) MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes da r. decisão de fl. 58. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016016-54.2001.403.6182 (2001.61.82.016016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548394-11.1998.403.6182 (98.0548394-0)) MCA COM/ E IMP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes da r. decisão de fl. 51. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004196-04.2002.403.6182 (2002.61.82.004196-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012463-67.1999.403.6182 (1999.61.82.012463-9)) MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO E SP171414 - WAGNER RUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0025586-30.2002.403.6182 (2002.61.82.025586-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559497-49.1997.403.6182 (97.0559497-0)) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042085-89.2002.403.6182 (2002.61.82.042085-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001254-67.2000.403.6182 (2000.61.82.001254-4)) CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)
Ciência às partes do v. acórdão. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0042501-57.2002.403.6182 (2002.61.82.042501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054387-58.1999.403.6182 (1999.61.82.054387-9)) HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0042504-12.2002.403.6182 (2002.61.82.042504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042306-77.1999.403.6182 (1999.61.82.042306-0)) OSMAR BENATTI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP036442 - VERA LUCIA BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do v. acórdão. No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Int.

0051004-67.2002.403.6182 (2002.61.82.051004-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006682-2)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Ciência às partes do v. acórdão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003847-30.2004.403.6182 (2004.61.82.003847-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064342-79.2000.403.6182 (2000.61.82.064342-8)) MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 81/83.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0061039-18.2004.403.6182 (2004.61.82.061039-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509958-80.1998.403.6182 (98.0509958-0)) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022434-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022435-17.2006.403.6182 (2006.61.82.022435-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022436-02.2006.403.6182 (2006.61.82.022436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061393-09.2005.403.6182 (2005.61.82.061393-8)) INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)
Ciência às partes do v. acórdão.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0514046-69.1995.403.6182 (95.0514046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507958-54.1991.403.6182 (91.0507958-6)) INARA DE CAMPOS(SP049404 - JOSE RENA E SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 67/69.No silêncio, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0034299-57.2003.403.6182 (2003.61.82.034299-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559115-22.1998.403.6182 (98.0559115-8)) DAVIS VENTURINI X EDILAINÉ CRISTINE VENTURINI(SP101639 - JOSÉ INDALÉCIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAN VITO LTDA X MARILENE APARECIDA PELEGRINO NARDI X EDEN CARLOS NARDI FILHO(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA)
Ciência do v. acórdão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0056978-51.2003.403.6182 (2003.61.82.056978-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539463-53.1997.403.6182 (97.0539463-6)) FERNANDO THADEU BARBOSA CAMPISTA X ANA CLAUDIA HERNANDES FIORATTI(SP073911 - IVANY CHIODI BACETIC BAN E SP019776 - RUFINO HORACIO PINTO) X INSS/FAZENDA X IND/ PEREZ ARTEFATOS DE BORRACHA S/A X PEDRO DUARTE ROMERO PEREZ X JOSE ROMERO PEREZ - ESPOLIO(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS)
Ciência às partes da r. decisão de fls. 210/210vº.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 1324

CARTA PRECATORIA

0012112-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012112-2) - JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS X UNIAO FEDERAL X CYCIAN S/A X FELICIANO GERALDO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

As questões suscitadas deverão ser argüidas e apreciadas pelo Juízo deprecante. Por ora, cumpra-se como deprecado.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

0070260-64.2000.403.6182 (2000.61.82.070260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLORSCREEN CONFECÇÕES E ESTAMPARIA LTDA X ERNANDO ALVES VIEIRA X NEIDE DE MEDEIROS VIEIRA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Prejudicado o pedido fls. 146/153, pois a executada substituiu o imóvel mencionado na exceção de pré-executividade por depósito em dinheiro, conforme se verifica às fls. 241/244. Considerando que o depósito foi efetuado em 30/04/2010, constata-se que decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Contudo, por medida de cautela e para evitar maiores prejuízos à parte executada, este juízo determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 327. Int.

0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0006396-18.2001.403.6182 (2001.61.82.006396-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA BEBIDAS CONEXOS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO)

Em face da concordância da exequente, defiro o pedido de substituição da carta de fiança. Desentranhe-se a carta de fiança de fls. 185 e seu aditivo de fls. 218. Intime-se a executada para retirá-la no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o determinado a fls. 224. Int.

0016062-43.2001.403.6182 (2001.61.82.016062-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUVENIL NADIR MACHADO X JULITA MORAES MACHADO

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0018680-58.2001.403.6182 (2001.61.82.018680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JUATUBA REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Em face da informação da exequente de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 13. Sendo negativa a diligência voltem conclusos para apreciação do pedido da Fazenda Nacional. Int.

0021964-74.2001.403.6182 (2001.61.82.021964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MELLPA COMERCIO DE CELULARES E INFORMATICA LTDA X JORGE HANNA RIACHI X LEILA PIERANTONI X OSWALDO TEODORO DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES FERREIRA(SP087871 - SERGIO BATISTA DE JESUS)

Indefiro o pedido de fls. 155/158 pois as alegações são insuficientes para configurar a ilegitimidade de parte. Anoto, ainda, que este juízo não é competente para apreciar questões criminais. Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005258-79.2002.403.6182 (2002.61.82.005258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD

0010885-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVES DE ALMEIDA COMERCIO, REPRESENTACOES E PARTICIPACO X CARLOS ALBERTO ALVES DE ALMEIDA X MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Prossiga-se com a execução.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0014778-63.2002.403.6182 (2002.61.82.014778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 147, sr. WLADEMIR ASTRINI DE ARAÚJO, CPF 201.293.438-20, com endereço na Rua Havaí, 440, 15º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0016450-09.2002.403.6182 (2002.61.82.016450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X YAZIGI INTERNEXUS PARTICIPACOES S/A(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP182783 - FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 325/326.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0026435-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026435-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 79/84 e determino o prosseguimento do feito.Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.1,10 Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0006896-16.2003.403.6182 (2003.61.82.006896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAUNASA SISTEMAS AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAUCEVICIUS(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE EDUARDO FAIRBANKS NASCIMBENI

Converta-se em renda do exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica FederalApós, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0025691-70.2003.403.6182 (2003.61.82.025691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LECIO BUENO DOS SANTOS(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0034870-28.2003.403.6182 (2003.61.82.034870-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GILMAR DIAS FRANCA X IEDA CARVALHO AMORIM DA SILVA X ROMILDO DA SILVA X MARILIA CAROLINA DE CARVALHO

AMORIM DA SILVA(SP096852 - PEDRO PINA) X JOSE JAILSON FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MARÍLIA CAROLINA DE CARVALHO AMORIM DA SILVA, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0048591-47.2003.403.6182 (2003.61.82.048591-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X EDNA DIAS DE MIRANDA X MARIA DE JESUS DINIZ

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0049585-75.2003.403.6182 (2003.61.82.049585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL SAINT GERMAIN S/C LTDA X EDSON KIYOSHI TSUNEMATSU X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X VILSON MARQUES DE OLIVEIRA X VILMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SERGIO EDUARDO CAIADO PEREIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP187145 - LUCAS CLEMENTE GUIMARÃES DE DIAZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0070009-41.2003.403.6182 (2003.61.82.070009-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO OSAKA(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0005515-36.2004.403.6182 (2004.61.82.005515-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABIBI JOAO ATIHE(SP021247 - BENEDICTO DE MATHEUS)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando-se que a citação ocorreu em 20/04/2004 (fls. 12) e a nomeação se deu em 01/12/2009 (fls. 98), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.Int.

0010441-60.2004.403.6182 (2004.61.82.010441-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S X ESPOLIO DE ALDO SEBASTIANO FELLINI X GIANCARLO FELLINI X REINALDO DE ALMEIDA FERRARI(SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0014534-66.2004.403.6182 (2004.61.82.014534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMC COMERCIO E IMPORTACAO DE ROUPAS LTDA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Em face das datas constantes nos substabelecimentos juntados às fls. 77/78 e 82 há dúvida sobre quem efetivamente representa a empresa executada em juízo. Pelo exposto, concedo aos advogados José Roberto Spoldari, OAB 166.136, Marcelo de Carvalho Rodrigues, OAB 159.730 e Felipe Simonetto Apollonio, OAB 206.494, o prazo de 10 dias para que esclareçam qual dos patronos representam a executada juntando novo instrumento de procuração. Após, voltem conclusos.Int.

0016487-65.2004.403.6182 (2004.61.82.016487-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO X ELISA TERESA ANDREINA MARTINELLI ROSSI X MONICA ELIANE AURORA ROSSI HIGHTOWER X PETER ANTONIO ROSSI X ESPOLIO DE AURORA ALTIERI MARTINELLI X MARSILIO ANTONIO EZIO ROSSI(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0021387-91.2004.403.6182 (2004.61.82.021387-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

PARANA CIA DE SEGUROS(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)
Aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª
Região.Int.

0045049-84.2004.403.6182 (2004.61.82.045049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAMPA
ELETRONICA E TELEFONIA LTDA X HELIO ENGEL X JULIO ENGEL NETO(SP232530 - MARCELO
SANTOS BORGES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras
em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0048609-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048609-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARDOBRASIL
FABRICA DE GUARNICOES DE CARGAS L(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 -
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,
suspensão o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09
DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN
- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o
poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 204/213 no
prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0052890-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
RENATA ALEXANDRA NEGRAO - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Converta-se em renda do exequente os depósitos efetuados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após,
promova-se vista à exequente para que informe se os valores foram suficientes para a satisfação do débito.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 812

CAUTELAR FISCAL

0032634-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA
ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES
LEMONS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE
CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X
PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO
CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS
DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO
SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO
PUGLIESE PINCELLI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 6440/6447: Por ora, à luz da redação do artigo 499 do CPC, esclareça qual o interesse jurídico a ser protegido no
presente feito, no prazo de 03 (três) dias.Int.

Expediente Nº 813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002615-80.2004.403.6182 (2004.61.82.0002615-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0010400-64.2002.403.6182 (2002.61.82.010400-9)) MAGNUM VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP125394 -
ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante a informação supra, para cumprimento do despacho de fl. 103, intime-se a parte executada para que esclareça a
respeito da situação cadastral informada através do site da Receita Federal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059563-42.2004.403.6182 (2004.61.82.059563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X
TITANIC COMERCIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939963-03.1987.403.6183 (00.0939963-1) - ALETTI DE LOURDES SIMEONE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 608 a 609. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X ADIEME

PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002749-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002749-0) - DORIVAL VOLPATO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 93 a 107. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005405-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005405-9) - SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA X JAIR DE SOUZA X JOAO VALADAO DE MELLO X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALVADOR X LUIZ PINTO DE SOUZA X MARIA VITOR DE SOUZA X ORLANDO VILELLA PINTO X PEDRO NOGUEIRA PEREIRA X SEBASTIAO MIRANDA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 216 a 286. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000248-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000248-9) - GRAZIANO AMODEO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005114-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005114-6) - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 287 a 292. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002165-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002165-1) - VALTEMIR REIS DUARTE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho retro e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004997-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004997-5) - JAIME MANUEL DA SILVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 359 a 379. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001507-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001507-6) - DIONATO RIBEIRO DA CRUZ(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES E SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 254 a 261. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 181 a 196. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008295-72.2006.403.6183 (2006.61.83.008295-8) - EDVAR MARQUES DAMASCENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006099-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006099-6) - ANDREA PESSOA RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 117 a 129. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004009-75.2011.403.6183 - ROMILDO LUCIO X PALMIRA DE SOUZA LUCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Homologo a habilitação de Palmira de Souza Lúcio como sucessora de Romildo Lúcio na presente, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91. Ao SEDI para a inclusão no pólo ativo. Após, se em termos, cite-se. Intime-se. ...

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748742-96.1985.403.6183 (00.0748742-8) - OTAVIO FAVERO X CREMILDE JUSTINO FAVERO(SP062204 - LUIZA PLASCAK E Proc. SILVIO ROBERTO FERNANDES PETRICIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ao SEDI para a retificação do pólo ativo fazendo constar Cremilde Justino Fávero, conforme decisão de fls. 225 e documentos de fls. 234 a 237. Int.

Expediente Nº 6685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7) - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Fls 234 a 244: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0024425-21.1998.403.6183 (98.0024425-5) - HILDA LIMA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls 229/230: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0024469-40.1998.403.6183 (98.0024469-7) - IZETE ALVES BACELLAR FELIX X EUNICE ESTEVES X MARIA CECILIA ESTEVES DEJAVITE X JORGE AZIZ SAUD X CLEIDE MARTONI PIRES X SEBASTIAO CAPRONI X SILVIA LUCIA CAMARGO PINHEIRO X BEVERLY APARECIDA MICHELONI(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD E SP131775 - PAULA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA N. S. DE CARVALHO)

Fls 169/172: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0088519-30.1999.403.0399 (1999.03.99.088519-1) - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls 451: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003919-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003919-4) - JOSE JOAQUIM ALVES X MARLENE SIMOES SILVA DE ARAUJO X ANTONIO GIGLIO X ANTONIO SANTANA DE LIMA X BENJAMIN DE ALMEIDA X GIRSON SOARES DA ROCHA X MARIA ANTONIA BOZZI DA SILVA X OSIAS ALVES NOGUEIRA X PEDRO FIRMINO X YOSHIKATU SOGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls 907: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0001207-85.2003.403.6183 (2003.61.83.001207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003558-9)) GERARDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP176750 - DANIELA GABRIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0007429-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007429-9) - SINVALDO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em aditamento ao despacho de fls 503, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária pra contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra. Int.

0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 499: tendo em vista os esclarecimentos de fls 497, apresente a parte autora o comprovante do descumprimento, pelo INSS da decisão judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, cumpra-se o item 05 do despacho de fls 498. Int.

0000751-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000751-2) - MANOEL DE SALES BANDEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 323: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls 298. Int.

0012073-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012073-0) - ALDO KAORO KAIBARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 90: defiro à parte autora o prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos. Int.

0001759-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

0002662-41.2010.403.6183 - LIVEA MARIA SILVA DA COSTA MARCIANO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo de vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, aguarde-se o agendamento de perícia ortopédica. Int.

0009809-21.2010.403.6183 - JOAO AVELINO DE ARAUJO SPINOLA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 264: devolvo à parte autora o prazo recursal. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

0015695-98.2010.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO BARSOTI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no art 3 da Lei 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Homologo a habilitação de Yukio Kuwamoto como sucessor de Tereza Teruyo Kuwamoto na presente, nos termos do art 112 da Lei 8213/91. 3. Ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo. 4. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, se em termos, cite-se. Int.

0000521-15.2011.403.6183 - EDILSON ALVES PERES(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 46: defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração. Desde que substituídos por cópias simples, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004625-50.2011.403.6183 - ELAINE CRISTINA FERREIRA(SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

0004657-55.2011.403.6183 - CANDIDO BARBOSA X ROBERTO MARROCOS BARBOSA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Intime-se também a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a substituição dos documentos originais de fls 14 e 15 pelas respectivas cópias.

0004671-39.2011.403.6183 - MANUEL TOMAS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005121-79.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SANTANDER(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005133-93.2011.403.6183 - RONEY FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contra-razões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008272-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008272-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA MUNHOZ(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0019393-06.1996.403.6183 (96.0019393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000351-2) - REISHIRO SHIGEMATSU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, ha vendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

0000762-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000762-9) - CARLITO PINTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.930.877/0001-20, OAB nº 9477.No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos o prazo, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, cuja concordância do autor, encontra-se às fls. 403/416.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento. Int.

Expediente Nº 5313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER E SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a transmissão do(s) referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento desse(s). Fls. 187/191 - Ciência à parte autora. Int.

0004745-74.2003.403.6183 (2003.61.83.004745-3) - DANIEL NORBERTO FONTES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.489.811/0001-00, OAB: 7086. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), bem como destaque dos honorários contratuais. Após a transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até o pagamento desse(s). Int.

Expediente Nº 5314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7) - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCINI X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVISAN ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARISTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRAZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELZA COLLA MACHADO, como sucessora processual de Benedito Leite Machado, fls. 326/329, 390/391 e 768/769 e DORACI SETIN GALDINO, como sucessora processual de Amaury Galdino, fls. 772/779. Ao SEDI, para as devidas anotações, BEM COMO para que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores: NEIVA GIORDANO GRANZOTTI, NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM. Após, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 413/416, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora JUDITH PENACHIONE DO VALE e DORACI SETIN GALDINO (suc. de Amaury Galdino). Ante as petições de fls. 791 e 780, reexpeçam-se ofícios requisitórios às autoras: NEIVA GIORDANO GRANZOTTI e NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM, conforme expedido às fls. 616 e 621. Quanto à autora ELZA COLLA MACHADO (suc. de Benedito Leite Machado), em vista do valor a ser requisitado ser superior a 60 salários mínimos, e ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo ao INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante à autora ELZA COLLA MACHADO (CPF: 279.521.948-44), sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, no tocante a supramencionada autora, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às autoras NEIVA, JUDITH, NEIDE e DORACI, ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 798/814 - Ciência à parte autora dos pagamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659913-32.1991.403.6183 (91.0659913-3) - ANTONIO DOMINGUEZ GORDILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Revogo os parágrafos 2º e 3º do despacho de fl. 175, em vista do termo de prevenção de fl. 176. Assim, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, com cópia da petição inicial e decisões com os respectivos trânsitos em julgado, no tocante ao feito nº 0082544-19.1991.403.6183. Int.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil relativamente aos sucessores dos autores DAGMAR SAMADELLO FONSECA, INOCÊNCIO RIZZATO e MATHIAS NEGRÃO (fls.914/915), ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). No mais, considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, relativamente à sucessora do autor falecido Mathias Alves Negrão, JULIETA BELINATI NEGRÃO, cujo valor a ser requisitado é correspondente a ofício requisitório modalidade precatório, concedo ao INSS o prazo de 30 dias, a fim de que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para a expedição do ofício precatório à autora JULIETA BELINATI NEGRÃO, bem como dos requisitórios de pequeno valor aos demais sucessores, vale dizer: MARIA DO ROSÁRIO FONSECA SIMÕES, MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA, ANTONIO CARLOS FONSECA, MARCIA REGINA RIZZATO, CLEIDE RIZZATO POMPEO, THAIS FERREIRA RIZZATO, LARISSA FERREIRA RIZZATO, DANILO FERREIRA RIZZATO, VICTOR FERREIRA RIZZATO, MILENE BARIZON RIZATO e EDILENE BARIZON RIZATO. Por fim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de fls.892/894 relativamente ao eventual saldo remanescente de precatório para o autor ALVARO TEIXEIRA. Quanto ao pedido dos autores AGOSTINHO DA MATTA NUNES, ARTHUR FRANCO, FRANCISCO PERES MOYA FILHO, JOÃO ROSIN e NELSON PAULI de fls. 844/846 (saldo remanescente), observo que os créditos relativos aos aludidos autores foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, inclusive, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, indefiro o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente das Requisições de Pequeno Valor já expedidas e pagas. Intimem-se e, após, decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para que, sem em termos, sejam expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios.

Expediente Nº 5316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002963-0) - ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba

honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, se em termos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIO, à autora ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS e ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 157/189. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. 2

0010120-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010120-4) - NIVALDO ZORZAN X NEMESIO BARBOSA X NEYDE PITT GAROFALO X NILSE RODRIGUES PASQUERO X NILSON MOREIRA CANGUSSU X NILTON DE OLIVERA SANTOS X NILTON SANETI X NILZA UIEDA X NOBUO TAKAGI X NOBERTO SPEZAMIGLIO (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso) relativos aos valores de todos os autores, exceto, por ora, ao autor NILTON SANETTI, em razão do informado às fls. 257/259. Isso porque, conforme as informações constantes de fl.259, não restou claro se há ou não, débito a ser compensado pelo autor NILTON SANETTI, uma vez que consta BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, confirmando a existência do valor apontado para fins de compensação, informando, ainda, o INSS, qual o código da Receita Federal deverá ser considerando para tal compensação, se for o caso. No mais, após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo às partes, tornem imediatamente conclusos em razão do prazo constitucional do artigo 100.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005248-0) - ADILSON TEIXEIRA FILHO (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006152-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006152-6) - JOSELITO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013178-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013178-4) - JOSE CLAUDIO PAULO DA SILVA (SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juizado Especial Federal, nos autos do processo n.º 2009.63.01.020753-0. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0013392-82.2008.403.6183 (2008.61.83.013392-6) - WILSON ATTIZANO (SP029895 - JANETTE KALTENBAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto nos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043524-59.2008.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-13.2009.403.6301 - ANGELA MARIA DOS ANJOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0051482-62.2009.403.6301 - AUDALIO MANOEL DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008535-22.2010.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA X CLAUDIA NORIE ASAKAWA X RENATO SHIGUETAKA ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011298-93.2010.403.6183 - JOSAPHAT DE ALMEIDA X GEORGE NICOLAS SHEETIKDFF X NAZARE ALIPIO DE BARROS X YOLANDO NASCIMENTO X ANTONIO GERALDO VALENCA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011410-62.2010.403.6183 - GILBERTO CORREIA DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011592-48.2010.403.6183 - FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012006-46.2010.403.6183 - FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012148-50.2010.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012218-67.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0012343-35.2010.403.6183 - ODARA GIGLIOTTI LEME X DULCE HELENA GOMES DA SILVA MIRANDA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0013039-71.2010.403.6183 - GILBERTO INACIO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013043-11.2010.403.6183 - LAERTE RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014153-45.2010.403.6183 - CLEIDE GASPARINO(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014358-74.2010.403.6183 - CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0011472-39.2010.403.6301 - IVAN BATISTA MARINHO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020760-11.2010.403.6301 - JACIRA DYDIMO DE CASTRO(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039910-75.2010.403.6301 - WALTER MAURICIO DE LIMA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000204-17.2011.403.6183 - VALENTINO GALLO(SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER E SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000485-70.2011.403.6183 - RAIMUNDA MARIA FARIAS X TATIANA RODRIGUES FARIAS(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000633-81.2011.403.6183 - LENICE RIBEIRO(AM005677 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000699-61.2011.403.6183 - JOSEF MIHALY NAGY(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002722-77.2011.403.6183 - CLEUSA MOURA DE OLIVEIRA(SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl.24), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013407-80.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011592-48.2010.403.6183)

FRANCISCO FERNANDO ALVES PEREIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente N° 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007724-62.2010.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor RANULPHO LESSA referente à revisão do seu benefício de aposentadoria especial - NB 46/085.005.001-4,

condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009068-78.2010.403.6183 - ISIDRO ZAMBERLAN(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. Verifico que na sentença de fls. 51/56 a data da concessão administrativa do benefício constou equivocadamente 07.06.1942 todas as vezes em que foi mencionada. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na sentença de fls. 51/56 e retifico referida data para 15.08.1987. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se.

0012574-62.2010.403.6183 - MAIL DE ALMEIDA COSTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 121/122 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014576-05.2010.403.6183 - MARLENE LARESE DE TOLEDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARLENE LARESE DE TOLEDO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.603.736-4, concedida administrativamente em 07.03.1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015956-63.2010.403.6183 - JORGE MASSAYUKI HIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Quanto à eventual omissão de citação da decisão paradigma, não há nenhum dispositivo normativo que obrigue a citação dos paradigmas e, em relação a decisão definitiva proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354, ressalto que a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, através do qual autorizar-se à eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 296, do CPC. Assim, não vislumbro a alegada omissão a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 22/23 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001344-86.2011.403.6183 - MANOEL LUIZ LOPES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 69/75 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001372-54.2011.403.6183 - MARIA EDNA NOGUEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Não vislumbro as alegadas omissões e contradições a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 90/95 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002224-78.2011.403.6183 - MARISIA JERONIMO DA COSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARISIA JERONIMO DA COSTA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/137.066.033-0, concedida administrativamente em 23.02.2005 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002304-42.2011.403.6183 - JOSE CARMELLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARMELLO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/133.761.089-2 concedida administrativamente em 10.04.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002328-70.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ALVES DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/057.044.204-4 concedida administrativamente em 22.06.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002330-40.2011.403.6183 - LAERTE OTAVIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LAERTE OTAVIANI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/081.883.593-1, concedida administrativamente em 11.02.1987 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002404-94.2011.403.6183 - TOMOKO MATSUSHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TOMOKO MATSUSHITA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/115.727.391-0, concedida administrativamente em 15.01.2000 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a seqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002412-71.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO CARLOS CABRAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/101.871.626-0, concedida administrativamente em 04.06.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-07.2011.403.6183 - MARIA MARGARIDA FERNANDES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA MARGARIDA FERNANDES SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/143.831.316-8 concedida administrativamente em 02.05.2008 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002470-74.2011.403.6183 - JOSE DE ARAUJO FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ DE ARAUJO FONTES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/131.129.852-2, concedida administrativamente em 10.09.2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002504-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor ANTONIO CARLOS ZANETTE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/108.193.634-4, concedida administrativamente em 27.08.1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002532-17.2011.403.6183 - ALMIR SALES DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALMIR SALES DO CARMO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/144.035.941-2 concedida administrativamente em 05.07.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-64.2011.403.6183 - MARIA LUIZA GUERRA DA SILVA(SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA LUIZA GUERRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/025.057.693-7, concedida administrativamente em 14.10.1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002622-25.2011.403.6183 - JAISMIL BRAULIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAISMIL BRAULIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/056.628.014-0, concedida administrativamente em 24.06.1992 e concessão de nova aposentadoria por idade, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as

formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-62.2011.403.6183 - GILBERTO DANIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo(a) autor(a) GILBERTO DANIEL de revisão do benefício NB 42/047.843.827-3. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002628-32.2011.403.6183 - ALCEU CABRAL COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor ALCEU CABRAL COELHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/143.402.171-5, concedida administrativamente em 13.11.2007 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002674-21.2011.403.6183 - MILTON JOAQUIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MILTON JOAQUIM, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/138.296.022-8 concedida administrativamente em 08.09.2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002679-43.2011.403.6183 - EDGARD DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de EDGARD DA COSTA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.241.889-9) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002746-08.2011.403.6183 - JOAO OLIVEIRA GONZAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO OLIVEIRA GONZAGA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/057.232.883-4 concedida administrativamente em 05.11.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002752-15.2011.403.6183 - ADILSON DE BORBA RHEIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADILSON DE BORBA RHEIN, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/068.151.460-4, concedida administrativamente em 20.07.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002768-66.2011.403.6183 - DEMESIO PEREIRA DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEMESIO PEREIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/107.586.510-4, concedida administrativamente em 13.11.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002776-43.2011.403.6183 - INES CARUSO CARRENHO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de condenação da ré no pagamento de Danos Morais e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora INES CARUSO CARRENHO, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/102.244.357-4 concedida administrativamente em 14.02.1996 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003061-36.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DARE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA DARE DE OLIVEIRA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 504.165.666-1 DIB: 18/05/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003067-43.2011.403.6183 - AVANI JOFRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de AVANI JOFRE DA SILVA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 140.845.432-4 DIB: 18/08/2005) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003265-80.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.793.173-0) para exclusão do fator previdenciário, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003523-90.2011.403.6183 - ORLANDO MOURA DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de ORLANDO MOURA DE SANTANA, relativo à revisão de seu benefício (NB: 504.147.914-0 DIB: 18/03/2004) mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo

requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006262-75.2007.403.6183 (2007.61.83.006262-9) - VERALUCIA ALVES COSTA DE SOUZA(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista a existência de menores, supostos beneficiários do pretendido direito, um deles, inclusive, sem prova do prévio pedido administrativo (fls. 17, 19 e 20) promover sua integração no pólo ativo ou passivo da ação (conforme a situação factual) e, se na primeira hipótese, a devida regularização da representação processual, bem como trazer prova do pedido administrativo feito em nome de um dos menores e em nome da própria autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que a petição de fls. 142/146 foi assinada pela Dra. Débora Melina Gonçalves Vera, a qual não consta da procuração acostada as fls. 147.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000313-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000313-0) - DENIS PEREIRA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a decisão proferida na Exceção de Incompetência 0001652-87.2010.403.6109, traslade-se cópia da decisão de fls. 07/08 para estes autos, trasladando-se cópia deste despacho para a exceção. Após, desapensem-se estes autos da exceção, fazendo remessa desta última ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a decisão proferida na Exceção de Incompetência 0008575-17.2010.403.6114, traslade-se cópia da decisão de fls. 14 para estes autos, bem como da certidão de fls. 15, trasladando-se cópia deste despacho para a exceção. Após, desapensem-se estes autos da exceção, fazendo remessa desta última ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7) - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora ao determinado no despacho de fls. 148, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003680-97.2010.403.6183 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004988-71.2010.403.6183 - JANDIRA ILDEFONSA DOS REIS(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/106: providencie a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, incluindo o antigo beneficiário da pensão por morte, João Paulo Muraro Janizelli, uma vez que, não obstante as alegações de cessação do benefício deste, houve requerimento na inicial de pagamento de valores pretéritos, retroativos à data do óbito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42: Encaminhada a petição via fax, providencie a parte autora o protocolo da petição original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante à alteração do pólo ativo da ação, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual de Aline Cristiane Flores Coura, acostando ainda declaração de pobreza desta, ou promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012669-92.2010.403.6183 - TEREZINHA BATISTA ESTEVES(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso de recusa do órgão administrativo, comprovar documentalmente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 112. Int.

0015509-75.2010.403.6183 - CATARINA KELM X CIRO ROBERTO DE PAULA X DIVA PEREIRA DA SILVA X JOSE DO CARMO OEIRAS GONCALVES CORREIA X NIVALDO JOSE MAZONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/55: Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 52. Int.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a substituição dos documentos de fl. 19, por cópias;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0015867-40.2010.403.6183 - DIORIPES RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/106: regularizar a procuração acostada as fls. 106, uma vez que esta não se encontra datada. Após, voltem os

autos conclusos.Int.

0000331-52.2011.403.6183 - DAILTON PAULO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Intime-se.

0001736-26.2011.403.6183 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Intime-se.

0002717-55.2011.403.6183 - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 105/107 dos autos, à verificação de prevenção;.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003076-05.2011.403.6183 - LIDIANE BOTELHO DA SILVA IZIDIO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 30/31 dos autos, à verificação de prevenção. -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) tendo em vista os fatos documentados, esclarecer (e demonstrar) se a dívida, objeto de cobrança, tem relação com anterior e mencionada ação judicial e, nesta hipótese, demonstrar o efetivo interesse nesta demanda, ante as particularidades que geram ao autor a opção do ingresso com ação no JEF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se. Oportunamente, providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a devida retificação do objeto da ação, devendo constar, tão somente, Ação de Cobrança.

0003285-71.2011.403.6183 - MAURILO ANTONIO CANAVERDE(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.3) trazer cópia integral da CTPS ou CNIS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003315-09.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003317-76.2011.403.6183 - JOSELITO DIAS VIEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 46 dos autos, à verificação de prevenção;Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de vara previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003376-64.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 102 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia, bem como trazer prova do prévio pedido administrativo, correlato ao benefício pleiteado, haja vista receber benefício de espécie diversa.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003413-91.2011.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 34 dos autos, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003422-53.2011.403.6183 - CELSO XAVIER MIRANDA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003492-70.2011.403.6183 - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 01/2010.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003514-31.2011.403.6183 - BENEDITO ATANAZIO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie

a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 43/44 dos autos, à verificação de prevenção. -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003560-20.2011.403.6183 - LUIZ DA CRUZ PIRES(SP035505 - ISSAME NOMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) promover o patrono a devida regularização da representação processual, tendo em vista o noticiado à fl. 20. Intime-se.

0003621-75.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 50/51 dos autos, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 85 dos autos, à verificação de prevenção. -) tendo em vista a existência de menor (fls. 39 e 45), suposto beneficiário do pretendido direito, promover sua integração no pólo ativo ou passivo da ação (conforme a situação factual) e, se na primeira hipótese, a devida regularização da representação processual, inclusive, através da procuração por instrumento público, bem como trazer prova do pedido administrativo feito em nome de ambos;-) esclarecer e, se for o caso, documentar, a existência de prévio pedido administrativo de auxílio doença em nome do Sr. Jabson; -) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS.-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003647-73.2011.403.6183 - VALTER ZACARIAS PEDRO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.3) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 35 dos autos, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003738-66.2011.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à

verificação judicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003739-51.2011.403.6183 - ROMILDO MOREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003849-50.2011.403.6183 - MARILZE MOREIRA ALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeção - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003946-50.2011.403.6183 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 99/100 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004060-86.2011.403.6183 - ALAIDE BERNARDINO BELEM(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, tendo em vista o curto lapso temporal entre a data de cessação do benefício e a propositura da ação;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004104-08.2011.403.6183 - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004116-22.2011.403.6183 - JUDIVAL COSTA DE SENA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a

justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004166-48.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES PAIVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos seus documentos pessoais - RG e CPF; -) tendo em vista o documentado na certidão de óbito, no documento de fl. 42, e do extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS, acerca da existência de uma beneficiária do pretendido direito, promover sua integração no pólo passivo da ação, com dados e documentos necessários à sua citação;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004254-86.2011.403.6183 - CELIO TORRENTE (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 102 dos autos, à verificação de prevenção.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004260-93.2011.403.6183 - LIBERATO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES FERNANDES (SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004286-91.2011.403.6183 - JOAO DE CAMPOS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 12/2009;-) e, no caso da procuração, tendo em vista o teor daquela anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005548-57.2003.403.6183 (2003.61.83.005548-6) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA (SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 190/191: Expeça-se a Secretaria Certidão de Objeto e Pé, intimando-se a parte autora para retirada da mesma,

mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006539-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006539-8) - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que na sentença de fls. 145 foi apontado como devido ao embargado o montante de R\$ 5.992,44 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos) para JULHO de 2010. Todavia, tendo em vista que o cálculo apresentado está atualizado para JUNHO de 2010, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, reconheço o erro material existente na referida sentença, e a retifico parcialmente que dela passe a constar: (...) O INSS apresentou proposta de acordo às fls 121/122 para conceder a autora 80% das parcelas devidas a título de auxílio doença no período de 16/01/2010 a 07/06/2010, no valor de R\$ 5922,44 para junho de 2010. O autor apresentou sua concordância com os valores propostos às fls 137/139.É o relatório.DECIDO.Em razão da constatação da incapacidade total e temporária, o INSS apresentou proposta de acordo às fls 121/122 para conceder a autora 80% das parcelas devidas a título de auxílio doença no período de 16/01/2010 a 07/06/2010, no valor de R\$ 5.922,44 para junho de 2010, a qual foi aceita pela parte autora.Portanto, diante dos fatos e, manifestado o interesse no acordo, não havendo qualquer impedimento para tanto, possível se faz reconhecer o direito da demandante ao benefício auxílio doença , na forma como proposto pelo INSS, determinando o pagamento das parcelas vencidas no período de 16/01/2010 a 07/06/2010, no valor de R\$ 5.922,44 para junho de 2010,que serão pagos mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, que ficará sob a responsabilidade deste Juízo.Posto isto, Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Assim, Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.PRIC.Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença tal como lançada nos autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008152-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001290-8)) RUBENS MARTINS(SP104076 - JAIME NORBERTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.001290-8 é inferior ao cálculo apresentado pelo impugnante, já que o impugnado entende nada ser devido, ACOLHO O PEDIDO inserto na impugnação de fls. 02/03, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 109.658,50 (cento e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.83.001290-8.Sem custas.Decorrido o prazo para eventual recurso, desaparesem-se estes autos e arquite-se. Intimem-se.

0015165-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006226-2)) LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP160825 - ANA PAULA SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, considerando que o valor atribuído aos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.006226-2 é inferior à diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, ACOLHO O PEDIDO inserto na impugnação de fls. 02/04, para o fim de determinar seja atribuído à causa o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelo impugnante e pelo impugnado, no importe de R\$ 1.620,60 (hum mil, seiscentos e vinte reais e sessenta centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução n.º 2009.61.83.006226-2.Sem custas.Decorrido o prazo para eventual recurso, desaparesem-se estes autos e arquite-se.Intimem-se.

Expediente N° 6390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls.196/203: Recebo-as como aditamento á inicial.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para ratificar ou apresentar nova contestação.Int.

0004168-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004168-4) - GLAUCO GONCALVES COSTA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 173/174 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício

pretende haja a controvérsia, com cópias dos documentos pertinentes a tanto. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005234-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005234-7) - ODAIR GONCALVES DE CAMARGO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 77/91: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0005850-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005850-7) - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105/107 e 109/110: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 196/212: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0003368-24.2010.403.6183 - JOSE OLAVO DA CRUZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, integralmente a determinação de fls. 168, devendo apontar o efetivo valor da causa, bem como, especificar no pedido as empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 102/104: Recebo-as como aditamento à inicial. Dê-se vista ao MPF. Após, cite-se. Int.

0013430-26.2010.403.6183 - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o documento de fls. 33, ratifico os benefícios da justiça gratuita concedida às fls. 27. Fls. 31/44: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 29/37: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0014660-06.2010.403.6183 - ROBERTO MORAES DE AMORIM(SP202326 - ANDREA PELLICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35/46: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 34, no prazo final de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, apresentar prova do extravio da alegada documentação. No mesmo prazo deverá juntar cópia integral do processo administrativo (NB: 42/129.301.908-6). Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 98/99: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. No mais, não dependendo de tais documentos para o cumprimento do despacho de fls. 97, cumpra a parte autora referido despacho, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 298/304: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0000590-47.2011.403.6183 - SONIA LAIS RAYMUNDO REBELO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/28: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000594-84.2011.403.6183 - THEODOROS AGORASTOS TSATLOGIANNIS(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação de fls.26, fornecendo cópia da sentença, acórdão ou certidão em que conste o andamento do processo especificado às fls.25 à verificação de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0000700-46.2011.403.6183 - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 33/34, à verificação de eventual prevenção;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001014-89.2011.403.6183 - PEDRO MARTINS SABATER(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar nova procuração, posto que a de fl. 08 foi outorgada a empresário individual e não à advogado ; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl.15, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001176-84.2011.403.6183 - JUNIA BERTAGNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 14/15, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.S

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002342-54.2011.403.6183 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de eventual prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002350-31.2011.403.6183 - LUIZ GUIDO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos

do processo especificado à fl. 28, à verificação de eventual prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24, à verificação de eventual prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002364-15.2011.403.6183 - LUIS RODRIGUES DE ARAUJO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0002392-80.2011.403.6183 - MILTON SONA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002450-83.2011.403.6183 - AUGUSTO PEREZ CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda mensal Inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002588-50.2011.403.6183 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS(SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 23, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda mensal Inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de eventual prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002736-61.2011.403.6183 - JOE EDGAR DE PICCIOTTO(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, à verificação de eventual prevenção;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002784-20.2011.403.6183 - APARECIDO CAMPANHOLA X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X CELESTINO ABELINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a juntada da memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição que serviram para fixar a Renda Mensal Inicial do autor CELESTINO ABELINI;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de eventual prevenção;Fl. 13, item 2º: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias requeridas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002866-51.2011.403.6183 - WILMA RICCI GANEM(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer os itens 1 de fl. 02 e 2 de fl. 07 da petição inicial, face a competência deste Juízo;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002890-79.2011.403.6183 - THOMAZ MOREIRA RIZZO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 20, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002900-26.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO GURIAN(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, à verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002972-13.2011.403.6183 - DEONALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que a primeira, constante dos autos, data de 02/2010 e a declaração não está datada;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003104-70.2011.403.6183 - EDINA DE OLIVEIRA VALIM X LUCILA NEUSA PIVETTA THOME X MARIO MASSANOBO NAKAO X MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS X VALDOMIRO GOMES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações distribuídas no mesmo dia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações distribuídas no mesmo dia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003116-84.2011.403.6183 - JOAO TORO IDALGO X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X JOAO CORREIA PEREIRA X JOSE DANTAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 50/51 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações distribuídas no mesmo dia. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, devendo constar no campo assunto os códigos 04.02.01.03 e 04.04.07. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003146-22.2011.403.6183 - JOSE FELIZ VENTURIM X VALCI JOSE DOS SANTOS X LAERCIO DE ARRUDA NUNES X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X HORACIO ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 50/52 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações distribuídas no mesmo dia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003154-96.2011.403.6183 - JORGE EDSON FONTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVEIRA X MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS X HILDA CANDIDA BAPTISTA CHIMELLO X EURICO MARIA DA PAIXAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fl. 47/48 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações distribuídas no mesmo dia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003156-66.2011.403.6183 - CLAUDIO LOPES MORENO X ENIO LUCINDO DA SILVA X FRANCISCO DE JESUS VIEIRA X JOAO BATISTA CASTELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 45 dos autos, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações distribuídas no mesmo dia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003250-14.2011.403.6183 - ADOLPHO BIRMAN(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrapé, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003252-81.2011.403.6183 - ALCIDES ESCOBAR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer outra procuração e declaração de hipossuficiência, devidamente datadas e atualizadas;-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003270-05.2011.403.6183 - ENOK ELIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos da inicial, justificar a pertinência do pedido constante do item b, de fl. 12 dos autos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003402-62.2011.403.6183 - CARLOS MARIA DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) justificar o efetivo interesse e a pertinência do pedido constante do item f, de fl. 18, tendo em vista a data de concessão do benefício;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina, trazendo a documentação pertinente.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003494-40.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003568-94.2011.403.6183 - JOSE PEDRO GARBIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003576-71.2011.403.6183 - JOSE MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da

petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003626-97.2011.403.6183 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 28 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar o efetivo interesse e a pertinência do pedido constante do item f, de fl. 21, tendo em vista a data de concessão do benefício;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina, trazendo a documentação pertinente.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003680-63.2011.403.6183 - ANTONIO GILIOLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 27 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.). Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003690-10.2011.403.6183 - GILBERTO HUGNES MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 28 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, bem como cópia do pedido administrativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (item d.1), a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc.);-) item d.1 de fl. 14: especificar, no pedido, quais são os períodos/empresas em relação aos quais pretende haja controvérsia, bem com trazer cópias das simulações administrativas feitas na fase concessória, à verificação judicial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003734-29.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO REZENDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003750-80.2011.403.6183 - JOAO LUCENA DA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 38 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003754-20.2011.403.6183 - ROGERIO CASTILHO RODRIGUES FILHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do benefício, à verificação judicial.-) Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, haja vista a ausência de razões legais a tanto. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003802-76.2011.403.6183 - MARILIA MIRANDA MEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003806-16.2011.403.6183 - MIRIAM GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 19 dos autos, à verificação de prevenção. -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003838-21.2011.403.6183 - RICARDO FANTAUZZI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003852-05.2011.403.6183 - GERALDO DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

0003880-70.2011.403.6183 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003920-52.2011.403.6183 - MARIA ROSARIA PAOLONE(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente

aleatório, para fins de alçada;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004008-90.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO TORQUATO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004014-97.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA FONSECA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004088-54.2011.403.6183 - PAULINO NUNES FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004102-38.2011.403.6183 - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fl. 18/19 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício;-) justificar a pertinência da afirmativa constante de fl. 04 acerca da renúncia ao valor da causa de alçada e a propositura da demanda perante este Juízo. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004126-66.2011.403.6183 - WANDA HILARIA GUERRA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações propostas recentemente;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, à verificação de prevenção; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004288-61.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 10/2009;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004332-80.2011.403.6183 - JOSE MAURO LIMA PANELLA X ANDRE CORREA LAMBERT(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, bem como o respectivo recolhimento das custas iniciais;-) trazer prova documental relacionada a ambos os autores na qual, expressamente, conste as exigências do INSS, declinadas na inicial, acerca dos documentos da citada ação trabalhista e sua posterior recusa, bem como em relação ao co-autor seu requerimento administrativo à obtenção de certidão e tal expedida;-) trazer fichas de registros de empregados pertinente à referida empresa;-) item c.1, de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim e, corroborando com a determinação anterior, tragam os autores prova documental à solicitação de ditos elementos materiais junto ao METRÔ, com a resposta detal empresa. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004356-11.2011.403.6183 - OCTAVIANO RODRIGUES DE CASTRO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004530-45.1996.403.6183 (96.0004530-5) - VANIO VIEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição do INSS de fls. 101/102, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0) - VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 252: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias, para que a parte autora providencie o cumprimento do quanto determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 228. Int.

0033429-53.1996.403.6183 (96.0033429-3) - SEBASTIAO LEODACIO DOS SANTOS(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Anote-se. Defiro a parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0014824-12.1999.403.6100 (1999.61.00.014824-3) - PEDRO MASTROGIOVANNI(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fl. 115: Anote-se. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0016601-32.1999.403.6100 (1999.61.00.016601-4) - ANTONIO PEDRO RIBEIRO X ANTANAS KUBILIUS X AMADEU PEREIRA X AIR DE LIMA X BALYS GRASYS X BENEDITO TEODORO MOREIRA X BRAZ SILVEIRA X DIOMARIO RUBIO DE SOUZA X ELIAS FERREIRA DE MORAES X MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro a parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 206. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 117: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Providencie a parte autora os documentos necessários para habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001551-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001551-8) - JOAQUIM BAPTISTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença de fl. 209 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 212. Assim, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0002165-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002165-8) - OSMAR BAPTISTA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004903-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004903-6) - EVERALDO MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o teor da petição do INSS de fls. 128/130, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013633-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013633-4) - ATTILIO FERRARI RIVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o teor da petição do INSS de fls. 116/118, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 126.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015626-13.2003.403.6183 (2003.61.83.015626-6) - CLAUDINOR FRANCISCO PABLOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, através do Setor de Passagem de autos, para apreciação da petição da parte autora de fls. 348/358. Intime-se e cumpra-se.

0002276-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002276-4) - JOSE CARLOS CAPITANI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo interposto pela parte autora.Int.

0004708-03.2010.403.6183 - APARECIDA PABLOS SANTO ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 45: Anote-se. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42.Após, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007939-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001892-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR PORCEL BULHES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.006746-1, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907376-59.1986.403.6183 (00.0907376-0) - JAMES LEVI BIANCHINI X ELZA HASSON LEVI BIANCHINI X JAN ARPAD MIHALIK X JAQUE GOLDFINGER X JOSE BATISTA NEPOMUCENO X JOSE DE DEUS RODRIGUES X JOSE FORTE X CLARICE DE ALMEIDA MARQUES X JOSE HELION FRANSANI X JOAO ALFREDO MENDES FILHO X JOAO DE DEUS PINTO FILHO X JOAO FERREIRA BATALHA X JOAO JOSE CELENTANO X JOAO RINALDI NETO X LOURENCO CORREA DA SILVA X LUIZ GONZAGA MONTEIRO VIEIRA X LUIZA LANDMANN UELZE X MANOEL ALARCON X MARIA DE NAZARE BASTOS MAUES X MARIO RODRIGUES CALDAS X MARIA HELENA REBOUCAS DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS X NICOLAE TUMUREANU X OSCAR SOARES DE CAMPOS X MARIA CELIA CAMPOS GUEDES X OSCAR

SOARES DE CAMPOS JUNIOR X OSVALDO CAETANO PAGANI X OSWALDO GRECCO DE MARCILIO X NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO X PAULO CARMINE FORTUNATO X PEDRO DE OLIVEIRA CASTRO X PEDRO PRADO DE ALMEIDA X IRENE PRADO DE ALMEIDA X RUBENS JUNQUEIRA XAVIER X IVONE GUEDES XAVIER X SERGIO DOMINGOS MILANESI X SILVIO VENTICINQUE X TIMARU TOMOTANI X TOSCA ROSSI ZUPPO X VIRGINIA CERQUEIRA DO AMARAL X WALDIR RIBEIRO DE LIMA X WILSON DE FRANCISCO X WILSON LOBAO PADILHA(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP031308 - FRANCISCO LUIZ TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 559/64, 579/83, 606/18, 629/34, 644/49, 650/52, 668/69 e 687/92: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S):- NORMA ELZA BORAGINA GRECCO DE MARCILIO (fls. 651), sucessora de Oswaldo Grecco de Marcilio (fls. 561);- MARIA CELIA CAMPOS GUEDES (fls. 645) e OSCAR SOARES DE CAMPOS JUNIOR (fls. 646), sucessores de Oscar Soares de Campos (fls. 582);- IRENE PRADO DE ALMEIDA (fls. 607), sucessora de Pedro Prado de Almeida (fls. 608);- IVONE GUEDES XAVIER (fls. 630), sucessora de Rubens Junqueira Xavier (fls. 633) e - ELZA HASSON LEVI BIANCHINI (fls. 688), sucessora de James Levi Bianchini (fls. 691).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento dos autores habilitados no presente despacho, considerando-se a conta de fls. 360/532, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2) - DOMINGOS ANGELO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X AMENAIDE MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Cota do INSS de fls. 684vº (fls. 585/600, 650/652, 670/676, 679vº e 681/683) : Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) as pensionistas, AMENAIDE MACHADO NUNES (fls. 587/588), como sucessora de João José Nunes (fls. 598), e CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS (fls. 673), como sucessora de Américo dos Santos (fls. 674).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor das autoras habilitados(as) no presente despacho e em favor da advogada CLEIDE SANCHES AGUERA, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 475/527, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0028476-51.1993.403.6183 (93.0028476-2) - DOLORES REINOSO LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA X VALDEMAR RODRIGUES LIMA X LOURIVAL RODRIGUES LIMA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Cota do INSS de fls. 147vº (e fls. 125/138): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Dolores Reinoso Lima (fls. 127), LOURIVAL RODRIGUES LIMA (fls. 130) e VALDEMAR RODRIGUES LIMA (fls. 134).2. Ao SEDI, para anotação da habilitação deferida neste despacho, para retificação do objeto da ação, devendo constar CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO, e para anotação da sociedade ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ, 05.777.850/0001-14, OAB/SP 7624, para fins de expedição de ofício requisitório.3. Fls. 148/151: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, com anotação de RENÚNCIA ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 148), em favor de LOURIVAL RODRIGUES LIMA, e VALDEMAR RODRIGUES LIMA, bem como em favor de ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para pagamento dos respectivos honorários, considerando-se a conta de fls. 113/119, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0008571-21.1997.403.6183 (97.0008571-6) - ALBERTO DE JESUS LOPES CALADO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Cumpra o INSS adequadamente o item 1 do r. despacho de fl. 143.2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 143.Int.

0000622-72.1999.403.6183 (1999.61.83.000622-6) - ANTONIO BRAZ FERREIRA FILHO(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cumpra o INSS o item 2 do r. despacho de folha 218. 2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 218.Int.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 383/394: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Diante da manifestação da parte autora às fls. 401/402, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado em face dos exeqüentes FERNAO JOSE LOMBA e HORACIO DA SILVA (fls. 341/346 e 352/356), acolho os valores de R\$ 39.265,24 (trinta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para FERNAO JOSE LOMBA, e R\$ 16.932,84 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), para HORACIO DA SILVA, ambos os valores atualizados até janeiro de 2010, conforme contas de fls. 341/346 e 352/356.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos de FERNAO JOSE LOMBA passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Fls. 414/416, 421 e 422/424: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s) em favor de FERNAO JOSE LOMBA e ofício requisitório de PEQUENO VALOR em favor HORACIO DA SILVA, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls. 400/413 e Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CITE-SE o réu, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, com relação aos cálculos apresentados pelos autores GIUSEPPE SILVESTRI e TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO.Int.

0005117-91.2001.403.6183 (2001.61.83.005117-4) - ANGELINO DOMINGUES X GLADYS GERALDINO ESCOCIA X ALCEU PINTO LIMA X ALCIDES BORIN X ARMANDO ZAVATTINI X LUCI FERRETTI MANSO X FRANCISCO DARCY ALVES X FRANCISCO SCALARI X JOAO ALBERTO BLUMER X JOSE ANTONIO VIRGINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 516/522: 1. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) LUCI FERRETTI MANSO (sucessora de Fábio Aurélio Manso - cf. hab. fls. 396) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 161, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0035489-75.2002.403.0399 (2002.03.99.035489-7) - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Informe o INSS a eventual existência de débitos da autora ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA (substituta processual de Pedro Cardoso de Souza) passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 252.Int.

0001507-81.2002.403.6183 (2002.61.83.001507-1) - CLAUDINEI SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 363/370: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 363 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 352/360), acolho o valor de R\$ 147.354,16 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e

cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), para outubro de 2010.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, considerando a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 421/428: Prejudicado o pedido de honorários contratuais, diante da decisão de fls. 408, que negou seguimento ao recurso interposto em face do despacho de fls. 352.2. Peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) NEYDE DE MATOS (sucessora de Oswaldo de Mattos - cf. hab. fls. 417) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 146/330, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004418-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004418-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO MOTA X ANDERSON ARAUJO MOTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 205/209: Preliminarmente, ao SEDI para a anotação do número correto do CPF de ANDERSON ARAUJO MOTA (cf. fls. 207).2. Tendo em vista que atualmente o crédito do coautor ANDERSON ARAUJO MOTA não mais excede 60(sessenta) salários mínimos, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em seu favor, em substituição ao PRC 2010.0000615 (fls. 199/203), cancelado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por motivo de erro no cadastramento do CPF.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios (fls. 194 e 196/197).Int.

0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0) - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadrar-se em hipóteses legais de prioridade.2. Informe o (a) patrono (a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º, inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.3. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do r. despacho de fl. 186.Int.

0000285-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000285-1) - NOEL INACIO(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 110/113 e 114/116: 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 110/111 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 96/105), acolho o valor de R\$ 62.411,99 (sessenta e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e nove centavos), para abril de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, peça(m)-se ofício(s) precatório(s), por ora somente para o pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a), considerando a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.4. Tendo em vista a atuação dos patronos constituídos às fls. 09, 40 e 76 durante toda a fase de conhecimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como para informar quem deverá figurar como beneficiário(a) da futura requisição de tais verbas.4.1. Observo, também, que deverá ser informada a data do nascimento do advogado beneficiário, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004753-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004753-6) - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(a) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência à(o) advogada(o) APARECIDA LUZIA MENDES, considerando-se a conta de fls. 123/128, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006233-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006233-2) - MARIA JOSE ALVES BISPO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 129, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 114/127), acolho o valor de R\$ 55.491,36 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), para novembro de 2009.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.4. Fls. 144: Ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA JOSE ALVES BISPO (fls. 35 e 138).5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002096-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002096-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição de ofícios requisitórios nos autos principais em favor dos co-autores não embargados.Int.

Expediente Nº 5658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042929-90.1989.403.6183 (89.0042929-9) - JOSE MARIA DE SOUZA X WALTER GENTIL X PLINIO SOGLIO X MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS X JAIME COSTA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl.: 219. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0014793-49.1990.403.6183 (90.0014793-0) - MARGARIDA JULIANI FARIA X MARIO DOS SANTOS X NAIR ZAMPIERI VIDAL X TELEMACO OZZETTI X IRINEU WOVK X GERALDO REINALDO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.:206/223. Tendo em vista a impugnação do INSS, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.2. Ressalto, por oportuno, que o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito, com relação ao co-autor GERALDO REINALDO DA SILVA, de acordo com a r. sentença de fls. 147/153, proferida nos autos dos Embargos à Execução.Int.

0051619-56.1995.403.6100 (95.0051619-5) - ADERITO AUGUSTO AFONSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009503-09.1997.403.6183 (97.0009503-7) - OSAMU NISHIO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Fl.: 248. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e a ação de n.º 2001.03.99.007262-0, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS.Int.

0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0) - JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0000040-04.2001.403.6183 (2001.61.83.000040-3) - FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DA ROCHA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002699-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002699-4) - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003847-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003847-9) - IDAMIS FURLANETO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar

comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005722-37.2001.403.6183 (2001.61.83.005722-0) - EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ X ANTENOR ANTONIO TOBALDINI X ANTONIO CORREA X ANTONIO PIGOZZO X CLAUDINEI PEROZZO X DOURIVAL MACIENTE X GENTIL ZANATTA X HELIO BENATTI X JOAO MACHADO X MIGUEL RODRIGUES BARBOZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl.: 136. Tendo em vista da informação de óbito do(a) co-autor(a) JOAO MACHADO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91. Intime-se.

0047157-43.2002.403.0399 (2002.03.99.047157-9) - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001818-72.2002.403.6183 (2002.61.83.001818-7) - EDVALDO JOAQUIM CARDOSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0009844-25.2003.403.6183 (2003.61.83.009844-8) - GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informe a data de nascimento do(s) requerente(s).2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001380-75.2004.403.6183 (2004.61.83.001380-0) - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).

Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002215-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002215-1) - LUIZ JOSE CORREA PEIXOTO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0004645-51.2005.403.6183 (2005.61.83.004645-7) - JOAO DE SOUZA MORETTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0005130-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005130-5) - ERISVALDO NEVES SOUSA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como

fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0008696-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008696-4) - IRENE LADEIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 108/109. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.4 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.5 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.6 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 5666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

Preliminarmente traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Cumprida a determinação abra-se vista ao I.N.S.S. para que se manifeste sobre pedido de habilitação de fls. 132/167.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000928-31.2005.403.6183 (2005.61.83.000928-0) - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 324 Anote-se para que a Dra. Deniva Maria Borges França receba esta publicação.Regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a procuração em seu original.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 562/568. Ciência à parte autora.Int.

0003199-76.2006.403.6183 (2006.61.83.003199-9) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. :Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005236-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005236-0) - JORGE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006697-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006697-7) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 206. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006711-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006711-8) - KELLY REGINA DA COSTA - INTERDITA (ANA CRISTINA DA COSTA) X GUILHERME JOSE DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. :Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006871-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006871-8) - ALOISIO MARCOS LADEIRA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. :Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. :Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007614-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007614-4) - DIONISIA DE FRANCA BARBOSA X JURANDIR BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008416-03.2006.403.6183 (2006.61.83.008416-5) - NILVA ROSA LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008639-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008639-3) - ADAUDE CAVASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002917-04.2007.403.6183 (2007.61.83.002917-1) - JUAN VICENTE CANET SALVADOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005493-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005493-1) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007033-53.2007.403.6183 (2007.61.83.007033-0) - JOSE ALVES DE LIMA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005470-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005470-4) - DECIO ANTONIO FRANCHINI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010711-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010711-3) - ERICA GRUNEMBERG DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,05 Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007537-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007537-2) - IRMNGARD BEHRENDT(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,05 Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007700-68.2009.403.6183 (2009.61.83.007700-9) - MARIA APARECIDA NORCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008142-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008142-6) - TRANQUILLO CASADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008819-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008819-6) - OLIMPIO JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008972-97.2009.403.6183 (2009.61.83.008972-3) - MARTIN FERRE VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009541-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009541-3) - SILVIA MARIA DE CASTRO CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009549-75.2009.403.6183 (2009.61.83.009549-8) - NILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011527-87.2009.403.6183 (2009.61.83.011527-8) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011563-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011563-1) - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012471-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012471-1) - JURACI DE SOUZA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012481-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012481-4) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012587-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012587-9) - VALDEMAR BRIGANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012767-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012767-0) - ANTONIO ALVES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013207-10.2009.403.6183 (2009.61.83.013207-0) - ALEXIS TEODORO KRAUSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013694-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013694-4) - CARLINDO DE OLIVEIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014757-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014757-7) - LUCIO TIBURCIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015403-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015403-0) - VICENTE CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015513-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015513-6) - ANTONIO BISPO CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001202-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001202-9) - GONCALO CARVALHO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002468-41.2010.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, à parte autora.

Expediente Nº 5668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939069-61.1986.403.6183 (00.0939069-3) - ANTONIO PEDRO PASCHOALINO X ARLINDO ALVES PEREIRA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X BENEDITO ANTONIO LOPES X BENEDITO AUGUSTO GOMES X CLAUDIONOR FELICIO DE SOUZA X ELISIARIO PAIVA X ENID BARBOSA SADY X FRANCISCO ANTUNES DA SILVA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X GERALDO MONTEIRO DO AMARAL X HERCILIO BONALDO X HIROSHI YAMAMOTO X HUMBERTO SIMOES DA SILVA GODINHO X JAMIR GARCIA CUNHA X JOSE ALTEIA VICINO X JOSE ANDRE BATISTA X JULIO ALVES SANT ANA X MANOEL MARNE GONCALVES X MANOEL MAXIMO X MIGUEL SMERDECK X MILTON LUCIO X MILTON PEREIRA X NEUZA DONATO X ORLANDO MARQUES X PAULO FERREIRA TEIXEIRA X ROBERTO PACHECO X SALVADOR MARIANO X SEBASTIAO DELLA TERRA X VILMA NACHBAL DE FREITAS X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA X ALEXANDRE FERREIRA X ANESTOR CORREIA DE ANDRADE X ANGELO MANCHINI X ANTONIO AGAPITO X ANTONIO JOSUE SOBRINHO X ANTONIO RAMOS X ARTHUR NUNES PEREIRA X BRANZIDIO FRANCISCO COSTA X CECILIA PILON LORENCETTI X CLEMENTE GOLDONI X EDMOND ATALLAH X ELIO JORGE ESTEVES X ELVINO MARTINS GUERRA X FERNANDO JOSE BASTOS X FRANCISCO PIMENTA DE CASTRO X GERALDO SARMENTO X HAJIME KOBARI X HISASHI SATO X HORTENCIA RABELLO DE OLIVEIRA X HUGO D ALOIA X IRACEMA FONTANA GARLA X IVAN EVANGELISTA X JACOB VITZEL FILHO X JACOMO QUERINO X JAIR GAMBA X JOAO BATISTA CAETANO X JOAO DUARTE X JOAO PERINETTI X JOAO SILVESTRE JUNQUEIRA X JORGE NAKAMURA X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X JOSE SILVA X JOSE ZANONI X LAURA MANFREDINI X LEOBINO PEREIRA DIAS X MARCELINO CAMPOS X MAXIMILIANO GARLA X NEIDE FERRES BASILIO X OSCAR GARIBALDI X OSWALDO CARNEVALLI X RAPHAEL MARTINS TUBAR X RENATO ZANNI X SEIITI MIYADAIRA X SILVEIRA LOPES X SILVIO CARNEIRO X ULISSES BENEDICTO COIMBRA X ULISSES NOGUEIRA DA SILVA X WALDENIR REIS DE ANDRADE X VIRGILIO ZAMAI X WAGNER LOMBARDI X WALDEIR DATTELO X WALDEMAR FURLAN X WATARU WALTER KATO X YUKIO INAFUKO X YSSAMO KURACHI X MARIA APARECIDA SALGADO DE CARVALHO X ISABEL GARCIA X MAFALDA ESQUIRO CRAVANCOLA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009413-79.1989.403.6183 (89.0009413-0) - LUIZA LINO PESSOA DE ARAUJO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021037-86.1993.403.6183 (93.0021037-8) - FRANKLIN ROOSEVELT LOPES MOREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002283-28.1995.403.6183 (95.0002283-4) - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036047-81.2001.403.0399 (2001.03.99.036047-9) - IRINEU GOMES DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002893-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002893-0) - MARIA ALVES DE JESUS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004114-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004114-4) - PEDRO PINTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004120-11.2001.403.6183 (2001.61.83.004120-0) - TEREZINHA DE JESUS MATTIAZZO MATTA X ALCIDES ALBANO X MARIA DA PIEDADE SANTOS X JOAO RIBEIRO X PAULO ROBERTO RIBEIRO X CELIA APARECIDA RIBEIRO GALLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005147-29.2001.403.6183 (2001.61.83.005147-2) - ANTONIO LIBARINO ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000762-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000762-1) - JOSE CARDOSO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 -

ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001144-2) - MARIA BENEDITA JEREMIAS PRADO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007166-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007166-2) - JOSE APARECIDO MARQUES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012274-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012274-8) - ANTONINO FRANCISCO DO NASCIMENTO X APARECIDA CORREA GOMES X IRACI LOPES DE JESUS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X NEUZA ANDRADE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013545-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013545-7) - MANUEL LEZANA MARTIN(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo quaisquer valores a serem pagos à parte autora, conforme decidido às fls. 131/132 destes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013873-21.2003.403.6183 (2003.61.83.013873-2) - JOSE PAVIN NETO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP111585 - MARIA REGINA SCURACHIO SALES E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-29.2004.403.6183 (2004.61.83.000620-0) - ROBERTO RESCALLA SAAD(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004187-68.2004.403.6183 (2004.61.83.004187-0) - RODRIGO JOSE MARQUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004507-21.2004.403.6183 (2004.61.83.004507-2) - ALBERTO COLLIER VIANNA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006457-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006457-5) - MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001804-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001804-1) - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005437-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005437-9) - OLINDA APARECIDA SALEH(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003197-33.2011.403.6183 - WALDETE MONTEIRO NOBRE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Verifico que, se acolhida a pretensão no presente feito, ou seja, a concessão de benefício assistencial, considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, o valor da causa não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Dessa forma, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0007285-56.2007.403.6183 (2007.61.83.007285-4) - JOSE JORGE DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 122 e 125, que comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002735-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002735-0) - RONALD MORETH SOUZA(SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0003407-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003407-9) - JESSE GENIS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 185: Considerando que as enfermidades relatadas na petição inicial são de natureza ortopédica, e tendo em vista a elaboração do laudo médico pericial de fls. 164/175 por Perito Médico Ortopedista de confiança do Juízo, indefiro a produção de novo laudo médico pericial por médico especialista em neurologia, eis que impertinente.Int.

0003805-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003805-0) - JOAQUIM TRINDADE RIBAS(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Esclareça a parte autora a petição de fls. 119/120, tendo em vista o teor de fls. 114, especialmente item 1, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005658-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005658-0) - JOSEFA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 04 de OUTUBRO de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 49, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0005998-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005998-2) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 129/136, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008685-71.2008.403.6183 (2008.61.83.008685-7) - ANTONIA JANUARIO BARRETO(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIS ALVES DOS SANTOS

Fls. 164/165 e informação de fls. 166:1. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão de THAIS ALVES DOS SANTOS no pólo passivo da ação.2. Autorizo a Secretaria a promover a juntada da tela do PLENUS-DATAPREV onde consta outro endereço da corrê.3. Após, cite-se a corrê supramencionada, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, nos endereços constantes às fls. 165 e às fls. 168.3. Fls. 160/162: O pedido de prova testemunhal será apreciado oportunamente.Int.

0009028-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009028-9) - PEDRO TORTORO NETO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/177, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 27 de SETEMBRO de 2011 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167 e 171, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

0008778-68.2008.403.6301 - VALMITE FERREIRA BARBOSA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das conclusões contraditórias verificadas nos laudos periciais de fls. 56/65 e 83/88, elaborados por peritos médicos ortopedistas, sendo que no primeiro laudo o perito concluiu não haver incapacidade laborativa, diferentemente do segundo laudo, que atestou a existência de incapacidade total e permanente. No que tange ao laudo pericial de fls. 136/140, em que pese ter concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, fundamentando sua conclusão na verificação de patologias venosas no autor no exame realizado em 29 de setembro de 2009, fixou nova avaliação do autor dentro de um ano. Desta forma, tendo em vista o decurso de mais de doze meses desde sua realização, inviável a concessão da tutela pretendida com fundamento em referido laudo. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime-se.

0001585-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001585-5) - ANISIA RABELO KAYO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman, nos termos de fls. 98/98-verso.2. Fls. 125/127: Aguarde-se a vinda do laudo pericial do Dr. Paulo César Pinto, designado como Perito Judicial às fls. 98/98-verso para a realização de prova pericial nas especialidades requeridas pela parte autora.Int.

0003105-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003105-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/66: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 60/63, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 48 e 48º e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008608-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008608-4) - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 208/212: Ciência às partes da decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.007548-2 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010318-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010318-5) - ANTONIO GONCALVES VINHA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 46. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 31.05.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0011433-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011433-0) - MARCIA MARTINS DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 44. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0013059-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013059-0) - ANTONIO CARLOS CAVALLARI(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos.Int.

0015601-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015601-3) - ROSALIA AMARAL DOS SANTOS SILVA(SP292120 - JAIRO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174/177: Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclareça se existe a possibilidade de efetuar acordo nos presentes autos;b) em caso positivo, apresente os termos do acordo a ser proposto.2. Fls. 180/186: Esclareça o autor, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/105: Tendo em vista a divergência na firma da procuração de fls. 105 e fls. 21, anote-se provisoriamente os dados do Dr. Leandro Rodrigues Rosa para que receba esta publicação, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 84, 85/95, 96/100, 101, 102/103: Após, venham conclusos.Int.

CARTA PRECATORIA

0000148-81.2011.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP X ANTONIA ROSA DOS SANTOS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno para 27 de julho de 2011, às 16:00 horas, a audiência inicialmente agendada para 19 de julho de 2011 (fl. 18), devendo a testemunha IVALDO SOARES DA SILVA ser intimada pessoalmente, no endereço de fls. 15/16.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015527-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015527-6) - IRINEU SERAPIAO MOREIRA X ELOY FERNANDES MORGADO X JAILTON BEZERRA DE MENEZES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0016578-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016578-6) - TEREZA RODRIGUES DE ANDRADE RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0017095-84.2009.403.6183 (2009.61.83.017095-2) - LUIS ANTONIO MATHIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0046581-51.2009.403.6301 - TEREZINHA OLIVEIRA CAMPOS(SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000518-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000518-9) - JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000683-44.2010.403.6183 (2010.61.83.000683-2) - LUCELIA ELENI NATALE TEIXEIRA(SP198158 - EDSON

MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001799-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001799-4) - JOSE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0002607-90.2010.403.6183 - ALCIDES ORIPEDES FRONDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002617-37.2010.403.6183 - IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003096-30.2010.403.6183 - CLINEU CAZARINE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003462-69.2010.403.6183 - NILSON MESSIAS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0003588-22.2010.403.6183 - HENRIQUE VENELLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005085-71.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA FELIX(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005343-81.2010.403.6183 - JOSE DORIVAL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005432-07.2010.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005585-40.2010.403.6183 - INEZ IMACULADA CHAVES(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005617-45.2010.403.6183 - ADENILTON GONCALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005785-47.2010.403.6183 - FRANCISCO IVANILDO OLIVEIRA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005855-64.2010.403.6183 - ARIVALDO SILVA PRADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006080-84.2010.403.6183 - CLEUSA DE ARAUJO DOS AFLITOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 84/85 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.2. Int.

0006173-47.2010.403.6183 - MANUEL BERNARDO FERREIRA DE SOUZA(SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006232-35.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006597-89.2010.403.6183 - GERVASIO DE SOUZA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006763-24.2010.403.6183 - MARCIA CRISTINA LEAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006835-11.2010.403.6183 - MARIO AUGUSTO BARCZYSZYN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007090-66.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAGAO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007533-17.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0007750-60.2010.403.6183 - MARCOS JONES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 59:Cumpra a serventia o item 3 de fl. 51, desentranhando os documentos.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 17/11/2009 data da citação (fls. 30).(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 66/67 - Ciência à parte autora do contido às fls. 76/77.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0009873-31.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA GOMES X LUIZ GIAMPAGLIA X MARIA HELENA DA SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010143-55.2010.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE SOUSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010278-67.2010.403.6183 - SONIA TEREZA HONORATO BELLUCCI(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010839-91.2010.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012550-34.2010.403.6183 - ORLANDO BOMFIM PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012759-03.2010.403.6183 - ANTONIO JORGE SILVA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013313-35.2010.403.6183 - OTACILIO MANOEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013585-29.2010.403.6183 - CUSTODIO LOPES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013605-20.2010.403.6183 - AILTON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013630-33.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013823-48.2010.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA VILELA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014401-11.2010.403.6183 - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014604-70.2010.403.6183 - IZAIAS MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

0015344-28.2010.403.6183 - EDSON AUGUSTO FERNANDES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em topicos finais: ...Diante de todo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0015368-56.2010.403.6183 - WILSON MORAES(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 43/44 não encerra nenhum pedido ou esclarecimento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição de fls. 31/32 não encerra nenhum pedido ou esclarecimento, cumpra a parte autora o despacho de fl. 42, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015508-90.2010.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO DA GRACA X DIB ANTONIO ASSAD X JOSE MARIA GOUVEIA FRANCO X JOSE FERRAZ DO CANTO X MANOEL COSTOLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 57/61: recebo como aditamento à inicial. 2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do CPC, indicando, de forma clara e precisa, os índices de reajuste, bem como os períodos que pretende sejam revisados.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

0015846-64.2010.403.6183 - JOSE NADIL VERISSIMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 34/35: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Cumpra a parte autora o item nº 4 de fl. 33, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0000088-11.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE SENA MUNIZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0000692-69.2011.403.6183 - NARCIZO BARBOSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do valor original do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. (Dados do autor: Narcizo Barbosa, RG 8.621.930-3).Fls. 240/241: Verifico que não há prevenção, já que ação proposta no Juizado Especial Federal foi distribuída antes da revisão administrativa do benefício do autor e a outra ação que foi ajuizada neste Juízo foi extinta sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada Int.

0000716-97.2011.403.6183 - CICERO PIRES LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Intime-se.

0000813-97.2011.403.6183 - JOSE DA FONSECA NADAIS JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: José da Fonseca Nadais Junior, RG 9.795.004). Oficie-se com cópias de fls. 2, 21 e 27/28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa por parte da autarquia-ré de fornecê-los. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0000877-10.2011.403.6183 - MARILENA SERRANO ORTIZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0001098-90.2011.403.6183 - DIRCEU TENAN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o auxílio-doença do autor. (Dados do autor: Dirceu Tenan, RG 29.933.782-0). Oficie-se com cópias de fls. 2, 19 e 24. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação de sentença. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia do processo administrativo, pois compete à parte autora acostar aos autos os documentos necessários para comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente cabendo a este Juízo intervir em caso de negativa da autarquia-ré de fornecê-los. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int

0001609-88.2011.403.6183 - VALTER ROBERTO MANZOTI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que consta de fl. 12, intime-se pessoalmente a parte impetrante a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0001623-72.2011.403.6183 - VALDEMAR DOMINGOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X JESSE DA SILVA GRACIA X GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência

Social.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FL. 427 - Defiro, expedindo-se o competente officio requisitório. Intime-se pessoalmente a co-autora Elenilda Helena de Lima para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0758804-98.1985.403.6183 (00.0758804-6) - MARIA ANA DO NASCIMENTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. FLS. 211/212 - Dê-se ciência à parte autora.2. FL. 210 - Defiro, expedindo-se o competente officio requisitório, observando-se o contido a fl. 206.3. Int.

0012375-12.1988.403.6183 (88.0012375-9) - AFONSO HEFTER X ANTONIO SALMERON X INGEBORG WOHLGEMUTH X BENEDICTO MATHEUS DE ANDRADE X ARNALDO EMIDIO AIELO X AUGUSTO TREVISAN X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FLAVIO TASSO X HISSAO TAI X MANOEL BALDUINO FERREIRA X PAULO FAUSTINONI X NENE SEBASTIAO GAZIZI X ADELVE BRAZ X SALVADOR BONATO X EZEQUIEL VIEIRA DE ALMEIDA X AGNALDO FERREIRA DE MATOS X OSWALDO CHRISTOVOA GROUND X NARCISO SILVA X FRANCISCO LIVINO SOARES X AGEU DE SOUZA X MILTON ALEXANDRE X ERNESTO PICELLI FILHO X MATEUS MOURA MARQUES X ARMANDO MONTEACUTI X OSWALDO AUGUSTO SUZARTE X BARTOLOMEU BALDI X ODAIR LUGLIO X ANTONIO MAURO DENTELHO X ADELICIO JOSE DE CARVALHO X TOSHIHIDE TOYODA X ARLINDO CELINI X JESUS RIBEIRO DOS PASSOS X JOSE ALBERTO NEGRI X JESUS MOMPEAN X THOMAS GARCIA NETO X JOSE TONHAO X JOSE DANIEL PEREIRA X ALEXANDRE PAIXAO FILHO X DIVINO M FRANCO X MANOEL PINTO DA FONSECA X JOSE NATALINO RICARDO X IDEVAL V DE MATOS X ODAIR CODELLO X ISMAEL S GOMES X NELSON DA SILVA X OSWALDO ROQUE X ALBERTO D SOUTO X GERALDO RABI X FRANCISCO PIERRE NETO X ALBERTINO MANOEL DA SILVA X FABIO BONASSI X DEMOSTENES COSTA X PEDRO TEOTONIO DE OLIVEIRA X IRINEU FAUSTINO X JOSE MORENO LOPES X CARLOS MANTOVANI X ARNALDO EVARISTO BERTONI X SECUNDINO PEDRO PICOLI X FRANCISCO TOSCA MONTESINOS X FLUDOARDO CASTRO X EUCLIDES BARNARDO X YUZI MATSUMURA X ROBERTO PETRAUSKAS X WALDEMAR MANDAJI X ALTAMIRO CABETE X JOAQUIM VIEIRA X GERALDO PATRICIO LEITE X JOSE HENRIQUE X MILTON MABILIA X SERGIO DUCATTI X LUIZ BACCARIN X ROBERTO MOTA X DONATO CARUSO X JOSE DELLA LIBERA X REINALDO GALO X WILSON MARTINS X JOSE GONCALVES PEREIRA X TOYONORI OYAKAWA X JOAO JACINTO DA J PONTES X CICERO PEREIRA DE ARAUJO X WALDIR LOBO DE SOUZA X HUGO R HOLTSMANN X PEDRO RODRIGUES X CAETANO IDALINO SILVA X RUBENS BOLGHERONI X ANTONIO BRUMATI X ANGEL PEREIRA MENDES X OSCAR CARAVAGI X JOSE CARLOS ALVES LIMA X JOSE MASANA TRES X ANTONIO DE FREITAS ALVES FILHO X JOSE PICHINELLI X EGON KURT ANDERSEN X OSWALDO J DA PONTES X ADEMAR BUENO X JOAO TOTH X SEBASTIAO HUPFAUER X JAYME CUCOMO POLILLE X JOSE GOUVEIA X VITOR GALLATTI SOBRINHO X DEODATO TELES DE ANDRADE X HILDO BASSANI X GERTRUD GROSCHITZ X DAMIAO TOFOLI X JOSE COPPOLLA NETO X WALACE GENIOLI JUSTI X OSWALDO FERREIRA FREITAS X SHEINJI TAKABAYASHI X JOAO ARAUJO DE OLIVEIRA X FLAVIO FRANCISCO X STEFANO GIUSEPPE CAMPIGLIA X JOSE TARQUINIO DA SILVA ANDREOLI X IZABIEL POLVERINI X SILVIO DE OLIVEIRA LISBOA X GREGORIO MENDES X GUMERCINDO PEREIRA X ANISIO ROTTA X MARINO TEODORO X FRANCISCO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE CASTRO X NICOLA LARDIERI X MARIANO A MARTINEZ X RUBENS GUILHEN X GIUSEPPE BLOTA X JOAO BENTO DE GODOI X JOSE COLETTI X ANIZOR MINELLI X ANTONIO GALDINO FILHO X SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELIN SABADIM X LUIZ PETRUCCI X ALVARO RIBEIRO COSTA X FABRIO PEDRO FABRETE X RUBENS DE SOUZA X ARTURAS ERINGIS X DEZIA VENERONI X JOAO BERALDO NETTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. ANDRE RICARDO B CARDOSO-OABSP170896)

FLS. 1003/1004 - Indefiro posto que as cópias pretendidas deverão ser solicitadas ao setor competente, mediante

formulário próprio para tal fim a disposição do interessado.Int.

0041691-36.1989.403.6183 (89.0041691-0) - WILMA BIZZARRO BLANEZ X NICIA AON EVANGELISTA X MARCHESSAN GIUSEPPE X CONCETTA VENTRE X NILZA CORNIANI MATHIAS X LAZARO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X DIVO PIOLI X ADALBERTO GONCALVES LEITE X AUGUSTO CARDOSO FILHO X WALTER ISRAEL REHFELD X ONOFRE RODRIGUES DE MORAES X HENRIQUE MESZ X EDNA DONATI X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X FERDINANDO QUINTAL X LUCIO BENEDITO DAS MERCES X APARECIDO BARBOSA NEVES X PAUL PETER HARTMANN X IRENE DE ABREU NEVES X JOSE RAFAEL DE ABREU NEVES X DURVAL ABREU NEVES X SILAS OTAVIO ABREU NEVES X JOAO BASILE X LIESELOTTE HOLZHEIM REHFELD X ROGERIO DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
FL. 583 - Nada a apreciar considerando o contido às fls. 571 e 579/581.Int.

0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7) - CYRO MARCONI X CYRO MARCONI JUNIOR X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Cyro Marconi por CYRO MARCONI JUNIOR, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.Requeira o habilitado retro, o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0020302-48.1996.403.6183 (96.0020302-4) - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 397.138,46 (trezentos e noventa e sete mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 36.035,10 (trinta e seis mil, trinta e cinco reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 433.173,56 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folhas 166/177, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0002683-32.2001.403.6183 (2001.61.83.002683-0) - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA X BENEDITA DAMICO RAIMUNDO X DJALMA LIMA X MIRIAM LIMA X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X DJALMA LIMA JUNIOR X FARUK JAUHAR X ISALTINA MARCOS X JOAQUIM SILVA DE SOUZA X MARCIANO MARTIN X MARIENE MARIA DA SILVA SANTOS X ODAHIR MORGADO X SONIA BELMONTE GAVEA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.<...>JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0002736-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002736-6) - NATAL WILSON CAZARIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0002934-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002934-0) - DARIO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a

parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004586-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004586-1) - ONIAS GOMES PACHECO X ALCIDES RACOSTA X AYRTON SCARPARI MENDES X BENEDICTO CORREA X ORIDES TOLEDO X OSMAR BORTOLAZZO X OSVALDO FRANCHI X OSVALDO NUNES PENTEADO X OSWALDO PINTO X REINHARD MIGUEL JOSE POSLEDINK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 497/504, 506 e 513 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, no mesmo prazo indicado no item 1 supra.4. Int.

0005692-02.2001.403.6183 (2001.61.83.005692-5) - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 214/216 - Ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPES X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001766-76.2002.403.6183 (2002.61.83.001766-3) - AMAURY DE GODOY(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003110-92.2002.403.6183 (2002.61.83.003110-6) - PAULO RUBENS EMILIANO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003399-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003399-1) - JOSE MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 205/206 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

0003968-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003968-3) - EDGAR DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004098-16.2002.403.6183 (2002.61.83.004098-3) - DANILO COCOROCIO LOPES X MAYARA COCOROCIO LOPES - MENOR (MARTA COCOROCIO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

Expediente Nº 3062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001034-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001034-0) - ODAIR BELIZARIO DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Providencie a subscritora de fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de in(existência) de habilitados a pensão por morte perante o INSS.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001118-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001118-5) - CECILIO MANOEL DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o contido à fl. 387, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0001155-89.2003.403.6183 (2003.61.83.001155-0) - JOSE EZIDIO SILVA X MARIA NEIDE SANTOS PEREIRA X GABRIEL PEREIRA DA SILVA(Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo da ação conforme fl. 264.4. Após, requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

0001505-77.2003.403.6183 (2003.61.83.001505-1) - BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da

celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003059-47.2003.403.6183 (2003.61.83.003059-3) - SEVERINO FRANCISCO DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.994,67 (cento e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.561,47 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 112.556,14 (cento e doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme planilha de folhas 81/87, a qual ora me reporto. 2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias. 3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. 4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução. 5. Int.

0004717-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004717-9) - JOSE GALDINO DE LEMOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. 4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0008087-93.2003.403.6183 (2003.61.83.008087-0) - HITLER SERAFIM X ENI FERRAZ SERAFIM(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Considerando o documento de fl. 195 e disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INDEFIRO o pedido de habilitação na forma requerida e DECLARO HABILITADO(A)(S) tão somente ENI FERRAZ SERAFIM, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Hitler Serafim. 2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 3. Requeira a habilitada retro, o quê entender de direito, em prosseguimento. Int.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Defiro o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 554, NOTIFICANDO-se a AADJ para o devido cumprimento da obrigação de fazer. 2. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 4.307,14 (quatro mil, trezentos e sete reais e quatorze centavos), conforme planilha de folhas 522/541, a qual ora me reporto. 3. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. 4. Int.

0011601-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011601-3) - BENEDITO PAULINO DOS SANTOS(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0011826-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011826-5) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0013023-64.2003.403.6183 (2003.61.83.013023-0) - CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI X CIRO UEMEOKA X CLAUDIO ROBERTO BELON X CLEBER JOSE ESMAEL X CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI X CREUSA CANDIDO RODRIGUES X DANIEL LOPES DA SILVA X DECIO SOARES X DELBA OHANA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. FL. 305 - Defiro. Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a obrigação de fazer, comunicando-se-a, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado, se houver.2. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 52.304,75 (cinquenta e dois mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 232/238, complementada a folhas 258/259, a qual ora me reporto.3. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.5. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.6. Int.

0014192-86.2003.403.6183 (2003.61.83.014192-5) - GUALTIERO NEVIANI X EMILIA GISELA BECK NEVIANI(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
FLS. 122/127 - Ciência às partes.Após, conclusos para sentença de extinção da execução(art. 794, I, do Código de Processo Civil).Int.

0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6) - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0015212-15.2003.403.6183 (2003.61.83.015212-1) - LOURDES LOBRIGAT DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0000446-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000446-0) - WALDIR DE SOUZA X ANTONIO MORAIS X HELENA DE MORAIS X JOAO ERCULANO QUARESMA X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X IRENE VENACIO MOREIRA X IVANI BERTON X TERESINHA ALMEIDA DA SILVA X CLAUDIO DONIZETTI GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) HELENA DE MORAIS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Moraes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002128-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002128-6) - JOSE CLAUDIO TAVARES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
FLS. 178/181 - Ciência à parte autora.Após, conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil).Int.

0003533-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003533-9) - ROBERTO ZOCCOLA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003821-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003821-3) - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004655-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004655-6) - FRANCISCO JOAO PROCOPIO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o que entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004678-75.2004.403.6183 (2004.61.83.004678-7) - TOUFIC NICOLAS EL HADI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista a manifestação de fls. 99/100 JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0004996-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004996-0) - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006955-64.2004.403.6183 (2004.61.83.006955-6) - OSVALDO DUARTE DA SILVA(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007098-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007098-4) - MERCEDES DE OLIVEIRA GALANTE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. FL. 146 - Após e, sendo o caso, ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.3. Int.

0000903-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000903-5) - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003916-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003916-7) - RITA DE CASSIA NOBREGA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 284 - Esclareça sua subscritora, tendo em vista o contido às fls. 224/261, observando-se, ainda, que o cálculo a que alude não acompanhou a referida petição.2. Considerando o contido às fls. 218/219 informe a parte autora a razão do pedido constante a fl. 282.3. Int.

0004796-17.2005.403.6183 (2005.61.83.004796-6) - JOSE MARCIO CARVALHO RENNO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 136.391,69 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), conformme planilha de fl. 243, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0005254-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005254-8) - TEREZINHA LEITE(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARIA SERAFIM DE OLIVEIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ROSILENE SERAFIM DE OLIVEIRA

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculta-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000941-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000941-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001523-06.2000.403.6183 (2000.61.83.001523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760058-72.1986.403.6183 (00.0760058-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DE ABREU CARVALHO X ANTONIO PAULO MOREIRA X ALDO FORTUNATO FALCIONI X ANTONIO FERREIRA GOMES X ARNALDO PETRARCHA LAZZERINI X ERNANI ANDRADE FONSECA X ENZO RAPHAEL LAZZERINI X FRANCISCO CUONO FILHO X FLEURY GUEDES CHRISPIM X GHORGY PESTI X HENRIQUE OCHSENHOFER X JOAQUIM MOROTE X MILTON APARECIDO MICHELON X NADIR SPALONE X NELSON HEUBEL X NACIR ELIAS HIDD X NELSON MOROTE X ODONEL ALONSO X OSWALDO MARTONE X OSWALDO GABRIEL X OSWALDO QUERUBINO VASCONCELOS X PAULO ANTONIO PEREIRA LEITAO X POLIFEMO LAZZERINI X ROBERTO GOMES BARBOSA X SERGIO CARBONARI X UMBERTO SPADONI X VILFREDO GOVEA LANG X LUIZ GONZAGA DE CAMARGO SOARES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, traslade-se para os autos principais, processo nº. 00.760058-5, as cópias pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004828-95.2000.403.6183 (2000.61.83.004828-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742670-93.1985.403.6183 (00.0742670-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RESENDE DOS SANTOS X PEDRO CORREA DA SILVA X MARINA MARCELINO GOMES PORTES X OLIVIA DINIZ(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Após, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001805-10.2001.403.6183 (2001.61.83.001805-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-15.1989.403.6183 (89.0020721-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE FRISON X JOSE JOAQUIM CANELHAS X LAERCIO SANTOS X NELSON LECHO X OSVALDO GOMES X YOKO SAITO OKA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.6. Int.

Expediente Nº 3063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2) - AMERICO PAZETO X ADELINO GOMES DE OLIVEIRA X ANGELO FREDI NETO X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO POPULIN FILHO X ARNALDO RODRIGUES DA PAIXAO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA X CONCEICAO NATALICE RODRIGUES X DIOMAR FRANCISCO DA SILVA X DIONIZIO FERREIRA PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Fls. 621: defiro. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140. Int.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.

0005310-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005310-3) - BRUNO TOLUSSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005893-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005893-9) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0018184-21.2005.403.6301 (2005.63.01.018184-5) - SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a revisão do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dia

0326865-04.2005.403.6301 (2005.63.01.326865-2) - AYLly MARNa SPENCER(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000997-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000997-0) - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os em parte, para retificar a contagem de tempo da sentença de fls. 441/445 conforme tabela acima, bem como o dispositivo nos seguintes termos..

0001244-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001244-0) - NATALINA NAPOLITANO CHERUBIM(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005433-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005433-1) - ANTONIO DE MATOS NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o que entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0005925-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005925-0) - JOSE PEREIRA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente.P. R. I.

0006114-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006114-1) - JOAO FERNANDES CARDOSO X ANTONIA FERNANDES CARDOZO X APARECIDA FERNANDES DALE X JOAQUIM FERNANDES CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor João Fernandes Cardoso por ANTONIA FERNANDES CARDOZO, APARECIDA FERNANDES DALE e JOAQUIM FERNANDES CARDOSO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.2. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008798-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008798-1) - BEATRIZ LIMA DE ALMEIDA(SP199243 - ROSELAINE LUIZ E SP246678 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a

apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0000483-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000483-6) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0001699-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001699-1) - TEREZA BERTUCCIO X SABRINA BERTUCCIO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os parcialmente, mas sem efeito infringente Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0002511-80.2007.403.6183 (2007.61.83.002511-6) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o contido à fl. 152, determino a produção de prova pericial e nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - ORTOPEDISTA, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0003491-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003491-9) - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0004400-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004400-7) - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 102: manifeste-se o INSS.

0004901-23.2007.403.6183 (2007.61.83.004901-7) - JOEL AUGUSTO E LIMA X VERA LUCIA NUNES DE LIMA X JACQUELINE NUNES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Joel Augusto e Lima por Veralúcia Nunes de Lima e Jacqueline Nunes de Lima, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.Remetam-se os autos à SEDI para

as devidas anotações.À pericia INDIRETA.Int.

0004932-43.2007.403.6183 (2007.61.83.004932-7) - IRENE DA SILVA SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.3. Int.

0005792-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005792-0) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006196-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006196-0) - DEISE CONCEICAO NOGUEIRA RODRIGUES X DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, apresente o INSS, querendo, o rol de testemunha(s) que tiver, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.Int.

0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2) - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a indicação de avaliação psiquiátrica (fl. 84), nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRA, com endereço à Rua Pamplona Nº 788 - Conj 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - TEL 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006550-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006550-3) - CARLOS ALBERTO PEDREIRA LAPA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

0006845-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006845-0) - WILSON ROBERTO FARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos,

rejeitando-os entretanto (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001139-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001139-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003336-68.2000.403.6183 (2000.61.83.003336-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO POPULIN FILHO X BENEDITO ALBERTO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002310-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002310-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY) X ROSA BARRAK MASTROIANNI - ESPOLIO X ROBERTO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

MANDADO DE SEGURANCA

0002774-59.2000.403.6183 (2000.61.83.002774-0) - DUARTE LOPES MARINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Diante da certidão de fl. 42, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005012-51.2000.403.6183 (2000.61.83.005012-8) - JOAQUIM DIAS NAVARRO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS sobre o agravo de instrumento interposto.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0001843-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001843-3) - HERMENEGILDA LUIZA SARTORELLO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS - CENTRO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011184-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011184-4) - VIVIAN ABDALLA HANNUD(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Converto o julgamento em diligência.Considerando a sentença de fls. 77, bem como a não manifestação das partes quanto o despacho de fls. 87, certifique a serventia o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001127-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001127-0) - CELSO ANTONIO VIEIRA DE CAMARGO(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0002277-93.2010.403.6183 - ROSANGELA MOURA MEDEIROS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 74/76: Indefiro o pedido, visto que o benefício encontra-se ativo (fl. 78). 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007951-52.2010.403.6183 - RUTH PIRES DE GODOY(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003704-91.2011.403.6183 - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial, para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 6, da Lei n.º 12016/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

0003792-32.2011.403.6183 - ALMEIDA FERREIRA SANTOS(SP203865 - ARY PUJOL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - SUL), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com relação à indicação do endereço para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

0004541-49.2011.403.6183 - DALVA REGINA SILVA RODRIGUES(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 16, I, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte), bem como nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação correta do endereço para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000754-0) - TATIANA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR PUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS) X FERNANDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO - MENOR IMPUBERE (JOELIA GOMES DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Primeiramente dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive para apreciação do contido às fls. 194 e 196/197.3. Int.

0005525-72.2007.403.6183 (2007.61.83.005525-0) - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de intimação da parte vencida para pagamento, uma vez que a mesma ainda não foi citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, ato indispensável para início da execução do julgado.2. Int.

0005640-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005640-0) - THIAGO DOS ANJOS DA SILVA(REPRESENTADO POR MARIA JAQUELINE DOS ANJOS DA SILVA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7) - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a indicação do senhor perito (fl. 229), bem como a manifestação da parte autora, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).2. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 3. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Os honorários poderão

ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 5. O senhor perito deverá responder os quesitos apresentados pelas partes (fls. 203 e 167), bem como os deste Juízo (fls. 207/208). 6. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Int.

0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7) - EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0001072-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001072-5) - MARIA DA PENHA MUNIZ (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0001559-67.2008.403.6183 (2008.61.83.001559-0) - LAURITA ALVES LIMA (SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001795-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001795-1) - SIMONE IVASCO (SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 101), bem como os do INSS (fls. 90/91). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - OVIDIO GONCALVES PORTELA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por

dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0004450-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004450-4) - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

0004584-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004584-3) - YONE DE OLIVEIRA TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005062-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005062-0) - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005164-21.2008.403.6183 (2008.61.83.005164-8) - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005172-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005172-7) - BENJAMIN FLORIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005757-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006487-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006487-4) - PEDRO RODRIGUES DA CONCEICAO SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006741-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006741-3) - RAIMUNDO JESUS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Como o presente pleito necessita de prova pericial para verificação da incapacidade do autor determino a sua produção. Nomeio como Perito Judicial o Dr Leomar Severiano De Moraes Arroyo - Ortopedista, com endereço na Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel

36623132 e celular: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D-- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0008318-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008318-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002766-2)) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil...

0009689-46.2008.403.6183 (2008.61.83.009689-9) - GILSON PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias. 2. Considerando a manifestação das partes, bem como os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 128), bem como os da parte autora (fls. 13/14). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0011147-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011147-5) - EUFLAUDISIO CANDIDO DE ARAUJO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

0012207-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012207-2) - LUIZ CARLOS AUGUSTO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 252/256 e 269/273: Considerando que a jurisdição substitui a vontade das partes, notifique-se o réu para manutenção do benefício até ordem judicial em contrário. 2. Ciência às partes do laudo pericial. 3. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.4. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/05/2011, às 11:30h (onze e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 5. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.6. Int.

0028929-55.2008.403.6301 (2008.63.01.028929-3) - VICENTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

0000395-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000395-6) - MARLUCI JITARI DE FARIAS SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o pedido do autor no que tange a perícia contábil, tendo em vista que eventuais cálculos devem ser elaborados na fase de execução de sentença.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. Int.

0003913-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003913-6) - WANDERLEY DOS SANTOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0004431-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004431-4) - MITSUO MURANAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial

0005513-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005513-0) - SUELI MARIA DUARTE(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - PSQUIATRA, com endereço à Rua Pamplona Nº 788 - Conj 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - TEL 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0006831-08.2009.403.6183 (2009.61.83.006831-8) - VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ para cumprir a Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 265/269), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 284), bem como os da parte autora (fls. 11/12).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0008150-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008150-5) - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando a manifestação das partes, defiro, desde logo, a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 165). 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento

de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 100/102). 2. Fls. 98/99: Indefiro o pedido, visto que este Juízo não possui perito de confiança na especialidade médica requerida, sendo o clínico geral totalmente apto a realização da perícia pretendida nestes autos. 3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 14/07/2011, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

0011035-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011035-9) - AFLANIO SOBRINHO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida. . Nomeio como Perita Judicial a Dra Thatiane Fernandes Da Silva, psiquiatra, com endereço na Rua Pamplona Nº 788 - conj 11 - Jardim Paulista - CEP 01405-030 - tel 78951471, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando a Senhora Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder:A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0011507-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011507-2) - AYRTON DE FREITAS PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto (...)

0013583-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013583-6) - APARECIDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8) - GABRIEL ALVES E SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial

o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - cep 01234-001 - tel 36623132 e CELULAR: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2) - VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003088-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013665-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ RIZZON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0008046-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008046-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454925-64.1982.403.6183 (00.0454925-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VALDEMAR HOLANDA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0010851-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013871-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013871-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE JACOB OSWALDO WELSCH(SP109259 - SABRINA WELSCH)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0012924-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012924-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060152-46.1995.403.6183 (95.0060152-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FLORINDO MONTICO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0007209-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000796-66.2008.403.6183 (2008.61.83.000796-9) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 239 - Diga a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 3065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5) - SEBASTIAO DA ROCHA LIMA X WILSON POLYDORO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Certifico e dou fé que promovi a juntada da petição com protocolo nº 2011830005283, datada de 04/03/2011 nos autos dos Embargos à Execução nº 00155617120104036183, em apenso, por atender a despacho lá exarado.

0016527-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016527-0) - DALVA DA ASCENCAO CORREA AMARO(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0052561-76.2009.403.6301 - CARLOS GONCALVES PASSOS(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 115: ciência ao INSS.2. Cumpra a parte autora o determinado no item 5 de fl. 115.3. Fls. 116/117: manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de desistência da parte autora.4. Int.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 14/15), bem como os do INSS (fl. 111).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001706-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001706-4) - NEUSA HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 42/47.2. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando a manifestação das partes, bem como os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001 e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 65).6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0002371-41.2010.403.6183 - AMELIA DANTAS MENEZES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro, desde logo, a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 39).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0002549-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro desde logo, a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 118), bem como os da parte autora (fls. 23/25).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0002887-61.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes, bem como os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 139/138), bem como os da parte autora (fls. 16/19).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004648-30.2010.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 -

Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 37/38).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005116-91.2010.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 83/85: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso interposto. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de dez (10) dias.4. Considerando a manifestação das partes, bem como os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e o Dr Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls.30/33).7. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 9. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.10. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.11. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.12. Laudo em 30 (trinta) dias.13. Int.

0005208-69.2010.403.6183 - SILVIA FAIGENBAUM(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000.3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 119 - verso), bem como os da parte autora (fl. 128).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO

o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/06/2011, às 13:15h (treze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).9. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0005604-46.2010.403.6183 - MARCONDES JOSE CARDOSO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 51: A certidão de objeto e pé encontra-se na secretaria deste Juízo à disposição da parte autora para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0005606-16.2010.403.6183 - ARMANDO DA COSTA BOTELHO PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006046-12.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS LEAL GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 98/101: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/21).6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0006700-96.2010.403.6183 - ANTONIO MINGUES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da justiça gratuita. Segue sentença em separado. Int. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE

FLS.:Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial (...)

0007575-66.2010.403.6183 - DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, e a Dra Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 34/37), bem como os do INSS (fl. 141 verso).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0007815-55.2010.403.6183 - VITOR PAULO FONTOURA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Considerando a manifestação das partes, bem como os fatos narrados na inicial, defiro, desde logo, a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/21), bem como os do INSS (fl. 133).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0008445-14.2010.403.6183 - SERGIO MACKELDEY(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0008887-77.2010.403.6183 - NILTON NAMI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0008895-54.2010.403.6183 - ROMUALDO DO LAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os, entretanto, dado seu nítido caráter infringente. P. R. I.

0008958-79.2010.403.6183 - PEDRO MEDRADO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/177: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. 2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. 3. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 4. Considerando a manifestação das partes e os fatos narrados na inicial, defiro desde logo, a produção de prova pericial requerida. 5. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 6. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 184/185), bem como os da parte autora (fls. 21/23). 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?. C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?. D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total?. E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?. G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?. 11. Laudo em 30 (trinta) dias. 12. Int.

0009017-67.2010.403.6183 - MARIO AMARO E SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual. 2. Regularize o substabelecete de fl. 112, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0009271-40.2010.403.6183 - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho, no sistema processual. 2. Regularize o substabelecete de fl. 82, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual. 3. Intime-se o(s) signatário(s) da petição de fls. 59/81, Dr(a). Ramom Andrade Rosa, OAB/SP nº 263500, e Dr Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229461, para que compareçam em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0009441-12.2010.403.6183 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil

0009477-54.2010.403.6183 - JOSE ESPEDITO DE BRITO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil

0009522-58.2010.403.6183 - MARIA TEREZINHA SERDAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual.2. Regularize o substabelecete de fl. 113, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009751-18.2010.403.6183 - BRAS LUIZ MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual.2. Regularize o substabelecete de fl. 103, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009780-68.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual.2. Regularize o substabelecete de fl. 119, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009979-90.2010.403.6183 - ODILIA MASSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual.2. Regularize o substabelecete de fl. 110, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010007-58.2010.403.6183 - SONIA REGINA TEIXEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual.2. Regularize o substabelecete de fl. 93, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010062-09.2010.403.6183 - FRANCISCO DE LIMA NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010122-79.2010.403.6183 - JOAO MENDONCA SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho no sistema processual.2. Regularize o substabelecete de fl. 122, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0010130-56.2010.403.6183 - GILMAR ANTONIO LAREDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inclua-se o nome do patrono da parte autora, Dr Guilherme de Carvalho, no sistema processual. 2. Regularize o substabelecete de fl. 92, Dr Guilherme de Carvalho, sua representação processual. 3. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 72/91, Dr(a). Anna Sylvia de Castro Neves, OAB/SP nº227158, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0010243-10.2010.403.6183 - PAULO ANTONIO SCHIAVON(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010247-47.2010.403.6183 - GENELITO MANOEL BATISTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010248-32.2010.403.6183 - JOAO DE SOUZA SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0010784-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO GALASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011263-36.2010.403.6183 - HUMBERTO CAZZARI(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a manifestação das partes, bem como os fatos narrados na inicial, defiro, desde logo, a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, Dr Paulo César Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barata Ribeiro - n.º 38 - térreo - Bela Vista - São Paulo - SP - cep 01308-000 e a Dra Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 92).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011801-17.2010.403.6183 - LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada às fls. 383/384. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0011906-91.2010.403.6183 - NELSON JULIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil

0013161-84.2010.403.6183 - AGENOR VIDAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0013171-31.2010.403.6183 - VERA LUCIA RAMOS ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0013415-57.2010.403.6183 - DAISY MARIA MARINO(SP199171 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil

0015396-24.2010.403.6183 - WILSON DARCY PESSOA PENNA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Cite-se. Int

0000159-13.2011.403.6183 - HENRIQUE RAMIREZ MOLINER(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/27: mantenho a decisão de fls. 25. 2. Defiro vista dos autos à parte autora como requerido às fls. 26/27, parte final. 3. Int.

0002375-44.2011.403.6183 - GERALDO LEANDRO DE SOUZA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002631-84.2011.403.6183 - RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0002658-67.2011.403.6183 - ANTONIO BARBOSA(SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002670-81.2011.403.6183 - DILCE OLIVEIRA SILVA(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.536,00 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002805-93.2011.403.6183 - ROBERTO CAMAL RACHID(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0003257-06.2011.403.6183 - MARIA JOSE DE MATOS SATURNINI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil

0003259-73.2011.403.6183 - WALTER ZULLINO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

0003272-72.2011.403.6183 - EIGI TANAKA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de renúncia de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.603,52 (trinta e dois mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003382-71.2011.403.6183 - PAULO FERNANDES FIDENCIO(SP271880 - ALBERTO RODRIGUES DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003383-56.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO ARMENTANO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de Caraguatatuta/SP nos autos de Nº 2005.63.13.000132-9 - no sentido de que a parte autora não teria nenhum proveito econômico com o acolhimento do pedido -, o valor da causa, em verdade, corresponde a 0 (zero), induzindo, assim, a prevenção daquele Juízo. Remetam-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009686-23.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055946-86.1995.403.6183 (95.0055946-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X NORMAN KNOWLTON KING(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010808-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022875-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022875-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDA DOS SANTOS BENTO X GERALDO ROBERTO RODRIGUES X GESSON CANTUARIO E SILVA X ODETTE CYRILLO DE OLIVEIRA X HENOCK DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO X JOSE CARDOSO DANTAS X JOSE DE PAULA SILVA X APARECIDA GREGORIO FABBRINI X PAULINO SILVERIO DA SILVA X TIZUCO

SHIGUEMATSU(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

0015561-71.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-55.2003.403.6183 (2003.61.83.013625-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SEBASTIAO DA ROCHA LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004262-63.2011.403.6183 - NICOLA LANDRISCINA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Processe-se nos termos dos artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao pedido inicial no prazo de dez (10) dias (artigo 360 do Código de Processo Civil). 4. Com ou sem a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto a necessidade de designação de audiência. 5. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012181-40.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4)) OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Desapensem-se estes autos dos autos principais. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002489-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011801-17.2010.403.6183) LAERCIO ALVES LADI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.